



:: Ano VI | Número 110 | Dezembro de 2010 ::



Os acórdãos, as ementas, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [▶ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos

2. Ementas

3. Artigo

4. Notícias

5. Indicações de Leitura

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

:: Ano VI | Número 110 | Dezembro de 2010 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Ricardo Tavares Gehling (acórdão)
- Desembargador Hugo Carlos Scheuermann (acórdão)
- Desembargadora Vania Mattos (acórdão)
- Juiz Francisco Rossal de Araújo (artigo)

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.



Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação coletiva. Expressão “comum acordo”, inserta no § 2º, do art. 114 da CF/88, que se trata de mera faculdade das partes, em consensualmente, ajuizarem ação coletiva.
(SDC. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 002850-45.2010.5.04.0000 DC. Publicação em 27-09-10).....23
- 1.2. Ação plúrima. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Art. 842 da CLT.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0000055-04.2010.5.04.0732 RO. Publicação em 15-10-10).....25
- 1.3. Acidente do trabalho. Eletroplessão. Morte do trabalhador. **1.** Incompetência da Justiça do Trabalho relativamente à concessionária de serviços de energia elétrica (quinta reclamada), que não era empregadora da vítima do acidente de trabalho. **2.** Indenizações por danos materiais e morais devidas. **3.** Pensão mensal. Natureza jurídica, *quantum*, limitação temporal. **4.** Constituição de capital. Art. 950, parágrafo único, do CCB.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0111800-43.2005.5.04.0512 RO. Publicação em 22-11-10).....27
- 1.4. Aplicação da “Supressio” como matéria prescricional. Descabimento na espécie.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0062100-63.2006.5.04.0771 RO. Publicação em 07-10-10).....37

1.5. Assédio sexual. Tratamento desrespeitoso dispensado à empregada. Indenização por dano moral devida. <i>Quantum</i> indenizatório. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0000211-60.2010.5.04.0871 RO. Publicação em 18-11-10).....	37
1.6. Dano moral. Dificuldades e constrangimentos causados ao empregado para obter o benefício previdenciário porque a empregadora, em que pese tivesse procedido aos descontos em seus salários relativos à contribuição previdenciária, não os recolheu ao INSS. Indenização devida. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00117-2007-211-04-00-6 RO. Publicação em 06-08-10).....	42
1.7. Dano moral. Inadimplemento de pensão alimentícia. Descumprimento, por parte da empregadora, de decisão judicial que determinou a efetivação do desconto em folha de pagamento e o consequente repasse da pensão alimentícia aos beneficiários do empregado. Recolhimento do empregado ao Presídio Central. Inércia da empregadora que não impediria o empregado de honrar o compromisso firmado perante a Justiça Cível. Ausência de culpa. Indenização indevida. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0213100-97.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 16-11-10).....	44
1.8. Dano moral. Tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho. Configurada a afronta à dignidade da pessoa humana. Indenização devida. (5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0022400-79.2008.5.04.0005 RO. Publicação em 18-10-10).....	45
1.9. Férias. Contrato de estágio. Renovação do contrato sob a égide da Lei n. 11.788/2008, que garante o gozo de férias integrais, após o decurso de de um ano. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000036-76.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 19-11-10).....	47
1.10. Financeiro. 1. Responsabilidade solidária derivada do fato de as reclamadas - instituição financeira e o sistema cooperativo - estarem interligadas mediante convênio, com ingerência direta sobre a realização das atividades. 2. Jornada de trabalho de seis horas. Aplicação da Súmula n. 55 do TST. 3. Unicidade do contrato de trabalho. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0010000-02.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 02-12-10).....	48
1.11. Inspeção judicial. Desobediência das formalidades legais. Nulidade. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0080200-35.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 17-09-10).....	55
1.12. Prestação de serviços. Transferência de contrato de trabalho de empregado bancário para empresa correspondente do mesmo grupo econômico, que passou a atuar com interposta pessoa, na condição de comerciante, de modo menos vantajoso, com evidente lesão dos direitos do trabalhador. Reconhecimento da condição de bancário. Responsabilidade solidária. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0071200-16.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 16-09-10).....	56

1.13. Relação de emprego. Cooperativa. Prestação de serviços da área da saúde. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Configuração.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0092600-02.2008.5.04.0009 RO. Publicação em 09-12-10).....	58
1.14. Relação de emprego doméstico. Residência de veraneio. Prestação de serviços em finais de semana. Configuração.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 1055100-35.2009.5.04.0271 RO. Publicação em 16-11-10).....	60
1.15. Relação de emprego. Monitora de instituição de ensino superior. Desvirtuado o objeto da relação de monitoria, uma vez que não realizadas atividades de ensino e pesquisa, de acordo com a Lei n. 9.394/96.	
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0113600-68.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 19-11-10).....	62
1.16. Terceirização. Responsabilidade solidária do tomador de serviços. Súmula do TST nº 331, IV.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0056100-58.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 30-07-10).....	64
1.17. Vendedor. 1. Justa causa. Rescisão contratual sob alegação artificiosa de ato de improbidade pelo qual o empregado teria efetuado vendas e visitas simuladas, com o objetivo de gerar comissões e créditos de quilometragem em valores superiores ao que teria direito. Falta grave não caracterizada 2. Indenização por dano moral. 2.1. Assédio moral: tratamento inadequado no processo de cobrança de metas e de treinamento dos vendedores; submissão do empregado a situações de constrangimento, quando a empregadora entrava em contato com o ele e determinava que passasse o telefone ao primeiro cliente para que esse confirmasse sua presença. 2.2. Despedida sob alegação de atos de improbidade. 3. Brindes. Obrigatoriedade de os vendedores comprarem brindes para entrega a clientes. Devolução de descontos efetuados sob este título. Riscos e ônus do empreendimento que não podem ser suportados pelo empregado.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0067300-94.2009.5.04.0561 RO. Publicação em 22-11-10).....	66

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. Acidente do trabalho. Contrato de experiência. Espécie de contrato que não se subordina a fator interruptivo ou suspensivo, sendo insuscetível de prorrogação, senão por vontade das partes.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0101500-79.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 26-11-10).....	71
2.2. Acidente do trabalho. Responsabilidade civil. Descumprimento de normas legais de saúde e segurança do empregado.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0207900-83.2008.5.04.0341 RO. Publicação em 19-11-10).....	71

2.3.	Adicional de insalubridade. Grau máximo. Coleta de lixo e limpeza de vasos sanitários em ambiente hospitalar.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0101500-25.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 26-11-10).....	71
2.4.	Adicional de periculosidade. Trabalhador em empresa de telefonia. Exposição a risco elétrico. Pagamento devido ainda que a empregadora não pertença ao setor de energia elétrica.	
	(5ª Turma. Relator a Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0182500-73.2007.5.04.0512 RO. Publicação em 22-11-10).....	71
2.5.	Agravo de petição. Grupo Hospitalar Conceição. Hospital Cristo Redentor. Impenhorabilidade de bens e pagamento da dívida judicial mediante precatório afastadas. Arts. 730 e 731 do CPC e art. 100 da CF/88.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0115100-86.2008.5.04.0001 AP. Publicação em 19-11-10).....	71
2.6.	Agravo de petição. Grupo Hospitalar Conceição. Impenhorabilidade de bens. Expedição de precatório. Sociedade de economia mista <i>sui generis</i> , que integra a Administração Indireta para todos os fins.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0063700-86.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 24-11-10).....	72
2.7.	Agravo de petição. Penhora de veículo automotor adaptado às necessidades físicas especiais do executado. Impenhorabilidade afastada.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000091-63.2010.5.04.0791 AP. Publicação em 19-11-10).....	72
2.8.	Agravo de petição. Penhora sobre direitos e ações. Loteamento não regularizado. Aplicação do art. 655, inciso XI, do CPC.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0040200-72.2000.5.04.0241 AP. Publicação em 16-11-10).....	72
2.9.	Agravo de petição. Penhora sobre salário. Débito que diz respeito a contribuições previdenciárias e custas processuais. Indeferimento da constrição, visto que tais parcelas não possuem natureza alimentar.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0035700-37.2009.5.04.0761 AP. Publicação em 16-11-10).....	72
2.10.	Cálculos. Erro material. Corrigível a qualquer tempo, mas não o critério do cálculo.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0110400-10.1999.5.04.0801 AP. Publicação em 26-11-10).....	72
2.11.	Cerceamento de defesa. Ausência na audiência de instrução justificada pela existência de greve dos servidores da Justiça do Trabalho. Nulidade processual configurada.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000056-45.2010.5.04.0002 RO. Publicação em 06-12-10).....	72
2.12.	Citação Postal. Validade do aviso de recebimento. Art. 108, do Provimento n. 213/01, do TRT.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000372-72.2010.5.04.0741 RO. Publicação em 19-11-10).....	73

2.13.	Cláusula penal. Incidência. Comprovação do pagamento de parcela do acordo fora do prazo.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0160000-36.2008.5.04.0202 AP. Publicação em 26-11-10).....	73
2.14.	Coação presumida. Pedido de demissão de empregado estável por acidente de trabalho. Princípio da continuidade do contrato de trabalho.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0042800-51.2009.5.04.0241 RO. Publicação em 24-11-10).....	73
2.15.	Comissões. Estornos. Mercadorias devolvidas. Devolução do produto pelo cliente que foge ao âmbito de ação do devedor. Descontos realizados pelo empregador que são indevidos. Inteligência dos arts. 466 da CLT e 7º da Lei n. 3.270/57.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0094700-48.2008.5.04.0002 RO. Publicação em 16-11-10).....	73
2.16.	Complementação de aposentadoria. BrTPREV. Isonomia. Ativos e inativos. Princípio da isonomia que só se viabiliza quando as pessoas encontram-se em idêntica situação jurídica.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0131100-75.2008.5.04.0741 RO. Publicação em 19-11-10).....	73
2.17.	Concurso público. Candidato reprovado em exame médico admissional. Ato administrativo nulo.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0044000-17.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 19-11-10).....	74
2.18.	Confissão ficta. Pequeno atraso à audiência, alheio à vontade da parte, devidamente comprovado, que enseja a acolhida da nulidade processual.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0113000-38.2009.5.04.0741 RO. Publicação em 26-11-10).....	74
2.19.	Contribuição assistencial patronal. Finalidade. Custeio. Suporte financeiro de estreita vinculação com as conquistas normativas decorrentes de negociações coletivas que beneficiam toda a categoria.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0053800-88.2009.5.04.0551 RO. Publicação em 19-11-10).....	74
2.20.	Contribuição sindical e assistencial. Empresa inativa. Ação de cobrança. Descabimento.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000091-63.2010.5.04.0791 AP. Publicação em 19-11-10).....	74
2.21.	Contribuição sindical. Prazo prescricional.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0022100-32.2009.5.04.0701 RO. Publicação 06-12-10).....	74
2.22.	Contribuições previdenciárias. Atualização. Fato gerador. Incidência da taxa SELIC. Juros e multa.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0003500-64.2001.5.04.0661 AP. Publicação em 26-11-10).....	74
2.23.	Dano moral configurado. Atraso no pagamento de salários. Valor da indenização excessivo. Readequação do quantum.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0027600-21.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 26-11-10).....	75

2.24.	Dano moral. Alegação de furto. Exposição do autor à situação vexatória e humilhante. <i>Quantum</i> indenizatório. Indenização devida.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0091500-76.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 19-11-10).....	75
2.25.	Dano moral. Atraso no pagamento de salários. Indenização devida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0196900-21.2008.5.04.0201 RO. Publicação em 26-11-10).....	75
2.26.	Dano moral. Atraso no pagamento dos salários. Indenização indevida.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0029400-84.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 22-11-10).....	75
2.27.	Dano moral. Cálculo aplicável no caso de invalidez total ou parcial. Aplicação da tabela mantida em vigor pelo art. 110 da Circular SUSEP nº 302 e utilizada pelo Seguro DPVAT, observadas as peculiaridades das sequelas que o trabalhador apresentar.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0055200-30.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 12-07-10).....	75
2.28.	Dano moral. Exposição da empregada a situações de desrespeito, como se fossem mero exercício de atividade gerencial. Indenização devida.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0104600-55.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 26-11-10).....	76
2.29.	Dano moral. Ofensas verbais ao trabalhador e revista íntima, mediante apalpação dos empregados. Majoração do valor da indenização.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0117600-67.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 19-11-10).....	76
2.30.	Dano moral. Promessa de emprego. Caso em que o candidato ao emprego foi submetido à processo de seleção, realizou exames médicos, teve sua CTPS retida e participou de evento de integração, que configuram atos indicativos do ânimo do empregador de efetivar o contrato de trabalho. Indenização devida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0000318-59.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 26-11-10).....	76
2.31.	Dano moral. Responsabilidade pré-contratual. Conduta imprudente da empregadora que conferiu à reclamante a certeza de sua contratação. Indenização devida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0112100-78.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 26-11-10).....	76
2.32.	Dano moral. Revista íntima. Retirada de roupas dos empregados na presença de vigilantes armados quando do desaparecimento de um aparelho da empresa. Abuso configurado. Indenização devida.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0046900-12.2008.5.04.0103 RO. Publicação em 22-11-10).....	76
2.33.	Danos materiais e morais. Doença ocupacional. Dever de indenizar decorrente de culpa.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0126800-77.2008.5.04.0771 RO. Publicação em 26-11-10).....	77

2.34.	Danos morais e estéticos. Acidente de trabalho. Estagiário. Choque elétrico em rede de alta tensão. Condições inseguras do trabalho e negligência da empregadora para com as medidas de segurança necessárias. Indenizações devidas.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0084800-25.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 26-11-10).....	77
2.35.	Danos morais. Doença degenerativa. Exercício de atividade laboral que a intensificava a dor da trabalhadora. Incompatibilidade desta com a condição física da empregada. Indenização devida.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz. Ricardo Martins Costa – Convocado. Processo n. 0002000-66.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 26-11-10).....	77
2.36.	Despedida. Sociedade de economia mista. Irrelevância do fato de o empregado ter sido admitido por concurso público. Reintegração afastada. Súmula nº 390, II, do TST.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0128100-07.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 19-11-10).....	77
2.37.	Embargos de terceiro. Fraude a credores e à execução. Penhora mantida, ainda que reconhecida a boa-fé do adquirente.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000112-43.2010.5.04.0531 AP. Publicação em 19-11-10).....	77
2.38.	Embargos de terceiro. Fraude à execução. Alienação de bem imóvel. Penhora mantida.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0109500-61.2009.5.04.0741 AP. Publicação em 03-12-10).....	77
2.39.	Embargos de terceiro. Validade do contrato de gaveta. Fraude à execução. Aplicação do art. 593, II, do CPC.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0091000-94.2009.5.04.0401 AP. Publicação 06-12-10).....	78
2.40.	Equiparação salarial entre servidores públicos. Município. Inviabilidade. Vedação expressa do art. 37, XIII, da CF/88. Aplicação da OJ n. 297 do TST.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000037-90.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 19-11-10).....	78
2.41.	Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Extinção do posto de trabalho. Reintegração e indenização do período estável afastadas.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000157-43.2010.5.04.0791 RO. Publicação em 23-11-10).....	78
2.42.	Exceção de incompetência em razão do lugar. Técnico de futebol. Inviabilidade de relativização da norma prevista no art. 651 da CLT.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0027600-70.2009.5.04.0025 RO Publicação em 16-11-10).....	78
2.43.	Execução. Autarquia municipal. Condenação subsidiária que não autoriza o privilégio outorgado ao Poder Público de processamento mediante precatório requisitório.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0119601-57.2008.5.04.0333 AP. Publicação em 26-11-10).....	78

2.44.	Execução. Penhora de imóvel do casal. Comunhão universal de bens. Meação. Necessidade de comprovação de independência financeira da agravante e de que o trabalho prestado pelo empregado não reverteu em benefício da família, ônus do qual não se desincumbiu.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0111300-44.2009.5.04.0121 AP. Publicação em 26-11-10).....	79
2.45.	Gorjetas. Proibição da empregadora para a solicitação de gorjetas pelos empregados que, entretanto, não impedia eventual recebimento destas, quando oferecidas graciosamente. Descumprimento de ordem de não requerê-las que não afasta sua inclusão na remuneração do empregado.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0186900-27.2006.5.04.0202 RO. Publicação em 16-11-10).....	79
2.46.	Horas extras. Caixa Econômica Federal – CEF. Situação em que a jornada de seis horas inicialmente ajustada, independentemente do exercício de função, incorporou-se ao patrimônio jurídico da empregada. Adicional devido.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz. Ricardo Martins Costa – Convocado. Processo n. 0000306-94.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 26-11-10).....	79
2.47.	Horas extras. Configuração. Capataz de pecuária. Necessidade de prova de que era impossível fazer controle de jornada em face das atividades laborais.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0038600-03.2009.5.04.0111 RO. Publicação em 26-11-10).....	79
2.48.	Horas extras. Jornada interna e externa. Meios de registro e fiscalização do cumprimento da jornada. Adicional devido.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0130700-13.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 19-11-10).....	79
2.49.	Horas extras. Valores adimplidos sem qualquer correspondência com labor extraordinário efetivamente trabalhado. Supressão destes que implica redução salarial decorrente de alteração unilateral do contrato de trabalho.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000365-91.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 19-11-10).....	79
2.50.	Horas <i>in itinere</i> . Transporte público em duas etapas. Adicional não devido. Súmula n. 90 do TST.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000035-71.2010.5.04.0551 RO. Publicação em 26-11-10).....	80
2.51.	Indenização por dano material. Perda auditiva induzida por ruído - PAIR. Pagamento de uma só vez, ainda que não tenha sido postulado expressamente na petição inicial. Possibilidade de determinação pelo julgador quando a medida se mostrar como adequada e razoável em face do pequeno percentual de redução laborativa constatado. Art. 950 do CCB.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001400-79.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 22-11-10).....	80
2.52.	Jornada de trabalho. Município. Alteração da carga horária semanal para 40 horas, após cumprir o empregado 36 horas por quase oito anos. Alteração unilateral prejudicial do contrato de trabalho.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0153900-22.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 19-11-10).....	80

2.53. Justa causa. Ato de indisciplina configurado. Descumprimento de normas da empresa que tinham como objetivo resguardá-la de eventual responsabilidade objetiva perante a legislação de defesa do consumidor.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0114700-09.2008.5.04.0701 RO. Publicação em 29-11-10).....	80
2.54. Justa causa. Desídia. Falta grave não suficientemente demonstrada. Ônus do empregador.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0103400-76.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 26-11-10).....	81
2.55. Licença-maternidade. Ampliação do prazo de 120 para 180 dias. Administração Pública. Ausência de obrigatoriedade nesse sentido.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck – Convocado. Processo n. 0000291-48.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 24-11-10).....	81
2.56. Lide simulada. Simulação passível de prova circunstancial, fundada em indícios que tomados em conjunto, induzem à conclusão de sua existência. Extinção da execução. Litigância de má-fé.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0024200-79.2008.5.04.0802 AP. Publicação em 24-11-10).....	81
2.57. Multa do artigo 475-J do CPC. Inaplicabilidade. Existência de norma específica no ordenamento jurídico trabalhista. Art. 883, da CLT.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0078500-20.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 02-12-10).....	81
2.58. Nulidade processual caracterizada. Ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho. Interesse de menor absolutamente incapaz. Art. 82, I, III, do CPC.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0039200-15.2009.5.04.0211 RO. Publicação em 18-11-10).....	81
2.59. Ponto eletrônico. Invalidez. Não atendimento ao art. 74, § 2º, da CLT.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0013200-45.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 03-12-10).....	81
2.60. Professor. Redução da carga horária. Diferenças salariais devidas.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0062300-04.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 26-11-10).....	81
2.61. Professor. Redução de carga horária. Variação da estrutura curricular da instituição comprovada e devidamente aprovada pelo órgão competente. Diferenças salariais não devidas.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000076-52.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 26-11-10).....	82
2.62. Relação de emprego. Motorista de táxi. Ainda que não atendidos os requisitos da Lei n. 6.094/74, é ônus do reclamante demonstrar a existência dos requisitos legais para a caracterização do vínculo.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0074600-03.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 26-11-10).....	82

2.63.	Relação de emprego. Motorista. Continuidade do contrato de trabalho existente até 2004, ainda que o reclamante haja constituído firma individual, comprado veículo e emitido notas fiscais. Fraude à legislação trabalhista.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0042900-50.2009.5.04.0291 RO. Publicação em 16-11-10).....	82
2.64.	Rescisão indireta. Atraso no pagamento dos salários. Art. 483, "d", da CLT.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0079400-94.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 16-11-10).....	82
2.65.	Rescisão indireta. Não pagamento de salários. Aplicação do art. 483, "d" e § 3º, da CLT.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0015900-54.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 12-07-10).....	82
2.66.	Responsabilidade subsidiária. 1. Tomador de serviços. Ente público. Contratação precedida de processo licitatório. Responsabilidade objetiva. 2. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Não ser quem emprega não exime o tomador dos serviços de sua responsabilidade pelos encargos decorrentes da condenação.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0022400-89.2009.5.04.0831 RO. Publicação 06-12-10).....	83
2.67.	Risco do negócio. Transferência ao empregado. Uso de parte da residência como depósito da empregadora. Indenização devida.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0199800-22.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 29-11-10).....	83
2.68.	Salário complessivo. Adicional de aprimoramento acadêmico. Inviabilidade de aferição do correto pagamento do adicional. Diferenças salariais devidas.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0058200-33.2006.5.04.0202 RO. Publicação em 26-11-10).....	83
2.69.	Salário extrafolha. Depósitos efetuados pela empregadora na conta do empregado, em quantia superior a constante nas folhas de pagamento. Presunção de que os valores remuneraram a prestação de serviço.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0040200-80.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 24-11-10).....	83
2.70.	Salário-família. Aplicação do Princípio da Aptidão para a Prova. Diferenças devidas.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0143100-26.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 26-11-10).....	83
2.71.	Sucessão de empregadores. Configuração. Possibilidade de reconhecimento em qualquer fase do processo, inclusive na execução. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT.	
	(5ª Turma. Relator a Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0130900-04.2002.5.04.0022 AP. Publicação em 22-11-10).....	84
2.72.	Testemunha. Suspeição. Troca de favores não configurada pelo fato de a testemunha também demandar contra o reclamado com identidade de pedidos.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0109800-56.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 26-11-10).....	84

2.73. Trabalhador avulso. Inexistência de vínculo empregatício com empresa tomadora. Serviços passíveis de serem prestados por avulso que extrapolam àqueles ligados às atividades portuárias, podendo também serem realizados trabalhos de estiva de mercadorias de qualquer natureza. Art. 9º, VI, “b”, e, “f”, do Decreto n. 3.048/99. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0122500-85.2008.5.04.0023 RO. Publicação em 22-11-10).....	84
2.74. Uniforme. Empregado de hospital. Exigência do uso de roupas brancas não fornecidas. Indenização devida, correspondente aos gastos com os trajes. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0117600-27.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 19-11-10).....	84
2.75. Vale-transporte. Hipótese em que a reclamante confessa não utilizar ônibus para ir ao trabalho. Ausência de prejuízo. Indenização correspondente indevida. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0000161-90.2010.5.04.0141 RO. Publicação em 23-11-10).....	84

[▲ volta ao sumário](#)

3. Artigo

A Saúde do Trabalhador como Direito Fundamental (no Brasil) Francisco Rossal de Araújo.....	85
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

4.1.1. Mandado de Injunção – um instrumento republicano para sanar eventuais omissões legislativas Veiculada em 15-11-10.....	107
4.1.2. Vista adia julgamento de recurso que discute pagamento de FGTS a ex-servidor com contrato nulo Veiculada em 17-11-10.....	108
4.1.3. Julgada constitucional indenização de 50% por demissão sem justa causa na transição para o Real Veiculada em 17-11-10.....	110
4.1.4. Ministra mantém participação de candidato em concurso do MPU Veiculada em 19-11-10.....	111

4.1.5. Tribunais já realizaram quase 71 mil acordos em valores de R\$ 517 milhões	
Veiculada em 02-12-10.....	112

4.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

4.2.1. STJ: prescrição de ações sobre proventos abrange apenas as parcelas de anos anteriores	
Veiculada em 17-11-10.....	113
4.2.2. Síndico de massa falida destituído não tem direito a remuneração	
Veiculada em 18-11-10.....	113
4.2.3. Agravo de instrumento é conhecido mesmo com falha em peça obrigatória	
Veiculada em 19-11-10.....	113

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.3.1. É nula norma de acordo coletivo com quitação de direitos trabalhistas (RR - 21800-32.2005.5.03.0089 - Fase Atual: E-ED)	
Veiculada em 16-11-10.....	114
4.3.2. Carrefour tem que pagar diferença de salário divulgado em jornal (RR - 59800-45.2005.5.18.0005)	
Veiculada em 16-11-10.....	115
4.3.3. SDC proíbe uso de câmeras de vigilância em vestiários de empresas (RODC - 310100-61.2007.5.04.0000)	
Veiculada em 16-11-10.....	116
4.3.4. Portuário dispensado por ter se aposentado consegue reintegração ao emprego (RR-24540-41.2001.5.09.0022)	
Veiculada em 16-11-10.....	116
4.3.5. Banco de horas só vale por acordo coletivo e não individual (E-ED-ED-ED-RR - 125100-26.2001.5.03.0032)	
Veiculada em 16-11-10.....	117
4.3.6. Família de eletricitista morto em serviço ganha indenização no TST (RR-231.55.2010.5.18.0000)	
Veiculada em 17-11-10.....	118

4.3.7. Economiário consegue incorporação de gratificação ao salário (E-ED-RR - 74400-66.2007.5.03.0022)	
Veiculada em 17-11-10.....	119
4.3.8. Viúva de trabalhador falecido no decorrer de ação por danos morais ganha R\$ 400 mil (RR-105000-90.2005.5.05.0311)	
Veiculada em 17-11-10.....	120
4.3.9. Empresa não pode forçar trabalhador a vender parte das férias (RR - 1746800-23.2006.5.09.0008)	
Veiculada em 17-11-10.....	121
4.3.10. Ganhos com ações da empresa não configuram salário indireto (RR - 134100-97.2000.5.02.0069)	
Veiculada em 17-11-10.....	122
4.3.11. Decisão da SDI-1 beneficia municípios do País (E-RR-34500-96.2006.5.07.0023)	
Veiculada em 18-11-10.....	123
4.3.12. Susto: erro em cálculo de execução transforma credor em devedor (ROAR - 14400-06.2006.5.03.0000)	
Veiculada em 18-11-10.....	124
4.3.13. Contribuição assistencial não pode ser exigida de empresa não filiada a sindicato (RR- 48700-23.2009.5.04.0012)	
Veiculada em 19-11-10.....	125
4.3.14. Sétima Turma assegura estabilidade de empregado membro de conselho deliberativo (RR-218000-15.2007.5.01.0245)	
Veiculada em 19-11-10.....	126
4.3.15. LER dá indenização por dano moral a empregado da Energipe (AIRR-37840-88.2005.5.20.0001)	
Veiculada em 19-11-10.....	126
4.3.16. PCS da CEF: acordo coletivo não pode exigir renúncia de ações judiciais (RR - 165800-18.2006.5.01.0002)	
Veiculada em 19-11-10.....	127
4.3.17. Quase 20 anos depois da demissão, trabalhador não perdeu direito de ação (RR-7000-40.2006.5.01.0082)	
Veiculada em 22-11-10.....	128
4.3.18. Justiça mantém demissão imotivada de empregado do Serpro (RR-179000-76.1996.5.01.0056)	
Veiculada em 22-11-10.....	129

4.3.19. Recepcionista punida por não atender paciente perde direito a danos morais (RR - 92340-91.2005.5.15.0115)	
Veiculada em 22-11-10.....	129
4.3.20. SDI-1 decide prescrição de FGTS incidente sobre parcelas reconhecidas em ação anterior (E-ED-RR-8440-26.2003.5.04.0007)	
Veiculada em 22-11-10.....	130
4.3.21. Com baixo faturamento, empresa consegue gratuidade da Justiça (RO - 1200300-67.2009.5.02.0000)	
Veiculada em 23-11-10.....	131
4.3.22. Quinta Turma reduz indenização para ajustar ao pedido do trabalhador (RR - 131600-70.2006.5.12.0004)	
Veiculada em 23-11-10.....	132
4.3.23. Demissão por justa causa não dá direito a férias proporcionais (RR - 77700-28.2005.5.04.0006)	
Veiculada em 23-11-10.....	133
4.3.24. Empregado incluído em "lista negra" não ganha indenização (RR-9955600-93.2005.5.09.0091)	
Veiculada em 23-11-10.....	133
4.3.25. Comprovante ilegível emitido por terminal de autoatendimento inviabiliza recurso (RR - 74000-49.2008.5.03.0044)	
Veiculada em 24-11-10.....	134
4.3.26. Empregada de creche não tem direito a adicional de insalubridade (RR-7100-03.2007.5.15.0136)	
Veiculada em 24-11-10.....	135
4.3.27. Quinta Turma julga prescrição de diferenças de FGTS relativo a expurgos inflacionários (RR-28900-84.2004.5.01.0006)	
Veiculada em 25-11-10.....	136
4.3.28. Isolado dos colegas por decisão do banco, ex-gerente ganha R\$ 100 mil do Santander (RR - 133900-57.2007.5.04.0403)	
Veiculada em 25-11-10.....	136
4.3.29. Servidor celetista de presídio ganha adicional de periculosidade (RR-12500-60.2006.5.15.0062)	
Veiculada em 25-11-10.....	137
4.3.30. Representação processual: TST garante exame de recurso da Volks (RR-182400-74.2004.5.15.0009)	
Veiculada em 25-11-10.....	138

4.3.31. Contribuição assistencial não é obrigatória para empresa não associada (RR - 172500-28.2007.5.04.0281)	
Veiculada em 26-11-10.....	139
4.3.32. MS não é instrumento adequado para pedir liberação de honorário advocatício (RO - 476800-40.2009.5.01.0000)	
Veiculada em 29-11-10.....	140
4.3.33. Souza Cruz não pode mais contratar trabalhadores como "provedores de cigarro" (RR-120300-89.2003.5.01.0015)	
Veiculada em 29-11-10.....	142
4.3.34. Empresa tem que comprovar depósitos do FGTS na conta do trabalhador (RR - 177000-30.2008.5.01.0203)	
Veiculada em 29-11-10.....	142
4.3.35. Decadência frustra rescisória do MPT que alegou conluio em ação de R\$ 11 milhões (ROAR - 7200-60.2006.5.24.0000)	
Veiculada em 30-11-10.....	142
4.3.36. Empresa não pode ser obrigada a adotar turno ininterrupto de revezamento (RR-57800-23.2007.5.08.0121)	
Veiculada em 30-11-10.....	143
4.3.37. Salário contratual serve como base de cálculo para adicional de insalubridade (RR - 494331-04.1998.5.03.0102)	
Veiculada em 30-11-10.....	144
4.3.38. Empresa que limitou tempo de uso do banheiro terá que pagar por dano moral (AIRR - 6740-31.2006.5.01.0027)	
Veiculada em 30-11-10.....	145
4.3.39. Variação do salário mínimo não pode ser utilizada como índice de reajuste do auxílio-alimentação (RR-163100-30.2005.5.17.0141)	
Veiculada em 01-12-10.....	145
4.3.40. Artigo 940 do Código Civil não é aplicável em relações de emprego (RR-187900-45.2002.5.02.0465)	
Veiculada em 01-12-10.....	146
4.3.41. SDI-2 declara nula citação de pessoa vítima de aneurisma cerebral (ROAR - 98800-59.2007.5.05.0000)	
Veiculada em 01-12-10.....	147
4.3.42. Sexta Turma afasta incidência de contribuição previdenciária sobre vale-refeição (RR-130200-07.2007.5.02.0443)	
Veiculada em 01-12-10.....	148

4.3.43. JT afasta justa causa de demissão de motorista que levou esposa no caminhão (ROAR - 128300-94.2007.5.15.0000)	
Veiculada em 02-12-10.....	149
4.3.44. Diagramador tem direito à jornada de trabalho de jornalista (RR-70600-61.2008.5.10.0002)	
Veiculada em 02-12-10.....	150
4.3.45. Cabe ao auditor fiscal aplicar multa por terceirização irregular (AIRR-96340-97.2005.5.03.0106 - Fase Atual: Ag)	
Veiculada em 02-12-10.....	151
4.3.46. TST julgou 3.359 processos eletrônicos desde o lançamento do sistema, dia 2 de agosto	
Veiculada em 02-12-10.....	151
4.3.47. Justiça do Trabalho é competente para reconhecer tempo especial de aposentadoria (AIRR - 60741-19.2005.5.03.0132)	
Veiculada em 03-12-10.....	152
4.3.48. Portador de cirrose será indenizado por demissão após retorno de licença médica (AIRR - 165140-46.2006.5.01.0027)	
Veiculada em 03-12-10.....	153
4.3.49. Para 5ª Turma, controle de idas ao banheiro não implica danos morais (RR- 28000-70.2008.5.18.0012)	
Veiculada em 03-12-10.....	154
4.3.50. Inviável ação autônoma contra tomador de serviço para reconhecer responsabilidade (E-ED-RR - 597600-81.2005.5.09.0011)	
Veiculada em 03-12-10.....	154
4.3.51. Sexta Turma decide sobre tributação de verba do PAT e honorários de advogado (RR-713900-68.2008.5.12.0034)	
Veiculada em 06-12-10.....	155
4.3.52. Reconhecido o interesse do MPT em aplicar multa inibitória (RR - 209000-21.2004.5.08.0012)	
Veiculada em 06-12-10.....	156
4.3.53. Empresa é condenada por dificultar cirurgia de redução de estômago de empregada (AIRR - 6103-35.2010.5.15.0000)	
Veiculada em 06-12-10.....	157
4.3.54. Empresa pagará R\$ 300 mil de danos morais coletivos por atitude antissindical (RR-51500-08.2005.5.03.0007)	
Veiculada em 06-12-10.....	158

4.3.55. Vedada correção automática do salário profissional em múltiplos do salário mínimo (Ag-E-RR-203800-55.2007.5.07.0012)	
Veiculada em 06-12-10.....	159
4.3.56. ECT indenizará trabalhador por restringir uso de instrumento cirúrgico moderno (AIRR-94240-84.2007.5.06.0311)	
Veiculada em 07-12-10.....	160
4.3.57. Trabalho duas vezes na semana não permite vínculo de emprego a diarista (RR - 10600-44.2006.5.01.0058)	
Veiculada em 09-12-10.....	161
4.3.58. Ajuste de conduta com o Ministério Público não evita fiscalização da DRT (RR - 89500-45.2006.5.02.0080)	
Veiculada em 09-12-10.....	162

4.4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 (www.trt4.jus.br)

4.4.1. Ouvidoria da Justiça do Trabalho atenderá gratuitamente por telefone	
Veiculada em 23-11-10	163
4.4.2. Aprovado em comissão da Câmara projeto de criação de 17 varas do trabalho	
Veiculada em 24-11-10	163
4.4.3. Aprovado Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação	
Veiculada em 29-11-10	164
4.4.4. Eleitos novos membros da Escola Judicial e da Ouvidoria	
Veiculada em 29-11-10	164
4.4.5. Evento da magistratura trabalhista alia Justiça e Educação	
Veiculada em 01-12-10.....	165
4.4.6. TRT participa de reunião técnica sobre ponto eletrônico	
Veiculada em 03-12-10	166
4.4.7. Semana da Conciliação termina com mais de R\$ 32,3 milhões em acordos	
Veiculada em 03-12-10	166
4.4.8. Juiz realiza audiência de conciliação por teleconferência, via Skype	
Veiculada em 03-12-10	167

4.4.9. Órgão Especial aprova regime de dois juízes por vara	
Veiculada em 03-12-10.....	167
4.4.10. Como será o novo sistema de lotação e zoneamento de juízes substitutos	
Veiculada em 06-12-10.....	168
4.4.11. Varas do Trabalho não expedirão notificações entre 7 e 14 de janeiro	
Veiculada em 06-12-10.....	169
4.4.12. Anunciadas as Metas Estratégicas para 2011	
Veiculada em 09-12-10.....	169
4.4.13. Maria da Graça Centeno é a nova Desembargadora do TRT-RS	
Veiculada em 10-12-10.....	170

[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Decisório Trabalhista. N. 195. Outubro de 2010.

[Dispensa motivada: a quem \(não\) interessa sua regulamentação.](#)

Nelson Mannrich.....171

5.2. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. N. 256. Outubro de 2010.

5.2.1. [Duração do Trabalho – O Debate sobre a Redução para 40 Horas Semanais.](#)

Mauricio Godinho Delgado.....171

5.2.2. [A PEC 231/1995 e Algumas Ponderações Necessárias sobre o Sentido mais Genuíno da Redução Legal da Duração da Jornada de Trabalho.](#)

Rodrigo Garcia Schwarz.....171

5.2.3. [Direito do Trabalho Novo](#)

Paulo Gustavo de Amarante Merçon.....171

5.2.4. [Pacto Social, Estado e Sindicalismo.](#)

Janete Aparecida Deste, Gustavo Trierweiler.....171

5.2.5. [Breve História Legislativa da Previdência dos Servidores Públicos Civis Federais: Contribuição e Benefícios.](#)

Roberto Luis Luchi Demo.....171

5.3. Revista LTR. Ano 74. N. 10. Outubro de 2010.

- 5.3.1. *Funções da boa-fé objetiva aplicáveis ao contrato de emprego.*
Edilton Meireles.....171
- 5.3.2. *Direito à desconexão do trabalhador – repercussões no atual contexto trabalhista.*
Christiana D'Arc Damasceno Oliveira.....171
- 5.3.3. *Campo de incidência do art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho – impossibilidade de integração analógica para quaisquer ambientes artificialmente frios.*
Carmen Camino.172
- 5.3.4. *A intervenção do Estado no domínio econômico em face da crise econômica e do direito fundamental ao pleno emprego.*
Roland Hasson. Ana Cristina Ravaglio Lavallo.....172
- 5.3.5. *A fixação da responsabilidade civil do empregador e do Estado a partir do reconhecimento do acidente do trabalho decorrente da insegurança pública.*
Francisco Milton Araújo Júnior.....172
- 5.3.6. *A necessária pacificação do custeio da seguridade na Justiça do Trabalho.*
Fabrício Lopes Oliveira.....172
- 5.3.7. *Neoliberalismo, “flexibilização a sangue-frio” e perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil.*
Amauri Alves.....172
- 5.3.8. *A legitimidade dos familiares do trabalhador falecido em decorrência do acidente do trabalho pleitear perante a Justiça do Trabalho.*
Viviane Saraiva Machado.....172

5.4. Revista Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 4. N. 12. Jul/Set. de 2010.

- 5.4.1. *La Libertad de Asociación em el Constitucionalismo de América Latina.*
Miguel Carbonell.....172
- 5.4.2. *Movimientos Sociales Actuales: ¿Emancipación o Resistencia?*
Nuria Bellosó Martín.....172
- 5.4.3. *Derechos Fundamentales y Procedimiento em la Obra de Peter Häberle.*
Angelo Schillaci.....173

5.4.4. A Dignidade da Pessoa Humana e a Tutela Geral da Personalidade: Tutela Promocional para além da Protetiva e o Direito à Privacidade em Épocas de <i>Reality Shows</i> .	
Fernanda Borghetti Cantali.....	173
5.4.5. A Constitucionalização do Tempo.	
Francisco Carlos Duarte. Leonel Severo Rocha. Luiz Henrique Urquhart Cademartori.....	173
5.4.6. Proteção Legal do Acesso ao Trabalho das Pessoas Portadoras de Deficiência: um Direito Fundamental	
Denise Pires Fincato. Michelle Dias Bublitz.....	173
5.4.7. Direito Social ao Trabalho.	
Edilton Meireles.....	173
5.4.8. Decisão Jurídica em Tempos Pós-Positivistas.	
Lenio Luiz Streck.....	173

5.5. Revista Justiça do Trabalho. Ano 27. N. 321. Setembro de 2010.

5.5.1. Considerações sobre a Jornada de Trabalho do Atleta profissional	
Gustavo Filipe Barbosa Garcia.	173
5.5.2. A Legalização Formal das Centrais Sindicais e seus Reflexos Sociais	
Marcio Henrique Pereira. Jair Aparecido Cardoso.....	173
5.5.3. Responsabilidade Trabalhista por Grupo Econômico	
Dani Leonardo Giacomini.....	174
5.5.4. Novas Observações sobre o Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias na Justiça do Trabalho	
Mariângela Guerreiro Milhóranza. Fernanda dos Santos Macedo.....	174
5.5.5. Telefone Móvel e Restrição à Liberdade: Forma de Contraprestação Compatível com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.	
Max Carrion Brueckner.....	174
5.5.6. O Polígrafo e o Direito do Trabalho	
Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....	174
5.5.7. As Relações Laborais e a Legislação Trabalhista na China	
Sonilde Kugel Lazzarin. Newton Jancowski Neto.....	174

5.6. Revista Justiça do Trabalho. Ano 27. N. 322. Outubro de 2010.

- 5.6.1. [A necessária revisão da Súmula 331 do TST diante do Novo Código Civil.](#)
Raimundo Simão de Melo..... 174
- 5.6.2. [Breves Considerações sobre a Concessão de Tutela Antecipada de Ofício nos Processos Trabalhistas](#)
Luciano Marinho de Barros e Souza Filho.....174
- 5.6.3. [Competência da Justiça do Trabalho: Interpretando-se a Expressão Relação de Trabalho contida no inciso I do artigo 114 da CF](#)
Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior.....174
- 5.6.4. [Notas sobre a Impossibilidade de Depoimento Pessoal de Membro do Ministério Público nas ações Coletivas](#)
Ronaldo Lima dos Santos.....175
- 5.6.5. [Crítica à Sistemática da Dispensa por Justa Causa no Brasil: Afronta aos Princípios Constitucionais da Presunção da Inocência, da Função Social do Contrato e da Continuidade da Relação de Emprego](#)
Oscar Krost.....175
- 5.6.6. [Antecipação da Tutela na Hipótese de Pedido Incontroverso – Aplicabilidade do §6º do art. 273 do CPC ao Processo do Trabalho.](#)
Ariel Stopassola.....175
- 5.6.7. [Tendências do Exercício do Direito de Greve no Serviço Público Civil após o Julgamento do Mandado de Injunção 712 pelo Supremo Tribunal Federal.](#)
Rodrigo Coimbra Santos. Paulo Ricardo Jubett de Ávila.....175
- 5.6.8. [Breves Considerações sobre a Execução Trabalhista.](#)
Gilberto Stürmer.....175

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[Distinguir – Extinguir](#).....176

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação coletiva. Expressão “comum acordo”, inserta no § 2º, do art. 114 da CF/88, que se trata de mera faculdade das partes, em consensualmente, ajuizarem ação coletiva.

(SDC. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 002850-45.2010.5.04.0000 DC. Publicação em 27-09-10)

EMENTA: AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE ‘COMUM ACORDO’. A expressão “comum acordo”, inserta no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, trata-se de mera faculdade das partes em, consensualmente, ajuizarem ação coletiva, e não conflita com o direito de ação assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º, também da Constituição Federal. Preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, rejeitada. [...]

[...]

1.2. DA AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

Em sede de preliminar, a suscitado afirma, expressamente, sua discordância com o ajuizamento da presente ação, o que, segundo seu entendimento, nos termos das disposições contidas no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, inviabiliza o seu prosseguimento. Argumenta que o interesse comum no ajuizamento do processo de dissídio coletivo constitui-se em requisito essencial à análise do mérito da demanda; que, no caso concreto, tal pressuposto processual não foi observado pelo suscitante. Traz à colação ementas, dentre outras, de julgado do C. TST, a ilustrar seu entendimento. Requer a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV, do art. 267 do CPC.

À análise.

Especificamente quanto à questão posta a debate pelos suscitados, em que pese a clareza da redação do dispositivo constitucional em apreço, este tem gerado grande controvérsia e as mais diversas interpretações, tendo sido, inclusive, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade - ADIns nºs 3.392, 3423, 3431, cujos requerentes são a Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL; Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e ainda, pela Confederação Nacional os Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, respectivamente.

Transcreve-se as disposições contidas no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.2004: “... § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo (grifamos), ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Sem questionar, inicialmente, da intenção do legislador ao introduzir a expressão “comum acordo” na redação do dispositivo constitucional em destaque, entende-se que a mesma não afronta o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, eis que não está excluindo do Poder Judiciário a apreciação do dissídio coletivo.

No entanto, cabe analisar se a referida expressão efetivamente se configura em condição da ação e, neste caso, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente poderia ser exercido com a concordância das partes, ou se a referida expressão se trata de uma faculdade atribuída às partes pelo legislador.

Esta Relatora filia-se a corrente doutrinária que interpreta a referida expressão como mera faculdade atribuída às partes.

Justifica-se tal posição levando em consideração a natureza da própria ação em debate. O dissídio coletivo trata-se de uma ação em que presente o conflito entre os interesses de categorias econômicas e profissionais, o que por si só já é um empecilho para a existência do mencionado acordo comum. A convergência de vontades entre as mesmas dificilmente ocorrerá neste caso. Portanto, entender-se de forma diversa a acima mencionada, seria concluir que o legislador pretendeu inviabilizar a própria solução do litígio, autorizando a qualquer das partes negarem-se a negociação e ao ajuizamento da ação coletiva, condição que deixaria uma delas, certamente a hipossuficiente, a mercê da outra e fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo seu direito de ação constitucionalmente previsto.

Tem-se que tal não foi sua intenção, que pretendia sim, prestigiar mais ainda a livre negociação das partes, esgotar a capacidade negocial, para, só em caso de malogro, levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

A propósito, quando dos debates quanto à questão em pauta (poder normativo da Justiça do Trabalho) alguns parlamentares, dentre eles Mendes Ribeiro, cujo pronunciamento encontra-se registrado nos anais do Congresso Nacional, se pronunciou neste sentido. Transcreve-se, a título de ilustração, o pronunciamento parcial proferido pelo referido deputado federal: "... Vou inscrever esta sessão nos meus cadernos especiais. Durante o trabalho da comissão, a grande discussão era o poder normativo da Justiça do Trabalho, não queriam o poder normativo. Eu era uma das poucas vozes a defendê-lo. Buscou-se o Forum Barelli, o poder normativo mitigado, as duas partes do entendimento, para buscar a intervenção da Justiça, a fim de aproximar e não para separar. O que se quer é que a Justiça do Trabalho fique com a participação, com o poder normativo, quando as partes se julgarem incapazes de encaminhar o diálogo. É um avanço. Agora, se retirarmos o de comum acordo, teremos exatamente o poder normativo da Justiça do Trabalho, contra o qual tantas e tantas lideranças se manifestaram. Por isso, o PMDB mantém o texto da Relatora, porque entende que é um avanço termos esse poder normativo que está no texto...(Mendes Ribeiro)".

No mesmo sentido já decidiu esta Seção de Dissídios Coletivos, entendendo que a expressão "comum acordo" trata-se de mera faculdade das partes, de forma consensual, ajuizarem ação coletiva, e que tal disposição constitucional não conflita com o direito de ação individualmente assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º da Constituição Federal. Por oportuno, transcreve-se, parcialmente, decisões proferidas nesta Seção de Dissídios Coletivos: no Processo TRT nº 00314-2005-000-04-00-3, o qual teve como Relatora a Desª. Dionéia Amaral Silveira: "Em que pese o acréscimo da expressão "de comum acordo" tenha levado a interpretações no sentido de que, com esta reforma constitucional, estaria extinto o poder normativo da Justiça do Trabalho, a qual somente poderia decidir o conflito caso as partes anuíssem a tanto, funcionando, em verdade, como verdadeira câmara arbitral, assim não se pode entender, já que a norma permite o ajuizamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituto que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão "dissídio" não se compactua com o "comum acordo", pois, a toda evidência, diante do conflito de interesses, não existe acordo".

Ainda, no Processo TRT nº 00398-2005-000-04-00-0 RVDC, o qual teve como Relatora a Juíza Denise Pacheco: "Verifica-se dos presentes autos que a negociação prévia ao ajuizamento da ação coletiva teve início em junho de 2004. Os documentos trazidos aos autos, à sua vez, demonstram que foram marcadas reuniões com as suscitadas, restando infrutífera a possibilidade de as partes chegarem a um consenso. Portanto, adota-se a interpretação do indigitado artigo 114, § 2º, da Carta Política, segundo a qual a expressão 'de comum acordo' não representa, na verdade, uma excludente do direito de agir das partes, salientando-se que em se tratando de hermenêutica constitucional o Magistrado deve buscar a interpretação que contemple a mais ampla efetividade dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito de ação (art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna), o qual consagra o conhecido princípio da inevitabilidade da jurisdição. Assim, a exegese que se faz desse dispositivo constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado apenas consagrou mera faculdade ao tratar do consenso das partes na proposição da ação

coletiva de natureza econômica, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo, por isso, que se falar em inconstitucionalidade da expressão “de comum acordo”.

No caso vertente, a ausência do ‘comum acordo’ entre as partes é inconteste, o que, todavia, não retira das partes o direito de, individualmente, ajuizar ação a fim de dirimir o dissídio coletivo, desde que, é claro, reste provada a tentativa de negociação prévia, condição que assegura aos dissidentes, no particular, o direito fundamental de postular do Estado a devida prestação jurisdicional. A negociação prévia encontra-se comprovada através dos documentos das fls. 74/77 e 78/79.

Concluindo, a decisão proferida no C. TST, referida pelo suscitado à fl. 238, não tem efeito vinculativo.

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade no ajuizamento da ação. Destarte, rejeita-se a preliminar.

[...]

1.2. Ação plúrima. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Art. 842 da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000055-04.2010.5.04.0732 RO. Publicação em 15-10-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA E DO TERCEIRO RECLAMANTES. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Atendidos os requisitos do art. 842 da CLT, quais sejam, identidades de matéria e de empregador, apresenta-se possível o litisconsórcio ativo. Recurso dos reclamantes a que dá provimento, para cassar o comando de extinção sem resolução de mérito.

[...]

II- NO MÉRITO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os reclamantes investem contra a decisão proferida na ata de ausência das fls. 88/89, que extingui sem resolução de mérito o presente feito quanto aos reclamantes R. A. da C. e J. A.A., com base no artigo 267, IV, do CPC. Reputam equivocado o entendimento manifestado pelo julgador da origem quanto à extinção sem resolução de mérito, por contrariar o disposto no art. 842 da CLT, que regula a reclamatória plúrima. Asseveram que tal dispositivo legal consiste em típica hipótese de litisconsórcio ativo, em que vários empregados demandam o mesmo empregador. Destacam a existência de autorização para tal pluralidade no pólo ativo também no diploma processual civil, em seu art. 46, em que trata do litisconsórcio facultativo. Ressaltam terem sido contratados “na mesma data, pelo mesmo empregador, para exercerem atividade no mesmo local, com a mesma carga horária”. Acrescentam possuírem a mesma causa de pedir, deduzindo pretensão comum a todos. Invocam os princípios da celeridade, economia processual, boa-fé, razoabilidade, proteção e do in dubio pro operario. Citam jurisprudência. Entendem não restar configurada hipótese de carência de ação, requerendo o afastamento do comando sentencial de extinção do feito sem resolução do mérito relativamente à segunda e ao terceiro reclamantes, com a determinação do regular processamento do feito.

Com razão.

Merece reforma a decisão da origem lançada à fl. 88 nos seguintes termos:

Considerando que a questão de fundo em discussão nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego, data venia do entendimento ao qual se filiava a Juíza Titular que me antecedeu nesta Unidade Judiciária, considero inviável a cumulação de ações no pólo ativo, visto que a declaração ou não da existência do vínculo de emprego envolve a análise de questões personalíssimas de cada um dos obreiros o que a toda evidência é inviável com litisconsórcio ativo. Deste modo julgo extinto o processo sem a resolução do mérito no que se refere ao segundo e terceiro autores, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Mantenho a ação unicamente no que diz respeito ao primeiro autor determinando a retificação cabível na autuação. Registro que a defesa será considerada unicamente no que diz respeito ao primeiro autor.

Registra-se o protesto do procurador dos autores.

Ao contrário do decidido pelo magistrado a quo, os reclamantes preencheram os requisitos exigidos pelo Processo do Trabalho para a formação de litisconsórcio ativo. Do exame da exordial (fls. 02/08), verifica-se que as circunstâncias em que teria ocorrido a celebração informal dos contratos de trabalho dos autores são idênticas, assim como os pedidos dela decorrentes. Todos os reclamantes buscam o reconhecimento de vínculo empregatício, na condição de trabalhadores rurais, com os reclamados L. K. e P. R. K., bem como o pagamento das verbas oriundas da alegada relação empregatícia.

Portanto, resta caracterizada a hipótese do artigo 842 da CLT, o qual faculta o ajuizamento da chamada ação plúrima, sempre que houver identidade de matéria e de empregador em relação aos trabalhadores reclamantes.

Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Sobre a reclamatória trabalhista plúrima, Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª Edição, São Paulo: LTr, 2007, pp. 369) leciona:

(...) no processo do trabalho é lícito aos empregados formar um litisconsórcio ativo, fenômeno que ocorre com bastante frequência e é intitulado de "dissídio individual plúrimo" ou "reclamatória plúrima".

(...) a reclamatória plúrima é uma faculdade conferida às partes, desde que haja identidade de matérias, ou seja, a mesma causa de pedir e o mesmo empregador.

Ademais, não se pode olvidar que a formação de litisconsórcio ativo traz benefícios às partes e ao ente estatal, principalmente em termos de economia dos recursos do Poder Judiciário, estando em plena consonância com os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. *Tratando-se de reclamatória em que se busca a integração dos adicionais por tempo de serviço e de insalubridade na base de cálculo das horas extras, na qual os reclamantes são empregados da mesma empresa, estão preenchidos os requisitos do art. 842 da CLT. É possível, portanto, haver litisconsórcio ativo na hipótese. Recurso dos reclamantes provido. (RO n. 0102400-42.2008.5.04.0013, Relator Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho, julgado em 16/04/2009)*

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 110 | Dezembro de 2010 ::

Dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar o comando sentencial de extinção do feito sem resolução do mérito com relação à segunda e ao terceiro reclamantes, determinando-se a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Resta sobrestada a análise dos demais itens do recurso ordinário.

[...]

1.3. Acidente do trabalho. Eletroplessão. Morte do trabalhador. 1. Incompetência da Justiça do Trabalho relativamente à concessionária de serviços de energia elétrica (quinta reclamada), que não era empregadora da vítima do acidente de trabalho. 2. Indenizações por danos materiais e morais devidas. 3. Pensão mensal. Natureza jurídica, quantum, limitação temporal. 4. Constituição de capital. Art. 950, parágrafo único, do CCB.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0111800-43.2005.5.04.0512 RO. Publicação em 22-11-10)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE CIVIL. Incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho, são presumidos o dano e, em princípio, o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Alegando a ré fato da vítima como causa exclusiva do acidente, incumbe a ela o ônus da prova. Inexistente tal prova, e restando evidenciado o nexo de imputabilidade (culpa do empregador), é devida a indenização.

[...]

VOTO DO RELATOR:

RECURSO DA RIO GRANDE ENERGIA S/A – QUESTÃO PREJUDICIAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONDENÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO ERA EMPREGADORA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRABALHO.

Alega a RGE (quinta reclamada) incompetência da Justiça do trabalho para apreciar a demanda quanto à pretensão de lhe imputar responsabilidade solidária, na qualidade de concessionária de serviço público, uma vez que a vítima do acidente de trabalho não lhe estava prestando qualquer tipo de serviço. Assevera que a vítima não era seu empregado, nem mantinha consigo relação de trabalho. Além disso, afirma que a RGE não tem vínculo com as empregadoras ou mesmo com os familiares da vítima de modo a permitir a apreciação do pedido pela Justiça do Trabalho. Entende que discutir relação de consumo entre a empregadora da vítima e a concessionária de serviços públicos, ou entre esta e a própria vítima, é extrapolar os limites previstos no art. 114 da CF/88.

A presente demanda indenizatória foi inicialmente movida pela esposa e filhas de I. P., falecido por eletroplessão, em 13-01-2000, em acidente de trabalho, contra as empresas Saneasul S.A., Tecnovin do Brasil S.A., Base Empreendimentos Imobiliários Ltda. e CEEE – Companhia Estadual de Energia Elétrica. A ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual e, conforme decisão das fls. 395-399, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho, em face da ampliação de competência promovida pela Emenda Constitucional n. 45/04.

Nos termos da decisão da fl. 404, foi determinada a inclusão da empresa Rio Grande Energia S.A. no polo passivo da lide (como quinta reclamada).

Conforme relatado na inicial, o empregado falecido laborava como motorista para a ré Saneasul S.A. e estava conduzindo um caminhão caçamba carregado de brita. Ao descarregar a carga na usina de asfalto de propriedade da empregadora, erguendo a caçamba do caminhão, esta encostou nos fios elétricos que cruzavam a pedreira, causando a morte de I. P. por eletroplessão.

Isso considerado, verifica-se que a quinta reclamada (Rio Grande Energia S.A.), na qualidade de concessionária de serviço público de energia elétrica, efetivamente não mantinha qualquer relação de trabalho com o reclamante ou seus sucessores. A vítima não era seu empregado, nem lhe prestava serviços. Da mesma forma, a quinta ré não firmou com a empregadora contrato de prestação de serviços nos moldes da Súmula 331 do TST, tampouco contrato de empreitada, o que poderia justificar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide em relação a ela.

Na realidade, a concessionária de serviço público figura na lide como responsável pelo fornecimento de energia elétrica, em típica *relação de consumo* mantida com a empregadora do *de cujos*. O exame da responsabilidade da ré Rio Grande Energia S.A., na qualidade de terceira, pelo acidente havido com o reclamante durante o trabalho prestado em favor da empregadora, escapa à competência desta Justiça do Trabalho, não se podendo entender como litígio oriundo da relação de trabalho, *data venia*.

Restam prejudicados, portanto, os demais aspectos invocados nas razões recursais quanto à responsabilização da quinta ré.

A quinta reclamada, assim, não responde pelas custas processuais. No entanto, o pedido de devolução das custas não pode ser examinado em grau de recurso. A pretensão deverá ser objeto de pedido administrativo junto à Receita Federal ou mediante ação de repetição de indébito perante a Justiça competente.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito em relação à quinta demandada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

Esclareço não ser caso de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, como prevê o parágrafo 2º do art. 113 do CPC, nem de suscitar conflito negativo de competência, porquanto a hipótese é de cumulação de ações, havendo incompetência parcial da Justiça do Trabalho.

[...]

RECURSOS DAS PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL) E MORAIS.

A primeira e a terceira reclamadas alegam, em suma, ser das reclamantes o ônus de provar o dano, o nexo causal e o seu agir culposos, do que não se desincumbiram. Asseveram que a prova produzida evidenciou a culpa exclusiva da vítima, que, de forma imprudente e imperita, ergueu a caçamba do veículo sem o cuidado necessário para evitar o acidente. Sucessivamente, pretendem seja reduzido o valor da indenização por danos morais e da pensão mensal, invocando o art. 944 do Código Civil e a culpa concorrente da vítima. Especificamente quanto à pensão mensal, dizem que as autoras não comprovaram a dependência econômica em relação ao falecido. Além disso, por possuírem relação familiar distinta com a vítima (esposa e filhas), entendem as recorrentes que a limitação de pensão deve obedecer a essas diferenças, pois as verbas recebidas a título de pensão por morte são destinadas à manutenção dos dependentes do *de cujus*. Requerem, portanto, caso mantida a condenação, a) seja reduzido o valor da indenização por dano moral para R\$ 100.000,00, em valor único para todas as reclamantes; b) seja abatido 1/3 da remuneração mensal para fins de fixação da pensão mensal; c) seja limitada a pensão até a data em que a vítima completasse 70 anos, em relação à esposa, e até a data em que as filhas atinjam 25 anos de idade. No tocante à determinação para constituição de capital e aplicação do art. 950, parágrafo único, do CC, afirmam ser *extra petita* a sentença, porquanto não há pedido na inicial nesse sentido. Asseveram, ainda, que a constituição de capital no montante em que fixada a pensão inviabilizaria a receita da empresa.

A segunda reclamada, em seu apelo, praticamente repete as mesmas razões do recurso apresentado pela primeira e terceira rés, com apenas algumas alterações de redação. Alega igualmente, em suma, não terem sido comprovados o dano, o nexo causal e a sua culpa, mas, ao

contrário, a culpa exclusiva da vítima. No tocante ao valor da indenização por dano moral e da pensão mensal, assevera que o arbitramento deve ser analisado sob a perspectiva do art. 948 do CC, pois a ação é movida pela esposa e filhas da vítima e não, pela sucessão. No mais, assim como as outras recorrentes, invoca o art. 944 do CC e seu parágrafo único, afirmando haver, no mínimo, culpa concorrente da vítima. Também requer, ao final, a) seja diminuído o valor fixado a título de dano moral para valor único não superior a R\$ 100.000,00 para todas as reclamantes; b) seja reduzido o valor da pensão mensal, com abatimento de 1/3 do valor da remuneração mensal (o que se refere aos gastos pessoais do falecido), bem como seja reduzida da condenação a gratificação de natal e 1/3 de férias; c) seja a pensão limitada, em relação à esposa, até a data em que a vítima completaria 70 anos e, em relação às filhas, até que estas atinjam 25 anos de idade. Ainda, igualmente requer seja excluída a ordem para constituição de capital, pois no montante em que fixada a pensão inviabilizaria a receita da empresa. Insurge-se quanto à aplicação do parágrafo único do art. 950 do CC, pois o caso é regulado pelo art. 948 do mesmo diploma. Sucessivamente, requer seja substituída a ordem para constituição de capital pela obrigação de fazer de se consignar os nomes das reclamantes em folha de pagamento, conforme autorizado pelo art. 475-Q, § 2º, do CPC.

Para o deferimento de indenização devem concorrer o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho e o nexo de imputabilidade, ou seja, dolo ou culpa em caso de responsabilidade civil subjetiva e risco em se tratando de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

No caso, a função para a qual o empregado foi contratado (motorista) não era de risco diferenciado, previamente caracterizável. Assim, os pedidos de indenizações foram deferidos com base na responsabilidade civil subjetiva. O Juízo entendeu que, diante das provas carreadas aos autos, restou demonstrada a culpa do empregador no acidente que vitimou o empregado I. P.

A ocorrência de acidente do trabalho é incontroversa, estando presentes, portanto, o dano (acidente com morte) e, em princípio, o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Quanto a este, no entanto, as rés invocam a excludente da culpa exclusiva ou concorrente da vítima. No aspecto, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, era das reclamadas o ônus da prova, do qual não se desincumbiram a contento.

Consoante já mencionado, na hipótese em análise, o empregado I. P. estava conduzindo um caminhão caçamba carregado de brita e, ao descarregar a carga na usina de asfalto de propriedade da empregadora, erguendo a caçamba do caminhão, esta encostou nos fios elétricos que cruzavam a pedreira, causando a sua morte por eletroplessão.

Conforme laudo apresentado às fls. 638-654, o perito-engenheiro descreveu o local de trabalho (usina de asfalto) e as condições em que ocorreu o acidente, conforme trechos a seguir transcritos:

"Olhando-se essa plataforma de frente, à sua esquerda está situada a rampa de acesso; pouco adiante esteve instalada a usina de asfalto que, por gravidade, carregava os caminhões especiais. À direita dessa plataforma havia uma área de estoque de matéria prima, especialmente a brita e o pó de pedra (brita muito fina); entre a usina e o depósito havia um pequeno avanço na plataforma, em direção ao pátio, constituindo-se uma área de manobra para as carretas.

Os Motoristas subiam a rampa com o veículo de frente, manobravam naquele braço avançado e retornavam de marcha-a-ré até o local onde deveriam deixar a carga.

Aproximadamente na primeira terça parte da largura da plataforma, existia e existe um ramal de ligação da rede elétrica em alta tensão, que alimentava a usina de asfalto através de um transformador que estava situado à esquerda da rampa de acesso à plataforma. As cargas de brita eram descarregadas, nas imediações daquela fiação, aproximadamente sob a mesma. [...]

A altura do ramal de ligação ao transformador está dentro da normalidade, conforme estabelecido pelo REGULAMENTO DE INSTALAÇÕES CONSUMIDORAS – Redes de

Distribuição Aéreas até 25kV/1992: '3.6.3 a) ruas, avenidas e entradas para veículos - 6,00 metros'.

Ao chegar de ré sob essa rede, I. P. ergueu a caçamba para despejar a carga, tocando na rede com a parte superior da caçamba. Conforme depoimento de R. V. à Delegacia de Polícia (fl. 23), a caçamba teria ficado 'enroscada' na rede.

Em outros termos, a testada da caçamba – sua parte frontal – teria 'engatado' na fiação, numa das fases. Conforme aquele depoente, a vítima fez manobras para a frente e para trás, tentando desengatar a carreta basculante do fio elétrico.

O contato da caçamba, com a fiação elétrica, também pelos relatos, não era fato novo, posto que já havia ocorrido. Esse acidente poderia decorrer em duas hipóteses: a) a caçamba, muito longa, com aproximadamente de 8,30 metros de comprimento, ao inclinar num ângulo próximo dos 45°, fatalmente bateria na rede que estava há 6,00 metros do solo. b) o solo que serve de depósito da brita poderia estar eventualmente elevado pelo desmoronamento do talude, vindo a reduzir a altura da rede elétrica; a carreta, subindo sobre esse monturo de brita, teria altura suficiente para tocar na rede, mesmo com pequena inclinação da caçamba.

Em quaisquer dessas hipóteses, uma questão fica bastante clara: a área sob a rede de alta tensão, ou muito próximo à mesma, era usada para armazenagem de materiais em forma de taludes. Essa prática contraria o que estabelece o RIC – REGULAMENTO DE INSTALAÇÕES CONSUMIDORAS, em sua edição de 1992, pela concessionária CEEE, onde se lê: '3.6. RAMAL DE LIGAÇÃO 3.6.1. ... não é permitido (sic) a utilização da área sob o ramal de ligações para qualquer finalidade que venha por em risco a segurança...'

Igualmente na edição conjunta CEEE, AES-SUL, RGE publicada em 2004, encontramos: '6.4. RAMAL DE LIGAÇÃO 6.4.2. Os condutores aéreos de circuitos em tensão primária não devem passar sobre área construída nem sobre terrenos de terceiros. Não é permitida a utilização da área sob o ramal de ligação para qualquer finalidade que venha por em risco a segurança.' [...]

À toda evidência o acidente aconteceu pelo fato de estar sendo depositada a brita e/ou pó de pedra sob ou nas imediações da rede, de modo a exigir manobras que se tornaram perigosas pela proximidade da mesma. Havia uma condição de risco, não controlada, muito embora tratasse de uma repetição de acidente, como narrado por Roberto Verona (fl. 23) em depoimento policial.

Uma vez que já existisse um precedente – sem vítima – em que o caminhão teria tocado na rede e conseguido se afastar, seria plausível que houvesse a adoção de medidas saneadoras. Um exemplo dessas medidas seriam os chamados dispositivos Pokayoke; o termo japonês, importado do sistema Toyota de Produção, traduz-se como técnicas (geralmente simples) que impedem o erro, mesmo diante de uma falha humana. No presente caso, um dispositivo Pokayoke seria a instalação de uma barra de madeira no chão, que limitasse o avanço do veículo.

Um outro exemplo de medida que, embora não impeditiva, poderia amenizar o risco, seria a adoção de Manobrista; uma pessoa que orienta a operação do veículo que, em um patamar estreito, próximo à rede, manobrando de ré, soma diversos fatores de risco. [...]

Entretanto, conforme os depoimentos obtidos, o mais provável é que, depois de manobrar o veículo diversas vezes para a frente e para trás, para tentar desengatá-lo da rede elétrica, a vítima desceu do veículo. Ao tocar o pé no solo, fechou um curto violento, pois ainda havia contato da caçamba com a fiação. Em tal caso, de nada serviria estar com um calçado de segurança, caso não fosse um calçado específico para suportar os 13.800 Volts. O dielétrico normal de um calçado de segurança não supera a ordem de 1.000 volts. Não foi, portanto, a ausência do EPI que o vitimou. Até porque I.P. era Motorista e não Eletricista; não tinha EPI's para o risco elétrico, como prevê a NR!), nem teria porquê de usá-los." (fls. 6411-645 – grifos meus).

Adiante, em conclusão, asseverou o Perito que “*acidente de choque elétrico que vitimou I. P., decorreu de uma sucessão de erros: a) do fato de estar manobrando para descarga de brita sob um ramal de rede elétrica de média tensão, o que vedado pelo Regulamento das Instalações Consumidoras – RIC correspondente. b) da ausência de medidas de controle sobre uma situação de alto risco já conhecida. c) do fato de que a vítima saiu do veículo, enquanto o mesmo estava eletrificado; se houvesse saltado do carro, bastante afastado, sem fazer uma ponte entre o veículo e o solo, provavelmente escaparia ileso.*” (fl. 646, grifos meus).

Como se observa, o laudo pericial deixa claro, ao contrário do alegado nas razões recursais das reclamadas, ter o acidente ocorrido em virtude da negligência da empregadora em relação à segurança do local de trabalho.

Outrossim, a informação prestada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, em atendimento ao Of. 1203/2000, expedido pela 8ª Delegacia de Polícia de Farroupilha, também esclarece: “*Analizando o local da usina e plataforma de descarregamento, realmente concordamos que a existência da rede aérea para trabalhos com caminhões pequenos (que com toda a caçamba erguida ficam muito longe dos fios), como originalmente deveria ser projetado, não representa risco, porém com a necessidade de abastecimento de brita com caminhão volvo, o risco de contato com a rede não foi controlado, isto é houve uma omissão de requisitos essenciais de segurança, pois havia o risco real e iminente de contato, pois para caminhões desta dimensão a área da plataforma de descarregamento se torna exígua dificultando as manobras, a carga do caminhão é liberada por gravidade, sendo necessário erguer toda a caçamba para liberar a carga, não existe dispositivo no painel do caminhão que indique gradualmente a altura que a caçamba está subindo, sendo que cabe ao motorista a habilidade de manobrar descarregar e desviar dos fios. Uma vez que foi constatado que este tipo de acidente já havia acontecido antes, se torna claro a necessidade de ‘controlar o risco’ através de sinalização, isolamento, alteração do processo de descarregamento e substituição de rede aérea por rede subterrânea. Tendo sido a empresa notificada a adotar estas medidas através do Termo de Notificação 3032300902.*” (fl. 28 - grifei)

Os elementos de prova não autorizam concluir tenha o autor sido negligente, imprudente ou imperito ao manobrar o caminhão. Ao contrário, indicam que o autor estava cumprindo ordens quando sofreu o acidente, dirigindo veículo de carga de grandes dimensões justamente para atender à necessidade de produção da empregadora. Conforme consignado na informação do Ministério do Trabalho e Emprego, “*em entrevista com o Sr. O. J. R., que nos recebeu na usina, constatamos que a empresa não conseguia dar conta de sua produção de asfalto, somente com a brita fornecida pela vizinha Britasul, que era recolhida pelos caminhões basculantes pequenos elevados para rampa de descarregamento, tendo que buscar brita em outras localidades, como Flores da Cunha, porém o transporte da brita de Flores da Cunha até a usina em caminhões pequenos não era produtivo nem econômico, assim sendo, a empresa que possui um caminhão basculante Volvo, passou a fazer o carregamento e descarregamento de brita com este veículo de grande capacidade de armazenamento em sua caçamba*” (sic – fl. 27).

Não socorre às recorrentes o fato de que o reclamante era motorista profissional e experiente, tampouco o fato de que o engenheiro de segurança da empresa não teria sido informado de incidente anterior nas mesmas circunstâncias. Da mesma forma, não afasta a sua responsabilidade a alegação de que o *de cujus* era membro da CIPA e que teria o dever de comunicar à empregadora quanto ao ocorrido anteriormente.

É obrigação do empregador discernir os riscos que envolvem o trabalho a ser realizado e aplicar as medidas preventivas adequadas a elidi-los. Ademais, conforme a informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 27), o Sr. I. P. sequer recebeu por parte da empresa o treinamento mínimo para membros da CIPA conforme previsto na NR 05, Portaria nº 08 de 23/2/99, do MTE. É de se ressaltar, ainda, que o empregado falecido exercia a função de motorista de caminhão, não lhe sendo exigível que detivesse grandes conhecimentos quanto à prevenção de acidentes envolvendo a rede de energia elétrica de alta tensão.

Na realidade, o que se verifica é ter o acidente ocorrido em virtude da negligência da ré, porquanto determinou a realização de tarefa pelo autor sob rede elétrica energizada (o que contraria as recomendações da empresa de distribuição de energia elétrica) sem que se observassem os necessários procedimentos de segurança. Como dito, é dever contratual do empregador não apenas propiciar treinamento aos trabalhadores que lhes prestam serviços, mas também proceder à fiscalização adequada sobre a correta utilização dos instrumentos de trabalho, a fim de garantir a sua integridade física, o que não restou demonstrado.

Igualmente, é irrelevante o fato de o Ministério Público Estadual ter requerido o arquivamento do procedimento criminal, conforme documento de fl. 30, uma vez que a responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do art. 935 do Código Civil.

Assim, sem prova de negligência, imprudência ou imperícia do empregado, ônus que competia às reclamadas, emerge a culpa patronal, por não ter adotado medidas de segurança necessárias ao exercício da atividade profissional, do que adveio o acidente. Afasto, portanto, a invocada excludente de causalidade (fato da vítima), assim como a alegada culpa concorrente, restando demonstrada a culpa da empregadora.

Nesse contexto, é devida a indenização pelos danos patrimoniais e morais sofridos pelas autoras, porquanto presentes todos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil.

Passo à análise das indenizações deferidas, montantes e limites condenatórios. Ressalto que a presente demanda foi ajuizada, em nome próprio, pelos sucessores de empregado falecido em decorrência do acidente de trabalho. O pedido da inicial, é de *"indenização (pensão) mensal, consistente ao valor da remuneração mensal do requerido, mais 13º salário e percentual sobre férias, desde a data de 13-01-2000 até que o mesmo completasse 80 anos de idade"* (letra "c", fl. 07) e de *"dano moral que sofreram e sofrem as autoras, indenização a ser arbitrada pelo MM. Juízo levando em consideração a gravidade do fato e as condenações impostas para este tipo de dano"* (letra "d", fl. 07). Outrossim, a inicial fundamenta seu pedido no artigo 1537, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro de 1916 (fl. 06), o qual foi repetido, com algum acréscimo, no art. 948 do Código Civil vigente.

Isso considerado, ao contrário do entendimento firmado pelo Julgador de origem, entendo inaplicável na hipótese o art. 950 do atual Código Civil, o qual se aplica quando a vítima sobrevive ao acidente. Ocorrendo a morte do trabalhador em decorrência do acidente do trabalho, como no caso, tem incidência a norma prevista no art. 948 do Código Civil de 2002 ou no art. 1537 do Código Civil de 1916, que, no caso em tela, era vigente à época do infortúnio.

Pensão mensal.

As reclamadas foram condenadas a pagar às reclamantes, em conjunto, *"pensão mensal de R\$ 1.138,60 (fl. 14) desde a data do acidente em 13/01/2000 até 22/04/2032, acrescida da gratificação de natal e do terço de férias"* (fl. 838 verso).

Como antes relatado, as reclamadas pretendem, em suma: seja reduzido o valor da pensão mensal, com abatimento de 1/3 do valor da remuneração mensal do falecido (o que se refere aos seus gastos pessoais); sejam excluídas da condenação a gratificação de natal e 1/3 de férias; seja a pensão limitada, em relação à esposa, até a data em que a vítima completaria 70 anos e, em relação às filhas, até que estas atinjam 25 anos de idade, e desde que não passem a ter vida economicamente independente ou se casem ou formem união estável.

No tocante à natureza jurídica do pensionamento mensal previsto no art. 948, inciso II, do Código Civil de 2002 ou do art. 1537 do Código Civil de 1916, esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira, que a *"pensão decorrente do ato ilícito, não se questiona sobre a necessidade ou não de alimentos por parte dos dependentes do morto porque o objetivo é reparar o prejuízo da perda da renda familiar. Ainda que os prejudicados tenham posses suficientes para manter o padrão de vida anterior ao óbito, o ressarcimento é devido como reparação do dano causado. O fato gerador da pensão é o ato ilícito do causador do homicídio e não a necessidade de prover alimentos"* (in *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 4ª ed., São Paulo, LTr, 2008, p. 233).

No que concerne à base de cálculo da pensão, é certo que esta deve ser apurada considerando os rendimentos que a vítima percebia. Porém, a fim de que não se configure enriquecimento sem causa dos beneficiários, é necessário o abatimento do valor equivalente às despesas pessoais do empregado falecido.

Nesse sentido é a doutrina de Sebastião Geraldo Oliveira, na obra antes citada, que assim refere: *"o deferimento da pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima, no caso de homicídio, mostra-se excessivo ou repara além do real prejuízo porque não leva em consideração que a vítima despendia parte dos rendimentos com o seu próprio sustento e despesas pessoais. Considerando que o dano deve ser apurado tomando-se como base os que foram lesados (o morto não é mais sujeito de direito), não seria correto permitir que o falecimento provocasse um aumento de renda para os beneficiários da pensão. Diante dessa constatação, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, da base de cálculo do pensionamento, dever-se-ia deduzir o valor correspondente a 1/3, como presumíveis despesas pessoais da vítima, sendo que tais decisões serviram de paradigma para consolidar o entendimento na jurisprudência"* (obra já citada, p. 245, na qual o Autor cita os seguintes precedentes jurisprudenciais: RE 85.417, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Cunha Peixoto, julgado em 31-08-1976; RESP 435.157/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10-06-2003; RESP 603.984, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 05-10-2004).

Isso considerado, diversamente do apreendido pelo Julgador de origem, com base na doutrina acima transcrita entendo que a pensão deve corresponder a 2/3 da remuneração do *de cujus* à época do acidente (R\$ 1.138,60 – fl. 14), pois o equivalente a 1/3 deve ser entendido como despesas pessoais da vítima.

De outra banda, como premissa imprescindível para análise das limitações postuladas nos recursos, impõe-se definir o percentual da pensão correspondente a cada uma das beneficiárias – esposa e duas filhas do empregado falecido. A propósito, mais uma vez utilizo a doutrina de Sebastião Geraldo Oliveira (*op. cit.*, p. 237), para fixar, por analogia ao critério estabelecido no art. 77 da Lei n. 8.213/91, que a pensão deverá ser rateada entre as três beneficiárias em partes iguais, ou seja, 33,33% para cada uma.

Tendo isso em conta, analiso a pretensão de limitação temporal do pagamento da pensão, em relação à esposa, até a data em que a vítima completaria 70 anos e, em relação às filhas, até que estas atinjam 25 anos de idade.

Relativamente às filhas do empregado falecido, merece guarida a pretensão, porquanto em consonância com a atual jurisprudência, conforme o julgamento no RESP 922951/RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/12/2009, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. [...] 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do saldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA, julgado

em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p.199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 179."

Assim, a pensão mensal devida às autoras filhas do *de cujus* deve ser limitada até a data em que estas completarem 25 anos de idade.

No tocante à viúva, a limitação temporal da pensão deve observar a duração provável da vida da vítima. Assim, considerado o percentual antes fixado (33,33%), mantenho a decisão de origem, no sentido de que *"A indenização patrimonial no presente caso afere-se nos precisos termos do dano como correspondente às remunerações do de cujus desde a data do óbito até completar a expectativa de vida própria de seu sexo e idade, incluída a gratificação de natal e o terço de férias. A expectativa de sobrevivência mede-se por tabela do IBGE confeccionada por força do parágrafo 7º, do art. 29, da Lei 8.213/91. No caso do reclamante, levando em conta que quando do acidente contava com 45 anos (certidão de óbito – fl. 13) e o sexo masculino, a expectativa de sobrevivência é de mais 30,4 anos projetando-se para 78 anos ante a maior expectativa de vida no Estado do Rio Grande do Sul (Tabela disponível em Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Sebastião Geral de Oliveira, LTr, 2005, pág. 219)"* (fl. 835).

É descabida a pretensão de limitação em razão de possível futuro casamento ou união estável das autoras, porquanto se configuraria decisão condicionada a evento futuro e incerto. Ademais, como a pensão decorrente do ato ilícito do empregador tem natureza jurídica de reparação de danos, o novo casamento ou união estável em nada influencia na obrigação, não havendo base legal para a limitação pretendida.

Também não cabe a pretensão recursal de se excluir da condenação a gratificação de natal e 1/3 de férias. Isso porque, quanto à primeira parcela, *"se a vítima estivesse viva, com certeza estaria recebendo, por força de lei, a gratificação natalina, razão pela qual não seria correto excluir da base de cálculo do pensionamento o referido valor"*, e, quanto à segunda, porque *"esse valor compunha o conjunto dos rendimentos ao longo do ano"* (Sebastião Geraldo Oliveira, obra já citada, p. 244).

Por fim, em face do decidido quanto à limitação temporal em relação às filhas do *de cujus*, resta garantido às beneficiárias remanescentes o direito de acrescer à sua quota-parte aquela parcela que era atribuída à ex-beneficiária, o que não traduz ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Dano moral.

As reclamadas foram condenadas a pagar às autoras o valor de R\$ 300.000,00 a título de dano moral. Inconformadas, pretendem seja reduzido o valor da referida indenização para valor único não superior a R\$ 100.000,00 para todas as reclamantes. Invocam o art. 944 do Código Civil e a culpa concorrente da vítima.

No tocante ao dano moral, demonstrada a ocorrência do acidente, que culminou com a morte do empregado, o dano moral sofrido pelas autoras, esposa e filhas do *de cujus*, é presumível. Os demais requisitos necessários à indenização também estão presentes. Ressalto que, conforme analisado anteriormente, não restou demonstrada a culpa concorrente da vítima.

Resta analisar o critério de dosimetria da indenização. Sabidamente, esta tarefa é tormentosa, já que, no caso, o valor a ser fixado se destina a compensar o sofrimento, a dor, a angústia, a honra e a ofensa à dignidade dos familiares da vítima. A doutrina e a jurisprudência vêm traçando alguns caminhos a serem seguidos na fixação do dano moral.

Sebastião Geraldo Oliveira, na obra já mencionada (p. 213-214), menciona, dentre outros, alguns critérios que devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor indenizatório obedece a duas finalidades básicas, a serem ponderadas conforme as peculiaridades do acidente: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade; b) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos para a vítima do acidente; c) o valor arbitrado não tem como objetivo servir

para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador; d) o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a sanção tenha efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral também tem a finalidade pedagógica de demonstrar para o infrator e para a sociedade a punição exemplar àquele que desrespeitou as regras básicas da segurança, higiene e saúde do trabalhador. Além disso, especificamente quanto à indenização a título de dano moral em decorrência de acidente do trabalho com óbito do empregado, assevera o autor ter esta dupla finalidade: *"dar uma compensação imediata para atenuar a dor e acalmar a revolta dos dependentes da vítima, bem como servir de desestímulo para novos comportamentos ilícitos por parte do lesante"* (op. cit., p. 229).

No caso, como bem apreciado pelo Julgador de origem, a extensão do dano é a maior possível – a morte do trabalhador. A vítima era pai de família com duas filhas menores, percebendo como última remuneração em torno de R\$ 1.150,00 (contracheque da fl. 14). A empregadora, constituída sob a forma de sociedade anônima, pelo menos à época do acidente, detinha elevada capacidade financeira, pois, como mencionado na sentença, seu capital social era de R\$ 7.065.000,00 (fl. 532). Ademais, o grau de culpa da empregadora é grave, diante da evidente negligência em adotar as necessárias medidas de segurança para evitar o acidente.

Assim, considerando o dano impingido às autoras (falecimento do esposo e pai), o princípio da razoabilidade, e tomando por base os valores praticados nessa Justiça em casos semelhantes, entendo que o *quantum* fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é adequado.

No mesmo sentido, há precedente desta Turma, em voto da lavra do Exmo. Des. Hugo Carlos Scheuermann, em feito similar ajuizado pela viúva de empregado falecido em acidente do trabalho, conforme trecho abaixo transcrito:

"b) Dano moral. A morte do marido da reclamante em decorrência de acidente de trabalho, por culpa exclusiva da reclamada, inequivocadamente, configura a hipótese de dano moral ante o disposto no art. 5º, V e X, da CF, e art. 186 do CC. No que tange ao valor da indenização por dano moral, fixado em R\$ 300.000,00, nada a reparar na decisão da origem.

Acerca do quantum da indenização, primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja: a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do "punitive damages". Presente tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do quantum indenizatório.

Em primeiro lugar, deverá ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos.

A doutrina e a jurisprudência tem se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinados casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Há uma decisão do STJ que merece ser referida, pela sua eloquência e pertinência: 'O valor dos danos morais, de seu turno,... deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela

doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização” (STJ, 4ª, REsp 389.879 MG, 2002).

Assim, entende-se que o valor fixado de R\$ 300.000,00, atende os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado”. (processo n. 01147-2005-103-04-00-5, julgado em 04-12-2008 e publicado em 19-12-2008).

Dessarte, nada a prover, no aspecto.

Constituição de capital. Art. 950, parágrafo único, do CC.

As reclamadas requerem seja excluída a determinação para constituição de capital e incidência do art. 950, parágrafo único, do CC. Afirmam que o caso em análise não é regulado pelo art. 950 do CC, mas pelo art. 948 do mesmo diploma. Alegam que a sentença é *extra petita* no aspecto, porquanto não há pedido na inicial nesse sentido. Asseveram, também, que a constituição de capital no montante em que fixada a pensão inviabilizaria a receita da empresa. Sucessivamente, a segunda ré requer seja substituída a ordem para constituição de capital pela obrigação de fazer de se consignar os nomes das reclamantes em folha de pagamento, conforme autorizado pelo art. 475-Q, § 2º, do CPC.

No dispositivo da sentença, o Julgador de origem determinou a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão mensal deferida, assim como facultou às autoras exercerem o direito previsto no art. 950, parágrafo único, do CC.

A teor do disposto no *caput* do art. 475-Q do CPC, a determinação de constituição de capital é um poder atribuído ao juiz, cujo objetivo é assegurar o cumprimento das prestações sucessivas decorrentes de ato ilícito. Entendo correta a decisão de origem quanto à constituição de capital, cuja renda assegure o cumprimento da pensão deferida, nos exatos termos do art. 475-Q do CPC e Súmula 313 do STJ. Friso que, desde a inicial, as reclamantes noticiam a precária situação financeira da empregadora, não se justificando a aplicação do previsto no parágrafo 2º do referido artigo.

No tocante à aplicação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, entendo que merece reforma a sentença, pois, nos termos do referido artigo, trata-se de faculdade conferida ao prejudicado, não tendo havido postulação nesse sentido.

Conclusão.

Nesse compasso, dou provimento parcial ao recurso das reclamadas para: a) fixar que o valor da pensão deferida é de R\$ 759,07 (equivalente ao valor da remuneração do *de cujus* à época do acidente - R\$ 1.138,60 - fl. 14 - abatido o montante de 1/3 como presumíveis despesas pessoais da vítima); b) limitar a condenação ao pagamento da pensão mensal devida às autoras filhas do *de cujus* até a data em que estas completarem 25 anos de idade, garantido às beneficiárias remanescentes o direito de acrescer à sua quota-parte a parcela que era atribuída à ex-beneficiária; c) excluir do comando sentencial a faculdade conferida às autoras de exercerem o direito previsto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

[...]

1.4. **Aplicação da “Supressio” como matéria prescricional. Descabimento na espécie.**

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0062100-63.2006.5.04.0771 RO. Publicação em 07-10-10)

[...]

APLICAÇÃO DA “SUPRESSIO” COMO MATÉRIA PRESCRICIONAL

Segundo as razões recursais, o fato de o trabalhador ter permanecido inerte na postulação de seu direito por mais de 18 anos, teria convalidado a situação jurídica subjetiva relativa, ou seja, a resignação quanto aos eventuais danos oriundos do acidente de trabalho sofrido, sem qualquer exigência quanto à respectiva reparação. Em decorrência, estaria prescrito seu direito de ação, em razão da incidência da “supressio”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se cogita de princípio cuja aplicabilidade é invocada em raras oportunidades no processo trabalhista, como, aliás, fez questão de salientar o juízo de origem (v. penúltimo parágrafo, fl. 820). Segundo artigo científico da autoria do Bel. Fabrício Castagna Lunardi (professor universitário e advogado da União), intitulado “A teoria do abuso de direito no Direito Civil Constitucional: novos paradigmas para os contratos” e divulgado na internet, assim se definiria o instituto em causa: “A supressio é a limitação ao exercício de um direito subjetivo que paralisa a pretensão em razão do decurso de prazo sem exercício do direito com indícios subjetivos de que não mais seria exercido e do desequilíbrio gerado entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor. A supressio não se confunde com prescrição, pois, enquanto esta exige apenas o decurso do prazo legal e tem fundamento na segurança jurídica, aquela exige que, além do decurso do tempo, surja a confiança gerada na outra parte pela inatividade do exercício de determinado direito, encontrando supedâneo, portanto, no Princípio da Confiança, corolário da boa-fé objetiva.” Contudo, descabe a arguição de tal matéria prescricional de direito material, no caso concreto, porque a possibilidade de sua incidência - para o que seria necessário o preenchimento dos requisitos arrolados na obra de doutrina citada na sentença, entre os quais sobressaem a objetiva deslealdade e a intolerabilidade do posterior exercício do direito - se esvai diante da constatação irretorquível de que “a legislação pátria, vigente à época dos fatos, definia um prazo prescricional de 20 anos (Código Civil de 1916)” (quarto parágrafo, fl. 818v), dentro do qual foi exercitado o direito. Mantém-se, por conseguinte, o julgado quanto à rejeição do pedido, pois não se pode cogitar de decurso de prazo e de paralisa da pretensão, máxime se consideradas as peculiaridades do feito, já expostas em item anterior.

[...]

1.5. **Assédio sexual. Tratamento desrespeitoso dispensado à empregada. Indenização por dano moral devida. Quantum indenizatório.**

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0000211-60.2010.5.04.0871 RO. Publicação em 18-11-10)

EMENTA: RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Entende-se que o conjunto probatório coligado se mostra suficiente para justificar a condenação da reclamada, porquanto, ainda que não seja uníssona a prova dos autos no sentido da ocorrência do assédio sexual tipificado na legislação penal, é inegável que a forma desrespeitosa com que a reclamante era tratada pelo seu colega de trabalho configura dano moral passível de ressarcimento pecuniário. Quantum indenizatório majorado diante das circunstâncias do caso. [...]

[...]

ISTO POSTO:

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Busca a reclamante a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, R\$3.000,00, para R\$30.000,00, alegando, em síntese, que a prova testemunhal evidencia as sistemáticas humilhações que lhe foram impostas pelo seu superior hierárquico. Aduz que a quantia arbitrada na origem é insuficiente para desestimular a prática e compensar o dano sofrido.

A reclamada, por sua vez, diz que a sentença extrapola os limites da lide, pois reconhece o abalo moral suportado pela reclamante, embora tenha se manifestado no sentido da inocorrência do assédio sexual apontado na exordial, o que daria ensejo à sua nulidade. Sustenta que o suposto assediador sequer era o superior hierárquico da reclamante e que a condenação em tela não pode se dar com base em meros indícios, devendo haver prova cabal e robusta do evento danoso. Aponta ser incumbência da autora a comprovação do alegado assédio sexual, na forma dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Tece considerações acerca da prova oral colhida, sustentando serem contraditórios os depoimentos das testemunhas apresentadas pela obreira. Colaciona jurisprudência, pugnando pela absolvição da condenação ou, ao menos, redução do quantum indenizatório.

Examina-se.

A sentença, registrando que “pouco importa aferir se o proceder do colega de trabalho da autora pode ou não ser tipificado no ilícito penal previsto no art. 216-A do Código Penal, já que a análise, quando se discute reparação por dano material ou imaterial, deve ficar restrita ao campo cível” (fl. 64), decidiu que

o tratamento desrespeitoso dispensado pelo colega de trabalho de nome D. mormente quando repetidamente praticado e exercido de forma tão grave, tal como relatado pelas testemunhas P. e A., evidencia ilícito civil e presunção da ocorrência de abalo moral da autora (fl. 65).

De início, impende rechaçar a alegação de ocorrência de julgamento *extra petita*, na medida em que não houve deferimento de pleito diverso do contido na exordial. No caso, o pedido veiculado no item “b” da petição inicial, à fl. 05, faz referência à condenação da reclamada ao pagamento de indenização “a título de danos morais, a ser arbitrada por esse Juízo, com fulcro no artigo 159 do Código Civil, tomando por base o caráter reparador do sofrimento experimentado”, referindo a autora na fundamentação ter sofrido abalo moral em razão da conduta de seu colega de trabalho, que a teria assediado sexualmente, submetendo-a ao constrangimento de ouvir gracejos de cunho sexual, palavrões e intimidações (fl. 03).

Destarte, não há, como quer fazer crer a reclamada no recurso, pretensão indenizatória condicionada à comprovação da prática do crime de assédio sexual, mas sim de ressarcimento pelo abalo decorrente da conduta do preposto da empresa, a qual, no entender da trabalhadora, seria enquadrável no referido tipo penal. Nesse sentido, inexistente nulidade na decisão recorrida por não ter constatada cabal comprovação da prática do ilícito penal, pois entendeu suficientemente configurado os atos desrespeitosos por parte do colega de trabalho da autora, de caráter libidinoso, cuja reiteração e gravidade deram ensejo à indenização deferida.

Nesse sentido, é consabido que o reconhecimento da existência de dano moral, na Justiça do Trabalho, possui como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva (dor, emoção, vergonha, injúria moral...), por assim dizer, dos titulares da relação de direito subjetivo. Assim, conclui-se que o direito à indenização pressupõe a existência de prejuízo, ou seja, de dano, razão por que o fato ensejador do alegado dano deve ser, inquestionavelmente, comprovado.

Na espécie, como bem observado na sentença (fl. 61), pelos termos em que estabelecida a controvérsia, indispensável se mostra, para aferir a constatação da ocorrência do evento danoso, a análise cautelosa das informações trazidas pela prova oral.

No seu **depoimento pessoal**, a **reclamante** confirma os fatos narrados na petição inicial ao mencionar que

o Sr. D. era chefe de pista no posto reclamado sendo ele o autor do assédio; que o Sr. D. constrangia a depoente na frente de caminhoneiros, indagando-a sobre o uso ou não de calcinha, sobre a cor da calcinha; que o Sr. D. convidava a depoente para fazer programa sexual e ante a negativa da depoente pedia se a depoente achava que ele não tinha dinheiro para pagar pelo favor sexual; que durante a limpeza do banheiro, o Sr. D. ingressava no banheiro e chamava a depoente de gostosa, o que ocorria na frente de outras pessoas; que durante a limpeza do banheiro masculino o Sr. D. diversas vezes ingressou no banheiro e mostrou a depoente o seu órgão sexual; que isso ocorreu diversas vezes; (fl. 53)

A primeira testemunha apresentada pela reclamante afirma que

o Sr. D. trabalha na reclamada e exerce função de encarregado, já que manda nos frentistas; que várias a depoente viu o Sr. D. conversando com a autora; que várias vezes a autora, enquanto visitava a depoente para tomar chimarrão, falava a depoente que o Sr. D. fazia galanteios, como do tipo pedir a cor da calcinha da autora; que a autora nunca falou a depoente sobre eventual ameaça que o Sr. D. teria feito; que a autora falou a depoente que o Sr. D. teria oferecido a autora para um caminhoneiro, dizendo a ele que a autora fazia programa sexual por qualquer dinheiro; que não sabe se a autora e o Sr. D. tiveram algum envolvimento amoroso; que o Sr. D. era o chefe da autora; que a autora nunca falou a depoente sobre eventual ameaça de perder o emprego feita pelo Sr. D.; que o Sr. D. falou para a depoente na presença da autora que já teria pedido para a autora fazer "um boquete" e que ela não teria aceitado e disse ainda que já teria pedido para a autora "dar uma chupadinha" mas ela não quis; que o Sr. D. também fez esse tipo de comentário com a depoente; que o Sr. D. também pediu a depoente, numa ocasião, e na presença de outras pessoas, para a depoente fazer "um boquete"; que esse comportamento é frequente do Sr. D.; que a Sra. I. ficou sabendo do convite feito pelo Sr. D. a depoente e disse a depoente que ele estaria brincando; que o convite feito pelo Sr. D. a depoente ocorreu em abril de 2009; que a depoente ouviu o Sr. D. ter dito sobre o "boquete" e a "chupadinha" aproximadamente 05 meses depois que a autora estava trabalhando no posto, o que ocorreu na porta do banheiro masculino do posto, aproximadamente às 19h; que frentistas que estavam nas proximidades escutaram, os quais não trabalham mais no posto, como o Sr. L. e outro que a depoente não lembra o nome; que a testemunha indicada pela autora e que está aguardando para ser ouvida não estava presente; que a depoente foi até o posto naquela ocasião para comprar cigarro; que o Sr. D. pediu para pegarem Q-bom para a depoente passar no seu órgão sexual e poder fazer o "boquete" (grifou-se, fls. 54-5).

A segunda testemunha apresentada pela autora confirma o tratamento dispensado pelo preposto da reclamada, Sr. D., ao referir que

os frentistas eram subordinados do Sr. D.; que diariamente o Sr. D. fazia comentários de cunho sexual quanto à autora e uma outra empregada do posto, que atualmente está de licença médica, como por exemplo elogiando a bunda da autora, falando que a autora estavam sem calcinha, dizendo "se eu te pego"; que isso ocorria na presença da autora; que o depoente presenciou estes comentários, o que ocorre de forma frequente; que a autora ficava quieta por ocasião dos comentários; que a autora demonstrava não gostar dos comentários; que em uma ocasião a autora cruzou

próximo ao caixa chorando e foi ao banheiro; que no dia seguinte a autora falou ao depoente que o Sr. D. teria convidado a autora para sair e ameaçou de demissão caso ela não aceitasse; (grifou-se, fl. 55).

No que se refere ao depoimento da primeira testemunha da reclamada (fls. 55-6), deixa-se de transcrevê-lo, porquanto o Juízo a quo foi categórico ao afirmar que “não é considerado na formação do convencimento, já que não merece credibilidade”, pois ao longo do depoimento a “mencionada testemunha demonstrou nítida intenção de defender os interesses da reclamada, asseverando fatos sobre os quais sequer havia sido indagada, mas que, todavia, eram importantes à solução da lide, especificamente no interesse da ré” (fls. 62-3). Valoriza-se, diante disso, as conclusões do Magistrado, uma vez que, face à proximidade com as partes e as testemunhas, tem melhores condições de avaliar a pertinência e veracidade do informado. Ademais, “... o marido da depoente possui auto-elétrica anexa ao posto reclamado” (fl. 56), circunstância que presumidamente é capaz de inibir as ações desrespeitosas em relação a esta testemunha.

Veja-se, ainda, que a segunda testemunha trazida pela reclamada refere que

*trabalha no posto reclamado desde novembro de 2009, onde faz limpeza; (...) **que às vezes o Sr. D. faz brincadeiras normais; que não sabe se a autora e o Sr. D. tiveram algum desentendimento ou se a autora alguma vez reclamou quanto ao comportamento do Sr. D.; que não sabe se houve reclamação da autora com a Sra. Inês; (...) que nunca ouviu comentário sobre eventual assédio entre o Sr. D. e a autora;** (grifou-se, fls. 56-7).*

A terceira testemunha apresentada pela ré, por sua vez, afirma que

*trabalha na reclamada há aproximadamente 05 anos, sempre na função de caixa; **que a autora trabalhava fazendo limpeza no posto; que o Sr. D. é frentista do posto;** que o único chefe do posto é o Sr. Beto, que é o proprietário; que o Sr. D. é “um rapaz sério”, não fazendo brincadeiras com colegas, apenas com clientes quando chegam brincando; que o serviço de limpeza é orientado pela Sra. I., esposa do proprietário da empresa; **que não ouviu comentários sobre eventual brincadeira feita pelo Sr. D. com a autora;** (grifou-se, fl. 57).*

Diante do conteúdo dos depoimentos, é possível constatar que, enquanto as testemunhas da reclamante revelam ter presenciado a forma grosseira com que o preposto da empresa se dirigia à trabalhadora, detalhando, inclusive, a forma como se davam os gracejos e as insinuações com conotação libidinosa, as testemunhas trazidas pela reclamada limitam-se a afirmar que não presenciaram, tampouco ouviram comentários sobre eventual assédio sofrido pela obreira, o que não afasta a possibilidade de que, ao menos em parte, os fatos narrados tenham ocorrido no ambiente de trabalho. Importa registrar, no aspecto, a referência feita pela segunda testemunha da reclamada no sentido de que “às vezes o Sr. D. faz brincadeiras normais”, sem especificar qual seria o seu conteúdo. Não se pode olvidar que a aludida “normalidade” das brincadeiras poderia não ser assim encarada por outras funcionárias do estabelecimento.

Dessa forma, entende-se que o conjunto probatório coligado se mostra suficiente para justificar a condenação da parte reclamada, porquanto, ainda que não seja uníssona a prova no sentido da ocorrência do crime de assédio sexual, tipificado no art. 216-A do Código Penal, já que controversa a posição hierárquica do assediador e o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual em razão dessa condição, é inegável que a forma com que a reclamante era tratada pelo seu colega de trabalho configura dano moral passível de ressarcimento pecuniário.

Ademais, tendo em conta que o deslinde da lide versa sobre matéria eminentemente fática e não havendo harmonia nos depoimentos prestados, mister se faz prestigiar o entendimento exarado na origem. Isso porque, diante do princípio da identidade física do juiz, o Magistrado que prolatou a sentença é o mesmo que instruiu a causa e, por certo, teve maior contato com a prova oral, razão

por que suas conclusões se amparam também na percepção de verossimilhança do que alegado pelos depoentes, não se podendo desmerecer as impressões coletadas no momento da produção da prova.

A humilhação sofrida pela reclamante no desempenho de suas atividades, bem como a repercussão do episódio perante terceiros, sem dúvida, provocou-lhe abalo de ordem moral, já que submetida a constrangimento pelas constantes grosserias de baixo calão proferidas pelo seu colega de trabalho. Verifica-se, assim, a presença dos requisitos ensejadores da indenização pecuniária por dano moral, pois existente o dano sofrido pelo reclamante, o nexo causal e a conduta culposa da reclamada, que, inclusive, teve ciência da situação por meio da sua gerente, conforme indica a primeira testemunha da reclamante (fl. 54) e omitiu-se na busca por uma solução, permitindo a perpetuação das atitudes narradas nos autos.

Na espécie, aliás, sequer seria necessária a discussão acerca da culpa ou do dolo do empregador, porquanto os arts. 932, III, e 933 do Código Civil contemplam uma hipótese específica de responsabilidade objetiva, a do empregador pelos atos de seus empregados, quando no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Não restando dúvidas quanto ao ato ilícito praticado pelo empregado da reclamada, colega da reclamante, a empregadora responde pela reparação civil, independentemente de comprovação de agir culposos específico.

Entende-se, assim, que a indenização por dano moral é devida, pois inequívoca a existência da lesão e da relação causal com a conduta atribuída à empregadora.

Transcreve-se, por oportuno, trecho da decisão proferida por este Colegiado, no Processo nº 01387-2008-007-04-00-0, em acórdão da lavra da Exma. Des.^a Maria Inês Cunha Dornelles, publicado em 17.03.2010, envolvendo situação análoga:

A conduta descrita, as palavras com expressa conotação sexual, de baixo calão, mesmo num "ambiente informal", transcende em muito as regras de respeito à dignidade, dando ensejo ao dano moral, presumível na situação em debate. Ressalta-se que tal comportamento foi levado ao conhecimento do RH (depoimento da testemunha Carolina), não havendo notícia de que a empregadora tenha, sequer, repreendido o ofensor, aspecto que permitiu a reiteração da conduta. A prática de ilícito, ao contrário do preconizado no recurso, resta configurada. O empregador responde pelos atos de seus prepostos e empregados no exercício do trabalho, nos termos do art. 932, III, do Código Civil Brasileiro.

Quanto ao valor arbitrado, deve a reparação prestar-se a compensar o sofrimento daquele que foi acometido pelo dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas. Inexistem, no ordenamento jurídico, critérios objetivos para a fixação da indenização em decorrência do abalo moral, devendo o quantum ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias aferidas no caso concreto.

Sendo assim, reconhecido o ato lesivo à honra subjetiva da autora e considerando a remuneração auferida no momento da extinção do contrato (R\$ 711,09, fl. 09), a condição patrimonial da reclamada (aferida pelo capital social da empresa - R\$ 600.000,00, fl. 26), a reiteração com que os gracejos de conotação sexual eram dirigidos à obreira, as circunstâncias do fato causador do dano, bem como ter a empresa permanecida inerte com relação ao episódio, entende-se por devida a majoração da indenização arbitrada na sentença para R\$ 10.000,00. Diga-se, por oportuno, que tal quantia está em consonância com o arbitrado por esta Turma Julgadora na demanda transcrita supra.

[...]

1.6. Dano moral. Dificuldades e constrangimentos causados ao empregado para obter o benefício previdenciário porque a empregadora, em que pese tivesse procedido aos descontos em seus salários relativos à contribuição previdenciária, não os recolheu ao INSS. Indenização devida.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00117-2007-211-04-00-6 RO. Publicação em 06-08-10)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cabe indenização por dano moral quando a conduta do empregador que não efetua os recolhimentos previdenciários causa dificuldades e constrangimentos ao empregado acometido de doença ocupacional.

[...]

ISTO POSTO:

Considerações iniciais

Trata-se, na espécie, de reclamatória trabalhista ajuizada em 20-03-2007 por N. F. C., representado por sua curadora A. X. da R., onde noticia ter mantido com a reclamada (Empresa Mampituba Ltda.) dois contratos de trabalho, na função de motorista: o primeiro, de 01/01/1997 a 11/04/2000; e o segundo, ainda em vigor, inaugurado em 01/07/2001. Esclarece, todavia, que se encontra desde 2006 em benefício previdenciário em decorrência de doença ocupacional que o acometeu (depressão gravíssima), em razão da extensa carga horária desenvolvida e da constante ausência de fruição dos repousos remunerados a que teria direito. Em consequência, sofreu interdição por não estar em condições de administrar sua vida civil, encontrando-se sob curatela de sua esposa; teve cassada sua carteira de habilitação, e suspenso o benefício previdenciário. [...] Ainda, pleiteou o pagamento de indenização por dano moral consubstanciada no fato de que, ao adoecer, encontrou grandes dificuldades em receber o benefício previdenciário em razão do débito da reclamada perante o INSS, na medida que efetuou a retenção nos salários do autor a título de contribuições previdenciárias mas não as repassou à autarquia. De igual forma, não procedeu aos depósitos do FGTS do contrato. Afirmou que tais circunstâncias geraram grande angústia agravando sua saúde já debilitada.

[...]

Mérito

[...]

2. Dano moral - Ausência dos recolhimentos previdenciários ao INSS

É indeferido, na sentença, o pedido de indenização por dano moral buscado pela parte autora em razão de a reclamada não ter repassado ao órgão previdenciário as contribuições previdenciárias descontadas do seu salário ao fundamento de que a matéria não é da competência desta Justiça Especializada.

A parte autora recorre reiterando o pleito de pagamento da indenização por dano moral.

Análise.

Na petição inicial, o autor alega que em razão da doença desenvolvida por conta das condições de trabalho, teve sua carteira de habilitação cassada e foi interditado através de decisão judicial, passando a ser curatelado. Assevera que, além do dano imposto à sua saúde, foi vítima de dano moral caracterizado pela grande dificuldade que teve em obter o benefício previdenciário, porque a reclamada, em que pese tivesse procedido aos descontos em seus salários relativos à contribuição previdenciária, não os recolheu ao INSS. Sustenta que sofreu todo o tipo de constrangimento e angústia, o que agravou seu debilitado quadro de saúde. De igual modo, a reclamada não recolheu o FGTS do contrato de trabalho, o que também lhe causou grande abalo moral. Em razão desses fatos, requer o pagamento de indenização por danos morais.

Na contestação, a reclamada admite que não recolheu as contribuições previdenciárias descontadas do autor, nem procedeu aos depósitos do FGTS e reconhece que é seu o ônus dos recolhimentos previdenciários, afirmando que está providenciando esse recolhimento junto ao INSS. Quanto ao FGTS, diz que é objeto de acordo de parcelamento junto à CEF, aduzindo que o autor, por estar em benefício previdenciário, não tem direito a eventual saque, do que incorre prejuízo e/ou 'abalo moral' em decorrência do atraso nos recolhimentos do FGTS. Afirma que desconhece eventual prejuízo ao empregado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, sustentando que a dificuldade encontrada pelo autor para ingressar em benefício resultou do fato de ter passado por diversas perícias médicas.

Considero que a ausência de repasses das contribuições previdenciárias descontadas do empregado configura ilícito penal (apropriação indébita), que possui foro próprio para apuração. Entretanto, não menos certo que o trabalhador, quando adoece, e ciente de que sofreu descontos em seus salários a título de contribuição previdenciária, tem a expectativa de poder usufruir do benefício para o qual já contribuiu. A frustração, e/ou dificuldade, com a qual se depara em decorrência de omissão do empregador, quando já se encontra vulnerável, caracteriza hipótese de indenização por dano moral em face de ato ilícito do empregador.

No caso, restou demonstrado que o autor iniciou o tratamento da doença da qual padece em 03/08/2006, quando afastado do trabalho por ordem médica (fl. 106), sendo que o último dia de trabalho foi o dia 02/08/2006 (fl. 433). Em 25/08/2006, o sindicato da categoria profissional do autor remeteu correspondência para a reclamada requerendo a apresentação de contracheques do autor e declaração de responsabilidade da empregadora pelas contribuições previdenciárias junto ao INSS (fl. 105), porque não constavam contribuições em nome dele junto à autarquia. Em razão disso, o autor só conseguiu ingressar em benefício previdenciário em outubro de 2006, conforme documento da fl. 108.

A reparação pelo dano moral encontra respaldo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Portanto, a indenização por dano moral se justifica sempre que comprovado que o empregado foi atingido em sua esfera de valores não patrimoniais. Tem-se que o pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral é a ofensa ou violação a um direito de personalidade. Valdir Florindo ensina que:

[...] dano moral é aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento, ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo. Pode-se dizer com segurança que seu caráter é extrapatrimonial, contudo é inegável seu reflexo sobre o patrimônio. A verdade é que podemos ser lesados no que somos e não tão somente no que temos. (in Dano Moral e o Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 1995, pág. 34).

Os fatos alegados como ensejadores de dano moral estão demonstrados nos autos, inclusive, pela própria defesa da reclamada que admite, embora de forma indireta, que havia atraso nos recolhimentos previdenciários, e no não recolhimento do FGTS à conta vinculada do autor. Evidente o prejuízo do empregado em razão da conduta da reclamada, pois não há controvérsia sobre o fato dele estar doente e sem condições de trabalhar, como também a dificuldade que encontrou para ingressar, desde logo, em auxílio doença previdenciário. O ato ilícito praticado pelo empregador, por culpa ou dolo, se faz presente, portanto, importando lesão à esfera da personalidade do trabalhador. Nada obstante o reconhecimento do prejuízo moral não pressuponha prova concreta do dano, justamente porque imaterial, a conduta antijurídica do agente se encontra demonstrada, e dela decorre inequívoca ofensa subjetiva.

Assim, dá-se provimento ao recurso para acrescer a condenação com o pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista o sofrimento do trabalhador e o caráter punitivo educativo que serve para coibir novas práticas lesivas. O valor da indenização é isento de contribuições previdenciárias e fiscais.

[...]

1.7. Dano moral. Inadimplemento de pensão alimentícia. Descumprimento, por parte da empregadora, de decisão judicial que determinou a efetivação do desconto em folha de pagamento e o consequente repasse da pensão alimentícia aos beneficiários do empregado. Recolhimento do empregado ao Presídio Central. Inércia da empregadora que não impediria o empregado de honrar o compromisso firmado perante a Justiça Cível. Ausência de culpa. Indenização indevida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0213100-97.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 16-11-10)

EMENTA: [...] RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Não caracterizada a culpa ou dolo dos empregadores como elemento ensejador da prisão civil do reclamante pela inadimplência em relação ao pagamento de pensão alimentícia aos seus beneficiários é indevido pagamento de indenização por danos morais. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O reclamante, na petição inicial, postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, por ter descumprido ordem judicial que determinava a efetivação do desconto, no seu salário, de valor referente à pensão alimentícia, ocasionando, assim, a sua prisão civil.

O Juiz *a quo*, entendendo que as reclamadas não agiram com culpa, indeferiu o pedido, visto que não preenchido um dos requisitos ensejadores da responsabilização por danos morais.

Contra a decisão insurge-se o reclamante, alegando que as reclamadas, ao deixarem de depositar as parcelas da pensão, bem como de comunicá-lo que não estavam fazendo os referidos depósitos, agiram de modo irresponsável, causando-lhe a impossibilidade de ter a quantia necessária e, conseqüentemente, adimplir o débito para livrar-se do recolhimento ao Presídio Central, em 02 de janeiro de 2007. Refere que, em que pese ter sido intimado a pagar as parcelas vencidas ao longo da execução, o montante que se acumulou pela inadimplência das reclamadas, impossibilitou-o de quitar o débito. Sustenta que o dever das reclamadas em indenizar decorre da culpa de não terem depositado os valores referentes à pensão alimentícia, bem como, de não terem comunicado tal fato. Por fim, pede a reforma da sentença para condenar as reclamante ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada.

Examina-se.

Em que pese as reclamadas terem descumprido a decisão judicial que determinou a efetivação do desconto em folha de pagamento e o consequente repasse da pensão alimentícia aos beneficiários do reclamante, a decisão que indeferiu o pedido do reclamante não merece reparos.

Primeiro, porque, como bem fundamentado na sentença, a inércia da reclamada não impediu o reclamante de honrar o compromisso que firmou perante a Justiça Cível, visto que, muito antes da expedição do mandado de prisão, o reclamante já havia sido intimado para efetuar o pagamento de débito. Neste momento, portanto, deveria o reclamante, ter verificado o motivo da cobrança, e tentado solucionar o problema.

Em segundo, não se pode acreditar, que o reclamante, ao receber o seu salário mensal, não tenha notado que os valores estavam sendo pagos sem o respectivo desconto da pensão alimentícia.

Assim, correta a decisão de origem quando refere que "(...) não se pode atribuir à reclamada, in casu, ao inadimplemento da pensão alimentícia devida pelo reclamante, e, conseqüentemente, aos demais fatos narrados na petição inicial, eis que o reclamante detinha diversos outros meios para a satisfação do débito.

Desta forma, não caracterizada a culpa ou dolo dos empregadores em relação ao fato ocorrido, indevido pagamento de indenização por danos morais.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

[...]

1.8. Dano moral. Tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho. Configurada a afronta à dignidade da pessoa humana. Indenização devida.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0022400-79.2008.5.04.0005 RO. Publicação em 18-10-10)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não pode ser tolerado o tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho, circunstância que afronta à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Provado tratamento com rigor excessivo ao qual ficou sujeita a reclamante, é devida a indenização por danos morais.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO.

[...]

Nada a reparar na sentença recorrida.

Trata-se de reclamatória que visa o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da repetição de comportamento hostil pelos superiores hierárquicos, expondo a trabalhadora a situações incômodas e humilhantes.

O ônus probatório a respeito da responsabilidade civil, como regra geral, obedece aos seguintes critérios: a) do empregado se exige a prova do vínculo de emprego, do nexo causal e a ocorrência do dano; b) ao empregador compete demonstrar a adoção de todas as cautelas que lhe eram exigíveis, inclusive, quanto à preservação de um ambiente de trabalho digno e saudável, em que todos se respeitem.

Não pode ser tolerado o tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho, circunstância que afronta à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

De fato, os documentos juntados às fls. 27/36 indicam a repetição de comportamento hostil pelos superiores hierárquicos com a cobrança de cumprimento de metas, referendo que o setor estaria passando vergonha (fls. 27 e 28) e que era o "*patinho feio*" (fl. 34).

Igualmente, a prova oral demonstra o excesso dos superiores no tratamento com os empregados que não cumprissem as metas. Apesar das testemunhas trazidas pela reclamada nada referirem sobre tais fatos, as da reclamante prestaram testemunho coerente e uniforme.

A primeira testemunha da reclamante, C. R. de A., afirma que *"Giovan era gerente geral e Cesário era gerente regional, com quem a autora tinha um péssimo relacionamento, porque tinha 'muita cobrança, muita humilhação'; que ambos humilharam a reclamante ao gritarem com ela e baterem na mesa; que viu a reclamante chorando em virtude disso; que todos os empregados que não cumprissem as metas eram os piores, os 'patinhos feios'"* (fl. 921).

No mesmo sentido se manifestou a segunda testemunha convidada pela reclamante, L. B. M., dizendo que *"conhece Giovan e Cesário que 'eram chefes e cobravam os objetivos do banco, mas não era um relacionamento tranquilo', porque eram excessivos, agindo aos gritos e batendo na mesa, e mostrando a produtividade para todos os empregados, além de chamarem os empregados de 'patinhos feios'; que viu a reclamante e outros colegas chorando"* (fl. 922).

Ainda a terceira testemunha, K. B. S., informa que *"tinha um relacionamento muito ruim com Cesário, porque 'era muito repressor e humilhava as pessoas sempre', chamando os empregados de 'patinhos feios' e debochando[...]"* (fl. 922).

Muito embora esteja correta a reclamada ao afirmar que a cobrança de metas encontra-se inserida em seu poder potestativo, mormente quando a função da chefia é estimular a produção (fl. 367), não se pode admitir excessos *"que ultrapassam o limite do relacionamento razoável"* (nos termos da própria defesa à fl. 367), como gritos e bateção de mesas que provoquem o choro dos empregados. Ao condescender com essa situação, a demandada desrespeitou à dignidade da trabalhadora, causando-lhe constrangimentos e humilhação.

Dano moral, na definição de Valdir Florindo, é *"aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo."* (em *Dano Moral e o direito do trabalho*, 4. ed., da LTr, 2002, fl. 53). Ora, no caso presente, verifica-se a aquiescência da reclamada com a conduta de seus prepostos que geram o dano suportado pela autora. E, à luz do art. 2º da CLT, o empregador assume os riscos correlatos a atividade econômica, cumprindo-lhe indenizar quando configurado o dano moral.

Assim, tal como decidido na origem, o conjunto probatório indica que há elementos hábeis a justificar o deferimento, restando perquirir acerca da valoração efetuada pelo juízo de origem ao fixar o valor da indenização.

Não se discute a dificuldade encontrada pelos Magistrados por ocasião da fixação de valores indenizatórios a título de danos morais, diante da subjetividade e particularidades de cada caso. Adota-se este juízo o critério proposto pelo magistrado Carlos Alberto Bittar, que argumenta:

"A propósito, filiamo-nos ao sistema aberto, pois se mostra mais eficiente para o alcance dos objetivos citados. Sustentamos que não deve existir limite máximo em leis sobre a matéria, como ocorre em certos países - diante do princípio fundamental dessa teoria, que é o da ilimitação da responsabilidade no patrimônio do lesante, a uma porque se pode mostrar irreal em certas situações (como no lesionamento conjunto de várias pessoas) e, a duas, porque tem sido ele derreado, em nossos tribunais, pela aplicação da regra do 'cúmulo' ou da 'acumulação' de indenizações sob dois fundamentos possíveis, o do risco e o da culpa, como vem acontecendo em acidentes de transporte e em acidentes do trabalho"

(...)

"Deve-se, pois, confiar à sensibilidade do magistrado a determinação da quantia devida, obedecidos os pressupostos mencionados. O contato com a realidade processual e com a realidade fática permite-lhe aferir o valor adequado à situação concreta".

(...)

"Desse modo, parece-nos de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão

na esfera do lesado e, depois, b) o potencial econômico social do lesante e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-os, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro". (in Tribuna da Magistratura - Caderno de Doutrina, julho/96).

Pelo exposto, tal indenização não pode ser tão grande que enriqueça ilicitamente a vítima, nem tão pequena a ponto de não punir o ofensor. Assim, por ser a reclamada uma empresa de grande porte, tem-se por insuficiente o valor arbitrado.

Nesse sentido, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$10.000,00.

Negado provimento ao recurso da reclamada, no particular.

[...]

1.9. Férias. Contrato de estágio. Renovação do contrato sob a égide da Lei nº 11.788/2008, que garante o gozo de férias integrais, após o decurso de de um ano.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000036-76.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 19-11-10)

EMENTA: ESTÁGIO. LEI Nº 11.788/2008. RECESSO. Faz jus a reclamante ao recesso garantido na Lei nº 11.788/2008, que regula atualmente os estágios, na forma proporcional estabelecida na sentença.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

FÉRIAS.

A reclamada não se conforma com a condenação (fl. 44, item "a") ao pagamento de: "*férias proporcionais referente a sete meses considerando-se a bolsa-auxílio de R\$740,00*". A reclamante afirmou, na inicial, que atuou como estagiária do Município de Guaíba no período entre 22.04.2008 e 23.11.2010. Ressaltou que em 22.04.2009 houve a renovação do contrato, que se deu já então sob a vigência da Lei nº 11.788/2008, que garante aos estagiários o gozo de férias integrais, após o decurso de um ano, ou proporcionais, quando o período de prestação de serviços for inferior a um ano.

Consoante apontou o Juízo *a quo* na sentença (fls. 41/43), a reclamante foi contratada em 22.04.2008 (termo das fls. 07/09), ainda sob a égide da Lei nº 6.494/77. Entretanto, a renovação do estágio foi operada em 22.04.2009 (fl. 10), quando já estava vigendo a Lei nº 11.788/2008, publicada em 26.09.2008, que, em seu artigo 22, revogou expressamente a Lei nº 6.494/77. Consoante o artigo 18 da Lei nº 11.788/2008, "*a prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições*". E o artigo 13 da mesma norma legal estabelece ser "*assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares*", sendo que (§ 1º) "*O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação*", e "*Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano*".

Assim, é escorreita a decisão recorrida, tendo em vista que o réu deveria ter se adequado às disposições constantes da legislação ora em vigor (em relação à qual curiosamente foi feita

referência no “termo aditivo” da fl. 10), tal como previsto exatamente no artigo 18 aludido, adequação esta que incontroversamente não foi procedida, tal como se depreende do apelo. Na medida em que não foi garantido à autora o gozo do recesso a que se refere o artigo 13 da norma em destaque, o pagamento proporcional determinado - referente a sete meses, ou seja, de 22.04.2009 (data correspondente à renovação) a 23.11.2009 (data do término do estágio) - merece ser mantido.

Nega-se provimento.
[...]

1.10. Financeiro. 1. Responsabilidade solidária derivada do fato de as reclamadas - instituição financeira e o sistema cooperativo - estarem interligadas mediante convênio, com ingerência direta sobre a realização das atividades. 2. Jornada de trabalho de seis horas. Aplicação da Súmula n. 55 do TST. 3. Unicidade do contrato de trabalho.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0010000-02.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 02-12-10)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. FINANCEIRO. Sujeição à jornada de seis horas diárias de empregado qualificado como financeiro pelo desempenho de atividades direcionadas ao desenvolvimento e concessão de crédito. Aplicação da Súmula nº 55 do TST.

[...]

ISTO POSTO:

Inverte-se a apreciação dos recursos tendo em vista as matérias suscitadas pelas segunda e terceira demandadas.

1. RECURSOS DAS SEGUNDA E TERCEIRA RÉ. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS.

1.1 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A sentença, com base na prova dos autos, conclui que os réus fazem parte de grupo econômico e, como tal, solidariamente responsáveis pelos encargos trabalhistas decorrentes.

As recorrentes alegam que não formam grupo econômico, agindo estritamente de acordo com as Resoluções do Banco Central e na forma da Lei nº 5.764/1971.

Aduzem que o primeiro réu (Banco Cooperativa Sicredi S.A. - Bansicredi) é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima e tem obrigatoriamente finalidade lucrativa, ao passo que as demais não têm finalidade lucrativa, já que se tratam de cooperativas.

Aduzem, ainda, que entre as rés não há qualquer espécie de vinculação direcional, mas relação de convênio regulamentada pelo Banco Central, constituindo-se como pessoas jurídicas distintas.

Não há dúvida que se tratam de pessoas jurídicas distintas, a primeira ré - Banco Cooperativa Sicredi S.A. - Bansicredi -, instituição financeira, constituída sob a forma de sociedade anônima, ao passo que as segunda e terceira rés entidades cooperativas.

Não nos parece, com respeito aos fundamentos da sentença, que entre as demandadas haja formação de grupo econômico, em razão da diversidade da forma de constituição das rés, assim como pela ausência de vinculação em termos de gerenciamento e direção, mas relação de convênio, regulamentada pelo Banco Central.

Essas considerações, no entanto, não afastam a responsabilização solidária reconhecida na sentença, ainda que por outros fundamentos.

Parece claramente definido pelo documento da fl. 146 que a terceira ré é acionista do primeiro réu e associada da segunda ré, além de haver autorização das atividades com base na Resolução nº 2166 e 2707 do BACEN. A autorização do BACEN está limitada à regulamentação da atividade, mas, em qualquer caso, com competência para dirimir situação de trabalho.

Há evidente confusão conceitual nos recursos quanto à regulamentação realizada pelo Banco Central, com relação de trabalho, já que aquela se destina exclusivamente à regulamentação econômica e financeira direcionada ao cumprimento das normas e determinações daquele órgão, sem qualquer definição sobre a regulamentação trabalhista, que, salvo interpretação diversa, é exclusiva da legislação do trabalho.

A responsabilização solidária deriva do fato de as rés - instituição financeira e o sistema cooperativo - estarem interligadas mediante convênio e, como tal, com ingerência direta sobre a realização das atividades.

E, se de um lado o sistema cooperativo não visa o lucro, a instituição financeira tem esse objetivo, assim como o convênio estabelecido entre as partes (fls. 334-51) permite concluir que há integratividade de objetivos exatamente porque as cooperativas não podem atuar no mercado financeiro.

A cláusula quarta (fl. 335) estabelece que para operacionalização do ajustado, a Central (terceira ré) compromete-se a manter no Banco (primeira ré) "liquidez adequada, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo II, do presente contrato". E no parágrafo primeiro está definido que para a manutenção da liquidez prevista, as Cooperativas manterão igual percentual de liquidez junto à Central.

O Banco, como revela a análise do contrato, tem, dentre as suas obrigações (cláusula décima, fl. 337), a de proceder à compensação dos cheques e outros papéis compensáveis (...) transitados pelas Cooperativas (letra "b"); outorgar poderes às Cooperativas, quando necessário, para a realização do ajustado neste contrato (letra "e"); divulgar às Cooperativas as taxas de captação/aplicação, encargos financeiros e tarifas sobre serviços por ele praticado (letra "f"); fornecer às Cooperativas e/ou Central, sempre que solicitado e mediante ressarcimento, os formulários necessários à execução das atividades aqui ajustadas (letra "g"). As obrigações da Cooperativa - cláusula décima, item II, fl. 337 - são, especificamente, "b) manter junto ao Banco, disponibilidade para cobrir os lançamentos decorrentes de sua própria movimentação, da Compensação de Cheques e Outros Papéis, da 'compensação interna', das emissões de Transferência de Recursos e os demais lançamentos previsto neste Contrato"; e, ainda o contido na letra "c) conciliar, diariamente, as contas movimentos mantidas junto ao Banco, comunicando de imediato àquela instituição qualquer divergência encontrada".

No que se refere à Central, as suas obrigações estão discriminadas na cláusula décima, item III, fl. 338, em que se destaca o conteúdo da letra "a) proceder as auditorias nas Cooperativas objetivando verificar o que atendimento do que estabelece o presente contrato, disponibilizando ao Banco, sempre que solicitado, o resultado das verificações" e o da letra "g) manter controles destinados à prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, nos termos da legislação vigente".

E, por fim, quanto à Confederação, as suas obrigações estão relacionadas na mesma cláusula, item IV, fl. 338, que praticamente se reproduzem às já firmadas para a Cooperativa e Central.

Em síntese, parece muito claro que o Banco somente foi criado para propiciar o desenvolvimento do sistema de crédito via cooperativa, exatamente porque as cooperativas não podem atuar no sistema financeiro e muito menos, em tese, visam o lucro.

O complexo mecanismo criado para oportunizar as atividades está em conformidade com a lei e nem se questiona sobre a legalidade da atuação, o que não significa que se possa compactuar com a tese de inexistência de responsabilização solidária ou mesmo compartimentação do período do contrato.

A responsabilização solidária é mantida pela integratividade das atividades entre o banco, as cooperativas e a Central, nos exatos termos do que dispõe o artigo 264 do Código Civil.

E por certo que a solidariedade não se presume - artigo 265 do Código Civil -, e, no caso concreto, emerge do próprio contrato firmado entre as partes, conforme cláusulas - décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, fls. 339-41 -, exatamente porque há expressa ingerência da Cooperativa e Central sobre o cumprimento do contrato pelo Banco. Não é por outra razão que o Banco foi criado exatamente para o atendimento das atividades das segunda e terceira rés.

Por esses fundamentos fica mantida a solidariedade declarada, com desprovimento ao recurso. Nada a prover.

1.2 DA UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Julgador de primeiro grau reconhece a existência de contrato único e assim fundamenta a decisão:

(...) O reclamante foi formalmente empregado da segunda reclamada de 26.12.2001 a 17.02.2006 e da terceira reclamada de 01.03.2006 a 28.10.2008 (fls. 22/23). Na formal rescisão do primeiro contrato o aviso prévio foi convertido em pecúnia. No entanto, a teor dos arts. 487, parágrafo 1º., e 489, caput, da CLT, o seu tempo computa-se no contrato para todos os efeitos. Assim, irrelevante que autor tenha ou não passado a laborar na terceira ré no dia imediato ao da cessação dos serviços para a segunda, ou que tenha havido o pequeno interregno de 11 (onze) dias. Há que se entender pela continuidade do vínculo porque esses 11 (onze) dias estariam dentro dos 30 (trinta) do aviso prévio formalmente concedido pela segunda ré. Reconhecido o grupo econômico, não há falar em dois contratos estanques, senão que transferência de empregador dentro do grupo. (...).

As rés reiteram a tese quanto à inexistência de solidariedade e, portanto, impossível o reconhecimento de unicidade do contrato de trabalho, porque são empregadores distintos. Aduzem que não pode prevalecer o entendimento de primeiro grau sobre a projeção do aviso-prévio, pois assim nenhum empregado poderia obter novo emprego naquele período, sob pena de declaração de unicidade.

A tese das rés se limita ao não reconhecimento de formação de grupo econômico, o que se reconhece como inexistente, conforme o item antecedente, o que, de resto, não altera a conclusão da sentença quanto à unicidade contratual.

Não há dúvida que o autor foi inicialmente contratado pela segunda ré (fls. 22-23), com início do contrato em 26.DEZ.2001 e rescisão em 17.FEV.2006, e admitido pela terceira ré em 01.MAR.2006 com término em 28.OUT.2008.

É certo também que quando da rescisão do primeiro contrato de trabalho o autor recebeu regularmente as parcelas rescisórias, inclusive aviso-prévio indenizado, assim como foi imediatamente admitido na terceira ré na data já indicada.

Não há dúvida, também, que não há na inicial nenhum questionamento sobre a invalidade do ato jurídico concernente à primeira rescisão, mesmo porque, pelo que se entende, operada de forma regular e válida.

No entanto, tal circunstância não invalida a tese de contratação única, porque sem qualquer alteração de atividades para integrantes daquelas entre o banco, as cooperativas e a Central.

Em síntese, o autor sempre trabalhou para o mesmo empregador pelas complexas relações mantidas entre as partes, que se direcionam a objetivos idênticos.

Não há, portanto, qualquer base legal para alteração do decidido, com rejeição da pretensão de reforma.

Nada a prover.

[...]

2.2 DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO.

2.3 DAS PARCELAS DECORRENTES.

2.4 DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA UNICIDADE CONTRATUAL.

A sentença declara a condição de financiário do autor por realizar atividades ligadas ao fornecimento de crédito, porque esta a finalidade preponderante da atividade - concessão de crédito para pessoas físicas e jurídicas -, além de que as rés fazem parte do mesmo grupo econômico, assim como há prova de ter o autor realizado atividade de fornecimento de crédito.

A recorrente reitera a inexistência de solidariedade e unicidade contratual. Aduz, ainda, que responde pela área de tecnologia da informação, serviços contábeis e tributários, central de atendimento aos associados e, ainda, na parte operacional de recursos humanos dentro e fora do sistema SICREDI.

Acrescenta que também fornece serviços a terceiros não integrantes do Sistema SICREDI, não oferecendo serviços ou produtos bancários. Afirma que não pode ser confundida com instituição financeira porque possui limitações incompatíveis com a atividade bancária.

A questão relativa à responsabilidade solidária por formação de grupo econômico e unicidade do contrato de trabalho já foi superada nos itens antecedentes.

Ao contrário do que menciona a ré e já referido no item 1.1 da presente, além da documentação juntada a ré tem a sua linha de atuação na concessão de créditos (fls. 334-57), aspecto já cancelado na sentença.

O mesmo se extrai da prova oral, em que o autor realizava venda dos produtos das demandadas.

Nesse sentido, o depoimento da primeira testemunha convidada pelo autor, Sr. A. A. G. (fl. 670), que relata:

(...) todo tempo que o reclamante trabalhou na Assis Brasil ele fez a mesma coisa; que na Onze de Agosto e na Assis Brasil existia o Banco Sicredi, uma área confederação, que antes chamava-se Sicredi Serviços e também uma empresa de informática; que o reclamante trabalhava na área confederação, não na agência bancária propriamente; que na área da confederação funcionava a inteligência, ou seja, faziam o desenvolvimento de produtos como conta corrente, CDB, RDB, fundos de investimento, crédito pessoal, crédito pessoa jurídica; que faziam a comparação com o mercado; que esses produtos eram desenvolvidos para o Banco Sicredi e comercializado pelas agências do banco; (...) que a chamada área confederação é a segunda reclamada; que o reclamante tinha metas a serem atingidas e que eram estipuladas pelo Banco; que eram metas sobre venda de contas correntes, CDB, RDB, fundos de investimento, crédito; que o reclamante ia até agências do Banco para acompanhar os produtos quando solicitado pelo Banco; que o reclamante tinha acesso completo ao sistema do Banco, inclusive quanto a dados de contas correntes dos clientes (...).

A segunda testemunha convidada pelas rés, Sra. K. T. O. T. (fl. 673), informa que:

(...) a depoente entrou na Central em janeiro de 2007 e trabalha lá até hoje e que o reclamante saiu em 2009, ao que se recorda; que trabalhavam no mesmo ambiente físico; que o reclamante consultor e depois passou a gerente de desenvolvimento; (...) que a depoente é empregada da Central e que consta na carteira o enquadramento como financeira; que as unidades de atendimento das cooperativas realizam atividades como manter contas correntes, emitir talões de cheques ou conceder empréstimos, para os seus associados; que conseguiam acessar dados cadastrais e movimentação financeira desses associados já que é a Central das

Cooperativas; que nunca viu e não sabe se o reclamante mantinha contatos com associados ou fazia algum outro trabalho dentro das agências ou unidades, fora treinamento de colaboradores; que a apresentação de produtos novos estaria dentro desses treinamentos; que quando entrou o reclamante já estava na Central e que uma vez ele comentou que teria vindo da Confederação; (...) que como consultor o reclamante tinha uma "família de produtos" e como gerente tinha todos os produtos; que no início ao que parece era crédito; que quando passou a gerente incluía seguros, contas correntes; que 748 é o número do Banco Cooperativa Sicredi; que via esse número por exemplo no talão de cheques. (...).

Ora, tendo a testemunha convidada pelas rés informado que trabalha no mesmo ambiente do autor e que este realizava vendas de produtos das demandadas, torna-se claro que a atividade exercida pelo autor era de financeiro, o que torna devidas as parcelas todas decorrentes das disposições normativas específicas para a categoria.

Não é demais referir que a segunda ré atua no mercado financeiro por meio do Banco, cujo contrato já foi suficientemente analisado no item 1.1 da presente. E, portanto, não prevalece a tese de não atuar nesta área o empregador e, em consequência, não ser qualificado o autor nesta condição.

Remanescendo a condenação quanto à condição de financeiro e unicidade contratual, não há fundamento para alteração da sentença quanto às diferenças deferidas a estes títulos.

Nega-se provimento.

[...]

3. RECURSO DO AUTOR.

3.1 DA JORNADA DE TRABALHO. DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Reconhecida a qualidade de financeiro ao autor, o Julgador de primeiro grau, com base nas provas pericial e oral, entende por deferir horas extras, excedentes da sexta diária, nos seguintes termos:

(...) No que tange ao primeiro contrato de trabalho, considero que o reclamante não trouxe a Juízo elementos suficientes que permitam acatar a sua tese. O depoimento de sua primeira testemunha me parece frágil no aspecto. (...) Outra é a situação em relação ao segundo contrato de trabalho. Os registros existentes, salvo em raros períodos de dias, intercalados, não são variáveis, constando ou o horário contratual, ou a expressão "horas não trabalhadas" (ex. fl. 272). Mais. O depoimento da segunda testemunha de defesa é demolidor: a testemunha declara que mesmo se trabalhasse além do horário previsto, anotava apenas este. O número de empregados da 3ª. ré era superior a 10 (dez), como também esclarecido na prova testemunhal. Só se pode concluir pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 74, parágrafo 2º., da CLT, com as consequências indicadas na Súmula n. 338/TST. Impõe-se acolher o horário declinado na exordial, inclusive quanto ao intervalo, relativamente ao segundo contrato de trabalho, exceto quando exista anotação variável relativamente a entrada, saída ou intervalo, caso em que prevalecerão essas anotações (ex. fl. 243), combinadas, se incompletas, com os horários informados na inicial. Por exemplo, no dia 29.06.2006 (fl. 249), deve-se considerar que o reclamante laborou das 08h53min às 12h50min (horário registrado) e retomou o trabalho às 13h30min (intervalo presumido de 40min), estendendo sua jornada até 20h (horário presumido). Cabe ainda duas outras considerações. Levando-se em conta o regime legal de 06 (seis) horas, o intervalo previsto em lei, parágrafo 1º., do art. 71 da CLT, é de 15min. Esse limite mínimo não foi desrespeitado, quer se considerados os registros escritos, quer

se considerada a versão da inicial e que deve prevalecer quanto ao período do segundo contrato. Quanto às compensações por conta de "banco de horas", somente podem ser admitidas no primeiro contrato; no segundo, admite-se apenas o abatimento de eventuais valores pagos a esse título. Diante do exposto, condeno as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante o que segue: horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª. diária, computados os registros escritos do primeiro contrato, na forma do art. 58, parágrafo 1º., da CLT e, quanto ao segundo contrato os horários indicados na exordial (das 07h30min às 20h, com 40min de intervalo), salvo quando existam registro variáveis, como acima exemplificado, com reflexos em domingos e feriados, férias com adicional de 1/3, gratificação semestral, gratificação natalina e aviso prévio, abatendo-se mês a mês os valores pagos ao mesmo título ou a título de saldo de "banco de horas". Rejeito a repercussão em sábados, na linha Súmula n. 113/TST e porque as convenções coletivas das financeiras (fls. 422/502) não albergam essa vantagem. A base de cálculo das horas extras será o salário fixo, mas o adicional por tempo de serviço e, no período em que pago, a gratificação de função, tudo conforme a Súmula n. 264/TST. Sobre chamado "salário variável" calcula-se apenas o adicional de horas extras e suas repercussões, consoante a Súmula n. 340/TST. O divisor a ser anotado é 180 (cento e oitenta), conforme a Súmula n. 124/TST. (...).

Contra essa decisão insurge-se o autor sob a tese que durante todo o contrato de trabalho foram manipulados os registros da jornada e não apenas no segundo período.

Afirma, ainda, que registros consignam marcações fraudulentas, reproduzindo os depoimentos prestados em Juízo, razão da pretensão do deferimento de horas extras, conforme a jornada da inicial, durante todo o contrato de trabalho. Requer, ainda, que a base de cálculo das horas leve em consideração todas as parcelas de natureza salarial e com reflexos em repousos, incluídos sábados e feriados, e, pelo aumento da média remuneratória, repercussão em férias, com um terço, 13º salário, gratificação semestral, rescisórias e FGTS com 40%. E, ainda, visa à alteração da sentença quanto ao pagamento apenas do adicional sobre a parte variável do salário porque não se trata de parcela variável, mas fixa e habitual. Há, por igual, pretensão de invalidade sob o enfoque que a prova oral demonstra que nunca houve qualquer compensação.

No que se refere à validade dos registros relativos ao primeiro período do contrato de trabalho (26.DEZ.2001 até 17.FEV.2006), os documentos das fls. 365-90 indicam variações nas marcações, permitindo concluir que estão consignados os horários efetivamente trabalhados, razão da correção da sentença quanto a este aspecto, quando determina que a apuração seja realizada com base nos registros.

A interpretação da prova produzida pelo autor não pode ser analisada isoladamente, mas, sim, em conjunto com a prova documental e, como tal, prevalente a produzida nos autos.

A primeira testemunha convidada pelo autor, Sr. Alessandro Antonio Guzzo, que prestou trabalho no mesmo período (fls. 669-70), informa que registros eram manipulados pelo RH e que deles constava o horário estabelecido no contrato de trabalho e não a jornada praticada.

No entanto, em tais documentos estão consignadas variações muito significativas nos registros, o que se constitui como prova predominante frente ao depoimento prestado pela referida testemunha, em especial porque aquela refere que as variações eram de, no máximo, dez minutos, identificadas como limite de tolerância do registro da jornada.

Não é esta a situação dos documentos porque naqueles há variações muito superiores a dez minutos, indicativo de não ter prova suficiente para a desconstituição dos registros, como pretende.

E, ainda, a prova oral produzida discrepa fundamentalmente com a interpretação pretendida no recurso, em relação aos registros de ponto do primeiro período do contrato de trabalho.

A primeira testemunha indicada pelas rés (fl. 672) informa que:

(...) o depoente sempre foi empregado da Confederação Sicredi; que o depoente já era empregado da Confederação Sicredi no período que trabalhou com o reclamante; que o depoente conferia o registro de horário e que estava certo e que alguma vez que a catraca não registrou era informado o horário e inserido; que o próprio interessado registrava no software a hora que chegou e o chefe aprovava; que não ocorria da pessoa registrar o horário às 07h20min, por exemplo, e o gestor alterar para o horário contratual; que existem as compensações de horário e que na época do reclamante já existia (...).

Portanto, correta a sentença quando determina que neste primeiro período do contrato a apuração das horas extras seja realizada com base nos registros, não desconstituídos por prova convincente.

Além disso, também há determinação para que neste primeiro período do contrato de trabalho haja a observância da compensação por conta do "banco de horas" (fl. 674).

A irresignação do autor quanto a este aspecto reside no fato de que não há previsão na norma coletiva, bem como a prova oral evidencia que não havia compensações, assim como a prestação habitual de horas extras descaracteriza qualquer regime de compensação.

Na verdade, não há a referida previsão nas normas coletivas que lhe são aplicadas, de regime de compensação com base no banco de horas (fls. 422-52), no que prospera o recurso.

No que tange à base de cálculo, nada há a reformar, pois a decisão de primeiro grau defere horas extras a serem calculadas sobre todas as parcelas de natureza salarial.

As parcelas recebidas com habitualidade não integram automaticamente a base de cálculo das horas extras quando inequívoca a sua natureza indenizatória.

O recurso, nesse aspecto, carece de especificidade porque a sua argumentação é genérica e se centra na percepção de parcela variável, que alega ser parcela fixa.

No que tange ao pagamento apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas, não há qualquer fundamento para alteração do decidido, porque a sentença está em conformidade com a orientação da Súmula nº 85 do TST.

A pretensão de reversão da sentença em relação ao pagamento tão somente do adicional sobre a parcela variável percebida é manifestamente equivocada.

O fato de ser a parcela paga com habitualidade não se confunde com a natureza variável da parcela. A perícia das fls. 530-612 e 639-51 informa que a remuneração do autor era composta de parte fixa e outra variável, o que indica que correta a sentença também nesse aspecto, por aplicação da orientação da Súmula nº 340 do TST.

E relativamente à inclusão dos sábados na repercussão das horas extras, também correta a sentença.

As normas coletivas da categoria dos financeiros, aplicáveis ao autor, não contemplam a inclusão dos sábados, ainda que a jornada seja aquela pertinente aos bancários, cujos sábados estão previstos nas normas coletivas da categoria, não é caso do autor, porque enquadrado como financeiro, conforme deferimento de seu pedido sucessivo.

Por último, em que pese entenda a Relatora que o aumento da média remuneratória representa duplicidade de integração nos repousos semanais e feriados, não havendo fundamento legal ou jurisprudencial, não é a posição majoritária da Turma, que tem a mesma visão do recurso. A integração das horas extras nos repousos semanais e feriados produz o aumento da média remuneratória e sobre esse módulo salarial é que deve haver a integração nas demais parcelas do contrato, como decidido.

É provido em parte o recurso para definir que as horas extras apuradas tenham repercussão nos repousos e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em férias, com um terço, 13^{os} salários, gratificações semestrais, parcelas rescisórias, FGTS e multa de 40%, bem como para

excluir do comando da sentença a observância do regime de compensação - "banco de horas" - relativo ao primeiro período do contrato de trabalho, mantidos todos os demais parâmetros definidos na sentença para as horas extras, inclusive prazo prescricional.

[...]

1.11. Inspeção judicial. Desobediência das formalidades legais. Nulidade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0080200-35.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 17-09-10)

EMENTA: [...] **INSPEÇÃO JUDICIAL. DESOBEDEIÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE.** A realização de inspeção judicial é procedimento formal, que deve obedecer as ditames constantes no artigo 440 e ss. do CPC, sob pena de nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

[...]

ISTO POSTO:

Recurso da Reclamante

Cerceamento de Defesa (matéria prejudicial)

A reclamante ratifica o protesto antipreclusivo apresentado em audiência (folha 77-verso), segundo o qual o procurador da reclamante insurge-se contra o indeferimento da inquirição de outras duas testemunhas trazidas pela autora. O procurador da reclamante informa que as testemunhas ratificariam o depoimento da primeira testemunha, motivo pelo qual a Julgadora de origem entendeu pela desnecessidade da inquirição. Outrossim, a reclamante ressalta o fato de que a sentença teve fundamento somente em inspeção judicial realizada pela Julgadora, inspeção de não deve ter valor probatório confirmado.

Ao exame.

Primeiramente, salienta-se que a Magistrada de origem afirmou que a matéria objeto da demanda é recorrente em sua Comarca, razão pela qual realizou inspeção judicial em frigorífico de aves da empresa reclamada no dia 02/02/2010, "feita de modo informal" (folha 84-verso), na qual relata, em suma (folhas 84-verso e 85), que os dois relógios (de marcação de jornada) são colocados em um área comum, próximos as áreas de entrada e saída dos vestiários. Ainda, que os vestiários têm disposição interna formada para que os trabalhadores ingressem diretamente à linha de produção, não permitindo o retorno dos empregados à área comum, onde ficam os relógios, por medida de higiene, tendo em vista o objeto social da reclamada. No final da jornada e no início do intervalo intrajornada, os trabalhadores somente têm acesso à área comum depois de retirarem os uniformes. Assim, concluiu pela improcedência do pedido de horas extras pela troca de uniforme, ao fundamento de que a prova testemunhal restou dividida e que, por intermédio de sua inspeção judicial, verificou que o tempo despendido com a troca de uniformes era computado na jornada de trabalho.

Cumprе ressaltar que a inspeção judicial tem previsão no artigo 440 e seguintes do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho por intermédio do artigo 769 da CLT. Portanto, a inspeção judicial é ato que deve obedecer as formalidades insculpidas nas normas de regência, entre as formalidades consta, no artigo 442, § único, do CPC, que as partes têm o direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem pertinentes. Ainda, conforme o artigo 443 do CPC, após a realização da inspeção judicial, o Juiz deve mandar lavrar auto circunstanciado do que for útil ao julgamento da causa. No caso dos autos, desrespeitadas por completo as formalidades referidas, que dizem respeito a garantias constitucionais das partes. A presença das partes no momento da realização da inspeção tem por

base a possibilidade, primeiro, de verificação da própria ocorrência da inspeção e, segundo, de apresentar argumentos que entendam devidos, inclusive quanto à eventual simulação da verdade dos fatos ante a presença do Julgador. *In casu*, não houve a presença da reclamante na inspeção judicial. Quanto à reclamada não há certeza sobre a presença de seu representante legal durante a inspeção, presumível que estivesse na empresa, mas nada há relatado ou lavrado sobre o comparecimento das partes. Portanto, por este fato já há ofensa ao contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais previstas no artigo 5º, LV, da CF. Outrossim, como não lavrado o auto circunstanciado, o fundamento do julgamento, ao fim e ao cabo, reside no conhecimento privado da Julgadora de origem, o que não encontra respaldo no sistema jurídico vigente. Além da nulidade formal da inspeção judicial, a reclamante apresenta dois argumentos que servem para demonstrar a necessidade da inquirição das testemunhas não ouvidas. Primeiro, a reclamante alega que a inspeção judicial aconteceu cerca de um ano após o término do seu contrato de trabalho, o que tornaria a inspeção frágil. E, segundo, afirma que a inspeção aconteceu em lugar diverso do seu local de trabalho, pois trabalhou no frigorífico de suínos, e a inspeção foi realizada no frigorífico de aves. Quanto ao momento em que realizada a inspeção judicial, realmente aconteceu cerca de um ano após a extinção do contrato de trabalho da reclamante, portanto as condições constatadas pela Juíza no frigorífico de aves poderiam ter passado por modificações neste interregno de um ano. Relativamente ao local inspecionado, a Julgadora *a quo* afirma que compareceu no frigorífico de aves, lá fazendo a inspeção e deixando de comparecer no frigorífico de suínos pois “foi informada” (folha 84-verso, final) que se tratava de local com idêntico ambiente físico. Logo, o que realmente aconteceu foi que a Magistrada não concretizou a “inspeção judicial informal” no local de trabalho da autora, podendo o frigorífico de suínos ser ambiente diametralmente oposto ao de aves.

Por fim, cabe ressaltar que a Julgadora assentou que “a prova testemunhal produzida foi dividida” (folha 85), razão pela qual julgou somente com fundamento na inspeção judicial informal. Ora, se fosse oportunizada a inquirição das duas outras testemunhas levadas a Juízo pela reclamante, a prova testemunhal não restaria dividida, senão qualitativamente, com certeza quantitativamente. Assim sendo, inexorável o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa.

Portanto, considerando que não foi oportunizado à autora exaurir todos os meios de prova que tinha à disposição como forma de comprovar sua tese quanto à matéria fática, no caso, quanto aos intervalos, há de se concluir que é manifesto o seu prejuízo, na forma prevista no art. 794, *caput*, da CLT, razão pela qual se declara a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, a partir do indeferimento da prova testemunhal, (ata das fls. 77/78), e determina-se o retorno dos autos à origem, para regular processamento, resultando, pois, prejudicado, o exame dos demais itens do recurso.

[...]

1.12. Prestação de serviços. Transferência de contrato de trabalho de empregado bancário para empresa correspondente do mesmo grupo econômico, que passou a atuar com interposta pessoa, na condição de comerciário, de modo menos vantajoso, com evidente lesão dos direitos do trabalhador. Reconhecimento da condição de bancário. Responsabilidade solidária.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0071200-16.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 16-09-10)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM O SEGUNDO RÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Transferência do contrato de trabalho de empregado bancário para empresa correspondente bancária do mesmo grupo econômico caracteriza fraude aos direitos trabalhistas, pois o trabalho que era prestado na condição de bancário passou a ser feito por interposta pessoa, na condição de comerciário, menos vantajosa ao empregado, com evidente intuito de lesar os direitos do trabalhador, sendo, portanto, nula, na forma do art. 9º da CLT. O reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco se impõe, e, por conseguinte, a condição de bancário do ex-empregado, o qual tem direito às vantagens asseguradas a esta categoria profissional. Tratando-se

de empresas do mesmo grupo econômico, a responsabilidade solidária pelo adimplemento dos créditos devidos está prevista no art. 2º, § 2º, da CLT. Provimento negado.

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO COM O SEGUNDO RÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Insurgem-se os recorrentes contra o reconhecimento do vínculo com o segundo reclamado, pois a reclamante era empregada da primeira ré. Aduzem inaplicável a Súmula 55 do TST. Afirmam que a autora tinha como função intermediar financiamento e arrendamento das operações de crédito para compra de veículos, não aprovando nem liberando crédito, conforme demonstrado pela prova testemunhal, que não foi devidamente valorada. Asseveram não ter a reclamante realizado atividade de bancária, mas atividades ligadas ao objetivo social da primeira reclamada, empresa correspondente bancária (não-financeira). Por isso, aduzem não serem aplicáveis à autora as normas coletivas dos bancários. Alegam que o enquadramento sindical segue o art. 570 da CLT, definindo-se pela atividade preponderante da empregadora, estando correto o enquadramento da autora no SEMAPI, impondo-se a reforma da sentença. Alegam ainda terem personalidade jurídica diferentes e não tendo a autora alegado fraude na contratação, entendem indevida a condenação solidária, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, II, da CF, pois tal responsabilidade só decorre da lei ou da vontade das partes.

Sem razão.

A reclamante foi admitida pelo Banco, primeiro reclamado, em 12.05.2000, operando-se a rescisão do contrato em 20.05.2008, conforme registrado em sua CTPS (fl. 22). Em 01.07.2004, o contrato foi transferido para a primeira reclamada, empresa correspondente bancária do mesmo grupo econômico do segundo réu, que assumiu as obrigações dele decorrentes desde a admissão da autora pelo segundo réu, conforme anotado na CTPS da empregada (fl. 24). A reclamante, apesar da transferência, continuou exercendo as mesmas atividades, não tendo havido qualquer alteração na prestação de serviço, nem do local de trabalho, conforme demonstrado pela prova oral. Observa-se do depoimento do preposto da primeira reclamada (fls. 687/688), que, após a transferência do contrato da autora, não houve alteração de suas atividades, permanecendo como analista, fazendo atendimento a clientes, operadores e à gerência, no mesmo local. Informa que ocorreu alteração das atividades apenas quando passou a operadora de negócios, na área comercial, atendendo a revendas de veículos, fazendo prospecção de negócios. Isto ocorreu somente no final de 2006, ou seja, mais de dois anos após a transferência (conforme se observa dos demonstrativos de pagamento das fls. 533/546, que corroboram o depoimento pessoal da autora). Segundo ele, ainda, a autora, na condição de operadora, perante clientes, apresentava-se como empregada do segundo réu.

O fato de ter a autora prestado os mesmos serviços após a transferência do contrato de bancária para comerciária torna irrelevante a discussão travada no recurso acerca da natureza das atividades, se bancárias ou não. Tal evidencia transferência fraudulenta, pois o trabalho que era prestado diretamente ao segundo réu passou a ser feito por interposta pessoa, com o intuito de lesar os direitos da trabalhadora, que deixou de deter a condição de bancária, mais benéfica, sendo, portanto, nula, na forma do art. 9º da CLT. Assim, correta a decisão de origem ao reconhecer o vínculo direto com o segundo réu, e, por via de consequência, a condição de bancária da reclamante, tendo direito às vantagens asseguradas a esta categoria profissional.

Diante dos fundamentos expostos, confirma-se a sentença no tocante ao reconhecimento da condição de bancária da autora, a partir da transferência (01/07/2004), e dos direitos daí decorrentes, bem como a unicidade contratual reconhecida no período de 12.05.2000 a 20.05.2008, sendo nulo o registro de transferência feito na fl. 45 da CTPS, conforme cópia juntada à fl. 24 dos autos.

Por fim, referenda-se a sentença, ainda, quanto à responsabilidade solidária das reclamadas. É fato incontroverso que os reclamados integram o mesmo grupo econômico, detendo o segundo o controle acionário da primeira, estando a responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º, da CLT.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 110 | Dezembro de 2010 ::

Nega-se provimento ao recurso.

[...]

1.13. Relação de emprego. Cooperativa. Prestação de serviços da área da saúde. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Configuração.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0092600-02.2008.5.04.0009 RO. Publicação em 09-12-10)

EMENTA: Vínculo empregatício. Cooperativa. A legislação que regulamenta as cooperativas de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego entre o suposto "sócio-cooperativado" e a cooperativa quando da realidade fática evidenciada nos autos exsurgem os requisitos configuradores de uma relação de índole trabalhista, a teor do artigo 3º da CLT.

[...]

Mérito

[...]

Vínculo de emprego. A magistrada de origem entendeu preenchidos os requisitos de uma relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, condenando as rés solidariamente ao pagamento dos consectários legais.

Inconformada, a segunda reclamada recorre. Sustenta ser a primeira reclamada "*uma cooperativa de trabalho devidamente constituída, nos termos da Lei 5.764/71, conforme se depreende da inclusa ata de assembléia geral de constituição e de seu estatuto social*", cuja constituição ocorreu aos estritos rigores normativos, direcionada ao suporte dos associados, sem possuir fins lucrativos. Afirma regulares as Assembléias e ausente prova da constituição fraudulenta da cooperativa, ônus que afirma atribuído à reclamante. Acrescenta que a autora se manteve na condição de cooperada por mais de cinco anos, tendo aceitado todas as informações atinentes à Cooperativa e declarado "*atender concomitantemente outras empresas*". Insiste na inexistência dos elementos fático-jurídicos de uma relação de emprego, cita jurisprudência e requer a reforma da sentença.

Razão não lhe assiste.

De acordo com os preceitos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, sempre que pessoa física presta pessoalmente serviços não eventuais, mediante retribuição salarial e com subordinação a quem colhe os frutos da atividade e assume os riscos econômicos, resta configurado o **vínculo de emprego**, ao abrigo da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar. A **cooperativa**, por sua vez, nos termos do art. 3º, da Lei 5.764/1971, caracteriza-se por ser uma **sociedade de pessoas** que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços na obtenção de um fim comum, sem objetivo de lucro. Ainda, segundo a regra do art. 90 desse Diploma Legal, referendada que foi pela inclusão do parágrafo único ao artigo 442 da CLT, por intermédio da Lei nº 8.949, de 09.12.1994, qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo de emprego entre ela e seus associados.

Examinando a prova produzida nos autos, verifico que a Cooperativa-reclamada, no intuito de comprovar a legalidade da sua constituição e a condição de associada da autora, juntou a cópia de seu Estatuto Social (fls. 35/57), ata da assembléia geral de constituição (fls. 31/34) e atas de assembléias realizadas (fls. 58/64 e 164/210), bem assim dos documentos pertinentes à condição de sócia da reclamante (fls. 87/147).

Embora a cooperativa-recorrida (primeira reclamada) tenha se empenhado em demonstrar a legalidade na formalização da sua constituição, bem assim o regular ingresso da reclamante nos

seus quadros, tenho que as rés não se desincumbiram de seu ônus probatório, no sentido de provar que a relação jurídica mantida com o reclamante não se configurou como de emprego.

A aplicação do princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho, parte justamente da premissa de que a verdade que transparece nos documentos deve ser suplantada pela realidade verificada objetivamente na rotina das condições de trabalho, por meio de todos os elementos de prova. Pela aplicação desse princípio, tenho por destituídas de valor probante as manifestações de vontade que emergem dos documentos assinados pela reclamante, concernentes à condição de associada de cooperativa. Com efeito, o parágrafo único do artigo 442 da CLT veda a formação de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados ou entre estes e o tomador de serviço. Entretanto, a aplicação dessa regra legal pressupõe a existência de uma verdadeira sociedade cooperativa e de verdadeiros associados, nos termos da Lei nº 5.764/71. Com propriedade ensina José Luiz Souto Maior: “*Uma cooperativa, como o próprio nome diz, é a união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim. O pressuposto desse instituto, portanto, é ausência de subordinação entre seus membros, muito embora cada um não faça exatamente aquilo que deseja. As atividades, evidentemente, são direcionadas por uma diretoria, mas sem a subordinação característica da relação de emprego. Em uma cooperativa típica, os associados visualizam um objetivo, que é comum a todos, e trabalham em favor desse escopo e, por isso, não são empregados da entidade. São, isto sim, os donos do negócio*” (Trabalho por Intermédio de Cooperativas, Jorge Luiz Souto Maior, Publicada na ST nº 81 - MAR/96, pág. 24).

Todavia, não é essa a realidade que emerge dos autos. Em que pese o estatuto da cooperativa-ré revele ter sido ela criada com o espírito da Lei nº 5.764-71 ou do art. 174, § 2º, da CF, com o objetivo social voltado para “*a congregação de profissionais para atuação na área da saúde para sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes, com base na colaboração recíproca de seus sócios, condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento da assistência médica à comunidade*” (fl. 35, artigo 2º), noto que a primeira reclamada arregimentou profissionais para intermediação de mão-de-obra, direcionando-os para atuação na tomadora de serviços, Hospitalar Home Care, para quem a força de trabalho de profissionais da saúde mostra-se permanente e necessária.

Ainda que se trate, pois, de cooperativa que reúna trabalhadores de um mesmo ramo de atividades, ou de atividades afins, a prova confirma que essa cooperativa é simples intermediadora de mão-de-obra em favor de terceiros, não havendo exercício de atividade econômica de proveito comum.

Nessa linha é o depoimento da testemunha trazida a depor pela segunda testemunha, A. M. A., que iniciou a prestação de serviços para a cooperativa-ré em 2003, sendo admitido pela segunda reclamada pouco antes de 2008 (por volta de 2006/2007), na condição de empregado e na mesma função – técnico de enfermagem. Seguem trechos de seu depoimento:

“que trabalha para a 2ª rda, na função de líder de logística, desde 2008; que foi admitido no ano de 2003, na função de técnico de enfermagem, na condição de cooperativado; que um pouco antes de 2008 o dpte foi contratado como empregado, na função de técnico de enfermagem, pela 2ª rda; que de 2003 a 2004 o dpte trabalhou como técnico de enfermagem e vinculado à 1ª rda, como cooperativado; que de 2004 a 2006, ainda como cooperativado, o dpte trabalhou na função de escalador; que nessa atividade de escalador o dpte recebia a disponibilidade dos técnicos e auxiliares de enfermagem da cooperativa e adequava a demanda, conforme essa disponibilidade; que entre 2006 e 2007 é que o dpte foi contratado como empregado, pela 2ª rda; que nessa época deixou de ser cooperado; que a partir daí o dpte fazia ligações telefônicas para saber as condições que os pacientes estavam sendo atendidos e deixou de fazer atendimento pessoal aos pacientes; (...) que quando foi admitido em 2003 sabia que a 1ª rda era uma cooperativa; que o dpte deixou de ser cooperativado e passou a ser empregado por solicitação própria ao se candidatar a uma vaga de emprego que surgiu; que o atendimento aos pacientes, hospitalar ou residencial, era feito exclusivamente pelo pessoal cooperativado;

que havia técnicos de enfermagem que ficavam de sobreaviso para cobrir eventuais faltas dos escalados; que o dpte não sabe se havia algum tipo de punição para quem faltasse ao plantão escalado; que as reclamações que o dpte recebia de clientes sobre o atendimento dos técnicos eram encaminhadas ao gestor da 1ª rda, que era quem decidia a respeito” (grifei – fls. 412/413).

Mesmo tendo a autora sido contemplada com curso de aperfeiçoamento – como faz prova o documento da fl. 16 – e tendo a primeira reclamada comprovado ofertar atividades similares nas Revistas Paramédica das fls. 240/261, a documentação acostada nas fls. 110/116 revela realidade fática distinta, evidenciando, por exemplo, que a autora percebia a remuneração apenas por produtividade, contrariando a Lei nº 5.764/71, que prevê o rateio comum dos valores gerados pelos diversos contratos de prestação de serviços.

Acresço, ainda, que as convocações para participação de assembleias (fls. 166/170) sequer viabilizaram a participação da reclamante, porquanto realizadas no Estado de São Paulo (fls. 164/165 e 171/202), circunstância suficiente para torná-las sem qualquer efeito para o fim de permitir a participação efetiva da autora, como cooperada.

Ainda, o fato de a reclamante ter prestado serviços em benefício de outra tomadora por determinado período – Medlar – não afasta a configuração da relação de emprego com a primeira ré, porquanto remanesce a condição de intermediadora de mão-de-obra desta.

Por fim, a natureza da atividade desenvolvida – prestação de serviços da área da saúde, na condição de auxiliar de enfermagem – demonstra a existência de subordinação, pois a autora estava sujeita à fiscalização de seu trabalho e a cumprimento de horário/escalas.

Assim, aparece nítido o desvirtuamento do verdadeiro sentido da cooperativa de trabalho. A regularidade substancial da prestação de serviços desenvolvidos por cooperativa de trabalho supõe atividade dos cooperativados compatíveis com a autonomia, o que, contudo, repito, não se verifica no caso em tela. Correta, pois, a sentença ao reconhecer que a cooperativa, na verdade, trata-se de mera intermediadora de mão-de-obra.

Mantenho, pois, o reconhecimento do vínculo com a primeira reclamada no período postulado (de 25.03.2003 a 07.09.2008), com a condenação às parcelas daí decorrentes, como férias, 13º salário e FGTS.

[...]

1.14. Relação de emprego doméstico. Residência de veraneio. Prestação de serviços em finais de semana. Configuração.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 1055100-35.2009.5.04.0271 RO. Publicação em 16-11-10)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. RESIDÊNCIA DE VERANEIO. A prestação de serviços domésticos na casa de praia da família, habitualmente, em todos os finais de semana de dezembro a fevereiro, caracteriza a continuidade necessária para configurar vínculo de emprego doméstico, ainda que por prazo determinado, pois atendia necessidade permanente da reclamada nos períodos em que utilizava sua residência de veraneio. Recurso da reclamante parcialmente provido.

[...]

ISSO POSTO:

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO

A sentença entendeu não demonstrada a continuidade da prestação de serviços a caracterizar vínculo de emprego doméstico, limitando-se a três dias por semana no verão (dezembro, janeiro e fevereiro) e um dia por mês no inverno. Fundamentou que a reclamante trabalhava autonomamente, prestando serviços a outras pessoas, faxinas, assim como na venda de doces, organizando a melhor forma da prestação dos serviços.

A reclamante alega que prestou serviços habitualmente à reclamada de dezembro de 2000 a março de 2009, nas sextas, sábados e domingos nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, por vezes até primeiro final de semana de março, e uma vez por mês de março a novembro. Refere ainda que em alguns anos trabalhou uma semana seguida no verão, e um mês na residência da reclamada em Novo Hamburgo. Diz que não recebia por dia, mas por período trabalhado, conforme indicam os recibos, o que afasta a condição de diarista.

Examina-se.

É incontroverso que a reclamante prestava serviços de faxina na residência de praia da reclamada nos meses de verão aos finais de semana, e uma vez por mês, no período de inverno.

Em depoimento pessoal, a reclamada confirma que, quando vinha aos finais de semana nos meses de verão, a reclamante trabalhava dois dias, limpando a casa e fazendo almoço, e lhe pagava após o término do final de semana. Além disso, nas poucas vezes que ficou na praia mais do que um final de semana, a reclamante também lhe prestou serviços, por no máximo sete dias seguidos. Confirmou que, nos meses de inverno, a reclamante fazia faxina uma vez por mês (fl. 46).

A primeira testemunha convidada pela reclamante tem conhecimento da prestação de serviço para reclamada por comentários da própria autora. A segunda e a terceira testemunhas apenas passavam na frente da casa da reclamada, quando viam a reclamante trabalhando (fls. 47-8)

A testemunha convidada pela reclamada trabalhou como jardineiro na casa, às quintas-feiras, sextas-feiras ou sábados. Referiu que nem sempre a reclamante estava trabalhando no verão quando estava lá executando suas atividades. Disse que, ao que sabe, a reclamante só vinha quando era solicitada pela reclamada, não havia dia certo (fl. 49). No entanto, seu depoimento contraria o referido pela própria reclamada, que confirma que a reclamante trabalhava em todos os finais de semana do verão quando a família estava na praia.

Dos limites em que posta a questão, confirmada pela prova dos autos, constata-se que a reclamante prestava serviços à reclamada todos os finais de semana do período de verão, o que caracteriza trabalho em dias fixos (sextas, sábados e domingos, ou apenas sábados e domingos) e previsibilidade da prestação de serviço. Tal situação atende à necessidade permanente da família de que houvesse alguma pessoa para realizar a limpeza da casa e fazer almoço nos períodos em que as pessoas usufruíam da casa da praia. Ou seja, aos finais de semana, sempre quando a família estava na praia, a reclamante lhe prestava serviço, isso durante nove anos.

A permanência na praia meses a fio durante os dias da semana não condiz com a realidade atual da maioria das pessoas, que se limitam a utilizar a casa de veraneio apenas aos finais de semana. Isso decorre da situação econômico-social das pessoas e famílias nos tempos que correm. No entanto, essa realidade não determina mudança na sua qualificação jurídica, ou seja, o uso menos intenso da residência de veraneio não exclui a utilidade a que destinada. Assim, o trabalho da reclamante em todos os finais de semana atende às necessidades de lazer e descanso da reclamada e seus familiares durante esse período. Portanto, resta demonstrada a não-eventualidade da prestação de serviço, que configura a subordinação objetiva da relação de emprego, caracterizada pela inserção das atividades da reclamante na necessidade permanente da reclamada.

Além disso, havia a pré-estipulação de que o trabalho seria prestado nessas condições apenas nos meses de dezembro a fevereiro, e não o ano todo. Por isso mesmo, o trabalho nos períodos de inverno (março a novembro) caracterizou-se eventual, afastando-se a possibilidade de vínculo de emprego.

Os demais elementos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade e onerosidade) também se tornaram incontroversos.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 110 | Dezembro de 2010 ::

Dessa forma, é possível concluir que as partes estabeleceram contratos de trabalho por prazo determinado, conforme art. 443, § 2º, alínea "a", da CLT. Como não há prova específica acerca da duração exata de cada contrato, ônus que cabia à reclamada, presumem-se verdadeiros os períodos informados no aditamento à inicial, de 22-12-2000 a 28-02-2001; 01-12-2001 a 28-02-2002; 01-12-2002 a 02-3-2003; 01-12-2003 a 29-02-2004; 01-12-2004 a 28-02-2005; 01-12-2005 a 28-02-2006; 01-12-2006 a 28-02-2007; 01-12-2007 a 02-3-2008; e 01-12-2008 a 01-3-2009 (fl. 13).

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego nesses períodos como contrato de trabalho por prazo determinado, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos.

[...]

1.15. Relação de emprego. Monitória de instituição de ensino superior. Desvirtuado o objeto da relação de monitoria, uma vez que não realizadas atividades de ensino e pesquisa, de acordo com a Lei n. 9.394/96.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0113600-68.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 19-11-10)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MONITÓRIA. Reconhece-se o vínculo de natureza empregatícia entre a estudante que prestou serviços à instituição de ensino superior, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, porque presentes os requisitos da subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade, e desvirtuado o objeto da relação de monitoria, uma vez que não eram realizadas atividades de ensino e pesquisa, conforme prevê o art. 84 da Lei nº 9.394/96. Recurso ordinário da reclamada desprovido. [...]

[...]

ISTO POSTO:

VÍNCULO DE EMPREGO.

O Juízo de origem reconheceu o vínculo de emprego da reclamante com a reclamada, de 25/05/2007 a 30/06/2008, na função de monitora, mediante salário mensal de R\$ 350,00.

Inconformada, a reclamada sustenta a inoccorrência dos elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, afirmando que a reclamante trabalhou como monitora, nos termos do art. 84 da Lei nº 9.394/96, executando tarefas de ensino, não se caracterizando o vínculo de emprego. Defende que as atividades da reclamante consistiam em *"desempenhar tarefas de auxílio aos professores, ou seja, dando apoio no transporte e instalação de equipamentos audiovisuais e demais materiais utilizados em sala de aula pelos docentes"*.

Refere que os monitores mantêm contato com atividades inerentes ao ensino, não havendo a exigência de que execute tarefa ligada à formação acadêmica. Assevera que a reclamante não esteve subordinada aos seus representantes, empregados ou professores. Argumenta que a reclamante recebeu desconto na mensalidade, através da isenção de créditos, não havendo pagamento de salários. Afirma que *"a monitora – caso da Reclamante – fica numa sala de apoio, aguardando ser solicitado por algum professor, para levar até uma sala de aula ou a um auditório, algum equipamento"*, a fim de demonstrar que o trabalho do monitor era ligado ao ensino. Afirma que havia liberdade de troca de horários. Considera, pelas razões expendidas, ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, postulando a reforma da decisão no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 156/159).

Analisa-se.

O contrato de trabalho decorre da conjunção do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT.

Nesse contexto, o empregador é quem admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço. Já o empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

No caso dos autos, a reclamante alega que, embora não tenha sido anotada sua CTPS, trabalhou para a reclamada, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, na função de monitora, de 25/05/2007 a 30/06/2008, com remuneração de R\$ 350,00 mensais (fl. 02).

Na defesa, a reclamada admite a prestação de serviços, mas alega que a relação era de monitoria, conforme o art. 84 da Lei nº 9.394/96, não se caracterizando vínculo de emprego (fls. 39/43).

Por não negar a prestação de serviços, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à alegação de inexistência de vínculo empregatício, encargo do qual não se desincumbiu a contento. A prova oral e documental demonstra a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme se passa a explicitar.

Segundo a documentação juntada nas fls. 10/12, a reclamante exerceu atividades como monitora nos cursos de Enfermagem e Serviço Social, com carga horária de 20 horas semanais, a serem prestadas em dias e turnos determinados, estando, ainda, submetida a controle de horário, conforme os cartões-ponto das fls. 67/123.

A respeito da relação de monitoria, a testemunha da reclamada, A. M., declara o seguinte:

"que a depoente começou a trabalhar como monitora em maio de 2006, no mesmo curso de enfermagem, permanecendo trabalhando após maio de 2007, quando contratada, por mérito, como auxiliar administrativo, na função que permanece até hoje; que a depoente inicialmente, na monitoria, trabalhava no auxílio aos professores, fazendo inclusive ponto, trabalhando na coordenação da enfermagem; que após ser efetivada, a depoente passou a exercer tarefa mais ampla, tendo inclusive trocado de local junto à licenciatura; que quando a depoente saiu da monitoria, a autora entrou em seu lugar; que a depoente como monitora tinha carga horária de 20 horas, 4 horas, 5 dias por semana; que trabalhava das 18:30 às 22:30; que monitor só havia de noite, horário de curso; que a depoente trabalhava de segunda a sexta, já que não havia aula à época nos sábados; que poderia acontecer de a depoente chegar mais cedo, por exemplo, em algum evento da enfermagem e nesse caso poderia sair mais cedo; que cita como exemplo a semana acadêmica, mencionando que precisou chegar 15 minutos antes; que não sabe dizer a quanto tempo o curso tem aula nos sábados; que a autora trabalhava sozinha como monitora, mas a coordenadora estava sempre junto" (fls. 147/148).

A informante D. M. N., ouvida a convite da reclamante, afirma que estudou com a autora no curso de Enfermagem. Em relação às atividades da reclamante, declara que *"a autora atendeu a depoente na última rematrícula, à noite, na coordenação do curso de enfermagem, e ainda atendeu a depoente algumas vezes quando precisou de informações"* (fl. 147).

Desse conjunto probatório, extraem-se todos os elementos inerentes ao vínculo empregatício – onerosidade, pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

Em relação à onerosidade, a reclamada reconhece que a reclamante, embora não recebesse salários, tinha desconto nas mensalidades, ou seja, o trabalho prestado era remunerado mediante a isenção de créditos das faculdades cursadas pela reclamante.

A subordinação está presente na medida em que a reclamante prestava serviços em dias e horários pré-determinados, estando submetida a controle de horário, como já referido. Além disso, a própria reclamada reconhece que a reclamante permanecia em uma sala, aguardando para realizar as tarefas solicitadas pelos professores.

A pessoalidade também resta evidente, na medida em que a reclamante foi expressamente indicada para a função de monitora pelo Diretor do Campus (fl. 10), não havendo qualquer indicativo de que pudesse se fazer substituir por outra pessoa.

O conceito de não eventualidade, por sua vez, está ligado à idéia de que os serviços prestados pelo trabalhador estejam inseridos como habituais e indispensáveis à consecução dos objetivos sociais do reclamado, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que a reclamante desempenhava atividades imediatamente ligadas aos fins educacionais da reclamada, auxiliando aos professores quando solicitada e desempenhando tarefas junto à coordenação.

Por fim, registra-se que, embora a reclamante cursasse faculdade na reclamada (fls. 53/61), restou descaracterizada a relação de monitoria, que é regida pelo art. 84 da Lei nº 9.394/96, devendo estar presentes todos os requisitos estabelecidos na norma:

“Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos”.

No caso em tela, a própria reclamada admite que a reclamante realizava atividades de *“auxílio aos professores, ou seja, dando apoio no transporte e instalação de equipamentos audiovisuais e demais materiais utilizados em sala de aula pelos docentes”*, bem como *“levar até uma sala de aula ou a um auditório, algum equipamento”*.

A prova oral também comprova que as tarefas da reclamante eram relacionadas a atividades burocráticas na coordenação do curso, como ponto, matrícula e prestar informações aos alunos.

Evidente, assim, que as tarefas da reclamante não estavam relacionadas a ensino e pesquisa, conforme exige a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, restando desvirtuada a relação formalizada como de monitoria.

Portanto, a situação retratada nos presentes autos caracteriza o vínculo de natureza empregatícia, em face da ocorrência de trabalho nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Em decorrência, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o vínculo de emprego.

Nega-se provimento.

[...]

1.16. Terceirização. Responsabilidade solidária do tomador de serviços. Súmula do TST nº 331, IV.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0056100-58.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 30-07-10)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, cuja responsabilidade é objetiva e decorre do risco empresarial gerado pela adoção da terceirização. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula do TST nº 331, inciso IV. Recurso ordinário do segundo reclamado não provido.

[...]

ISTO POSTO:

1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo da origem condenou o hospital recorrente a responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao reclamante. Considerou que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços

em atividade meio, ou seja, essencial à tomadora dos serviços. E tendo o reclamante, empregado da primeira demandada, prestado serviços em prol do segundo reclamado e sendo ainda a primeira reclamada confessa quanto à matéria de fato, entendeu que o tomador é responsável subsidiário pelo cumprimento da obrigação, nos moldes da Súmula 331, IV, do C. TST.

Investe o segundo reclamado contra a decisão, sustentando que mantinha contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não há qualquer indício de fraude. Aduz que o reclamante não se desincumbiu de comprovar que estava subordinado ao recorrente como lhe competia. Diz que inexistente a fraude e qualquer subordinação do trabalhador à empresa tomadora, não se cogita de responsabilidade subsidiária. Ressalta que a Súmula 331, IV, do C. TST somente será aplicável quando se estiver diante de má fé, ato ilícito, fraude ou previsão legal neste sentido, o que não é o caso dos autos. Registra que a subsidiariedade da tomadora dos serviços somente será possível quando inadimplidas as obrigações trabalhistas dos empregados da prestadora dos serviços, se comprovados abusos ou ilegalidades. Alega que o item IV da Súmula 331 do C. TST tem como fundamento a culpa "in eligendo" e "in vigilando", inspirando-se, para tanto, no art. 159 do Código Civil anterior e art. 186 do Código Civil vigente. Por fim, observa que as verbas postuladas são de exclusiva responsabilidade da empregadora.

Ao exame.

No caso dos autos, é incontroverso que a primeira reclamada firmou contrato de prestação de serviços com a segunda (fls. 54-66), cujo objeto consistia em vigilância desarmada (cláusula primeira). Diante da revelia e confissão quanto à matéria de fato da primeira reclamada e nada sendo alegado em sentido contrário pelo tomador, ora recorrente, considera-se que o reclamante efetivamente despendeu sua força laborativa em prol do segundo reclamado por força do contrato de trabalho estabelecido com a primeira reclamada.

Preferindo o tomador usufruir de serviços através da contratação de empresa interposta, abrindo mão de manter trabalhadores para a consecução de suas atividades, e havendo o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora, deve responder pelas obrigações trabalhistas que vierem a ser descumpridas pela contratada, independentemente da existência de patrimônio da prestadora, de sua idoneidade financeira ou mesmo da legalidade da terceirização.

É inadmissível, na dinâmica empresarial, que o tomador dos serviços contrate prestador sem responsabilizar-se pelos contratos de trabalho dos que agregam valor ao seu objetivo social. A relação triangular que se opera pelo contrato de prestação de serviços entre duas empresas coloca o trabalhador em um dos vértices, ligado à prestadora por vínculo de emprego e à tomadora pelo ato-fato trabalho e, sob tais prismas é que se dá a proteção jurídica. A responsabilidade da tomadora, um dos lados do triângulo, se firma nas cláusulas gerais de vedação ao abuso de direito e da observância da boa-fé – cláusulas que têm ampla irradiação interna e externa aos negócios jurídicos –, protegendo o trabalhador na posição de terceiro de boa-fé. Os efeitos do negócio jurídico realizado pelas empresas (contrato de prestação de serviços), embora lícito, não pode interferir nos efeitos anexos ínsitos à boa-fé, como os deveres de confiança, proteção, lealdade e informação, que se opõe contra todos, sobretudo à parte mais frágil da relação triangular, o trabalhador, que detém o maior ônus (entrega da sua energia produtiva) e corre o maior risco (ficar sem receber qualquer pagamento). Ademais, a tomadora deve assumir o risco empresarial pela adoção da terceirização como "moderna técnica competitiva do mercado", mesmo que tenha realizado contratação de terceirização plenamente idônea. Pela teoria do risco empresarial, a responsabilidade dos contratantes em relação aos terceiros de boa-fé, ou seja, aos trabalhadores, é objetiva (art. 927 do CCB). Na relação entre prestadora e tomadora a responsabilidade da tomadora se assenta no dever de praticar uma escolha social e juridicamente adequada na contratação de empresa idônea e fiscalizar a execução do contrato em toda sua amplitude. Nessa relação bilateral, a culpa da tomadora é presumida pelo simples descumprimento das normas trabalhistas que estão diretamente a encargo da prestadora-empregadora (art. 186 do CCB).

A tese de total ausência de responsabilização desonra o direito natural à dignidade humana, pois sujeita o trabalhador que depende do seu trabalho pessoal para sobreviver a correr o risco de não receber qualquer pagamento pela energia produtiva despendida, ficando ao total desamparo.

Também gera concorrência desleal às empresas que contratam trabalhadores e assumem os encargos dessas relações. A ordem social e econômica assentada na Constituição brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para fins de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição). A justiça social deve ser, portanto, o fiel da balança quando se trata de aferir a responsabilidade dos que empreendem atividade econômica e utilizam força de trabalho humano.

Lastreado nessas premissas constitucionais e legais é que se assenta o entendimento consubstanciado na Súmula do TST nº 331, item IV: *"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"*.

Portanto, o segundo demandando, na condição de tomador dos serviços, é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente ação, na hipótese de inadimplemento da empregadora, obrigada principal.

Nega-se provimento ao seu recurso.

[...]

1.17. Vendedor. 1. Justa causa. Rescisão contratual sob alegação artificiosa de ato de improbidade pelo qual o empregado teria efetuado vendas e visitas simuladas, com o objetivo de gerar comissões e créditos de quilometragem em valores superiores ao que teria direito. Falta grave não caracterizada 2. Indenização por dano moral. 2.1. Assédio moral: tratamento inadequado no processo de cobrança de metas e de treinamento dos vendedores; submissão do empregado a situações de constrangimento, quando a empregadora entrava em contato com ele e determinava que passasse o telefone ao primeiro cliente para que esse confirmasse sua presença. 2.2. Despedida sob alegação de atos de improbidade. 3. Brindes. Obrigatoriedade de os vendedores comprarem brindes para entrega a clientes. Devolução de descontos efetuados sob este título. Riscos e ônus do empreendimento que não podem ser suportados pelo empregado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0067300-94.2009.5.04.0561 RO. Publicação em 22-11-10)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A despedida por justa causa constitui punição extremada ao empregado, que resulta privado de quaisquer eventuais "vantagens" resultantes da dispensa. Desse modo, a gravidade e proporcionalidade entre a punição e a falta cometida para a configuração da justa causa devem estar bem caracterizadas, o que não é o caso dos autos. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO DA RECLAMADA.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

Inconformada com a reversão da justa causa, alega a recorrente que a penalidade deve ser mantida, pois restou comprovado nos autos que o reclamante emitiu pedidos à revelia dos consumidores, o que caracteriza crime de falsidade de documento particular. Frisa que, pelo contrato de trabalho ajustado, o reclamante deveria reparar o prejuízo pela prática de tais atos.

Além disso, afirma que o reclamante emitia pedido e, posteriormente, alterava as quantidades e os preços sem o conhecimento dos clientes. Sinala que a empresa só toma conhecimento dos pedidos através das informações prestadas pelos vendedores, e que o faturamento era feito em conformidade com o declarado pelo reclamante. Acrescenta que o reclamante simulava visitas aos clientes, sendo que a ele cabia esta prova, uma vez que obtinha o reembolso das despesas (quilometragem) para o trabalho. Entende que, também no caso das vendas, o ônus da prova era do recorrido.

Pede reforma.

Examina-se.

No caso, o que se discute é a aplicação da justa causa pela prática de ato de improbidade (art. 482, a, da CLT), consoante comunicação de dispensa da fl. 47 dos autos. A justa causa está fundamentada nas alegações de vendas e visitas simuladas, com o objetivo de gerar comissões e créditos de quilometragem em valores superiores ao que teria direito. Antes da despedida, o reclamante foi advertido por simular visitas aos clientes nos dias 09, 10 e 11.03.2009 (ver documento da fl. 48).

Na definição de Evaristo de Moraes Filho a justa causa para a resolução do contrato de trabalho: *"é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação."*

A despedida por justa causa constitui punição extremada ao empregado, que resulta privado de quaisquer eventuais "vantagens" resultantes da dispensa. Tendo em vista os efeitos nefastos que essa espécie de ruptura contratual provoca, dificultando ainda mais o trabalhador na busca de um novo emprego, importa que a gravidade e proporcionalidade entre a punição e a falta cometida para a configuração da justa causa esteja bem caracterizada, o que não é o caso.

Como bem mencionado na sentença (fl.332-v) "a reclamada não comprova que o reclamante tenha adulterado pedidos de clientes, de modo a inserir produtos não adquiridos e a gerar uma venda superior à efetivamente realizada e respectiva comissão superfaturada em favor do reclamante. Tampouco há prova de que o reclamante tenha emitido vendas relativas a pedidos inexistentes. Do mesmo modo, não há prova de que, após a advertência da fl. 48, datada de 25-03-2009, penalidade aplicada ao fundamento de que o reclamante estaria simulando visitas a clientes, houve reiteração no procedimento em questão, a justificar a resolução contratual também por esse fundamento, ônus que à reclamada incumbia e do qual ela não se desonerou (CLT, art. 818). Aliás, também não há prova da ocorrência de simulação de visitas objeto da advertência da fl. 48."

Não há qualquer prova com relação à simulação de visitas, pelo contrário, o documento da fl. 52 corrobora a tese do reclamante de que sempre esteve nos estabelecimentos conforme informado a empresa através dos relatórios.

De outro lado, a prova oral evidencia que era comum a prática de emissão de notas fiscais em desacordo com os pedidos formulados pelos clientes, e, sendo assim, tudo leva a crer os procedimentos adotados pela empresa eram falhos e acabavam por ocasionar tais discordâncias. Portanto, tal ocorrência não se presta como justificativa para o rompimento do contrato, por ato de improbidade.

Diz a primeira testemunha do reclamante (fls. 323/324): *"(...) que ocorria de a reclamada remeter para os clientes produtos em desacordo com o pedido; que o desacordo era quanto ao número de produtos, ao próprio produto e divergência de valores e de fretes; que este tipo de erro era frequente; que nestes casos o cliente costumava devolver o produto; que este fato ocorreu com as vendas do depoente; que o depoente estima que este fato ocorreu 30 a 40 vezes durante seu período contratual; que a reclamada atribui o erro aos vendedores e dá uma advertência disciplinar;... que o cliente devolvia o produto quando vinha produto errado; que o frete respectivo era descontado do vendedor; que o reclamante comentou com o depoente que a reclamada enviava produtos errados também em relação as suas vendas; que na reunião mensal o fato era comentado;"*

Da mesma forma, confirma a segunda testemunha do reclamante (fl. 325) “(...) *que ocorria de a reclamada remeter para os clientes produtos em desacordo com o pedido; que o desacordo era quanto ao número de produtos, ao próprio produto e divergência de valores; que este tipo de erro era comum; que nestes casos o cliente costumava devolver o produto; que este fato ocorreu com as vendas do depoente; que este fato ocorreu inúmeras vezes durante seu período contratual; que a reclamada reconhecia que se tratava de erro interno;*”.

A terceira testemunha trazida pelo reclamante sustenta (fl. 325) “(...) *que às vezes a reclamada mandava alguns produtos errados; que o depoente acha que o erro era da empresa porque o pedido era feito na sua presença e conferido; que os pedidos foram feitos pelo reclamante;*”.

Assim, conclui-se pela inexistência da falta grave alegada pela reclamada para a despedida por justa causa do reclamante, ônus que lhe pertencia, mantendo a sentença que considerou a despedida sem justa causa.

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pela reclamada. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, todos prequestionados.

Provimento negado.

[...]

DANO MORAL.

Inicialmente refere que a justa causa aplicada é lícita e a empresa deve ser exonerada do pagamento da indenização fixada a título de dano moral. Diz ainda que o juiz de 1º grau condenou a reclamada ao pagamento de indenização, por entender que o autor foi vítima de assédio moral. Quanto a esta condenação, alega que, na inicial o reclamante, na causa de pedir, não declarou que a empresa atribuiu a sua pessoa os erros operacionais cometidos pela empresa. Sustenta que a empresa jamais submeteu o reclamante a qualquer constrangimento moral. Acrescenta que os depoimentos colhidos não amparam a tese inicial e tampouco os documentos das fls. 84/85. Frisa que estes documentos se referem a uma comunicação escrita destinada a pessoa diversa do reclamante. Quanto às ligações telefônicas, afirma que estas não podem ser aceitas como assédio moral, ressaltando que o próprio juiz as considerou como forma de controle da jornada. Ao fim, sinala que os depoimentos prestados no processo 00674.2009.561.04.00.0, citados pelo juiz, não serviram de prova emprestada tampouco foram juntado, e, sendo assim, não existem nos autos. Pede reforma.

Examina-se.

Relativamente ao assédio moral, os elementos trazidos aos autos evidenciam que os procedimentos adotados pela reclamada efetivamente causaram prejuízos à esfera da personalidade do reclamante.

Como bem salientado pelo juízo de primeiro grau (fl. 334) “a prática de assédio moral verificou-se pelo tratamento inadequado aos empregados no processo de cobrança de metas e de treinamento dos vendedores, conforme revela a prova produzida, a seguir examinada. O primeiro registro necessário diz respeito ao fato de que a reclamada atribuía indevidamente aos empregados, inclusive ao reclamante, a responsabilidade pelos erros cometidos pela empresa no processo operacional de preparação e entrega de pedidos, o qual resultava faturamento de produtos que não haviam sido adquiridos pelos clientes. Além de atribuir indevidamente aos empregados a responsabilidade por esse fato, a reclamada aplicava-lhes sanções disciplinares. Esse fato está confirmado pela testemunha J. J. E. (fls. 323-324). A reclamada impunha situação de constrangimento ao reclamante (e aos demais empregados), caracterizadora de assédio moral, ao ligar para as empresas e consultá-las a respeito da presença do reclamante no local e ao entrar em contato com o reclamante e determinar que ele passasse o telefone ao primeiro cliente para que esse confirmasse a presença do reclamante no estabelecimento do cliente. São nesse sentido as declarações das testemunhas J. J. E. (fls. 323-324) e C. W. F. (fls. 324-325). Do exame dos documentos juntados com a petição inicial (fls. 84-85), emerge de forma categórica, outrossim, o caráter humilhante de algumas das manifestações da chefia no âmbito da comunicação escrita com

os empregados vendedores; se a comunicação escrita ocorria neste nível de interlocução, é de se presumir que o nível da comunicação verbal era ainda pior (CPC, art. 335). Os documentos das fls. 84-85 têm por destinatário colega de trabalho do reclamante, mas servem como indício do nível de tratamento a que estavam sujeitos os vendedores da reclamada. (...) Nos autos do processo nº 00674-2009-561-04-00-0, proposto por P. E. L. E. contra a reclamada, cuja audiência de instrução foi realizada na mesma data da audiência de instrução deste processo, restou demonstrado que a reclamada submetia os vendedores que não atingissem as metas a tratamento degradante, consistente na participação de um "teatro", no qual eram simuladas vendas. Nessa ocasião, os participantes do "teatro", eram corrigidos publicamente, diante dos demais colegas. A testemunha A. M., inquirida a respeito naquele processo, declarou que "... algumas vezes a gerência foi grosseira com a depoente; que a gerência mandava torpedos chamando a depoente de incompetente; que acredita que o fato também aconteceu com o reclamante, 'pois todos passavam por isso'; que os vendedores que não alcançavam as metas faziam um teatro de metas, simulando uma venda durante a reunião mensal dos vendedores; que então os vendedores eram corrigidos na frente dos demais; que a depoente sentia-se constrangida; (...). A testemunha L. de O. S., também ouvida na audiência realizada nos autos do processo nº 00674-2009-561-04-00-0, proposto por P. E. L. E. contra a reclamada, declarou que "... que os vendedores que não alcançavam as metas tinham que fazer um teatro de vendas; que o teatro de vendas consistia em simular uma venda na frente dos demais vendedores durante a reunião; que havia uma reunião mensal de vendedores; que o depoente fez alguns 'teatros'; que isso era chato, pois o vendedor se sentia 'constrangido, muito exposto na frente dos outros'; que o reclamante passou por esta situação de teatro mais de uma vez; que o reclamante teve que retornar ao trabalho antes de estar totalmente recuperado do acidente que sofreu por exigência da gerência; que nestas reuniões os vendedores eram corrigidos na frente dos demais; que havia brincadeiras entre os vendedores em razão destas reuniões; que algumas brincadeiras eram jocosas;.... (fl. 524 dos autos do referido processo)."

Como se vê, o empregador deixou de manter um ambiente sadio e livre de agressões morais praticadas por seus prepostos e deve responder pelos constrangimentos sofridos pelo seu empregado.

Além disso, o reclamante foi despedido por justa causa, por ato de improbidade, demissão revertida pelo juiz de primeiro grau, em razão da falta de provas quanto à alegada conduta.

É certo que não basta a mera procedência da lide que visa afastar a justa causa para que se condene a empregadora ao pagamento dos danos morais pleiteados, pois o fato de a empregadora não ter demonstrado a falta grave imputada à obreira não traz a este dano à sua imagem, mas apenas o direito às verbas rescisórias não recebidas.

No entanto, embora o empregador tenha o poder diretivo da atividade econômica, não se verifica que a reclamada tenha agido com a cautela necessária, o que caracteriza evidente abuso de direito, equiparado a ato ilícito, nos termos do art. 187 do CC/2002, ainda mais imputando ao reclamante fato grave (improbidade), como é o caso dos autos.

Evidenciado o ato ilícito, que, além de causar transtornos no âmbito pessoal e familiar, atinge respeitabilidade profissional do reclamante, está correta a sentença que inclui na condenação a indenização por dano moral, pela imputação de ato de improbidade para justificar a ruptura contratual.

Diga-se, ao fim, que a reparação por dano moral cumpre dupla finalidade, não serve apenas para mitigar o sofrimento, visa também evitar a repetição do ilícito.

Neste contexto, nega-se provimento ao recurso.

Diante da tese ora adotada restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pela reclamada. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, todos prequestionados.

[...]

BRINDES.

Alega a reclamada que não há falar em devolução dos brindes uma vez que não restou demonstrado que o reclamante fosse obrigado a adquiri-los. Acrescenta que o reclamante confessa que os brindes estimulavam as vendas e, assim, não pode pretender a devolução destes valores, já que houve certa benesse.

Examina-se.

O perito confirma (fl. 266) que, ao longo da contratualidade, o reclamante sofreu descontos a título de “produtos personalizados”.

O preposto da reclamada diz que (fl. 322) “que os vendedores recebiam brindes gratuitos e brindes que eram comprados pelos vendedores; que os brindes gratuitos eram balas e canetas; que os brindes comprados eram: bonés, camisetas, bolsa de viagem, bicicleta;...”

A primeira testemunha do reclamante (fl. 323) confirma que “havia entrega de brindes aos clientes; que a entrega de brindes era determinada pela reclamada; que o valor dos brindes era descontados dos vendedores na folha de pagamento; que a entrega de brindes ocorria apenas nas vendas de maior valor;”.

Da mesma forma, a segunda testemunha do reclamante afirma que (fl. 324) “que havia entrega de brindes aos clientes; que a entrega de brindes era determinada pelo gerente da reclamada; que o valor dos brindes era descontados dos vendedores na folha de pagamento; que a entrega de brindes ocorria nas vendas de maior valor;”.

Como referido na origem, compete ao empregador assumir os riscos e ônus do empreendimento, não podendo transferi-los a seu empregado. Ademais, ao contrário do alegado, os depoimentos evidenciam que a compra de brindes era obrigatória, fazia parte da política promocional de vendas da reclamada.

Assim, deve a reclamada restituir ao reclamante os valores descontados a título de brindes.

Sentença mantida.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** O contrato de experiência é contrato por prazo certo e, dada a sua natureza, extingue-se em seu termo prefixado, consoante expressamente estabelecido pelas partes. Não se subordina a fator interruptivo ou suspensivo, sendo insuscetível de prorrogação senão por vontade das partes e no limite legalmente estabelecido. Válido o pacto laboral a termo, não há falar em salários decorrentes de garantia de emprego, instituto incompatível com a relação mantida.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0101500-79.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 26-11-10)

2.2. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.** O artigo 7º da Constituição Federal, ao prever a inserção de outros direitos aos trabalhadores quando visam melhorar sua condição social, recepciona a responsabilidade civil objetiva do empregador para as atividades de risco, prevista no Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único. O dever de proteção, no qual se inclui o dever de reparo ao trabalhador pelos danos decorrentes de suas atividades, está amparado nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no artigo 1º da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da CLT, pelo qual são atribuídos ao empregador os riscos da atividade econômica. Não obstante, também responde por culpa o empregador quando em descumprimento às normas legais de saúde e segurança do empregado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0207900-83.2008.5.04.0341 RO. Publicação em 19-11-10)

2.3. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE VASOS SANITÁRIOS EM AMBIENTE HOSPITALAR.** O trabalho realizado em condições de exposição a agentes biológicos em ambiente hospitalar, com a manipulação de lixo (seco e contaminado) de banheiros e enfermarias, atividade esta somada à limpeza de banheiros utilizados por diversos empregados, atrai o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, já que desenvolvida no início das cadeias de formação tanto do esgoto cloacal, quanto do lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Recurso negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0101500-25.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 26-11-10)

2.4. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM EMPRESA DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.** Exercendo o empregado a função de supervisor e coordenador, exposto a risco elétrico, face à proximidade das linhas telefônicas com a rede de distribuição de energia elétrica, resta configurada a periculosidade, nos termos e para os efeitos da Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, e também à luz da Orientação Jurisprudencial n. 324 da SDI1 do Tribunal Superior do Trabalho. É devido o adicional de periculosidade, ainda que a empregadora não pertença ao setor de energia elétrica.

(5ª Turma. Relator a Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0182500-73.2007.5.04.0512 RO. Publicação em 22-11-10)

2.5. EMENTA: **GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. HOSPITAL CRISTO REDENTOR. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PAGAMENTO DA DÍVIDA JUDICIAL MEDIANTE PRECATÓRIO.** Por força do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, ao Hospital Cristo Redentor S.A., em virtude da sua natureza jurídica de sociedade de economia mista que explora atividade econômica de prestação de serviços, não se aplicam as prerrogativas de impenhorabilidade de bens

e pagamento de dívida judicial mediante precatório (CF, art. 100; CPC, art. 730 e 731), carecendo de amparo legal as pretensões do agravante.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0115100-86.2008.5.04.0001 AP. Publicação em 19-11-10)

2.6. EMENTA: Agravado de petição. Grupo Hospitalar Conceição. Impenhorabilidade de bens. Expedição de precatório. As entidades que formam o Grupo Hospitalar Conceição possuem natureza jurídica de sociedade de economia mista *sui generis*, integrando, portanto, a Administração Indireta para todos os fins. Em razão de prestarem serviços públicos sem fins lucrativos, e também em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, a elas não se aplica a regra do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, sendo impenhoráveis seus bens (destinados a bem do serviço público), devendo a execução contra elas dirigida ser processada nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0063700-86.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 24-11-10)

2.7. EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ADAPTADO. IMPENHORABILIDADE. Ainda que se trate de veículo importado de alto valor com câmbio automático e direção hidráulica, adaptado às necessidades físicas especiais do executado, não se considera que este esteja infenso à constrição judicial, quando, por inúmeras outras vias, foi intentada a satisfação do débito trabalhista da reclamante, todas sem sucesso. Assim, inexistente impenhorabilidade que possa socorrer o executado, restando mantida a penhora realizada. Agravado de petição não provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000091-63.2010.5.04.0791 AP. Publicação em 19-11-10)

2.8. EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. LOTEAMENTO NÃO REGULARIZADO. PENHORA SOBRE DIREITOS E AÇÕES. A ausência de regularização do loteamento não constitui óbice à penhora sobre direitos e ações que a executada possui em relação ao terreno em que figura como responsável tributário. Aplicação do artigo 655, inciso XI, do CPC. Agravado provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0040200-72.2000.5.04.0241 AP. Publicação em 16-11-10)

2.9. EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. O débito remanescente da dívida diz respeito a contribuições previdenciárias e custas processuais, as quais não detêm natureza alimentar. Portanto, correta a decisão de origem ao indeferir, na hipótese, o pedido de penhora de 20% dos salários da sócia executada. Agravado negado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0035700-37.2009.5.04.0761 AP. Publicação em 16-11-10)

2.10. EMENTA: ERRO MATERIAL. O erro de cálculo é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte ou da União, não o critério de cálculo, em torno do qual, por falta de oportuna impugnação, operou-se a preclusão. Agravado desprovido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0110400-10.1999.5.04.0801 AP. Publicação em 26-11-10)

2.11. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto a audiência seja realizada na data em que foi aprazada, por ser pública e notória a existência de movimento paredista dos serventuários da Justiça do Trabalho, é medida de

cautela a não aplicação da pena de confissão à parte que a ela não comparece, sob pena de flagrante cerceio de defesa.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000056-45.2010.5.04.0002 RO. Publicação em 06-12-10)

2.12. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Citação. Validade do Recebimento do Aviso de Recebimento. A citação promovida por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tem amparo no artigo 108, do Provimento nº 213/01, deste Regional, motivo pelo qual não enseja a nulidade pretendida pela reclamada. Recurso ao qual se nega provimento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000372-72.2010.5.04.0741 RO. Publicação em 19-11-10)

2.13. EMENTA: **CLÁUSULA PENAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO FORA DO PRAZO.** Mesmo que se considere a previsão de cláusula penal para o caso de inadimplência, o ato de pagar significa pôr à disposição do credor o valor do seu crédito. No caso, ainda que efetuado o depósito judicial em agência do Banco do Brasil situada fora do foro da Canoas em 05/02/2010, nem o credor e nem o Juízo tiveram ciência do pagamento/depósito antes de 14 de abril de 2010, ou seja, passaram-se 68 dias até que houvesse comprovação do pagamento. O alvará ao reclamante só foi expedido em 19 de abril. Como não houve a comprovação do cumprimento da obrigação no prazo devido, incide a cláusula penal ajustada.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0160000-36.2008.5.04.0202 AP. Publicação em 26-11-10)

2.14. EMENTA: **EMPREGADO ESTÁVEL POR ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COAÇÃO PRESUMIDA. INVALIDADE.** A estabilidade acidentária, presente o princípio da continuidade do contrato de trabalho, estabelece presunção de coação ao pedido de demissão manifestado pelo empregado sem concurso de interesse jurídico ou econômico do trabalhador à extinção do vínculo de emprego do qual depende à sua subsistência e de sua família.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0042800-51.2009.5.04.0241 RO. Publicação em 24-11-10)

2.15. EMENTA: **COMISSÕES. ESTORNOS. MERCADORIAS DEVOLVIDAS.** É ilegal o desconto realizado pelo empregador a título de mercadorias devolvidas sobre as comissões devidas ao empregado. Ultimada a transação, deve o vendedor receber o percentual ajustado. A devolução do produto pelo cliente foge ao âmbito de ação do vendedor, inserindo-se no conceito de risco do negócio a que alude o art. 2º, caput, da CLT, sendo inadmissível a sua transferência ao empregado. Inteligência dos arts. 466 da CLT e 7º da Lei 3.270/57. Provimento negado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0094700-48.2008.5.04.0002 RO. Publicação em 16-11-10)

2.16. EMENTA: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. ATIVOS E INATIVOS.** O princípio da isonomia viabiliza-se quando as pessoas encontram-se em idêntica situação jurídica. Os aumentos salariais concedidos aos ativos, sob as rubricas incentivos e gratificações, não configuraram reajustes, por tratarem-se de situações jurídicas distintas. Aqueles foram concedidos de forma específica, pelo grau de confiança de determinados cargos, em face do poder discricionário do empregador.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0131100-75.2008.5.04.0741 RO. Publicação em 19-11-10)

2.17. EMENTA: **Concurso público. Candidato reprovado em exame médico admissional. Ato administrativo nulo.** Evidenciado o bom estado de saúde física e mental do reclamante, não subsiste o ato administrativo que o excluiu de certame público por inaptidão física para o exercício das funções laborais inerentes ao cargo para o qual concorreu.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0044000-17.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 19-11-10)

2.18. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA. PEQUENO ATRASO À AUDIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL.** Caso em que o pequeno atraso à audiência foi justificado pelo reclamante, em razão de que a porta giratória de acesso ao prédio da unidade judiciária ficou bloqueada nos momentos que antecederam o início da solenidade. Entendimento de que a manutenção da confissão aplicada, diante das circunstâncias do caso, implicou em rigorismo formal, o qual não é compatível com o processo do trabalho, no qual prevalece a oralidade, a simplicidade e a instrumentalidade. Recurso do reclamante provido no aspecto, acolhendo-se a nulidade arguida.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0113000-38.2009.5.04.0741 RO. Publicação em 26-11-10)

2.19. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** A contribuição assistencial tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva. Portanto, o suporte financeiro resultante da contribuição assistencial tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional. Ademais, o caráter impositivo da contribuição assistencial é expressamente estatuído no art. 513, alínea "e", da CLT. Assim, legal e eticamente, não faz sentido que a contribuição assistencial decorrente de condições que atingem a toda a categoria não seja também suportada pelos não associados ao sindicato. Sentença reformada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0053800-88.2009.5.04.0551 RO. Publicação em 19-11-10)

2.20. EMENTA: **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. EMPRESA INATIVA. DESCABIMENTO.** Não se considera viável a cobrança de contribuição sindical ou assistencial de pessoa jurídica que se encontra inativa, de modo que a reclamada não desempenhou qualquer atividade econômica no período em que postulado o recolhimento das contribuições em prol do sindicato representativo de sua suposta categoria econômica. Recurso ordinário não provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000033-18.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 26-11-10)

2.21. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO.** Dada a natureza tributária da contribuição sindical, prevista no artigo 149 da Constituição, entende-se que a prescrição aplicável é aquela prevista no artigo 174 do CTN. A data da constituição definitiva do crédito a ser considerada é o lançamento do tributo, em janeiro de cada ano, a teor do artigo 587 da CLT. Considerando-se que o prazo prescricional relativo à contribuição sindical de 2003 e de 2004 começou a fluir em janeiro daquele ano, tem-se que a propositura da ação, somente em fevereiro de 2009, deu-se quando já operada a prescrição.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0022100-32.2009.5.04.0701 RO. Publicação em 06-12-10)

2.22. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. FATO GERADOR. TAXA SELIC.** A contribuição previdenciária incide sobre os créditos decorrentes da ação, no que couber, no momento em que se tornam disponíveis ao exequente, incidindo a taxa SELIC somente a partir

do trânsito em julgado da liquidação da sentença ou da homologação do acordo celebrado, e os juros e multa após a citação do devedor para pagamento. Recurso parcialmente provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0003500-64.2001.5.04.0661 AP. Publicação em 26-11-10)

2.23. EMENTA: **DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** Situação em que o atraso no pagamento dos salários é incontroverso, configurando-se em descumprimento de obrigação patronal. Todavia, o valor arbitrado pela origem a título de dano moral é excessivo, tendo como parâmetro outras decisões proferidas sobre a mesma matéria contra o empregador. Recurso interposto pela reclamada a que se dá provimento parcial no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0027600-21.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 26-11-10)

2.24. EMENTA: **RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Hipótese em que as provas produzidas comprovam a existência de dano moral indenizável, eis que demonstradas a humilhação e a exposição vexatória do autor. A alegação de furto disseminou-se entre os colegas do autor e às filiais da empresa, tal como alegado pelo reclamante na petição inicial. Restou comprovado nos autos, também, que no dia em que o autor foi despedido os seus pertences foram jogados na calçada do prédio em frente à empresa. Neste sentido, tendo restado preenchidos os pressupostos da responsabilidade jurídica, impõe-se o dever de indenizar, eis que, no particular, constata-se a injusta invasão da esfera moral alheia. No que tange ao valor da indenização por danos morais, arbitra-se esta em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que se entende adequado ao usualmente deferido nesta Justiça Especializada para os casos análogos, não se tendo por elevado, tendo em vista a situação a que foi submetido o reclamante, já que é da empresa a obrigação de salvaguardar a idoneidade física e moral dos empregados no ambiente de trabalho, nem insuficiente, pois não se trata de valor irrisório, diante dos danos sofridos. Recurso provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0091500-76.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 19-11-10)

2.25. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** O abalo psicológico causado ao empregado em decorrência do atraso no pagamento dos salários autoriza a caracterização do dano moral, tendo em vista a não observância do prazo legal para o adimplemento de verba de natureza alimentar (art. 459, § 1º, da CLT), justificando-se a responsabilização do empregador pela sua reparação.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0196900-21.2008.5.04.0201 RO. Publicação em 26-11-10)

2.26. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** É indevido o pagamento de indenização por dano moral em caso de atraso no pagamento dos salários, pois o prejuízo financeiro advindo é passível de reposição, o que, aliás, foi objeto de pleito e deferimento na ação judicial.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0029400-84.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 22-11-10)

2.27. EMENTA: **DANO MATERIAL. TARIFAÇÃO.** Aplica-se para o cálculo de indenização em caso de invalidez total ou parcial a tabela mantida em vigor pelo art. 110 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, e utilizada pelo Seguro DPVAT, observadas as peculiaridades das sequelas que o trabalhador apresentar. Na hipótese de ocorrer duas ou mais lesões em um mesmo membro,

o somatório dos percentuais respectivos não poderá ultrapassar ao da indenização prevista para a sua perda total.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0055200-30.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 12-07-10)

2.28. EMENTA: **DANO MORAL. CONDUTAS DO PREPOSTO DE MENOSPREZO À EMPREGADA COM INTUITO DE HUMILHAR.** Na relação de emprego, um ser humano, de um lado, coloca a disposição de uma empresa sua da força de trabalho, despendendo sua energia para o alcance dos objetivos desta, sendo, portanto, merecedor de respeito e consideração. Não pode um gerente, preposto da empresa, menosprezar um funcionário, com intuito de humilhá-lo na frente dos demais colegas, já que é seu subalterno e recebe salário inferior. É óbvio que as situações de desrespeito, como se fossem mero exercício de atividade gerencial, de que foi vítima a autora, a submeteram a constrangimento e denegriram a sua imagem profissional no ambiente em que prestava serviços, deixando-a moralmente abalada. Sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pela conduta do preposto, que se mantém, dando-se provimento ao recurso tão-somente para reduzir o montante fixado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0104600-55.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 26-11-10)

2.29. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Ofensas verbais ao trabalhador e revista íntima, mediante apalpação dos empregados, extrapolam o poder de mando do empregador. Condenação em indenização por danos morais majorada, em razão da humilhação impingida ao empregado. Recurso do reclamante provido e recurso da reclamada desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo De Lima Molarinho. Processo n. 0117600-67.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 19-11-10)

2.30. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROMESSA DE EMPREGO.** Caso em que a reclamada submeteu o reclamante ao processo de seleção, realizou exames médicos, reteve sua CTPS e o convidou para participar do evento de integração, atos que indicam o ânimo de contratar o trabalhador. Desse modo, a promessa de emprego, ainda que no processo seletivo, fere o princípio da boa-fé, impondo-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso provido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0000318-59.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 26-11-10)

2.31. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.** A instituição de critérios e de fases atinentes a processo seletivo de candidato a emprego, está inserida no poder de gestão do empreendedor. Caso dos autos em que o conjunto probatório indica, todavia, ter a reclamada adotado conduta imprudente, conferindo à reclamante a certeza da sua contratação, inclusive com retenção de sua CTPS por vários meses, a qual, uma vez frustrada por responsabilidade exclusiva da empresa, resultou em inegáveis prejuízos de ordem moral à trabalhadora. Sentença mantida.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0112100-78.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 26-11-10)

2.32. EMENTA: **"REVISTA ÍNTIMA". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Caso em que a revista dos empregados, consistente na retirada das roupas, fiscalizada por vigilante armado da reclamada, no dia do desaparecimento de um aparelho da empresa, retrata abuso e gera constrangimento, o que autoriza o deferimento do pleito de indenização por dano moral.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0046900-12.2008.5.04.0103 RO. Publicação em 22-11-10)

2.33. EMENTA: **RECURSOS DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O dever do empregador de indenizar o empregado vítima de doença ocupacional decorre de culpa. Comprovados o fato, a redução da capacidade laborativa, o nexo causal e o dano, são devidas indenizações por danos morais e danos materiais em forma de pensão mensal, a qual é devida até a data em que atestada a ausência de redução da capacidade laboral. Provido parcialmente apenas o apelo da autora.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0126800-77.2008.5.04.0771 RO. Publicação em 26-11-10)

2.34. EMENTA: **ESTAGIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO DURANTE O TRABALHO DESENVOLVIDO NO CONTRATO DE ESTÁGIO.** Espécie em que o reclamante sofreu descarga elétrica em rede de alta tensão, durante o contrato de estágio, por condições inseguras do trabalho e negligência da reclamada para com as medidas de segurança.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0084800-25.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 26-11-10)

2.35. EMENTA: **DOENÇA DEGENERATIVA. ATIVIDADE LABORAL QUE INTENSIFICA A DOR DA TRABALHADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Hipótese em que é devida indenização por danos morais, porque a empregadora exigia que o trabalho fosse prestado em condições incompatíveis com a condição física da autora, o que intensificava sobremaneira a dor decorrente de doença degenerativa do joelho, caracterizando lesão a direito de personalidade.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz. Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0002000-66.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 26-11-10)

2.36. EMENTA: **NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO.** O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ao dispor que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, autoriza a dispensa de seus empregados, na forma da CLT e da legislação complementar, sendo irrelevante o fato de o empregado ter sido admitido mediante aprovação em concurso público. Adoção do item II da Súmula nº 390 do TST.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0128100-07.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 19-11-10)

2.37. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À CREDORES E À EXECUÇÃO.** Bem constricto que foi vendido em fraude a credores e à execução, não se justificando o levantamento da penhora levada a efeito nos autos principais, ainda que reconhecida a boa-fé da atual proprietária. Provimento negado ao agravo de petição da terceira-embargante.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000112-43.2010.5.04.0531 AP. Publicação em 19-11-10)

2.38. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL.** Na fraude à execução, diferentemente da fraude a credores, há presunção do *eventus damni* e do *consilium fraudis*, sendo desnecessária a prova do resultado de dano e da intenção fraudulenta. Não se perquire a respeito da boa-fé do adquirente, bastando a existência de prévia citação válida do devedor a respeito da ação. A mera existência, à época do negócio jurídico, de outros bens passíveis de constrição não afasta a validade da penhora, quando, além de insuficientes

para a garantia da dívida, o devedor furta-se ao pagamento de débito de origem alimentar do trabalhador. Recurso do terceiro-embargado a que se dá provimento, para restabelecer a penhora sobre os imóveis.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0109500-61.2009.5.04.0741 AP. Publicação em 03-12-10)

2.39. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DO "CONTRATO DE GAVETA". FRAUDE À EXECUÇÃO.** É válido o denominado "contrato de gaveta" celebrado entre o sócio executado e outros, no qual parte do pagamento do imóvel alienado foi feito mediante a dação de outro imóvel. Adota-se o entendimento vertido na Súmula nº 84 do STJ. Dessa forma, o imóvel objeto da dação em pagamento ingressou no patrimônio do sócio executado, sendo passível de constrição. Venda deste efetivada à época em que o devedor tinha ciência da demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Aplicação do art. 593, II, do CPC.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0091000-94.2009.5.04.0401 AP. Publicação 06-12-10)

2.40. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUNICÍPIO.** Inviável a equiparação salarial entre servidores públicos ante a vedação expressa do inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 297 do TST.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000037-90.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 19-11-10)

2.41. EMENTA: **GARANTIA NO EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO.** A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável (Súmula 339 do TST).

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000157-43.2010.5.04.0791 RO. Publicação em 23-11-10)

2.42. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. TÉCNICO DE FUTEBOL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** Não há como se relativizar a norma prevista no art. 651 da CLT, vez que, diferentemente das empresas que contratam vendedores viajantes, e que possuem filiais em diversas localidades, o clube reclamado está estabelecido unicamente na cidade onde foi efetivada a contratação e onde o reclamante prestou serviços. Incontroverso o fato de que o autor foi contratado e prestou serviços na cidade de Recife-PE, sede do clube reclamado. Não há qualquer referência nos autos de que o autor tenha laborado a serviço do reclamado na cidade de Porto Alegre-RS. Provimento negado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0027600-70.2009.5.04.0025 RO Publicação em 16-11-10)

2.43. EMENTA: **EXECUÇÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL.** A condenação subsidiária de autarquia municipal, relativamente a verbas não pagas pelo empregador originário, não autoriza o privilégio outorgado ao Poder Público de processamento da execução mediante Precatório requisitório. Privilégio relativo apenas às condenações devidas a servidores públicos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0119601-57.2008.5.04.0333 AP. Publicação em 26-11-10)

2.44. EMENTA: **PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO.** No regime de comunhão universal de bens, os direitos e obrigações se comunicam, nos termos do art. 1667 do CC, presumindo-se que as dívidas foram contraídas em benefício do casal. No caso dos autos, a agravante tinha o ônus de comprovar sua independência financeira e que o trabalho prestado pelo agravado não reverteu em benefício da família, mediante os lucros da empresa (da qual seu cônjuge era sócio), ônus do qual não se desincumbiu. Sendo assim, entende-se que a agravante deve responder com sua parte ideal para a satisfação do débito trabalhista do agravado, razão pela qual não há falar em resguardo da meação

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0111300-44.2009.5.04.0121 AP. Publicação em 26-11-10)

2.45. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GORJETAS.** Hipótese em que a reclamada proibia a solicitação de gorjetas, mas não impedia o seu recebimento, caso oferecidas graciosamente. O descumprimento da ordem de não requerê-las, embora admita sanção específica, não afasta a inclusão das gorjetas na remuneração do reclamante. Valor médio arbitrado na origem que deve ser reduzido, consoante a prova oral. Recurso da ré parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0186900-27.2006.5.04.0202 RO. Publicação em 16-11-10)

2.46. EMENTA: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMA INTERNA PREVENDO JORNADA DE SEIS HORAS.** Situação em que a jornada de 6 horas inicialmente ajustada (OC DIRHU 009/88), independentemente do exercício de função, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. As alterações posteriores não lhe alcançam por força do art. 468 da CLT. A modificação da carga horária, exigindo o cumprimento de jornada oito horas, sem o pagamento de horas extras, constitui alteração salarial lesiva e em ofensa direito adquirido da trabalhadora.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz. Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000306-94.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 26-11-10)

2.47. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CAPATAZ DE PECUÁRIA.** O simples fato de o empregador não manter o controle da jornada cumprida pelo empregado não afasta o direito às horas extras. É necessário prova hábil ao convencimento de que não possuía condições de fazê-lo, em face das atividades laborais desenvolvidas.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0038600-03.2009.5.04.0111 RO. Publicação em 26-11-10)

2.48. EMENTA: [...] **JORNADA EXTERNA E INTERNA. REGISTRO HORÁRIO E FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. DEVIDAS.** O cumprimento de jornada externa, por si só, não leva ao reconhecimento de que incontrolável. Havendo meios de o empregador fiscalizar e exigir o cumprimento da jornada, via planejamento de visitas e encontro com o supervisor, não se justifica a falta de documentação, obrigação empresarial (artigo 74 da CLT). Apurada a efetiva jornada, por média, a reclamante é credora de horas extras. Recurso parcialmente provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0130700-13.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 19-11-10)

2.49. EMENTA: **DA INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS.** A supressão do pagamento de parcela adimplida com habitualidade, sem correlação com o trabalho suplementar ou noturno, implica redução salarial, em afronta ao disposto nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000365-91.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 19-11-10)

2.50. EMENTA: **HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE EM PÚBLICO EM DUAS ETAPAS.** Havendo transporte público regular disponível para a empregada deslocar-se de casa para o trabalho e vice-versa ainda que por meio de duas linhas, não há direito às horas *in itinere*. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 90 do TST.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000035-71.2010.5.04.0551 RO. Publicação em 26-11-10)

2.51. EMENTA: **DOENÇA DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.** Ainda que assim não tenha sido postulado expressamente em petição inicial, a indenização a título de danos materiais paga de uma só vez, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 950 do Código Civil, pode ser determinada pelo Julgador quando se mostrar medida adequada e razoável em face do pequeno percentual de redução laborativa constatado, que resultaria em ínfimo valor mensal a título de pensão. Quanto ao montante da indenização nesses casos, o mesmo decorre de prudente arbitramento feito pelo Julgador, que não fica vinculado ao resultado do mero somatório das prestações sucessivas que seriam devidas se pagas na forma de pensionamento mensal. Recurso do reclamante parcialmente provido para majorar o montante indenizatório deferido em parcela única a título de dano material.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001400-79.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 22-11-10)

2.52. EMENTA: **MUNICÍPIO DE ESTEIO. ALTERAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO.** A alteração da carga horária semanal para 40 horas, após cumprir, o empregado, 36 horas por quase oito anos, importou na violação à norma contida no artigo 468 da CLT, causando-lhe prejuízo. O Município, ao contratar empregados sob o regime celetista, equipara-se ao empregador comum, ficando submetido à legislação trabalhista, sem os privilégios que lhe confere a condição de ente público.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0153900-22.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 19-11-10)

2.53. EMENTA: **RESCISÃO CONTRATUAL. ATO DE INDISCIPLINA CONFIGURADO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA CONFIRMADA.** Quando o empregado descumprir normas da empresa relacionadas ao descarte de produtos vencidos ou prestes a vencer, atribuindo a eles outra destinação sem que ao menos contasse com o aval de seu superior hierárquico, pratica ato de indisciplina capitulado na alínea "h" do art. 482 da CLT, autorizando a despedida por justa causa pelo empregador, ainda mais quando a conduta contraria procedimento patronal que visa resguardar a empresa de eventual responsabilidade objetiva perante a legislação de defesa do consumidor. Sentença mantida no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0114700-09.2008.5.04.0701 RO. Publicação em 29-11-10)

2.54. EMENTA: **JUSTA CAUSA. Desídia não suficientemente demonstrada no caso concreto.** O ônus de comprovar plenamente a conduta imputada do empregado como justa causa para a denúncia cheia do contrato de trabalho é do empregador na medida em que, do reconhecimento do ato advêm efeitos nefastos para a vida do trabalhador, entre eles a maior dificuldade na busca obtenção de um novo emprego, num mercado de trabalho cada vez mais competitivo e restrito.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0103400-76.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 26-11-10)

2.55. EMENTA: **LICENÇA MATERNIDADE. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE 120 PARA 180 DIAS.** Nos termos da Lei nº 11.770/08, é facultado aos entes da administração pública, direta, indireta e fundacional a instituição do programa que garanta às suas servidoras a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias, não existindo obrigatoriedade nesse sentido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck – Convocado. Processo n. 0000291-48.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 24-11-10)

2.56. EMENTA: **LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A simulação de lide pelas partes com objetivo de prejudicar terceiro e/ou para locupletamento ilícito é passível de prova circunstancial, fundada em indícios que, tomados em conjunto, induzem à conclusão de sua existência. Prática vedada, a qual, ademais de dever ser estancada (na dicção do art. 129 do CPC), caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 17, III, do CPC.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0024200-79.2008.5.04.0802 AP. Publicação em 24-11-10)

2.57. EMENTA: **APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC: A CLT traz previsão a respeito da execução trabalhista (art. 876 a 892), não havendo lacuna ou omissão a ser preenchida.** O art. 883 da CLT prevê na hipótese de não haver o pagamento e nem a garantia da execução, a penhora dos bens, o quanto bastem para o pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora. Logo, previstos os procedimentos a serem adotados no caso de não haver o pagamento da dívida, descabe a aplicação subsidiária do CPC. Recurso provido, no item.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0078500-20.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 02-12-10)

2.58. EMENTA: **NULIDADE DO FEITO – INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE DE MENOR.** Em havendo interesse de menor a ser salvaguardado no feito, há expressa previsão legal quanto à obrigatória intervenção do Ministério Público do Trabalho (art. 82, I, III, do CPC). Em assim não tendo ocorrido, deve ser declarada a nulidade do processado a partir do primeiro ato prejudicial ao menor por aplicação do art. 246 do CPC.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0039200-15.2009.5.04.0211 RO. Publicação em 18-11-10)

2.59. EMENTA: **CONTROLES DE PONTO ELETRÔNICOS. INVALIDADE.** A reclamada mantinha controles de ponto eletrônicos, os quais, em regra, não atendem as exigências do art. 74, parágrafo 2º, da CLT, que exige que o empregador com mais de dez empregados mantenha registros diários da jornada despendida pelo trabalhador, obrigando-se a apresentá-los no processo, caso determinado pelo juiz. De fato, os registros eletrônicos são elaborados por meio de "software", que não é conhecido pelo empregado, que tampouco tem acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios em que, supostamente, consta o horário de trabalho do trabalhador.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0013200-45.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 03-12-10)

2.60. EMENTA: **PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS.** É ilícita a redução da carga horária semanal de professor quando, embora enquadre-se nas hipóteses

previstas na norma coletiva (alteração curricular e redução do número de alunos), inexistente prova do requisito estabelecido na convenção coletiva para convalidação da alteração contratual, qual seja, comunicação ao sindicato acerca da alteração curricular promovida pela instituição de ensino. Devidas as diferenças salariais postuladas.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0062300-04.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 26-11-10)

2.61. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR.** Restando demonstrada a variação na estrutura curricular da instituição, devidamente aprovada pelo órgão competente da empregadora, se considera legal a redução da carga horária do professor e a conseqüente diminuição de salário.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000076-52.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 26-11-10)

2.62. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI.** Mesmo que não atendidos os requisitos da Lei n.º 6.094/74, que regula a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, cumpria ao reclamante demonstrar a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT para a caracterização do vínculo de emprego, encargo do qual, no caso, não logrou se desincumbir. Apelo desprovido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0074600-03.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 26-11-10)

2.63. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA.** A prova dos autos demonstra que o reclamante continuou trabalhando para a reclamada nos mesmos moldes da relação de emprego existente até 2004. A compra de veículo pelo autor, constituição de firma individual e emissão de notas fiscais objetivaram mascarar a relação de emprego existente, configurando fraude à legislação trabalhista (art. 9º CLT). Mantém-se a sentença que reconhece o vínculo de emprego entre as partes.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0042900-50.2009.5.04.0291 RO. Publicação em 16-11-10)

2.64. EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** É direito do empregado pedir a rescisão do seu contrato de trabalho, quando o empregador não cumprir com suas obrigações contratuais trabalhistas, conforme o disposto no art. 483, "d", da CLT, o que ocorreu no caso dos autos, já que a reclamada não pagou salários da autora no prazo devido. Sentença mantida.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0079400-94.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 16-11-10)

2.65. EMENTA: [...] **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO.** O descumprimento de obrigação contratual - como o não pagamento de salários - autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho e impõe ao empregador o pagamento dos haveres rescisórios decorrentes. Aplicação do artigo 483, alínea "d" e § 3º, da CLT. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0015900-54.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 12-07-10)

2.66. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PRECEDIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO.** Nos

termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações. Para tanto, cogita a Súmula de duas condições: que o tomador tenha participado da relação processual e que conste também do título executivo judicial. Como se vê, não se cogita, pelo menos objetivamente, da culpa pela má eleição do prestador de serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva, decorrente da própria opção pela terceirização de determinado serviço. Deste modo, o fato de o segundo reclamado ter contratado a prestadora através de processo licitatório regular não afasta a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas (Súmula 331, IV, parte final, do TST e Súmula 11 deste Tribunal).

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.

A circunstância de a recorrente não ser a empregadora do autor não a exime de sua responsabilidade, ainda que subsidiária, pelos encargos decorrentes da presente condenação, por ter sido a beneficiária direta da força de trabalho despendida pelo trabalhador. Provimento negado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0022400-89.2009.5.04.0831 RO. Publicação 06-12-10)

2.67. EMENTA: **INDENIZAÇÃO PELO USO DE PARTE DA RESIDÊNCIA DO TRABALHADOR COMO DEPÓSITO.** Comprovado o uso de parte da residência da empregada (garagem) como depósito de material de merchandising da segunda reclamada, é devida indenização correspondente, porquanto vedada a transferência do risco do negócio ao trabalhador.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0199800-22.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 29-11-10)

2.68. EMENTA: **ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO. SALÁRIO COMPLESSIVO.** Inviável a aferição do correto pagamento do adicional de aprimoramento acadêmico em razão do pagamento de salário complessivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo cabível a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da consideração desse adicional na remuneração do autor.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0058200-33.2006.5.04.0202 RO. Publicação em 26-11-10)

2.69. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. DEPÓSITOS EFETUADOS PELA EMPREGADORA NA CONTA DO EMPREGADO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA.** Hipótese em que os depósitos mensais efetuados pela empregadora na conta do empregado, em valor superior ao constante nas folhas de pagamento, presumivelmente decorrem do contrato de trabalho e remuneram a prestação de serviço. Portanto, inexistindo prova em sentido contrário, constituem-se tais valores salário extra-folha, que deve ser considerado para fins de apuração das parcelas deferidas na sentença. Recurso parcialmente provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0040200-80.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 24-11-10)

2.70. EMENTA: **SALÁRIO-FAMÍLIA.** Condição de pai, comprovada mediante certidões de nascimento, quando da admissão no emprego. Por se tratar de benefício legal, não se pode presumir o desinteresse do empregado em recebê-lo. Em atenção ao princípio da aptidão da prova, é da empresa o ônus de demonstrar que o trabalhador, informado do benefício, deixou de apresentar a documentação exigida no art. 67 da Lei nº 8.213/91. Circunstância em que deixa de prevalecer os naturais efeitos da confissão ficta aplicada ao reclamante.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0143100-26.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 26-11-10)

2.71. EMENTA: **SUCESÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO.** A sucessão de empregadores caracteriza-se pela transferência da atividade-fim, desde que afete direitos dos empregados. O seu reconhecimento pode se dar em qualquer fase do processo, inclusive na execução - desde que o sucessor tenha a responsabilidade patrimonial - independentemente de ter figurado na fase de conhecimento. .

(5ª Turma. Relator a Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0130900-04.2002.5.04.0022 AP. Publicação em 22-11-10)

2.72. EMENTA: [...] **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES.** Não configura motivo de suspeição por troca de favores o fato de a testemunha mover ação contra o reclamado com identidade de pedidos, até por não constar a hipótese no art. 829 da CLT. Súmula nº 357 do TST. Provimento negado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0109800-56.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 26-11-10)

2.73. EMENTA: **TRABALHADOR AVULSO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA TOMADORA.** Conforme consta no art. 9º, VI, b, e, f, do Decreto nº 3.048/99, além das atividades portuárias, pode ser realizado trabalho avulso também na estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, ensacamento de café, cacau, sal e similares e trabalho na indústria de extração de sal, respectivamente. O trabalho prestado nessas condições, arregimentado por Sindicato, não forma vínculo empregatício com empresa tomadora de mão-de-obra.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0122500-85.2008.5.04.0023 RO. Publicação em 22-11-10)

2.74. EMENTA: **EMPREGADO DE HOSPITAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. USO DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO.** Demonstrado que o réu exigia uso de roupas brancas, mas não as fornecia, cabível a indenização correspondente aos gastos com os trajes, recaiando sobre o empregador o ônus de arcar com os custos do negócio. Sentença condenatória mantida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0117600-27.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 19-11-10)

2.75. EMENTA: **VALES-TRANSPORTE.** Hipótese em que a reclamante confessa que não utilizava ônibus para ir ao trabalho não fazendo jus ao recebimento do vale transporte. Indevida a indenização correspondente diante da ausência de prejuízo.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0000161-90.2010.5.04.0141 RO. Publicação em 23-11-10)

3. Artigo

A Saúde do Trabalhador como Direito Fundamental (no Brasil)

Francisco Rossal de Araújo*

Introdução

Vida, saúde e dignidade são bens jurídicos fundamentais do ser humano.

O ordenamento jurídico responde na proteção de forma ampla a todos os indivíduos, procurando garantir a sobrevivência dentro de patamares mínimos de razoabilidade e equilíbrio. A condição de trabalhador, dentro das condições específicas da prestação de trabalho, enseja um tratamento jurídico especial, mais detalhado do que a proteção jurídica dada a qualquer cidadão. Dito de outro modo, proteger a vida, a saúde e dignidade são ideais perseguidos de um modo geral para toda a cidadania, mas com um matiz especial quando no tocante ao trabalho. Isso ocorre em função das condições de risco em que se encontram determinadas atividades laborais. Por essa razão, o tema da saúde do trabalhador foi elevado ao nível constitucional¹, tanto no que diz respeito às proteções aos riscos inerentes ao trabalho quanto no tange à seguridade social e às indenizações decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O objetivo do presente trabalho é traçar um panorama sobre a evolução normativa da proteção à saúde do trabalhador no Brasil e oferecer uma visão sobre a atuação dos tribunais trabalhistas, por intermédio do estudo de sua jurisprudência.

O tema se relaciona com outros âmbitos do conhecimento, além das normas jurídicas. Noções de Medicina do Trabalho serão utilizadas como base e fonte de argumentação. Por outro lado, também serão referidos argumentos de Economia do Trabalho, em especial no que diz respeito às estatísticas sobre os custos dos acidentes de trabalho no Brasil². As patologias do trabalho também produzem estudos na área da Sociologia do Trabalho. Entretanto, a análise a ser feita no presente estudo tem finalidade normativa, ou seja, o objetivo é verificar quais os reflexos que a situação fática produz no plano das normas jurídicas. Serão abordadas as normas jurídicas de hierarquia constitucional, ainda que, quando necessário, poderão ser feitas referências a normas de hierarquia legal ou regulamentar. Também serão feitas referências às Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

O estudo se subdivide em duas partes. Na primeira, será abordada a evolução normativa sobre o tema da proteção à saúde do trabalhador. Na segunda, serão analisados os pressupostos normativos e a sua base de direito positivo atual.

* Juiz do Trabalho na 4ª Região (RS), Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Pesquisador do CETRA, Mestre em Direito Público pela UFRGS, Doutorando em Direito do Trabalho Universidade Pompeu Fabra/Espanha.

¹ "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

² Segundo o sociólogo José Pastore, em artigo publicado no Jornal da Tarde no ano de 2001, os acidentes do trabalho estariam gerando para as empresas um custo de R\$ 12,5 bilhões por ano. Pastore ainda avaliou que os acidentes do trabalho no Brasil estariam gerando uma despesa de R\$ 20 bilhões por ano, se considerado os gastos dos próprios trabalhadores acidentados e de suas famílias e os custos gerados para o Estado.

I – Evolução

A noção de que o trabalho pode ser responsável pela doença e pela morte não é uma descoberta recente. Existem registros de Hipócrates sobre as doenças acometidas nos mineiros e Heródoto narra doenças pulmonares em escravos que lidavam com mortalhas de cadáveres. Também são bastante conhecidas as narrativas sobre doenças de marinheiros, em especial o escorbuto, pela falta de vitamina C nas dietas deficientes das longas travessias. Durante muito tempo o ser humano tem trabalhado exposto a todo tipo de riscos, mas somente de forma recente é que o Poder Público se volta para disciplinar esta situação e combater de forma mais incisiva os acidentes do trabalho e as doenças profissionais³.

A Revolução Industrial expôs o problema na sua face mais dramática. As longas jornadas e as condições precárias de trabalho fizeram com que se discutisse de forma mais explícita as condições de trabalho. Alguns autores chegaram a falar, ao invés de “luta pela saúde”, em “luta sobrevivência”⁴. A partir destas manifestações surge o que se convencionou chamar de movimento ludista e trabalhista, pelos quais se corporifica a reação às precárias condições de trabalho. De um modo geral, as primeiras leis de higiene e segurança vão aparecer somente na segunda metade do séc. XIX⁵, mas a legislação mais abrangente e detalhada, com características atuais somente vai aparecer no séc. XX, consolidando-se somente após o aparecimento da OIT, em 1919.

No início do séc. XX vão aparecer as primeiras legislações sociais específicas sobre saúde do trabalhador, voltadas à reparação dos danos causados, cujo foco é a proteção do corpo (atributo físico) do trabalhador. Nesse primeiro momento, o corpo humano (o corpo do trabalhador) é considerado como o “ponto de impacto da exploração”. É a parte física que se degrada com a exploração massiva trazida pelas extensas jornadas, falta de segurança nas máquinas e ausência de uso de equipamentos de proteção. Ainda não se pensa na saúde mental do trabalhador e, por este motivo, as leis voltam-se para a descrição do acidente típico de trabalho e a responsabilidade do empregador está baseada na culpa grave ou no dolo.

Somente na segunda metade do séc. XX é que vai aparecer a preocupação com a saúde mental e também vão ser aprofundados os estudos sobre doenças decorrentes do trabalho e suas causas diretas e indiretas, expandindo-se as noções de doenças profissionais, concausas e acidentes *in itinere*. Nesse momento, cogita-se a responsabilidade do empregador ora por culpa, em todos os seus graus (grave, leve ou levíssima), ora por risco, sendo que, no segundo caso, esta é a teoria dominante para os benefícios prestados pela Seguridade Social.

No Brasil, a evolução normativa também apresenta etapas.

A fase mais primitiva pode ser considerada como a da vigência das leis comerciais e civis, sem uma preocupação específica sobre o tema, recaindo o resultado do infortúnio laboral nas regras gerais do Código Comercial e do Código Civil. Alguns artigos do Código Comercial de 1850 tratam de acidentes “imprevistos e inculpadados” que possam impedir os prepostos “do exercício de suas funções”, que não interromperão os vencimentos até 3 (três) meses e normas sobre acidentes em navios e embarcações⁶.

³ cf. SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 42ª. Ed. São Paulo: LTr, 2009. p 249. O autor refere que a legislação trabalhista primeiro disciplinou aspectos como remuneração e duração e jornada para, depois, dispor sobre higiene e segurança do trabalho.

⁴ Foi Ramazzini, médico italiano do início do séc. XVIII, quem primeiro relata a presença de lesão osteomusculares em tipógrafos e escrivães. Faz a conexão causal destas doenças com as longas jornadas e a permanência em determinada posição. Mais adiante, F. Engels vai registrar mais críticas às condições de saúde dos trabalhadores. Sobre a evolução histórica, ver SUSSEKIND, Arnaldo e outros. *Instituições de Direito do Trabalho*. 11ª. Ed. São Paulo: LTr, pp. 45/54 e BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, pp. 43/45.

⁵ A primeira legislação específica a respeito de acidentes do trabalho aparece na Alemanha, em 1884. cf. SAAD, Teresinha Lorena P. *Responsabilidade Civil da empresa nos acidentes do trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTR, 1999, p. 35. A autora narra a expansão por outros países europeus como Noruega, Áustria, Inglaterra, França, entre outros.

⁶ A citação é feita em OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidentes do trabalho ou doença ocupacional*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 33/34.

O Decreto Legislativo nº 3.724/19 é considerada a primeira norma específica sobre acidentes do trabalho. Esta norma marca o princípio da responsabilização do empregador, abrindo caminhos para uma visão autônoma dos acidentes de trabalho, com tratamento especial em relação ao Direito Privado Comum (Civil ou Comercial). A base da responsabilidade é a culpa, não havendo nenhuma ingerência do Estado. Outra característica deste Decreto Legislativo é a obrigatoriedade do seguro mercantil de acidente do trabalho em todas as empresas⁷.

Houve uma expansão do conceito de acidentes do trabalho, abrangendo o conceito de doenças profissionais atípicas, por meio do Decreto nº 24.637/34, considerada a segunda lei sobre acidentes no Brasil⁸. Esta norma jurídica prevê a obrigação de um seguro privado ou depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil. Apesar da evolução, o Decreto nº 24.637/34 ainda excluía parcelas significativas de trabalhadores, tais como profissionais que recebessem mais de cem contos de réis, técnicos e contratados com benefícios superiores aos previstos em lei, agentes e prepostos que recebessem por comissões ou gorjetas, os profissionais autônomos e consultores técnicos⁹.

O Decreto nº 7.036/44 trouxe nova ampliação no conceito de acidente de trabalho, incorporando a noção de concausa e os acidentes *in itinere*. Também dispôs sobre a responsabilidade do empregador por danos ocasionados a terceiros. Pela primeira vez procura-se dar um caráter social à indenização previdenciária, diferenciando-se da responsabilidade civil e permitindo, expressamente, o concurso de ambas¹⁰. Pela primeira vez a legislação permite a participação dos trabalhadores na atividade preventiva, com a criação das CIPA's (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) para empresas com mais de 100 (cem) empregados¹¹. Outras disposições deste diploma legal são no sentido da obrigatoriedade do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) pelo empregado, a criação da FUNDACENTRO, fundação que valorizou as políticas de prevenção e o SESMT (Serviços Especializados em Engenharia e Medicina do Trabalho), com a finalidade de formação de profissionais especializados em Segurança e Medicina do Trabalho¹². Foi durante a vigência do Decreto nº 7.036/44 que se firmou a jurisprudência que veio a ser representada pela Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido de fixar como devida a indenização por acidente do trabalho no caso de dolo ou culpa grave do empregador, sendo permitida a cumulação da indenização paga pela Seguridade Social com a indenização prevista no Direito Comum¹³. Em 1967 houve duas legislações sobre o tema. A primeira, o Decreto-Lei nº 293/67, por força do Ato Institucional nº 4, durou apenas seis meses e trouxe de volta o princípio de que o seguro social para acidentes do trabalho deveria ser unicamente privado, permitindo ao então INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) atuar como concorrente das seguradoras privadas. Este Decreto-Lei mantinha a possibilidade de cumulação das indenizações.

A segunda foi a Lei nº 5.316/67, que pode ser considerada como a legislação que lança as bases do modelo atual de regulação dos efeitos previdenciários e patrimoniais dos acidentes do

Código Comercial de 1850:

"Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos".

"Art. 80 - Se no serviço do preponente acontecer aos prepostos algum dano extraordinário, o preponente será obrigado a indenizá-lo, a juízo de arbitradores".

⁷ cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *ob. cit.*, p.34 e BRANDÃO, Cláudio. *ob. cit.*, p. 119.

⁸ Idem, p. 34 e idem, p. 119.

⁹ cf. BRANDÃO, Cláudio. *ob. cit.*, p. 119. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *ob. cit.*, p.35.

¹⁰ Idem, p. 120.

¹¹ A autonomia das CIPA's estava limitada à investigação das causas dos acidentes e investigação de fatores de risco no local de trabalho. Nesse sentido, ver BRANDÃO, Cláudio. *ob. cit.*, pp. 120/121.

¹² Idem, p. 121.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 229**. "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 fev. 2010.

trabalho. Por esta lei, cria-se um modelo bipartido de responsabilidade, com diferentes inspirações teóricas: de um lado a concessão de benefícios por meio da Seguridade Social, baseada na teoria do risco social; de outro, o que exceder em termos de reparação é de responsabilidade do empregador, desde que tenha agido com culpa grave ou dolo, inspirada na teoria subjetiva da responsabilidade civil. Outra característica é o custeio do seguro acidentário por parte do empregador, com uma certa ênfase concepção monetarista do risco. Na vigência desta legislação e alterações posteriores, como a Lei nº 6.367/76 e a Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, ocorre a regulamentação das CIPA's (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), que, a partir de então, são obrigatórias para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados e regula-se a atuação do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), por via NR-4¹⁴, que é conhecido como o serviço de saúde com caráter preventivo, voltado para a conscientização, educação e orientação quanto aos riscos do meio ambiente do trabalho¹⁵. Aos poucos vai se percebendo na legislação um aumento no conjunto de medidas relativas à segurança e saúde do trabalhador, bem como o desenvolvimento de uma noção de "meio ambiente do trabalho", que se revela em norma objetivas, como a NR-9, que introduz o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e a NR-7, com a obrigatoriedade de o empregador implantar o PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, que tem a importante missão de diagnosticar os danos à saúde do trabalhador, assim como as doenças profissionais¹⁶. Também poderia ser enquadrada neste contexto a NR-17, que trata sobre Ergonomia.

O atual sistema normativo está baseado na Lei nº 8.213/91, que é a Lei de Benefícios da Previdência Social. Esta, por sua vez, compõe um verdadeiro sistema normativo previdenciário juntamente com a Lei nº 8.212/91, que é chamada de Lei de Custeio. Ambas formam um par (Custeio/Benefícios) que é a espinha dorsal do sistema previdenciário brasileiro.

No sistema vigente, segue a dicotomia vigente desde a década de 60. De um lado, o acidente de trabalho gera um tipo de reparação previdenciária (benefício previdenciário), que tem natureza de obrigação de Direito Público, tendo em vista a existência de um sistema de custeio público de Seguridade Social, alicerçado em contribuições dos empregados e das empresas, tendo por base a relação objetiva. De outro, o acidente do trabalho gera a responsabilidade civil do empregador (indenização de Direito Privado) quando houver responsabilidade subjetiva (culpa ou dolo)¹⁷.

As normas trabalhistas típicas sobre segurança e medicina do trabalho estão nos artigos 154 a 201 da CLT. Entretanto, muitos dos dispositivos legais encontram-se desatualizados e todo o aspecto técnico da proteção à saúde do trabalhador deve ser analisado pela via das Normas Regulamentares. Essas normas de hierarquia regulamentar são derivadas a partir do art. 200 da CLT, que dá ao Ministério do Trabalho a possibilidade de estabelecer disposições complementares¹⁸. Como o texto legal é vago ou está desatualizado em face das inovações tecnológicas e das

¹⁴ NR's ou Normas Regulamentadoras são regulamentos técnicos do Poder executivo, de hierarquia infralegal, cuja competência decorre do art. 200 da CLT.

¹⁵ Ver BRANDÃO, Cláudio. *ob. cit.*, p.122/123.

¹⁶ Idem, p. 123.

¹⁷ A responsabilidade civil subjetiva do empregador tem como fundamento o Art. 7º, XXVIII, da CF/88, cujo texto é o seguinte:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Entretanto, como será visto mais adiante, uma parte da doutrina e da jurisprudência começa a defender, também nesse caso, a responsabilidade objetiva, com base na redação do art. 7º, XXI, da CF. Existe uma lenta evolução conceitual que parte do conceito de culpa, para culpa presumida até chegar ao conceito de risco criado. Sobre a evolução jurisprudencial ver OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *ob. cit.*, pp. 74/78.

¹⁸ O texto legal é o seguinte:

"Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

mudanças da forma de trabalhar, não há questões relevantes levantadas na jurisprudência sobre a usurpação de competência legal por parte dos Regulamentos do Poder executivo (NR's). Tratam-se mais de uma relação de complementaridade e suplementariedade, e não de conflito.

Em resumo, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu muito no que diz respeito à proteção à saúde do trabalhador. De um sistema exclusivamente privatista, no início do séc. XX, chegou-se a um sistema misto com normas de obrigação pública e normas de obrigação privada, que dão uma razoável proteção no que diz respeito a benefícios de natureza previdenciária e indenizações civis pela perda da capacidade laboral. Por outro lado, as Normas Regulamentadoras do Poder Executivo, exercendo competência derivada da lei, atuam fortemente na prevenção de acidentes e na criação de uma consciência de meio ambiente de trabalho, cuja principal preocupação é diminuir o número de acidentes. Embora o número de acidentes de trabalho no Brasil ainda seja alto, houve uma visível diminuição nos últimos anos, conforme demonstram as estatísticas¹⁹.

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico".

¹⁹ *Anuário Estatístico da Previdência Social: Suplemento Histórico (1988 à 2008)/Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - V.5 (1988/2008) - Brasília : MPS/DATAPREV, 2008. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>>. Acesso em: 27 fev. 2010.*

Quantidade de acidentes do trabalho

Anos	Total
1988	991.581
1989	888.443
1990	693.572
1991	632.322
1992	532.514
1993	412.293
1994	388.304
1995	424.137
1996	395.455
1997	421.343

II – Pressupostos Normativos: O direito fundamental à saúde do trabalhador na Constituição e nas normas infraconstitucionais

A segunda parte deste trabalho tem por objetivo situar quais são os pressupostos normativos, ou seja, as regras positivadas e seus respectivos sistemas que dispõem sobre a saúde do trabalhador. Será subdividida em três partes: a primeira refere-se às normas constitucionais e o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente sadio de trabalho; a segunda, o sistema de reparação de danos do Código Civil; e a terceira, as normas de natureza trabalhista e previdenciária.

A) Normas de proteção à saúde na Constituição Federal

A saúde é considerada um direito fundamental, conforme disposto no art. 6º da Constituição²⁰. Outras normas constitucionais garantem o direito à vida e à integridade física (art. 5º)²¹, no campo dos direitos individuais, também conhecidos como direitos de primeira geração. No que tange aos direitos sociais, mais especificamente sobre os direitos dos trabalhadores, o art. 7º dispõe sobre a saúde do trabalhador em dois momentos. No inciso XXII, declara que ao trabalhador se estende a proteção contra os riscos inerentes ao trabalho²² e no inciso XXVIII dá aos trabalhadores o direito ao seguro social (benefício previdenciário), sem prejuízo da indenização pelo empregador por dolo e culpa, em caso de acidente do trabalho²³. Inserir a saúde do trabalhador como direito fundamental é fruto de uma longa luta e ampliação de consciência, que pode ser vista na evolução normativa²⁴. O certo é que esse direito está dentro do catálogo de direito e liberdades positivadas que compõem o conjunto de direitos fundamentais na Constituição Brasileira, tanto no que diz respeito ao seu individualista – o direito à vida e à integridade física – quanto ao seu aspecto social: direito à saúde e ao meio ambiente de trabalho sadio. Além disso, a título de reparação, o sistema constitucional brasileiro oferece um sistema duplo, constituído de benefícios previdenciários (aposentadoria, pensões e auxílio acidente) e indenizações civis (responsabilidade civil do empregador).

Na doutrina de Direito Constitucional, existe a separação conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais. Direitos humanos seriam aqueles direitos reconhecidos por convenções e tratados internacionais, enquanto que a expressão direitos fundamentais ficaria reservada para aquele catálogo de direitos positivados na Constituição de cada país²⁵. Embora tenham, muitas vezes, conteúdo semelhante, direitos humanos e direitos fundamentais não são excludentes e não

1998	414.341
1999	387.820
2000	363.868

FONTE: Boletim Estatístico de Acidentes do Trabalho - BEAT, INSS, Divisão de Planejamento e Estudos Estratégicos, DATAPREV, CAT,SUB.

NOTA: Os dados são parciais, estando sujeitos a correções.

²⁰ O texto Constitucional é o seguinte:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição:"

²¹ O texto Constitucional é o seguinte:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

²² O texto Constitucional é o seguinte:

"Art. 7º. XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

²³ O texto Constitucional é o seguinte:

"Art. 7º. XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

²⁴ Sobre o conceito de direito fundamental, ver SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp.27/35.

são exaustivos. O próprio ordenamento constitucional brasileiro não exclui a adoção de outros direitos fundamentais oriundos de tratados internacionais que o Brasil for signatário²⁶. Este problema não chega a ser relevante no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Brasil além de ter elevado o direito à saúde do trabalhador à condição de direito fundamental por disposição expressa da Constituição, também é signatário das principais Convenções da OIT sobre o tema²⁷. Portanto, para o ordenamento jurídico brasileiro é indiferente referir-se ao tema como parte dos direitos humanos ou direitos fundamentais.

A regra que dispõe sobre a proteção dos riscos inerentes ao trabalho tem caráter prospectivo (art. 7º, XXII, CF/88), pois se constitui um comando para o legislador futuro observar em termos de desenvolvimento normativo²⁸. O Brasil sempre teve altos índices de acidente de trabalho, sendo que os óbitos alcançavam a casa de 5.000 por ano, na década de 80, quando foi redigida a Constituição. Os debates constituintes não desconheciam esta realidade e, por este motivo, foi incluída tal disposição. Por outro lado, sabe-se que a regra constitucional pode sofrer diferentes interpretações como o passar do tempo, desconectando-se de sua interpretação original. Também é certo que nenhuma norma Constitucional é puramente programática ou prospectiva, sempre possuindo um mínimo de eficácia. Juntando-se estas duas constatações, verifica-se que a palavra "risco" pode ser interpretada como a adoção de uma postura mais objetiva em relação às consequências dos acidentes de trabalho. Senão, o legislador constituinte poderia ter redigido "proteção contra os danos inerentes ao trabalho", e não "proteção contra os riscos inerentes ao trabalho". Esse segundo tipo de interpretação tem sido utilizado para confrontar a teoria objetiva da reparação do dano com a teoria subjetiva, calcada no art. 7º, XXVIII, da mesma Constituição.

O art. 7º, XXVIII, é fruto de uma longa evolução doutrinária e jurisprudencial narrada na primeira parte deste trabalho. A adoção da teoria subjetiva, ou seja, responsabilidade civil do empregador por dolo ou culpa, no caso de acidente do trabalho, se deve ao fato de que, ao lado da responsabilidade civil, existem os benefícios previdenciários decorrentes dos acidentes de trabalho, que são inspirados na teoria objetiva (teoria do risco social). Por outro lado, desde a década de 60 do séc. XX, com a Súmula nº 229 do STF, se permite cumular as reparações previdenciárias e civis decorrentes do trabalho. Se a reparação previdenciária é cumulável com a reparação civil, e ela é baseada na teoria objetiva, ao empregador somente seria obrigatório indenizar quando o feito ultrapassasse o risco natural da relação de trabalho. Por essa razão se entendeu que a reparação básica (previdenciária) seria orientada pela teoria do risco e a reparação mais severa (responsabilidade civil) teria que demonstrar culpa ou dolo do empregador. Saliente-se que Constituição de 1988 trouxe um avanço, mesmo dentro da teoria subjetiva, ao afastar o conceito de culpa grave previsto na Súmula nº 229 do STF e dispor ser devida a reparação apenas por culpa (levíssima, leve ou grave).

Se fosse interpretado isoladamente, não haveria dúvidas que o art. 7º, XXVIII, da Constituição brasileira consagra uma subjetiva da responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho. O problema é que a interpretação sistemática com o art. 7º, XXII, que consagra a visão do risco. Este é o debate atual na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Na condição atual, ainda

²⁵ É conhecida a discussão sobre o fundamento último dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, que revelam certa inclinação jusnaturalista. De outro lado, para certas correntes positivistas, apenas seriam aceitos aqueles direitos positivados.

²⁶ cf. Art. 5, §2º e §3º da Cf/88. O texto é o seguinte:

"Art. 5º.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

²⁷ Convenções: 102, 113, 115, 119, 120, 124, 127, 134, 136, 139, 148, 152, 155, 159, 161, 163 e 182.

²⁸ Nesse sentido ver SUSSEKIND, Arnaldo, *apud* BRANDÃO, Cláudio. *ob. cit.*, p. 108.

prepondera a visão da responsabilidade subjetiva²⁹, mas começam a aparecer acórdãos no sentido da responsabilidade objetiva³⁰.

Cabe, ainda, uma referência ao sistema previdenciário e à teoria do risco. O art. 201, §10³¹, refere que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado. O uso da palavra "concorrentemente" poderia levar à conclusão de que também o setor privado estava sujeito à teoria do risco, a reforçar a tese de aplicação do art. 7º, XXII, e não do art. 7º, XXVIII. O problema é que, levado às últimas consequências, o argumento da teoria do risco deixa como letra morta o art. 7º, XXVIII, da Constituição e ter-se-ia um caso de revogação de norma constitucional por falta de aplicação por parte dos tribunais.

B) O Código Civil de 2002 – Direitos de personalidade, função social da propriedade, função social do contrato e indenizações por perda da capacidade laborativa.

O Código Civil de 2002 representa um avanço significativo para o Direito Privado brasileiro. Em linhas gerais, a intenção foi conservar o que havia de bom do Código de 1916 e adaptar a evolução jurisprudencial ocorrida no séc XX, aperfeiçoando os institutos que ficaram defasados. Para projetar a adaptação do Código ao século XXI, foram colocadas várias cláusulas gerais, que permitem o desenvolvimento jurisprudencial e a adaptação aos novos desafios. Destacam-se, para os fins do

²⁹ Recurso de Revista. Indenização por danos provenientes de infortúnios do trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador de que trata o artigo 7º, inciso XXVII da Constituição em detrimento da responsabilidade objetiva consagrada no § único do artigo 927 do código civil de 2002. Supremacia da norma constitucional. Inaplicabilidade da regra de direito intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 1832.2006.026.12.00-4. Data de Julgamento: 15.10.08, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 24.10.08). Disponível em: <[http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=\(4547082.nia.\)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1](http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=(4547082.nia.)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1)>. Acesso em: 12 mar. 2010.

Recurso de Revista. Indenização por danos morais - Inexistência de culpa ou dolo da reclamada - Responsabilidade objetiva - Impossibilidade. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 00995.2007.120.08.40-7. Data de julgamento: 27.05.09. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de divulgação: DEJT 29.05.09). Disponível em: <[http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=\(4788527.nia.\)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1](http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=(4788527.nia.)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1)>. Acesso em: 10 mar. 2010.

³⁰ Recurso de Revista - Dano moral. Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Conceito de atividade habitualmente desenvolvida. Direito do consumidor. Direito do trabalho. Princípio constitucional solidarista - Incidência. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 00946.2006.025.12.00-0. Data do Julgamento: 17.12.2008, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 20.02.09). Disponível em: <[http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=\(4638217.nia.\)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1](http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=(4638217.nia.)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1)>. Acesso em: 10 mar. 2010.

Recurso Especial. Direito civil. Acidente do trabalho. Indenização. Responsabilidade civil do empregador. Natureza. Preservação da integridade física do empregado. Presunção relativa de culpa do empregador. Inversão do ônus da prova. Cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1067738/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 25/06/2009). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=responsabilidade+objetiva+acidente+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9#>>. Acesso em 10 mar. 2010.

³¹ O texto legal é o seguinte:

"Art. 201.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

presente estudo, as cláusulas de boa-fé³²; função social da propriedade³³ e função social do contrato³⁴.

Embora o Código Civil não seja legislação específica sobre proteção à saúde do trabalhador, é certo que alguns de seus dispositivos, principalmente no que se refere aos direitos de personalidade, são aplicáveis às demandas judiciais e administrativas que envolvem acidentes do trabalho e eventos a ele equiparados. Além disso, todas as normas sobre responsabilidade civil, incluindo as noções de ato ilícito, culpa, responsabilidade objetiva, dano material, dano moral, culpa concorrente e redução da capacidade laborativa, estão presentes no grande diploma de Direito Privado. Por último, cabe a lembrança de temas relacionados como a disciplina dos seguros privados e a prescrição e decadência.

O primeiro aspecto a destacar são os direitos de personalidade. Antes mesmo da constitucionalização destes direitos, no final do séc. XVIII e início do séc. XIX, a legislação civil, a seu modo e com um claro viés patrimonialista, tratava destes temas, adotando regras para solucionar conflitos surgidos da interpretação desses direitos. A vida e a integridade física eram regulados, não como direito à saúde, mas como bens a serem ressarcidos na hipótese da ocorrência de algum dano. Tudo isso era baseado na velha noção romana de "*neminem laedere*" – não causar dano a outrem e na clássica divisão entre obrigações por contrato e obrigações por direito. Essa realidade se mantém na Idade Média, recebendo importantes contribuições teóricas da religião cristã, em especial no que diz respeito ao desenvolvimento da noção de culpa e na noção de dano. Os códigos do séc. XIX sistematizaram e aperfeiçoaram a lenta evolução ocorrida com a redescoberta dos textos romanos, fixando uma visão individualista e patrimonialista do corpo do indivíduo e dos possíveis danos a ele causados. Da mesma forma a vontade é tratada apenas como integrante de uma declaração apta a produzir efeitos jurídicos através de um contrato ou como estado de consciência do indivíduo nos casos de culpa ou dolo. Até meados do séc. XX, a vontade e seu elemento imaterial não eram considerados para fins de mensuração de danos, pois somente nas últimas décadas que se firmou o conceito de dano imaterial (danos morais). Em todo o caso, é importante salientar que a evolução dos conceitos de Direito Privado teve importantes reflexos na reparação de danos à integridade física do indivíduo, em especial no que toca à reparabilidade da perda da capacidade laborativa, tanto nos aspectos materiais (dano emergente e lucro cessante) quanto nos aspectos imateriais (danos morais decorrentes de acidente do trabalho).

No que diz respeito aos direitos de personalidade, atualmente a legislação civil brasileira acompanha os preceitos constantes do art. 5º da Constituição. Nos artigos 11 a 21, o Código Civil reafirma direito à integridade física, honra, imagem, privacidade e intimidade. Dá ao juiz um amplo leque de meios jurídicos para a proteção destes direitos³⁵, estendendo a possibilidade de defesa desses direitos inclusive para depois da morte de seu titular³⁶. Tais preceitos são extremamente

³² A norma citada é o art. 113. do Código Civil, que dispõe que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

³³ O texto legal é o seguinte:

"Art. 1.228.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas".

³⁴ O texto legal é o seguinte:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

³⁵ O art. 11 do Código Civil de 2002 dispõe:

"Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

³⁶ Ver, nesse sentido, o art. 11 e o art. 21 do CC/2002:

"Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

importantes para garantir a viabilidade de demandar em juízo por parte dos familiares de um trabalhador vítima fatal de acidente do trabalho.

O conjunto de preceitos a respeito dos direitos de personalidade cria todo um ambiente jurídico propício a reflexões mais amplas sobre a reparabilidade, previsão e dimensionamento de danos à integridade física do trabalhador. O direito à imagem³⁷, por exemplo, é fundamental para compor a noção de dano estético, que tem sido visto pela jurisprudência como um fator autônomo em relação ao dano moral, e que pode levar a um aumento quantitativo das indenizações³⁸. Além disso, a conscientização a respeito do valor da personalidade aumenta a possibilidade de medidas acautelatórias, no sentido de, primeiro, evitar o dano e, somente num segundo momento, pensar na indenização.

A cláusula geral de boa-fé, constante nos artigos 113 e 422³⁹ do Código Civil de 2002, também trazem importantes reflexos no que diz respeito à interpretação geral das condutas no contrato de emprego e seus reflexos na proteção à saúde do trabalhador. No Código de 1916, não havia disposição expressa sobre a boa-fé objetiva, com seus deveres de lealdade e confiança, mas apenas referência à boa-fé subjetiva, assim compreendida como o estado de consciência do indivíduo. A inserção de uma regra geral de boa-fé, em que as partes devem guardá-lo tanto na formação quanto na execução dos contratos, reforça a possibilidade de interpretação geral das condutas das partes, no sentido de dar-lhes a real finalidade, suprir declarações de vontade não inscritas, estabelecer deveres de informação e esclarecimentos e fixar pautas de procedimento de acordo com o senso comum e a noção geral de agir civilizada *inciviliter agere*. A boa-fé objetiva também é importante no que diz respeito a combater a incongruência com a própria conduta (*venire contra factum proprium*), ou seja, não é possível permitir que uma parte crie uma expectativa para a outra e depois, de forma injustificada, passe a agir em sentido contrário.

As aplicações concretas da cláusula de boa-fé, no campo da proteção à saúde do trabalhador, podem ser vistas no que diz respeito às informações e treinamento que o empregador tem de dar ao seu empregado no uso de máquinas, equipamentos, manuseio de substâncias e demais procedimentos de trabalho. Essas explicações e esclarecimentos devem ser prestados da forma mais clara possível, para evitar acidentes de trabalho ou doenças profissionais. No mesmo sentido se pode afirmar pela aplicação da cláusula de boa-fé quanto ao uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual). O dever de tais equipamentos decorre de norma legal que vincula tanto o

³⁷ Ver art. 20 do CC/2002:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes."

³⁸ Recurso de Revista da AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Indenização por danos moral e estético - cumulação e valor. I - Evidenciado pelo Regional que a indenização por dano moral tivera por objetivo compensar a dor sofrida pela vítima, ao passo que a indenização por dano estético decorreria da lesão que alterara o seu aspecto físico, não há falar em identidade de fundamento, a partir da qual a recorrente invocara a ofensa ao art. 884 do CC. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 103200.55.2005.5.04.0731, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 24/02/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 05/03/2010). Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-103200-55.2005.5.04.0731&base=acordao&rowid=AAAdFEACOAABMNAAAD&dataPublicacao=05/03/2010&query=dano+estetico+e+acidente>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

³⁹ O texto legal são os seguintes:

Art. 113. "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

Art. 422. "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

empregador⁴⁰ quanto o empregado⁴¹. A jurisprudência do TST (Tribunal Superior do Trabalho) é no sentido de que ao empregador não cabe apenas o dever de fornecer ao empregado o equipamento de proteção em boas condições e de acordo com as especificações técnicas, mas também deve fiscalizar o seu uso⁴². A cláusula geral de boa-fé entraria na interpretação das atividades das partes no decorrer do contrato, suprindo a falta de declarações de vontade expressas e auxiliando na interpretação das diversas manifestações e condutas, inclusive as manifestações de vontade tácitas e o silêncio⁴³.

Uma referência necessária no que diz respeito ao Código Civil de 2002, são as cláusulas gerais de função social dos contratos⁴⁴ e função social da propriedade⁴⁵. Em primeiro lugar, convém recordar que tais dispositivos, pelo menos no que se refere ao direito de propriedade, já se encontravam disciplinados por norma constitucional⁴⁶. Quando se refere à função social da propriedade e à função social dos contratos não se está referindo apenas no sentido retórico, pois as normas devem ter, sempre, um mínimo de eficácia. Além disso, mesmo no sistema capitalista, a propriedade não é um direito absoluto, havendo sua submissão ao interesse público e ao interesse social, como no caso das desapropriações ou submissão à vida e à integridade física, como na legítima defesa para excludente de ato ilícito⁴⁷. É longa a discussão sobre a possibilidade de o Poder

⁴⁰ O texto legal é o seguinte:

"Art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente".

⁴¹ O texto legal é o seguinte:

"Art. 158 da CLT - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa".

⁴² A Súmula nº 289 do TST dispõe: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

⁴³ O Código Civil dispõe sobre o silêncio como manifestação de vontade da seguinte forma:

"Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa".

⁴⁴ O texto legal é o seguinte:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

⁴⁵ O texto legal é o seguinte:

"Art. 1.228.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas".

⁴⁶ Os incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição têm o seguinte texto:

"XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social";

⁴⁷ O art. 188 do Código Civil assim dispõe:

"Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Público intervir na propriedade para disciplinar questões de saúde pública, segurança, educação, patrimônio histórico e meio ambiente, entre outros. Em todos os casos, ressalta-se que o direito de propriedade deve ser exercitado nos limites e nos interesses do ordenamento jurídico, para favorecer a harmonia social e melhor distribuição da riqueza.

A empresa é a expressão máxima do direito de propriedade no sentido de que consiste na junção de capital e trabalho para produzir bens e serviços e repassá-los à sociedade com o intuito de lucro. No sistema capitalista é permitido ao proprietário dos meios de produção organizar o trabalho, dividir funções e hierarquizá-las, remunerar o trabalho e estabelecer o preço final dos bens e serviços comercializados, salvo algum tipo de intervenção direta do Estado no próprio mercado. A empresa interage e necessita com a sociedade, pois esta, ao mesmo tempo, lhe fornece a mão de obra e os consumidores. A empresa gera empregos e impostos, mas ao mesmo tempo pode receber benefícios fiscais e incentivos para produzir determinado tipo de bem ou produzir em determinado local. Toda esta interação é caracterizada pela chamada função social da empresa ou função social da propriedade. O instrumento jurídico básico de vinculação entre as empresas e outras empresas e entre as empresas e os consumidores são os negócios jurídicos. Nenhuma empresa vive isolada e a propriedade não pode permanecer estática. A forma de circulação da propriedade na sociedade, no meio privado, é majoritariamente nos contratos. Por essa razão, assim como a propriedade deve cumprir a sua função social, também os contratos, que dão o elemento dinâmico da propriedade, devem cumprir a sua função social. Quando uma empresa se relaciona de forma massiva com a sociedade, o uso dos contratos se torna massivo e sua função deve cumprir uma característica social, contribuindo para o seu desenvolvimento equilibrado. Assim, os contratos devem respeitar os princípios constitucionais, os direitos de personalidade, a boa-fé e o meio ambiente, inclusive o meio ambiente de trabalho. As empresas, ao auferirem lucro de uma relação com a sociedade devem fazê-lo com um mínimo de equilíbrio e razoabilidade, respeitando direitos de preservação da saúde de seus empregados. Esse é o sentido das regras dos artigos 1228 e 421 do Código Civil. Esses dispositivos legais servem como cláusula geral de interpretação e reforçam a interpretação sistemática das demais normas sobre medicina e segurança do trabalho.

Por último, uma referência ao conceito de dano no Código Civil e às ofensas à saúde com perda de capacidade laborativa. O Código Civil de 2002 dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano⁴⁸.

Ao adotar tal locução, verifica-se que a norma opta pela reparação integral do dano, em todos os pontos que constituem a sua extensão. Isso inclui os efeitos pretéritos do dano (dano emergente), com a reposição do equilíbrio rompido, assim como a sua projeção futura (lucro cessante). Ademais da recomposição material pretérita e futura, o Código Civil também inclui na noção de dano, os danos morais diretos e indiretos, bem como as despesas com honorários advocatícios, atualização monetária e juros. Tudo isso não afasta a possibilidade de a reparação ter uma função pedagógica e punitiva.

No caso de haver ofensa à saúde, o texto legal é específico ao dispor que o ofensor deverá indenizar o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, sem prejuízo de que o ofensor prove outros danos⁴⁹. Se dessa ofensa resultar perda da capacidade laborativa, a indenização incluirá a pensão correspondente, sem prejuízo das despesas com tratamento até a convalescença e os lucros cessantes. Faculta-se ao prejudicado solicitar que a

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”.

O Decreto-Lei nº 3.365/1941 dispõe sobre os casos de desapropriação por utilidade pública, englobando aí os casos de necessidade pública (art. 5º), e a Lei nº 4.132/1962 define os casos de desapropriação por interesse social.

⁴⁸ O texto legal é o seguinte:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”.

⁴⁹ O texto legal é o seguinte:

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

indenização seja arbitrada e paga de uma só vez⁵⁰. O Código de Processo Civil disciplina o cumprimento da sentença, permitindo a constituição de capital para garantir o pagamento da indenização⁵¹.

Esses dispositivos do Código Civil são a base das chamadas ações indenizatórias contra o empregador por acidentes do trabalho, e estão relacionados como o mencionado art. 7º, XXVIII, da Constituição, que remete o dever de indenizar do empregador para os casos de culpa e dolo ou, segundo antes referido, para os casos de responsabilidade objetiva, de acordo com o disposto no art. 7º, XXII, da mesma Constituição.

C) Normas de natureza trabalhista e previdenciária

Os acidentes de trabalho e a proteção à saúde dos trabalhadores são objeto de legislação específica, de natureza trabalhista e previdenciária. A definição de acidente de trabalho e toda a extensão de seu conceito, incluindo as doenças profissionais, acidente de trajeto e concausas estão na Lei nº 8.213/91, que é a Lei de Benefícios da Previdência Social. Esta lei é que também vai trazer as principais prestações pecuniárias pagas pelo sistema de Seguridade Social, nas chamadas ações acidentárias, e também o período de garantia de emprego do empregado recebeu benefício previdenciário por acidente de trabalho.

1) Caracterização do acidente do trabalho

A caracterização de acidente do trabalho na legislação brasileira começa pela definição de acidente típico no art. 19 da Lei nº 8.213/91⁵².

Acidente típico é o que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, refere-se a evento de qualquer natureza ou causa, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. É necessário que este evento tenha nexo causal com a atividade laborativa, ou seja, o acidente deve decorrer de um risco específico relacionado com o trabalho, e não o risco geral que qualquer indivíduo possui, no dia a dia, de sofrer um acidente comum⁵³.

⁵⁰ O texto legal é o seguinte:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

⁵¹ O texto legal é o seguinte:

"Art. 475-Q do CPC. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão".

⁵² O texto legal é o seguinte:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

⁵³ Sobre a questão do risco e suas especificidades ver BRANDÃO, Cláudio, *ob. cit.*, pp. 247/262.

As doenças ocupacionais não referidas no art. 20 da Lei nº 8.213/91⁵⁴ se subdividem em doenças profissionais e doenças do trabalho. As doenças profissionais (idiopatias) são as produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho. São doenças próprias de um determinado tipo de atividade e que por sua incidência estatística passam a ser relacionadas em uma norma jurídica (Decreto nº 3.048/99, Anexo II). As doenças do trabalho (mesopatias) são patologias comuns, que podem afetar a qualquer indivíduo, mas que aparecem por condições especiais em que o trabalho é realizado. Em geral admite-se que as doenças profissionais (idiopatias) são objeto de relação normativa, enquanto que as doenças do trabalho (mesopatias) devem ter seu nexo de causalidade verificado no caso concreto. Isso traz consequências práticas no que diz respeito ao ônus da prova, pois as doenças profissionais têm presunção de nexo de causalidade e, somente em casos especiais, a empresa poderá questionar a exclusão do nexo⁵⁵. Além disso, em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista no artigo 20, seja ela doença profissional (idiopatia – inciso I) ou doença do trabalho (mesopatia – inciso II), possa ela vir a ser reconhecida como doença ocupacional, desde que reconhecido, no caso concreto, o nexo de causalidade entre a doença e a atividade laborativa. Dito de outro modo, a listagem de doenças ocupacionais é uma presunção relativa de nexo de causalidade, invertendo o ônus da prova, e admite interpretação extensiva desde que seja demonstrado o nexo de causalidade no caso concreto de alguma doença não constante da relação elaborada pelo Ministério da Previdência.

Para a Lei nº 8.213/91, não são consideradas doenças do trabalho as doenças degenerativas, as doenças inerentes à grupo etário, as doenças que não produzam incapacidade laborativa e as doenças endêmicas adquiridas por segurado habitante na região geográfica em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho⁵⁶. O critério determinante das hipóteses de exclusão é a presunção de ausência de nexo de causalidade, pois estas enfermidades poderiam se manifestar estando presente, ou não, a atividade laborativa. Pode-se verificar, entretanto, a existência de concausa

⁵⁴ O texto legal é o seguinte:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”.

⁵⁵ Nesse sentido, o art. 21-A da Lei nº 8.213/91, cujo texto legal é o seguinte:

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento”.

A inclusão das doenças do trabalho (mesopatias) também em lista de nexo de causalidade presumido não é impossível, porquanto se trata de uma questão estatística. O exemplo mais evidente são as LER/DORT em trabalhos repetitivos, que, por sua alta incidência, perfeitamente poderiam ser enquadradas como presunção, ao menos relativa, invertendo-se o ônus da prova. Trata-se de uma opção valorativa legislador. Aliás, o texto legal permite tal interpretação ao incluir, no art. 20, §2º, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de que tanto doenças profissionais (idiopatias – inciso I) quanto doenças do trabalho (mesopatias – inciso II) possam ter interpretação extensiva e sejam caracterizadas como doenças ocupacionais, mesmo quando não constem da relação elaborada pelo Ministério da Previdência.

⁵⁶ Nesse sentido dispõe o §1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91, cujo texto legal é o seguinte:

“Art. 20.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho”.

entre a atividade laboral e o agravamento de uma doença degenerativa ou inerente a certo grupo etário, por exemplo. Isso pode levar a uma indenização proporcional ao percentual de participação da concausa no agravamento ou desencadeamento da enfermidade. Da mesma forma, é preciso lembrar que muitas doenças ocupacionais são de natureza degenerativa e, provada sua relação direta com a atividade laborativa, o processo degenerativo deve ser caracterizado como doença do trabalho⁵⁷.

As doenças que não produzem incapacidade laborativa são excluídas por um critério de relevância. Enfermidades leves e passageiras não produzem lesões significativas que impeçam o trabalho, ainda que de forma temporária. Essa gradação valorativa pode ser observada também no período dos primeiros pagamentos do salário sob a responsabilidade do empregador. Somente após os 15 (quinze) dias iniciais, ou seja, em casos mais graves, é que a incapacidade laboral gera o pagamento do benefício previdenciário (auxílio acidente). É como se o empregador e o Estado dividissem o risco: nos primeiros 15 dias de afastamento, normalmente associados a acidentes e doenças de menor gravidade, o risco é suportado pelos empregadores. São casos mais comuns, mas de menor relevância econômica; nos casos mais graves, com afastamento superior a 15 (quinze) dias, o estado assume o risco, com base nos valores arrecadados pela Previdência no seu Regime Geral.

Nas doenças endêmicas, a norma legal exclui o nexo de causalidade, salvo se houver exposição do trabalhador ao agente causador da doença em função de seu trabalho. A doença endêmica está relacionada no tempo e no espaço, existindo de forma usual em uma determinada região, sem que tenha sido controlada ou erradicada por ação humana organizada. São os casos de cólera, malária, mal de chagas, dengue, leptospirose, entre outros. Para sua caracterização é preciso levar em conta as estatísticas da região geográfica em que se situa. Por essa razão, presente o quadro de doença endêmica, não há nexo de causalidade entre a incapacidade laborativa e a enfermidade. Entretanto, a própria Lei nº 8.213/91 excepciona o caso, prevendo a possibilidade de que o trabalhador seja exposto em função das más condições de trabalho. Normalmente, o exemplo citado são os dos trabalhadores da área da saúde ou de campanhas de combates a doenças endêmicas que, por sua própria atividade, ficam mais expostos aos agentes patogênicos. No ano de 2009, os trabalhadores em hospitais de determinadas regiões do Brasil foram incluídos nessa condição em função do surto de gripe A (gripe suína), caracterizando-se eventual contágio destes trabalhadores como acidente de trabalho, em função da alta probabilidade a que estavam expostos, pelo contato direto com pessoas infectadas⁵⁸.

As concausas são as causas concorrentes ao acidente do trabalho. Não são a causa principal, mas juntam-se à ela para a verificação do resultado, podendo ocorrer por fatores preexistentes, concomitantes ou supervenientes⁵⁹. A concausa exige um nexo lógico com a causa principal. Isso ocorre porque muitas vezes, ou mesmo na maioria das vezes, um acidente de trabalho não possui apenas uma causa, caracterizando-se como um encadeamento de eventos para os quais concorrem várias ações ou omissões, vários ambientes e condições de trabalho. Para se ter uma idéia geral do que levou ao evento danoso, é preciso estudar todas as variantes e possibilidades, traçando-se um mapa de todas as possíveis relações de causa e efeito. Sob o ponto de vista da política legislativa, a adoção de concausas como um dos elementos caracterizadores dos acidentes de trabalho, representa um grande avanço no sentido de compreender uma realidade variada e com múltiplas faces, e com essa compreensão, aumentar o número de hipóteses enquadráveis como acidente de trabalho e, por consequência, aumentar o caráter protetivo da legislação. A aceitação das concausas parte do pressuposto de que a causa traumática ou o fator patogênico não geram idênticas consequências na totalidade das pessoas, diante da possibilidade de reações distintas e diferentes

⁵⁷ Nesse sentido, ver BRANDIMILER, Primo, *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *ob. cit.*, p. 50.

⁵⁸ Outros exemplos podem ser encontrados em BRANDÃO, Cláudio, *ob. cit.*, pp. 195/196.

⁵⁹ O texto legal é o seguinte:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

fatores agressivos⁶⁰. Assim, as concausas além de aumentar a proteção aos trabalhadores, por força da ampliação dos casos possíveis de caracterização de acidentes de trabalho, também propiciam uma melhor adaptação ao caso concreto, por atribuir as consequências específicas a múltiplos fatores agressivos à saúde do trabalhador.

Outra espécie de acidente de trabalho previsto na legislação brasileira são os acidentes *in itinere*, ou acidentes de trajeto. A inclusão ocorre pelos elevados índices de acidentes de trânsito que decorrem da atividade profissional, e não estão relacionadas com a condução de veículos por força de interesse puramente particular. Pela Lei nº 8.213/91, o acidente de trajeto inclui o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado⁶¹.

Em princípio, o deslocamento do trabalhador para o local de trabalho, por meio próprio, não é de responsabilidade do empregador. A primeira noção de responsabilidade do empregador surge quando ele passa a fornecer a condução, atraindo para si o dever de indenizar eventuais danos pela responsabilidade pela culpa *in eligendo*⁶². A regra geral do tempo à disposição, caracterizado como tempo de serviço tanto aquele de efetivo trabalho como quanto aquele em que o trabalhador estiver à disposição do empregador, previsto no art. 4º da CLT (1943)⁶³, reforça a idéia de que o empregador só deveria indenizar por acidente de trajeto quando ele próprio fornecesse o meio de transporte. Após alguma evolução legislativa, o modelo atual parte dos pressupostos de que a indenização por acidentes de trajeto de que trata o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, é de natureza previdenciária e está inspirada pela teoria do risco. Por esta razão menciona o trajeto de ida e vinda e qualquer meio de locomoção. Haverá de ter apenas o nexo de causalidade (nexo topográfico e nexo cronológico) e a comprovação do dano, para fins de gozo de benefício previdenciário. Dito de outro modo, a concepção ampla de acidentes de trajeto se aplica para fins de caracterização de acidente de trabalho e, por consequência, para a concessão de benefícios previdenciários. Para fins de indenização paga diretamente pelo empregador, exige-se um nexo de causalidade qualificado ou, segundo outro entendimento, a ocorrência de culpa ou dolo do empregador (art. 7º, XXVIII, da CF/88 antes mencionado). Se não for desta maneira, todos os acidentes de trânsito ocorridos com transporte coletivo (ônibus, trens, metrô, barcas, etc.) ensejariam a possibilidade de indenização acidentária (benefícios pagos pelo INSS) e também indenizações pelos empregadores. Isso levaria a transferir a responsabilidade de todos os infortúnios de trânsito para os empregadores, o que levaria a um sério questionamento sobre o equilíbrio do sistema.

O conceito de acidente de trabalho ocorrido fora do local de trabalho ainda inclui acidentes ocorridos de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa⁶⁴; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito⁶⁵ e em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação de mão de obra, independentemente do meio de locomoção

⁶⁰ cf. NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do *apud* BRANDÃO, Cláudio, *ob. cit.*, p. 198.

⁶¹ O texto legal é o seguinte:

"Lei nº 8.213/91. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

⁶² Nesse sentido, o art. 2º do Decreto nº 24.637/34.

⁶³ O texto legal é o seguinte:

"Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

⁶⁴ Art. 21, IV, a, da Lei nº 8.213/91

⁶⁵ Art. 21, IV, b, da Lei nº 8.213/91

utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado⁶⁶. Como se vê, o nexo de causalidade é bastante extenso com relação aos motivos dos deslocamentos do trabalhador em função de seu trabalho para a empresa. Somente não haveria acidente de trabalho se demonstrada a ausência do nexo de causalidade por desvio de rota (ausência de nexo topográfico) ou por desvio de finalidade (ausência de nexo cronológico). São casos de interrupções, desvios ou prolongamentos do itinerário realizados por iniciativa do empregado, sem nexo de causalidade com o seu trabalho.

Por último, duas hipóteses equiparadas a acidentes de trabalho: os fatos acidentais sem nexo de causalidade com o trabalho em si, mas ocorridos no local de trabalho e as doenças provenientes de contaminação acidental.

Os fatos acidentais sem nexo direto com o trabalho em si, mas ocorridos no local de trabalho estão enumerados⁶⁷ como: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. Todas essas hipóteses ocorrem por fatos alheios à vontade das partes da relação de emprego (empregado e empregador), mas o evento danoso ocorre dentro do local de trabalho ou fora dele, mas em função do trabalho. Uma vez verificado, ensejará reparação via benefício previdenciário e, se provada a inexistência de medidas protetivas, também poderá atrair a responsabilidade civil do empregador. Como se sabe, o caso fortuito e a força maior são fatores excludentes do nexo de causalidade na reparação civil, mas o enquadramento como tal dependerá da natureza da atividade de empregador e das circunstâncias do caso concreto. A legislação, por exemplo, inclui como acidente de trabalho por equiparação os danos causados ao trabalhador por ato de pessoa privada do uso da razão. Entretanto, uma coisa é este ato ocorrer em um local de trabalho como o comércio e outra é o fato ocorrer dentro de uma clínica de recuperação de dependentes químicos. No primeiro caso, uma agressão por pessoa privada do uso da razão será, na grande maioria das vezes, um caso fortuito, decorrente de uma causalidade. No segundo, a probabilidade do trabalhador estar em contato com pessoas com surtos de insanidade ou surtos de abstinência é muito maior, devendo ser tomadas providências específicas para evitar acidentes.

Esse mesmo raciocínio se aplica às doenças provenientes de contaminação acidental. Em princípio, própria definição traz o elemento fortuito ao descrever o fato como acidental, ou seja, independente de intenção humana. Sempre haverá a possibilidade de se discutir se, no caso concreto, houve negligência, imprudência ou imperícia, que são os elementos caracterizadores da culpa ou se na hipótese em questão pode se cogitar em risco da atividade, em face da alta probabilidade de contaminação acidental ou da noção de perigo extremado, em face do contato com vírus ou bactéria de altíssimo poder letal.

2) Outras normas trabalhistas e previdenciárias

Além das disposições sobre a caracterização dos acidentes de trabalho, podem ser destacadas algumas normas que disciplinam tratamentos jurídicos específicos para a ocorrência de infortúnios laborais.

⁶⁶ Art. 21, IV, c, da Lei nº 8.213/91

⁶⁷ O texto legal é o seguinte:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior”;

A primeira norma a ser destacada é a estabilidade no emprego para o empregado vítima de acidente do trabalho e que entrou em gozo de benefício previdenciário⁶⁸. A legislação prevê a garantia da manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio acidente. Esta hipótese é uma exceção no sistema de leis laborais do Brasil, pois a estabilidade no emprego não é regra no sistema legal. A redação original da CLT previa a estabilidade decenal, assim entendida como aquela obtida a partir de serem completados 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, não podendo o empregado ser despedido senão por motivo de falta grave ou força maior devidamente comprovados⁶⁹. Para que houvesse o rompimento do vínculo era necessário o ajuizamento de uma ação especial, o inquérito de apuração de falta grave⁷⁰, com tramitação semelhante a uma ação comum e com maior número de testemunhas⁷¹. A partir da Lei nº 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o antigo sistema da estabilidade decenal passou a conviver com um sistema pelo qual o trabalhador tinha depositado pelo empregador em uma conta vinculada a seu nome, anualmente, a importância de 8% (oito por cento) de seu salário mensal e também sobre a gratificação de natal, incluídas todas as parcelas de natureza salarial (gratificações, prêmios, comissões, entre outros)⁷². Na hipótese da rescisão do contrato, além de levantar o valor depositado, atualizado monetariamente, tinha o trabalhador o direito de receber uma multa sobre o montante total inicialmente no valor de 10% (dez por cento) e, a partir da Constituição Federal de 1988⁷³, no valor de 40%. Em troca dessa indenização, não

⁶⁸ A previsão legal está no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e o texto legal é o seguinte:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

⁶⁹ O texto legal é o seguinte:

Art. 492 da CLT- "O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único - Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador".

⁷⁰ O processamento do inquérito de apuração de falta grave está disciplinado nos artigos 853 a 855 da CLT. O texto legal são os seguintes:

"Art. 853 - Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854 - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855 - Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito".

⁷¹ Nos dissídios individuais o número de testemunhas é de 3 (três) por parte, enquanto que no inquérito é de 6 (seis), conforme o art. 821 da CLT. O texto legal é o seguinte: "Art. 821 - Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis)".

⁷² Atualmente, a Lei nº 8.036/90 disciplina o FGTS e a previsão legal do depósito em conta vinculada está no art. 15, cujo texto legal é o seguinte:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".

⁷³ O art. 10 do ADCT dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966".

No mesmo sentido, a atual redação do art. 18 da Lei nº 8.036/90:

haveria estabilidade no emprego. Em tese, pelo texto formal da lei, de 1967 a 1988, os sistemas de estabilidade decenal e do FGTS conviveram de forma opcional, cabendo ao trabalhador fazer a escolha pois, ainda em tese acaso fosse despedido antes de 10 (dez) anos de serviço, não teria estabilidade e a indenização seria menor⁷⁴. Na prática, porém, os empregadores “forçavam” a opção pelo sistema do FGTS, o que lhes facilitava a dispensa dos empregador.

A partir de 1988, com a Constituição Federal, entende-se que o antigo sistema de estabilidade decenal deixou de ser optativo, passando a existir apenas o sistema do FGTS, por força do disposto no art. 7º, III, combinado com o art. 10 do ADCT⁷⁵.

Assim, todo o sistema de garantia de emprego no Brasil se resumiu a um pequeno número de exceções legais como o dirigente sindical⁷⁶, o membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes⁷⁷, a gestante⁷⁸, e outras hipóteses excepcionais⁷⁹.

A garantia de emprego do empregado vítima de acidente do trabalho e que tenha percebido benefício previdenciário insere-se num contexto de garantias de emprego excepcionais, uma vez que a regra é a denúncia vazia do contrato. Entretanto, mesmo sendo exceção, não deixa de ser importante, pois visa a proteger o acidentado da discriminação do mercado de trabalho, em face do preconceito e da possível diminuição da capacidade laborativa. A garantia do emprego é cumulável com a percepção de benefício previdenciário de auxílio acidente⁸⁰.

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros”.

⁷⁴ Nesse caso, seria devida na forma do art. 478 da CLT, cujo texto legal é o seguinte:

“Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses”.

⁷⁵ Os textos legais são os seguintes:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;”

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

⁷⁶ Nesse sentido, ver o art. 543, §3º, da CLT, cujo texto legal é o seguinte:

“Art. 543.

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação”.

⁷⁷ Art. 10, II, a, do ADCT da CF/88.

⁷⁸ Art. 10, II, b, do ADCT da CF/88.

⁷⁹ Os exemplos mencionados são de ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 113.

⁸⁰ Cf. Súmula nº 378 do TST:

“Estabilidade Provisória - Acidente do Trabalho - Constitucionalidade – Pressupostos.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado”.

Em geral, entende-se pela leitura do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que o trabalhador tinha de ter um afastamento do trabalho, por força do acidente, por mais de 15 (quinze) dias, pois este é o prazo mínimo para fazer jus ao benefício previdenciário. Afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias (pequenas lesões, por exemplo) não geram benefícios previdenciários e o pagamento destes dias parados fica por conta do empregador. Esta circunstância pode levar o empregador a uma tentativa de fraude, negando-se a emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para evitar a caracterização do acidente de trabalho e a respectiva incidência do art. 118 da Lei nº 8.213/91, com a respectiva garantia de emprego. Nesse caso, o empregado poderá requerer a emissão da CAT no seu respectivo sindicato ou em outros médicos credenciados pela Previdência, vindo a discutir em ação trabalhista própria a existência, ou não, do direito a estabilidade no emprego no período de 1 (um) ano determinado pela lei.

O empregado vítima de acidente do trabalho não precisa cumprir período de carência para ter direito ao benefício previdenciário, ou seja, ainda que tenha entrado a pouco tempo no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), não precisará de período mínimo de contribuição para perceber o benefício⁸¹. Também terá direito à aposentadoria por invalidez calculado pelo critério mais benéfico⁸² e preferência no julgamento administrativo de seus recursos⁸³. Por último, a contagem do tempo de serviço para aposentadoria será normal durante o período em que o segurado esteve percebendo benefício por acidente de trabalho, intercalado, ou não⁸⁴.

III – Conclusão

Uma vez feitas as abordagens da evolução e dos pressupostos normativos da proteção à saúde do trabalhador no Brasil, verificou-se que a preocupação com a saúde dos trabalhadores deixou de ser assunto exclusivamente privado, discutido apenas entre empresas e trabalhadores, para também ser uma questão de interesse coletivo. Abandonando a concepção liberal, observou-se que os estados, em especial o brasileiro, assumiram a função de garantidores do bem-estar social dos cidadãos, passando a tutelar o trabalho e a saúde dos trabalhadores de forma específica, através de legislações de cunho social voltadas para a reparação dos danos causados ao trabalhador e, mais tarde, para a proteção da saúde deste, com medidas de prevenção a acidentes, normas de

⁸¹ Os textos legais são os seguintes:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”.

⁸² O texto legal é o seguinte:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

⁸³ O texto legal é o seguinte:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão”.

⁸⁴ Art. 60, inciso IX, do Decreto nº 3.048/99, cujo texto legal é o seguinte:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não”;

segurança e higiene no trabalho, bem como do desenvolvimento de uma noção de meio ambiente de trabalho.

A proteção à saúde do trabalhador brasileiro vem sendo implementada de maneira gradativa pelo estado, através de uma farta legislação a respeito de medicina e segurança do trabalho. Contudo, ainda se está longe do estágio ideal de proteção, pois na realidade ainda se observam índices de acidente do trabalho bastante elevados. Importantes contribuições têm vindo dos tribunais e do meio acadêmico, no sentido de admitir a responsabilização do empregador com base na teoria objetiva da responsabilidade, ou até mesmo por meio da técnica processual de inversão do ônus da prova, segundo a qual caberia ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

O direito à saúde representa uma consequência constitucional indissociável do direito à vida, não se constituindo uma proteção ao trabalhador em si mesmo, mas sim uma proteção ao cidadão. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Estado deve velar de maneira responsável, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, não só sua sobrevivência, mas também o acesso a uma vida digna.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A proteção à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado também vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, justiça social e defesa do meio ambiente.

Sendo a saúde um direito humano, portanto, um valor fundamental no ordenamento jurídico, é preciso que este direito seja efetivado na sua forma mais ampla, no sentido de que os riscos de acidente sejam reduzidos ao menor patamar possível, para que os índices de acidentes sejam reduzidos drasticamente. Não se pode perder de vista que a reparação dos danos ao trabalhador e a punição das empresas é apenas um meio de se cumprir o comando da norma constitucional, mas não é o melhor. Neste caso, políticas públicas preventivas contra riscos no ambiente de trabalho seriam muito mais eficazes. Dito de outra maneira, não basta a criação de normas ou de teorias que visem reparar os danos causados ao trabalhador; o melhor é que tais danos não ocorram.

Bibliografia

Anuário Estatístico da Previdência Social: Suplemento Histórico (1988 à 2008)/Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - V.5 (1988/2008) - Brasília: MPS/ DATAPREV, 2008. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>>. Acesso em: 27 fev. 2010.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, pp. 43/45.

BRANDIMILER, Primo, *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidentes do trabalho ou doença ocupacional*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008., p. 50.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituições. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 11 fev. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1067738/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 25/06/2009). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?>

livre=responsabilidade+objetiva+acidente+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9#>. Acesso em 10 mar. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 229. "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 fev. 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR – 103200.55.2005.5.04.0731 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 24/02/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 05/03/2010). Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-103200-55.2005.5.04.0731&base=acordao&rowid=AAAdFEACOAABMNAAD&dataPublicacao=05/03/2010&query=dano+estetico+e+acidente>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 00946.2006.025.12.00-0. Data do Julgamento: 17.12.2008, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 20.02.09). Disponível em: <[http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=\(4638217.nia.\)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1](http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=(4638217.nia.)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1)>. Acesso em: 10 mar. 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 00995.2007.120.08.40-7. Data de julgamento: 27.05.09. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de divulgação: DEJT 29.05.09). Disponível em: <[http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=\(4788527.nia.\)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1](http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=(4788527.nia.)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1)>. Acesso em: 10 mar. 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 1832.2006.026.12.00-4. Data de Julgamento: 15.10.08, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 24.10.08). Disponível em: <[http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=\(4547082.nia.\)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1](http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=(4547082.nia.)&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1)>. Acesso em: 12 mar. 2010.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do *apud* BRANDÃO, Cláudio, *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2ª Ed. São Paulo: LTr., p. 198

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidentes do trabalho ou doença ocupacional*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 33/34.

PASTORE, José. *O custo dos acidentes do trabalho*. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_134.htm>. Acesso em: 21 fev. 2010.

ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social*. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 113.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 42ª. Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 249.

SAAD, Teresinha Lorena P. *Responsabilidade Civil da empresa nos acidentes do trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTR, 1999, p. 35.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp.27/35.

SUSSEKIND, Arnaldo e outros. *Instituições de Direito do Trabalho*. 11ª. Ed. São Paulo: LTr, pp. 45/54

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

4.1.1. Mandado de Injunção – um instrumento republicano para sanar eventuais omissões legislativas

Veiculada em 15-11-10

A Constituição brasileira de 1988, promulgada há apenas um ano de a República completar um século, procurou dar especial atenção ao problema da omissão do legislador. O texto constitucional previu a criação de instrumentos de controle de constitucionalidade tanto na forma difusa, com o Mandado de Injunção (MI), quanto na forma concentrada, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Assim, segundo muitos juristas, a Carta permitiu a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade de uma determinada norma.

O mandado de injunção é um instrumento jurídico que pode ser utilizado por qualquer cidadão que venha a se sentir prejudicado por eventuais omissões na legislação. Está no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal que deverá ser concedido o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Segundo o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de injunção permite que o Judiciário, de forma geral, e o STF, em particular, “supra, preencha as omissões atribuíveis aos outros poderes da República, omissões inconstitucionais”. Para o ministro, há formas diferentes de se afrontar o texto constitucional, seja por ação ou por omissão. “Viola-se de maneira positiva a Constituição mediante ação, fazendo-se aquilo que a Constituição proíbe, mas viola-se negativamente a Constituição, portanto por inércia, por omissão, deixando-se de fazer aquilo que a Constituição determina e impõe”, explica Celso de Mello.

Greve no serviço público

Um caso clássico analisado pelo STF relativo à falta de norma regulamentadora foi o julgamento dos Mandados de Injunção (MI) 670, 708 e 712. Os processos se referem ao direito de greve dos servidores públicos, previsto no artigo 37, inciso VII da Constituição, mas que ainda não foi regulamentado por lei específica.

Os mandados foram impetrados respectivamente pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Pará (Sinjep).

Diante da falta de lei para regular a greve no serviço público, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não for elaborada tal regulamentação, valem as regras previstas para o setor privado (Lei nº 7.783/89).

O julgamento foi realizado no dia 25 de outubro de 2007, no Plenário do STF. Naquela ocasião, o ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto, afirmou que não era aceitável e razoável a falta de regulamentação do direito de greve no serviço público por parte do Congresso Nacional. Avaliou o ministro que é dever do STF dar efetividade às cláusulas constitucionais e que, no caso, “a inércia arrasta consigo a descrença na Constituição Federal”.

Naquele julgamento, o ministro Gilmar Mendes afirmou que essa omissão criou “um quadro de selvageria, com sérias consequências para o Estado de Direito”. Assim, a maioria dos ministros decidiu pela aplicação da Lei de Greve do setor privado ao funcionalismo público.

A divergência naquele caso foi aberta parcialmente pelo ministro Ricardo Lewandowski, acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que estabeleciam condições para a utilização da lei de greve, considerando a especificidade do setor público.

ADO e direito de resposta

Além do mandado de injunção, há ainda um outro instrumento jurídico capaz de promover o controle de constitucionalidade da omissão do legislador. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Esse tipo de ação visa tornar efetiva norma constitucional, devendo ser dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias. A criação da norma que disciplina a tramitação da ADO é fruto do II Pacto Republicano e insere dispositivos na Lei 9.868/99 (Lei das ADIs).

No dia 22 de outubro deste ano, a ministra Ellen Gracie negou seguimento à ADO 9, ajuizada pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) e pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão (Fitert). As entidades questionaram a omissão do Congresso Nacional no dever de regulamentação legal do exercício do direito de resposta. Na ação, argumentaram que com a decisão do STF de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, restou uma lacuna quanto à regulamentação do direito de resposta.

Mas a ministra considerou que as duas federações não têm legitimidade para propor esse tipo de ação. "A ação direta de inconstitucionalidade por omissão poderá ser ajuizada pelos mesmos legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade", explicou a ministra em sua decisão.

Para a ministra Ellen, "no âmbito das associações sindicais, apenas estão aptas a deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade as entidades de terceiro grau, ou seja, as confederações sindicais, excluindo-se, portanto, os sindicatos e as federações, ainda que possuam abrangência nacional."

No STF foram ajuizadas, até o momento, nove ações diretas de inconstitucionalidade por omissão. Duas delas tiveram seguimento negado, uma foi julgada improcedente e outras seis aguardam julgamento.

AR/EH

4.1.2. Vista adia julgamento de recurso que discute pagamento de FGTS a ex-servidor com contrato nulo

Veiculada em 17-11-10

Pedido de vista formulado pelo ministro Joaquim Barbosa suspendeu nesta quarta-feira (17) o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário (RE) 596478, em que se discute se contrato mantido pelo Poder Público com trabalhador não concursado e declarado nulo gera, para o empregado, o direito de receber, além do pagamento das horas trabalhadas, também o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O RE foi interposto pelo estado de Roraima contra acórdão (decisão colegiada) da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reafirmou jurisprudência daquela Corte trabalhista para assegurar ao servidor público contratado após a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o recebimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Com isso, deu ganho de causa à servidora que reclamava esse direito.

Em 11 de setembro do ano passado, o Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada no processo.

Alegações

Roraima – e todos os demais estados brasileiros, além do Distrito Federal, admitidos no processo como *amici curiae* (amigos da corte) – alega que “a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, por confrontar com o artigo 37, inciso II, da CF, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados”.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 19-A da Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que modificou o artigo 9º da Lei 8.036/1990 para acrescentar ao pagamento das horas trabalhadas também o pagamento do depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, em contrato de trabalho que seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, parágrafo 2º, da CF (prevê a nulidade absoluta de contratos de trabalho no serviço público sem prévio concurso).

Votos

No momento do pedido de vista, as ministras Ellen Gracie, relatora do Recurso Extraordinário, e Cármen Lúcia Antunes Rocha haviam dado provimento ao recurso do estado de Roraima, enquanto os ministros José Antonio Dias Toffoli, que abriu a divergência em relação ao voto da relatora, Gilmar Mendes e Carlos Ayres Britto negaram-lhe provimento.

Em sua decisão, a ministra Ellen Gracie baseou-se na jurisprudência vigente na Suprema Corte, segundo a qual, nos casos de nulidade do contrato de trabalho, o Poder Público deve proceder ao pagamento apenas das horas trabalhadas. Esse entendimento, vigente há décadas, conforme lembrou a ministra, contraria a Súmula 363 do TST, que entende o contrário e que serviu de base para a Primeira Turma daquela Corte dar ganho de causa à ex-servidora do estado.

Ao dar provimento ao recurso de Roraima, a ministra Ellen Gracie declarou a inconstitucionalidade do artigo 19-A da MP 2164-41/2001, acrescentado ao artigo 9º da Lei 8.036/90, por entender que ele viola o disposto no artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da CF.

Divergência

O ministro Dias Toffoli abriu a divergência, manifestando entendimento no sentido de que o artigo 19-A da MP 2.164 não conflita com o artigo 37, inciso II, parágrafo 2º. Segundo ele, não se pretende abolir a obrigatoriedade de concurso público. Até pelo contrário, ao prever maiores ônus – com a inclusão do FGTS nas obrigações indenizatórias em contratos nulos –, está-se justamente desestimulando o Poder Público a realizar contratações irregulares.

Entretanto, como ressaltou, a declaração de nulidade não excluiu o fato de que o contrato de trabalho existiu. Em acordo com essa tese, o ministro Gilmar Mendes disse que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da MP 2.164 acabaria onerando a parte mais fraca da relação trabalhista, o empregado.

Ele lembrou que há ex-empregados do Poder Público cujos contratos foram declarados nulos, mas que já estão até aposentados. Assim, no seu entender, levar às últimas consequências a jurisprudência até agora preponderante no STF seria cometer grandes injustiças e acabaria, ainda, incentivando o enriquecimento do Estado em detrimento do antigo contratado.

Os dois ministros e, também, o ministro Carlos Ayres Britto, que acompanhou o voto divergente, defenderam uma mudança na jurisprudência da Suprema Corte sobre o assunto. Eles invocaram outros princípios constitucionais na fundamentação do seus votos, como os artigos 1º, inciso IV da CF, que inclui entre os fundamentos do Estado democrático brasileiro os valores sociais do trabalho e da livres iniciativa; 170, que dispõe sobre a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, e o artigo 193, segundo qual “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”.

O ministro Carlos Ayres Britto lembrou que há conceituações diversas para a natureza do FGTS, que tem sua origem no plano da iniciativa privada. Mas disse que o objetivo básico do fundo é ser uma compensação pela perda da estabilidade do trabalhador da iniciativa privada.

Contraditando seu argumento, a ministra Cármen Lúcia, que acompanhou o voto da relatora, disse que “jamais haverá estabilidade de servidor não concursado”. Segundo ela, o pagamento apenas das horas trabalhadas, no caso da nulidade em discussão, garante o princípio da dignidade da pessoa humana, e não há, neste caso, enriquecimento ilícito do Estado.

Ainda em favor do seu voto, o ministro Ayres Britto lembrou que a própria Constituição Federal admitiu uma solução heterodoxa no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao declarar estáveis servidores com vínculo funcional de mais de cinco anos, que ingressaram no serviço público sem concurso.

Ao participar dessa discussão, o presidente do STF, ministro Cezar Peluso, disse que não se trata de negar a nulidade. O que ocorre, segundo acentuou, é que cabe afirmar que a nulidade gera efeitos.

FK/AL

4.1.3. Julgada constitucional indenização de 50% por demissão sem justa causa na transição para o Real

Veiculada em 17-11-10

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, nesta quarta-feira (17), ao Recurso Extraordinário (RE) 264434, interposto pela Fiat Automóveis contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) e determinou o pagamento de indenização adicional de 50% do salário por uma demissão sem justa causa.

Os tribunais trabalhistas entenderam constitucional o artigo 31 da Lei 8.880/94, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, bem como criou a Unidade Real de Valor (URV), precursora do Real. Também julgaram constitucional a Medida Provisória (MP) 434/94, consolidada por essa lei.

No recurso, a montadora alegava justamente que a Lei 8.880/94 fere dispositivos constitucionais que exigem lei complementar para fixação de indenização referente a dispensa sem justa causa diferente dos 40% prevista na Lei nº 5.107/66 e no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Votos

O julgamento do RE foi iniciado em março de 2005, quando o então presidente do STF, ministro Nelson Jobim (aposentado) pediu vista, depois que o relator, ministro Marco Aurélio, lhe havia dado provimento.

Hoje, a ministra Cármen Lúcia, sucessora do ministro Nelson Jobim na Corte, retomou o julgamento plenário do recurso e negou-lhe provimento. Ela endossou entendimento segundo o qual o artigo 31 da Lei 8.880 objetivou manter o nível de emprego, na fase de transição do padrão monetário da URV para o Real.

Tratou-se, segundo a ministra, de uma medida legislativa emergencial destinada a evitar o descontrole da ordem econômica, depois que diversas tentativas heterodoxas de conter a inflação haviam fracassado. Assim, não haveria o alegado vício legal.

Ao acompanhar a divergência, o ministro Ricardo Lewandowski disse que se trata de uma norma transitória que visou proteger o emprego. Assim, o artigo 31 da Lei 8.880 estabeleceu, no seu entender, uma atualização do valor previsto no artigo 10, inc. 1º do ADCT que, também ele, ao fixar uma regra provisória para as indenizações em caso de demissão sem justa causa, estipulou multa de 40% sobre o saldo na conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do empregado.

Acompanharam a divergência também os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Celso de Mello e Cezar Peluso.

FK/AL

4.1.4. Ministra mantém participação de candidato em concurso do MPU

Veiculada em 19-11-10

"Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas." Com base nessa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha concedeu liminar em Mandado de Segurança (MS 29799) para um candidato continuar concorrendo a uma vaga de técnico de apoio especializado/transporte, do Ministério Público da União (MPU).

Aprovado na primeira fase do concurso, ele não conseguiu aprovação no teste de aptidão física. Mas afirma que submeteu-se a vários exames médicos, que teriam atestado sua plena capacidade física.

Mesmo tendo se submetido aos exames físicos, o candidato sustenta que não existe previsão na Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores públicos do MPU, exigência de aprovação em teste de aptidão física para o cargo que disputa.

"Não estando prevista em lei a exigência daquele exame para o cargo pretendido importaria em contrariedade ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal", concluiu o candidato, que pedia a concessão da liminar para continuar participando do certame.

Nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, lembrou a ministra Cármen Lúcia, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Assim, apenas lei formal pode dispor sobre a matéria, arrematou a ministra, citando diversos precedentes na Corte nesse sentido.

Com este argumento, a ministra concedeu liminar para garantir ao candidato a participação nas demais etapas do concurso público, independente de sua aprovação no teste de aptidão física.

MB/AL

5.1.5. Tribunais já realizaram quase 71 mil acordos em valores de R\$ 517 milhões

Veiculada em 02-12-10

Balanco destes três dias de realização da Semana Nacional de Conciliação, que está sendo promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em todos os tribunais do país, constata que já foram realizadas 170.623 audiências e fechados 70.875 acordos. Tais acordos homologados resultaram em valores que chegam a R\$ 517 milhões e no montante de R\$ 40,3 milhões em recolhimento fiscal de Imposto de Renda (IR) e recolhimentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Na quarta-feira (01/12), terceiro dia da mobilização nacional pela conciliação, foram realizadas, nos mais diversos tribunais, 54.188 audiências e homologados 23.667 acordos em valores que chegaram a R\$ 133,4 milhões. O recolhimento de IR e INSS, por meio desses acordos, chegou a aproximadamente R\$ 7,9 milhões.

O dia foi marcado por alguns destaques nos estados, caso de São Paulo, onde o Grupo de Apoio à Execução (Gaex) do Fórum Trabalhista de Bauru conseguiu resolver uma pendência judicial de 22 anos. O processo acordado tem como partes ex- ferroviários (ou seus sucessores) da Rede

Ferrovária Federal S.A. (RFFSA), que vão receber R\$ 4,5 milhões. No total, o Gaex fechou acordos no valor de mais de R\$ 5 milhões.

Execução fiscal - No Maranhão, também foram observados acordos que chegaram a valores de aproximadamente R\$ 15,3 milhões. Ao longo do período, mais de sete mil pessoas foram atendidas nas varas, juizados e unidades maranhenses credenciadas.

Outro destaque foi a boa performance da vara de execução fiscal de Natal, no Rio Grande do Norte, que conseguiu formalizar mais de R\$ 500 mil em acordos.

No total foram atendidas, desde o início da Semana Nacional da Conciliação, 385.015 pessoas em todos os estados, sendo 14.864 na quarta-feira.

A Semana Nacional da Conciliação está sendo realizada em sua quinta edição e tem como objetivo disseminar a cultura da conciliação no país, possibilitando a solução das demandas judiciais por meio de acordos amigáveis entre as partes - o que confere maior agilidade na tramitação de processos e, ao mesmo tempo, desafoga o Judiciário.

Hylda Cavacanti

Agência CNJ de Notícias

4.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

4.2.1. STJ: prescrição de ações sobre proventos abrange apenas as parcelas de anos anteriores

Veiculada em 17-11-10

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento do Tribunal sobre prescrição de ações relativas a diferenças em proventos de servidores públicos. A Seção acolheu incidente de uniformização de jurisprudência que questionava decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para fazer prevalecer a concepção de que a prescrição quinquenal abrange apenas as parcelas anteriores a tal prazo.

Para o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nesses casos se trata de prestações sucessivas, o que leva à renovação do prazo prescricional a cada evento. Dessa forma, as leis que suspendem a incidência dos índices de reajuste reivindicados não representam marcos extintivos do direito, já que, se reconhecida a possibilidade de sua aplicação, eles recairão sobre a remuneração mensal atual, sendo devidos mês a mês.

O caso trata da cobrança de reajuste de servidor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) decorrente da Unidade de Referência de Preços (URP) de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%.

O relator esclareceu que quando se discute apenas o valor do reajuste, por exemplo, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição abrange apenas as parcelas anteriores a cinco anos. No caso de se discutir o próprio direito à vantagem, a prescrição incide sobre o fundo do direito, e esta deve ser contada a partir do ato violador do direito, abrangendo toda a pretensão.

Porém, no caso da URP, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento sumulado (Súmula 671) no sentido de que "os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Por isso, a disputa não envolve o direito à vantagem em si, mas apenas o recebimento das diferenças de remuneração decorrentes do reconhecimento da situação jurídica, direito este que se renova no tempo e tem natureza de obrigação de trato sucessivo.

4.2.2. Síndico de massa falida destituído não tem direito a remuneração

Veiculada em 18-11-10

O síndico de massa falida destituído da atribuição não faz jus à remuneração pelo trabalho exercido. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o STJ, a lei que regula a matéria é expressa nesse sentido, razão por que afastou os honorários concedidos pelo tribunal de origem.

A alegação do síndico da massa falida da Usina Santana S/A era de que não havia sido destituído, mas apenas substituído. Por isso, deveria ser remunerado. Para ele, entender de forma diversa revelaria nova interpretação dos fatos.

O Tribunal de Justiça da Paraíba entendeu que o trabalho fora indubitavelmente exercido, e a contrapartida pelo trabalho realizado seria a remuneração, por não ser autorizado o trabalho escravo.

No entanto, a ministra Isabel Gallotti esclareceu que, conforme disposição literal do Decreto-Lei n. 7.661/1945, não cabe remuneração alguma ao síndico destituído. Demonstrada a destituição, o STJ poderia enquadrar o fato à norma pertinente.

A relatora afirmou que, diferentemente do sustentado pelo síndico, não houve substituição, mas destituição em razão de desídia, incúria, desleixo, administração ruinosa, uso dos bens da massa em seu interesse particular, adiantamentos pecuniários de remuneração feitos a ele próprio e a terceiros e prestação de contas imprecisas.

4.2.3. Agravo de instrumento é conhecido mesmo com falha em peça obrigatória

Veiculada em 19-11-10

A ausência de cópia integral das peças que acompanham o agravo de instrumento não impede, necessariamente, que esse recurso seja conhecido e julgado pelo tribunal. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão recente, contrariou a jurisprudência dominante e acolheu um agravo mesmo não estando completa a cópia da ementa do acórdão que se pretendia modificar.

A decisão afeta o trabalho de milhares de advogados que apresentam recurso especial ao STJ, na esperança de reformar acórdãos proferidos pelos tribunais de Justiça estaduais ou pelos tribunais regionais federais.

O recurso especial é analisado inicialmente pelo tribunal de segunda instância e pode não ser admitido, se não atender aos requisitos legais e constitucionais. Quando isso ocorre, o advogado pode entrar com agravo de instrumento diretamente no STJ, questionando aquela decisão, para que seu recurso especial tenha o mérito julgado na instância superior.

Todo procedimento existente hoje será simplificado com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, em dezembro, quando o agravo passará a ser apenas uma petição no processo. Pelas regras atuais, o agravo tem de ser acompanhado de cópias de diversos documentos, que vão formar um processo à parte. Um desses documentos é o acórdão contra o qual se dirige o recurso

especial, e o STJ já definiu que na expressão “cópia do acórdão recorrido” se incluem o relatório, a ementa e o voto do relator.

No caso recente, relatado pelo ministro João Otávio de Noronha, o autor do agravo de instrumento juntou uma cópia defeituosa na qual faltava a parte final da ementa. Isso bastaria para que o recurso fosse frustrado, pois decisões anteriores do STJ afirmam que a falta de qualquer peça obrigatória deve levar ao não conhecimento do agravo. No entanto, o ministro observou que a falta de parte da ementa, no caso, não prejudicava a compreensão da controvérsia jurídica, para a qual era suficiente a leitura do voto.

“Constitui-se excesso de rigor formal não conhecer de agravo de instrumento na hipótese em que as demais cópias trasladadas são suficientes para vislumbrar-se a admissibilidade do recurso especial”, disse o relator, cuja posição foi acompanhada de forma unânime pela Quarta Turma. Ele lembrou que em duas outras decisões, de relatoria da ministra aposentada Denise Arruda, o STJ também já havia adotado uma posição mais flexível em relação às cópias obrigatórias.

Com esse entendimento da Quarta Turma, foi determinada a subida do recurso especial para que o STJ possa decidir sobre o mérito do caso. O ministro João Otávio ponderou ainda que a questão tratada no recurso especial é de “relevância jurídica, econômica e social”, e que o provimento do agravo permitirá ao STJ dar sua interpretação sobre a lei federal e, assim, cumprir sua missão constitucional.

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.3.1. **É nula norma de acordo coletivo com quitação de direitos trabalhistas (RR - 21800-32.2005.5.03.0089 - Fase Atual: E-ED)**

Veiculada em 16-11-10

A Justiça do Trabalho considerou nula cláusula de negociação coletiva que resultava em renúncia de direito de professores contratados pelo Senac de Minas Gerais. O acordo coletivo foi feito pelo sindicato da categoria e dava quitação de todos os direitos trabalhistas dos professores que anteriormente haviam prestado serviço para o Senac como cooperados.

Na decisão mais recente do processo, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) rejeitou (não conheceu) recurso do Senac e manteve julgamento anterior da Sexta Turma do TST. O recurso tinha como objetivo validar a cláusula do acordo coletivo e, com isso, garantir o não pagamento dos direitos trabalhistas a uma dessas professoras que ajuizou a ação.

O contrato de prestação de serviço feito com o SENAC e a cooperativa dos professores foi considerado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG) como uma forma fraudulenta de evitar o vínculo empregatício e o não pagamento dos direitos trabalhistas.

A cláusula acordada com o sindicato garantia ao Senac a contratação desses professores como empregados da instituição sem o pagamento dos direitos trabalhista da época em que estiveram como cooperados.

De acordo com a Sexta Turma, o TST “cristalizou o entendimento de que prevalece o acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa de classe dos trabalhadores, com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal)”

Esse não seria o caso da norma coletiva em questão, com renúncia de direitos trabalhista, pois teria violado “o artigo 9º da CLT, que considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT”. Assim, o TRT estaria correto ao

anular a cláusula, por violar “os princípios da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas”.

Ao julgar embargos da empresa, a ministra Maria de Assis Calsing, relatora do acórdão na SDI-1 do TST, não conheceu o apelo porque as decisões judiciais apresentadas não demonstraram as divergências necessárias para a aceitação desse tipo de recurso (art. 984,II, da CLT).

4.3.2. Carrefour tem que pagar diferença de salário divulgado em jornal (RR - 59800-45.2005.5.18.0005)

Veiculada em 16-11-10

Publicar em jornal oferta de emprego com salário obriga Carrefour Comércio e Indústria Ltda. a pagar o valor previsto no anúncio, inclusive aos seus empregados já contratados para a mesma função com salário menor. Ao analisar o caso, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista do hipermercado, rejeitando, assim, o pedido para acabar com a condenação, imposta pela Justiça do Trabalho de Goiás, de pagamento das diferenças salariais a uma empregada inconformada em receber menos do que o anunciado no jornal.

A empregada do Carrefour ajuizou uma reclamação trabalhista após ver publicada, no jornal O Popular, uma tabela com os salários pelos quais a empresa contrataria novos trabalhadores e na qual constava um valor bem maior do que ela recebia para exercer a mesma função. O juízo de primeira instância condenou, então, a empregadora a pagar à funcionária as diferenças entre o valor do salário mensal por ela recebido, de R\$240,00, e a importância de R\$410,00, conforme a tabela divulgada, ressaltando que, ao tornar público os salários para novas contratações, a empresa “sujeitou-se à aplicação dos artigos 427, 428, IV, 429, parágrafo único, e 854 do Código Civil”.

Para reformar a decisão, o hipermercado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), que manteve a condenação. Em novo recurso, desta vez ao TST, o Carrefour alegou que “as condições contratuais podem ser objeto de livre estipulação pelas partes contratantes” e que a empregada, ao assinar o contrato de trabalho, concordou com o salário ajustado. Argumentou, ainda, que é indevida a aplicação, ao caso, das regras previstas do Código Civil em que se baseou a sentença, por existir norma específica na CLT, o artigo 444. Por fim, sustentou “não ser possível atribuir força vinculante a um anúncio de jornal que não foi dirigido diretamente à autora da reclamação, mas sim a toda a coletividade”.

Ao examinar o recurso, o ministro José Roberto Freire Pimenta, relator na Segunda Turma do TST, esclareceu que o Código Civil prevê, em seu artigo 427, que a proposta contratual obriga o proponente e, no artigo 429, que a oferta direcionada ao público é análoga a proposta. De acordo com o ministro, a oferta de emprego com a descrição da faixa salarial divulgada no jornal vincula o Carrefour ao pagamento do salário previsto no anúncio. Com esse procedimento, acrescentou o relator, a empresa “gerou o direito de seus empregados perceberem o salário anunciado na mídia escrita, reconhecido por ela própria como devido”.

Para o ministro José Roberto Freire Pimenta, a liberdade contratual deve ser exercida nos limites estabelecidos pela função social do contrato, conforme determina o artigo 421 do Código Civil. O relator destacou que não houve, como alegou a empresa em relação à sentença, violação do artigo 444 da CLT - que se refere à liberdade das partes estipularem as cláusulas contratuais -, pois o próprio artigo da CLT define que “essa autonomia deve ser exercida dentro dos parâmetros de proteção ao trabalho”.

Em relação ao argumento de que os artigos do Código Civil em que se baseou a condenação não se aplicam ao caso em questão, porque existe norma própria da CLT, o relator afirmou que as leis não devem ser interpretadas de forma isolada, mas em consonância com as regras que garantem a proteção ao trabalhador, ainda que os atos praticados sejam regidos pela legislação

civil. Além disso, salientou o ministro, os artigos 427 e 854 do Código Civil não contrariam os princípios e normas do Direito do Trabalho.

Quanto à divergência jurisprudencial alegada pela empresa, o relator entendeu que o apelo não merecia conhecimento por ser um deles inespecífico e o outro oriundo do mesmo tribunal da decisão recorrida, não atendendo assim ao artigo 896 da CLT. O ministro José Roberto Freire Pimenta citou, ainda, que a mesma matéria já foi debatida em outras Turmas do TST, em processos de origem do Tribunal Regional de Goiás e em que o Carrefour também era o réu, sendo as decisões pela manutenção do entendimento regional.

"Assim, verificando-se que a empresa, mediante anúncio publicado em jornal, se obrigou ao pagamento de salário superior ao percebido pela reclamante, referente ao mesmo cargo, essa faz jus às diferenças postuladas", conclui o ministro José Roberto Freire Pimenta. A Segunda Turma acompanhou o voto do relator e não conheceu do recurso do Carrefour.

4.3.3. SDC proíbe uso de câmeras de vigilância em vestiários de empresas (RODC - 310100-61.2007.5.04.0000)

Veiculada em 16-11-10

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) proibiu o uso de câmeras para monitorar os vestiários de trabalhadores. A decisão foi em recurso ordinário interposto em dissídio coletivo pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul.

O Sindicato pretendia, com o recurso, proibir o monitoramento dos trabalhadores, não só nos vestiários, mas também nos "refeitórios, locais de trabalho e de descanso ou quaisquer outros que por algum modo causem constrangimento, intimidação, humilhação e discriminação aos trabalhadores."

Inicialmente, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS), que julgou o dissídio coletivo, não acatou a pretensão do sindicato e manteve o monitoramento em todos esses locais, com a seguinte decisão: "indeferem-se os pedidos retratados nas cláusulas 08 a 08.04 (que tratam da instalação das câmeras), por versarem sobre direito assegurado constitucionalmente e, no mais, sobre matéria própria para acordo entre as partes".

No entanto, o Ministro Waldir Oliveira da Costa, relator na SDC do TST, restringiu o uso de câmeras apenas para os vestiários, acatando em parte o recurso do Sindicato. Para ele "desde que não cause constrangimento ou intimidação, é legítimo o empregador utilizar-se de câmeras e outros meios de vigilância, não só para a proteção do patrimônio, mas, de forma auxiliar, visando à segurança dos empregados".

O ministro destacou que a o art. 5º, X, da Constituição da República assegura o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Assim, "a instalação desses aparatos em vestiários certamente exporá a intimidade do empregado, devendo ser coibida, como objetiva a reivindicação".

Após essa decisão, a cláusula 08 ficou com a seguinte redação: "as empresas não poderão monitorar os trabalhadores por meio de câmeras filmadoras ou outras formas de vigilância ostensiva nos vestiários."

4.3.4. Portuário dispensado por ter se aposentado consegue reintegração ao emprego (RR-24540-41.2001.5.09.0022)

Veiculada em 16-11-10

Um trabalhador portuário - que se aposentou espontaneamente e teve seu registro na função de conferente de carga cancelado pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra Avulsa do Porto Organizado de

Paranaguá a Antonina (OGMO/PR) - conseguiu reintegração ao emprego. A decisão foi da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que considerou como válida a continuidade da prestação de serviço pelo conferente.

O trabalhador prestou serviços ao OGMO/PR na função de conferente de carga desde 1996. Em janeiro de 1999, aposentou-se espontaneamente, porém continuou trabalhando na função. Contudo, três meses depois, em abril de 1999, o OGMO/PR o excluiu do cadastro do órgão, extinguindo, portanto, o seu contrato de trabalho.

Diante disso, o trabalhador propôs ação trabalhista contra o OGMO/PR, requerendo a nulidade do cancelamento de seu registro, bem como sua reintegração ao emprego.

Ao analisar o pedido do portuário, o juízo de primeiro grau declarou a nulidade da dispensa e determinou a sua imediata reintegração nas escalas de rodízio do órgão. O juiz entendeu que a aposentadoria não havia extinguido o contrato de trabalho.

Com isso, o OGMO/PR recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que, por sua vez, reformou a sentença e afastou a reintegração do conferente. Segundo o TRT, a aposentadoria espontânea do portuário extinguiu sim o seu contrato de trabalho, conforme o artigo 453 da CLT.

O parágrafo segundo do artigo 453 estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher, extingue o vínculo empregatício.

O acórdão Regional destacou que a continuidade da prestação de serviços pelo conferente gerou um novo contrato de trabalho entre as partes, completamente desvinculado do ajuste anterior, extinto pela aposentadoria, de modo que não haveria que se falar em direito à reintegração.

Inconformado, o trabalhador interpôs recurso de revista ao TST, sob o argumento de que a sua aposentadoria não havia extinguido o contrato de trabalho e, consequentemente, o seu registro não poderia ter sido cancelado, uma vez que permaneceu trabalhando para o OGMO/PR. O conferente alegou má aplicação do artigo 453 da CLT, diante de um novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto a esse dispositivo da CLT.

O relator do recurso na Segunda Turma, ministro José Roberto Freire Pimenta, deu razão ao trabalhador. Segundo o ministro, - em virtude do julgamento das Adins nº 1.721-3 e 1.770-4, que declararam a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT - o STF entendeu que a aposentadoria espontânea, por si só, não extingue o contrato de trabalho nos casos em que se prossegue a prestação de serviços após a jubilação.

Com esse entendimento, ressaltou o ministro José Roberto Freire Pimenta, não se poderia impedir que o trabalhador permanecesse registrado no órgão Gestor de Mão-de-Obra.

Para confirmar essa interpretação, José Roberto Pimenta apresentou acórdão do TST da relatoria do ministro Maurício Godinho Delgado. Nessa decisão, entendeu-se que se o trabalhador pretender continuar prestando serviço, a lei não pode lhe tolher esse direito, uma vez que a própria Constituição Federal previu o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão (artigo 5º, XIII). Assim, impedir que o trabalhador mantenha seu registro junto ao OGMO é o mesmo que impedir seu direito ao trabalho, indo contra, inclusive, ao princípio da livre-iniciativa e dos valores sociais do trabalho como fundamento da República.

Assim, a Segunda Turma, com esse fundamento, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista do trabalhador portuário para declarar nulo o cancelamento do seu registro no OGMO/PR e determinar a sua reintegração na condição de conferente de cargas.

4.3.5. Banco de horas só vale por acordo coletivo e não individual (E-ED-ED-ED-RR - 125100-26.2001.5.03.0032)

Veiculada em 16-11-10

Acordo individual plúrimo referente a banco de horas não tem validade. A compensação anual só é permitida se estabelecida por negociação coletiva. Com esse entendimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos da Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., uma empresa mineira que buscava o reconhecimento da validade de acordo individual de compensação de jornada feito com seus empregados.

Acordo individual plúrimo é aquele que se dá para uma parcela de empregados de uma determinada categoria, versando sobre um ponto específico – no caso em questão, o banco de horas para os empregados da Magneti Marelli do Brasil.

A reclamação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, para quem os últimos resultados têm sido favoráveis. Após decisão da Sexta Turma, negando provimento ao recurso da Magneti, a empresa apelou à SDI-1, argumentando que a Súmula 85 do TST não exclui o banco de horas quando registra a validade do acordo individual escrito para implantação de regime de compensação horária.

Ao analisar os embargos, a ministra Maria de Assis Calsing, relatora, distinguiu o banco de horas – anual - da compensação a que se refere a Súmula 85, que se limita à jornada semanal. A relatora esclareceu que a Lei 9.601/98, ao dar nova redação ao artigo 59, parágrafo 2.º, da CLT, estabeleceu o padrão anual de compensação, e implantou, assim, o banco de horas, “desde que por meio de negociação coletiva”.

A relatora cita o preceito pelo qual o acréscimo de salário pode ser dispensado se, por acordo ou convenção coletiva de trabalho, “o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias”.

Utilizada como argumento pela empresa porque possibilita o acordo individual escrito para compensação de jornada, a Súmula 85, no entanto, trata apenas da jornada semanal. Nesse sentido, a ministra Calsing enfatizou que o verbete jurisprudencial “tem como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais”. E, de modo diverso, continuou a ministra, “o banco de horas admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo decorre de imperativo legal”. Ou seja, o artigo 59, parágrafo 2.º, da CLT não pode ser aplicado se a fixação do banco de horas não foi formalizada mediante norma coletiva.

Por fim, destacando que a Súmula 85 do TST não se identifica com a hipótese prevista no artigo 59, parágrafo 2.º, da CLT, e citando precedentes da própria SDI-1, a ministra Calsing concluiu ser inviável o reconhecimento da validade do acordo de compensação de jornada, que tem como critério o banco de horas, sem haver negociação coletiva. A SDI-1, então, seguindo o voto da relatora, negou provimento ao recurso de embargos da empresa.

4.3.6. Família de eletricista morto em serviço ganha indenização no TST (RR-231.55.2010.5.18.0000)

Veiculada em 17-11-10

A viúva e os filhos de um eletricista morto em acidente de trabalho receberão R\$60 mil de indenização por danos morais e pensão mensal no valor aproximado de R\$1.300,00 por danos

materiais, até a data em que ele completaria 69 anos de idade. A devedora principal é a MW Projetos e Construções, empregadora direta do trabalhador, mas a tomadora dos serviços, Celg Distribuição, também foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos devidos à família do empregado, em caso de descumprimento da obrigação pela MW.

A decisão é da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que acompanhou, por unanimidade, voto de relatoria da ministra Kátia Magalhães Arruda, para afastar a caracterização de culpa exclusiva do empregado pelo acidente (como haviam definido as instâncias ordinárias), reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador no episódio e, por consequência, conceder as indenizações pedidas. Embora tenha reformado o entendimento do Tribunal do Trabalho de Goiás (18ª Região) no recurso de revista da família do trabalhador, a relatora não reexaminou provas do processo, apenas fez novo enquadramento dos fatos.

Tanto a Vara do Trabalho quanto o Regional consideraram que, na hipótese analisada, havia culpa exclusiva da vítima no acidente. Por essa razão, inexistia responsabilidade das empresas pelo acidente, muito menos a obrigação de indenizar os herdeiros do trabalhador morto em serviço. Segundo laudo pericial, o empregado foi designado para fazer emenda de cabos elétricos em uma fazenda no Município goiano de São Miguel do Araguaia. Após desligar a chave da fonte de energia e fazer o aterramento da rede no próprio poste em que iria trabalhar, ele iniciou o serviço.

Apesar de o eletricista ter deixado uma equipe junto à chave esperando a ordem de religar a energia, funcionários da fazenda acionaram um gerador que provocou a descarga elétrica que o matou na hora. Ainda de acordo com o perito, se o aterramento tivesse sido feito no poste anterior ao que o empregado desenvolvia suas tarefas, o acidente não teria ocorrido. Assim, pelo fato de o empregado não ter feito o aterramento de forma correta, o TRT manteve a sentença de origem no sentido da culpa exclusiva do trabalhador, considerando indevida qualquer indenização por parte da empregadora (MW Projetos) ou da tomadora dos serviços (Celg).

No entanto, como esclareceu a ministra Kátia Arruda, mesmo que o acidente que provocou a morte do empregado tenha ocorrido por ato de terceiro (energização da rede pela ligação de um gerador da fazenda), é incontroverso o fato de que o acidente aconteceu em pleno exercício das atividades do empregado, ou seja, quando ele estava à disposição da empresa. A relatora também observou que o empregado não podia ser considerado o único culpado pelo acidente, pois tinha certeza de que a chave da fonte de energia estava desligada e não sabia que o gerador da fazenda estava instalado de modo irregular.

Portanto, na interpretação da ministra, seria essencial para configurar culpa exclusiva da vítima que sua conduta tivesse sido causadora do infortúnio – o que não se observa na hipótese. Pelo contrário, afirmou a relatora, mesmo com o aterramento incorreto, o empregado não teria morrido se a chave da fonte de energia não tivesse sido ligada. E não poderia contar que um gerador da fazenda onde prestava serviço fosse acionado por terceiros provocando a descarga elétrica que o matou.

A ministra Kátia Arruda concluiu que era possível a condenação da empresa com base na responsabilidade objetiva do empregador prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Por essa norma, a obrigação de reparar o dano causado independe de culpa, quando a atividade desenvolvida implicar risco para os direitos de outros – como é o caso do trabalho realizado em redes elétricas de alta tensão.

Por fim, a relatora condenou a MW Projetos a pagar indenização por danos materiais conforme pedido pelo espólio (pensão mensal correspondente a 2/3 do último salário do empregado) e reparação por danos morais, tendo em vista o sofrimento da família pela morte do empregado. A ministra arbitrou essa indenização em R\$60 mil (o pedido original era de quase R\$200mil), levando em conta o caráter compensatório, pedagógico e preventivo da medida. Como a Celg era empresa tomadora dos serviços, também foi condenada subsidiariamente (Súmula nº 331, IV, do TST).

4.3.7. Economiário consegue incorporação de gratificação ao salário (E-ED-RR - 74400-66.2007.5.03.0022)

Veiculada em 17-11-10

A Caixa Econômica Federal foi condenada a incorporar ao salário de um empregado aposentado o valor integral da gratificação de função que ele recebeu por mais de dez anos quando exercia cargo comissionado. A CEF defendia a incorporação de apenas 61,66% da gratificação, à alegação que havia descontinuidade no exercício do cargo.

A questão foi decidida pelo órgão uniformizador das decisões da justiça trabalhista, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que restabeleceu decisão do Tribunal Regional da 3ª Região (MG) deferindo a verba ao economiário.

Em decisão anterior, a Sétima Turma do TST, dando provimento a recurso da instituição, havia retirado a condenação imposta pelo Tribunal Regional, afirmando que o deferimento da verba ao empregado era indevida, porque a função foi exercida de forma descontinuada e assim não atendia às exigências da Súmula nº 372 do TST.

Contrariamente a esse entendimento, a relatora dos embargos do empregado na SDI-1, ministra Maria de Assis Calsing, informou que a interrupção do exercício do cargo de confiança, por si só, não contraria a Súmula 372. Segundo a relatora, o enunciado sumular diz que a gratificação relativa ao exercício da função exercida pelo trabalhador por mais de dez anos

integra o seu salário e não pode ser suprimida, mas não faz nenhuma restrição a respeito da continuidade no exercício do cargo.

A relatora esclareceu que a questão foi decidida no plano abstrato, uma vez que a discussão prendeu-se à possibilidade de se reconhecer se a referida verba poderia ser incorporada ao salário do empregado, diante da premissa de que o cargo foi exercício de forma descontinua. Como o fundamento adotado pela decisão turmária não se aplica à questão, não há de outro modo "elementos concretos capazes de dirimir a demanda", explicou.

Assim, a relatora concluiu que a Súmula 372 foi mal-aplicada ao caso e deu provimento ao apelo do economiário para restabelecer a decisão proferida pelo 3º Tribunal Regional que lhe foi favorável. Seu voto foi aprovado por maioria.

4.3.8. Viúva de trabalhador falecido no decorrer de ação por danos morais ganha R\$ 400 mil (RR-105000-90.2005.5.05.0311)

Veiculada em 17-11-10

Uma viúva de um ex-empregado da Mineração Caraíba S.A. - que sofreu acidente de trabalho e faleceu no decorrer de ação por danos morais - conseguiu o direito de receber uma indenização no valor de R\$ 400 mil como reparação. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer do recurso de revista da empresa, manteve, na prática, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que deferiu uma indenização por danos morais e estéticos à esposa do falecido.

Segundo a petição inicial, o empregado trabalhava como mecânico industrial na Mineração Caraíba desde junho de 1980. Em dezembro de 1989, enquanto fazia a manutenção de um equipamento, ele foi atingido pela tampa de um cilindro de nitrogênio - que estava sendo desmontado sem prévia despressurização por outros dois colegas de trabalho. O acidente causou o esmagamento de seu cotovelo esquerdo e o esfolamento de toda sua região lombar. Devido a essas lesões, o mecânico teve o seu braço esquerdo amputado.

Após a sua dispensa em outubro de 1990, o trabalhador propôs ação trabalhista contra a empresa, requerendo o pagamento de uma indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Ocorre que, em janeiro de 2003, o mecânico faleceu. Com isso, a viúva do trabalhador, para dar continuidade à ação, solicitou sua habilitação no processo como sucessora, o que foi aceito pelo juiz do Trabalho em março de 2006.

Ao analisar o pedido do trabalhador, o juízo de primeiro grau condenou a empresa a pagar uma indenização no valor de R\$ 400 mil por danos morais e estéticos.

Contra essa decisão, a Mineração Caraíba recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA). A empresa questionou, entre outros aspectos, a possibilidade de os herdeiros do falecido prosseguirem na ação de indenização ajuizada pelo próprio trabalhador. Segundo a empresa, esse tipo de ação estaria afeta ao direito pessoal de quem sofreu o dano, não sendo possível a transmissibilidade da reparação.

O TRT, por sua vez, não deu razão à empresa, pois, segundo o acórdão Regional, a esposa do falecido havia comprovado a sua condição de sucessora.

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista ao TST. A mineradora reiterou a ilegitimidade dos herdeiros para seguirem a ação, bem como pediu a redução do valor da indenização. A empresa alegou ofensa ao artigo 11º do Código Civil de 2002, segundo o qual os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, com exceção dos casos previstos em lei.

O relator do processo na Quinta Turma, ministro Emmanoel Pereira não deu razão à empresa e considerou a decisão do TRT em consonância com a jurisprudência do TST.

Para o ministro, embora os direitos de personalidade sejam personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a pretensão ou direito de exigir a sua reparação pecuniária, em caso de ofensa, transmite-se aos sucessores, conforme o disposto no artigo 943 do Código Civil de 2002. Esse dispositivo estabeleceu que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Emmanoel Pereira explicou que o direito buscado no processo é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos seus sucessores. Os sucessores do falecido também sucedem no direito de pretender a reparação por danos que tenham sido causados a ele em vida. Para confirmar esse entendimento, o relator apresentou decisões do TST e do STJ nesse mesmo sentido.

Quanto ao valor, o relator não verificou qualquer exorbitância superior ou inferior aos limites da razoabilidade ou proporcionalidade com o dano sofrido.

Assim, a Quinta Turma, ao seguir o voto do relator, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Mineração Caraíba, mantendo-se, na prática, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que deferiu uma indenização de R\$ 400 mil à viúva do trabalhador.

4.3.9. Empresa não pode forçar trabalhador a vender parte das férias (RR - 1746800-23.2006.5.09.0008)

Veiculada em 17-11-10

Ex-empregado da HSBC Seguros Brasil S.A. provou na Justiça do Trabalho que era forçado pela empresa a vender um terço de suas férias e, com isso, conseguiu o direito a receber os valores referentes aos dez dias de todos os períodos em que não gozou o descanso remunerado.

Na última tentativa para reverter essa condenação, a empresa interpôs recurso no Tribunal Superior do Trabalho, que foi rejeitado (não conhecido) pelos ministros da Sexta Turma. Com isso, ficou mantido o julgamento anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) desfavorável à HSBC Seguros.

No processo, o trabalhador alega que, embora tenha sempre usufruído férias, elas eram concedidas em regime de abono pecuniário, ou seja, 20 dias de descanso e 10 dias de trabalho.

Isso ocorreria "por ato unilateral da empresa". A única exceção teria sido na época do seu casamento (2002/2003), quando, "depois de exaustivo e difícil processo de negociação, conseguiu, mesmo contra a vontade do patrão, férias superiores a vinte dias".

No primeiro julgamento, a Vara do Trabalho não constatou irregularidades nas férias. No entanto, essa decisão foi revertida pelo Tribunal Regional que acatou recurso do ex-empregado e condenou a HSBC Seguros a pagar os dez dias referentes aos períodos de 2000/2001, 2001/2002 e 2003/2004.

De acordo com o TRT, a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário "constitui faculdade do empregado, a ser exercida mediante requerimento formulado até 15 dias antes do término do período aquisitivo (art. 143 da CLT)." Assim, caberia à empresa apresentar os requerimentos com as solicitações do trabalhador. "Ausente a prova de que a conversão de 1/3 do período das férias em abono pecuniário decorreu de livre e espontânea vontade do empregado, reputo veraz a assertiva de que isto ocorreu por imposição da empresa".

Esse entendimento foi mantido pela Sexta Turma do TST. O ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do acórdão, destacou que o "caráter imperativo das férias", principalmente no que diz respeito à saúde e à segurança do trabalho, "faz com que não possam ser objeto de renúncia ou transação lesiva e, até mesmo, transação prejudicial coletivamente negociada."

Por isso, não pode a empresa obrigar o empregado "a abrir mão de parte do período destinado às férias, à medida que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado." Essa imposição, de acordo com o ministro, gera "a obrigação de indenizar" o período correspondente às férias não gozadas.

4.3.10. Ganhos com ações da empresa não configuram salário indireto (RR - 134100-97.2000.5.02.0069)

Veiculada em 17-11-10

Os ganhos com a compra de ações oferecidas pela empresa a preços abaixo do mercado não configuram, necessariamente, uma forma de salário indireto. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de ex-gerente regional da Alcoa Alumínio S.A., que pretendia integrar esses ganhos à sua remuneração mensal para cálculo de verbas rescisórias.

Com essa decisão, a Sexta Turma manteve julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (SP) desfavorável ao trabalhador. De acordo com a inicial, era concedido, anualmente, aos diretores e gerentes da Alcoa brasileira, o direito de adquirir, por um preço reduzido, ações da Alcoa americana.

Para o Tribunal Regional, se o gerente "achou interessante a proposta (era apenas uma opção) e comprou as ações para posterior revenda, claro está que não foram dadas a ele como 'plus' salarial, podendo vir a importar até mesmo em perda, conforme o resultado das ações no mercado, que é de alto risco."

O TRT não levou em conta a alegação do gerente de que existia um documento e a confissão do preposto da empresa dando caráter salarial aos ganhos com ações. Isso porque o "documento informações personalizadas" trataria de "generalidade dos ganhos possíveis, o que em nada atinge (nem poderia) a conceituação legal do quanto é, ou não, 'salário'".

Da mesma forma, a declaração do preposto não influiria na natureza jurídica de cada verba paga durante o contrato de trabalho. "De todo insubsistente e, portanto, inútil, eventual declaração de que não haveria risco de perda na futura venda de ações: o risco é da essência desse mercado... Não houve, portanto, nenhuma 'confissão'.

Inconformado o trabalhador recorreu ao TST. O ministro Mauricio Godinho Delgado, relator na Sexta Turma, informou que a venda das ações pela empresa, “regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração”.

De acordo ainda com o ministro, seria inviável para o TST o exame do documento “informações personalizadas” e a suposta confissão do preposto da empresa de que não há perda de dinheiro com as ações, pois iria contra o que determina a Súmula 126 do TST, que proíbe o reexame de provas nessa fase do processo.

4.3.11. Decisão da SDI-1 beneficia municípios do País (E-RR-34500-96.2006.5.07.0023)

Veiculada em 18-11-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que é válida a publicação de leis e atos administrativos dos Municípios apenas com afixação do texto na sede das prefeituras ou câmaras de vereadores da municipalidade. Essa interpretação beneficia vários municípios no país que não dispõem de órgão oficial de imprensa nem de recursos financeiros para a publicação em diário do Estado.

O recurso de embargos analisado na SDI-1 foi do Município de Palhano, no Ceará, que tem pouco mais de 9 mil habitantes, segundo dados de 2009 do IBGE. Quando uma funcionária da Prefeitura ajuizou reclamação trabalhista requerendo diferenças salariais, o Município argumentou que o caso não poderia ser julgado pela Justiça do Trabalho, pois tinha instituído Regime Jurídico Único para seus servidores públicos.

O problema é que a lei foi considerada inválida e sem eficácia por não ter sido publicada em diário oficial, mas sim afixada na sede da Prefeitura e nas dependências dos órgãos administrativos locais. Assim, o juízo de primeiro grau confirmou a competência da Justiça do Trabalho para examinar o processo e julgou o pedido parcialmente favorável à trabalhadora.

O Tribunal do Trabalho cearense (7ª Região) decidiu na mesma linha: que a lei deveria ter sido publicada em órgão oficial, nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.

No TST, a Oitava Turma também negou provimento ao recurso de revista do Município. O colegiado considerou indispensável a publicação de lei municipal em órgão oficial de imprensa para ter validade, uma vez que essa é uma formalidade essencial, portanto, se o Município não possuía diário oficial, a publicação deveria ter sido feita no jornal do Estado.

O julgamento na SDI-1

Na SDI-1, o relator dos embargos da Prefeitura, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, esclareceu que cabe ao chefe do Executivo dar publicidade às leis (artigo 84, IV, da Constituição Federal). Entretanto, era preciso examinar a situação específica de municípios de pequeno porte no País, com poucos recursos e que não têm órgão oficial de publicação.

De acordo com o ministro Aloysio, o artigo 1º da LICC não limita a publicação das leis somente ao órgão oficial de imprensa nem invalida a afixação das leis em mural das prefeituras. O relator afirmou que, não havendo jornal oficial no município, é preciso levar em conta os meios habitualmente utilizados para veicular os atos da localidade – como, por exemplo, a afixação no pátio da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Durante o julgamento, o ministro Renato de Lacerda Paiva divergiu do relator por considerar indispensável a publicação da lei em diário oficial para que ela tenha validade. Também a ministra Maria Cristina Peduzzi discordou da possibilidade de se conferir eficácia à lei apenas com a afixação

do texto na sede da Prefeitura, na medida em que havia legislação disciplinando a matéria (na Constituição e na LICC). Ainda para a ministra Maria de Assis Calsing, como não havia norma do Município regulando as formas de publicação oficial das leis e atos locais nem ficou demonstrada a impossibilidade de publicação em órgão oficial (do Estado) ou imprensa local, a Prefeitura não cumpriu a obrigação de dar publicidade à lei.

Em apoio ao relator, o ministro Horácio Senna Pires destacou que era válido o costume local de publicação dos atos no pátio da Prefeitura e Câmara Municipal. Ele lembrou dos tempos em que as leis eram lidas em praças públicas para dar conhecimento ao povo das novas regras. O ministro Augusto César de Carvalho observou ainda que a publicação no pátio provavelmente tornou a lei mais conhecida do que se tivesse sido publicada em diário oficial. Para o vice-presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, a utilização dos usos e costumes, na hipótese, não contraria a lei, além do mais a realidade brasileira justifica tal medida, porque muitos municípios não têm condições de arcar com os custos de publicações em diários oficiais.

Ao final, prevaleceu o entendimento do relator no sentido de reconhecer a validade e a eficácia da publicação da lei municipal que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores em quadro de aviso da Prefeitura. Por consequência, a Justiça do Trabalho fica impedida de analisar a reclamação da trabalhadora – tarefa que caberá agora à Justiça Federal.

O ministro Renato Paiva retirou a divergência para que a Seção pudesse uniformizar, com maior número de votos, a jurisprudência a respeito da matéria, que tem recebido decisões divergentes nas Turmas da Corte. As ministras Cristina Peduzzi e Maria Calsing mantiveram os votos contrários ao relator.

4.3.12. **Susto: erro em cálculo de execução transforma credor em devedor (ROAR - 14400-06.2006.5.03.0000)**

Veiculada em 18-11-10

Ganhar, mas não levar. Essa frase tão popular martelou na cabeça de um funcionário do Banco do Brasil ao ver a sentença da reclamação trabalhista que lhe fora favorável transformar-se radicalmente com o cálculo feito pela perícia durante a fase de execução. Em vez de receber as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas, ele teria que pagar R\$ 19 mil ao Banco do Brasil. Inconformado, ele ajuizou uma ação rescisória e conseguiu reverter a situação, provocando recurso do banco. O caso chegou à Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), que rejeitou o recurso do empregador.

O bancário aposentado foi funcionário do Banco do Brasil de 1954 a 1979. Ele ajuizou reclamação requerendo o pagamento da diferença de complementação de aposentadoria, com base na Circular Funci 219, de 1953, que dispunha sobre a complementação integral de aposentadoria. A sentença da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em março de 1997, julgou procedente o pedido, reconhecendo a existência da diferença de 5/30, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) em dezembro de 1997 e, posteriormente, pelo TST.

Porém, na fase de execução, a perícia verificou uma diferença, reconhecida judicialmente, de R\$2.452,29, sob a rubrica "mensalidade c/ ind. Reaj. Ativa", relativa a outubro de 1994. A partir daí, o perito começou a deduzir, do valor devido ao autor, os valores da aposentadoria concedida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) e pelo INSS, concluindo que o aposentado deveria pagar R\$ 19.867,00 ao Banco do Brasil. Embargos à execução e agravo de petição foram interpostos pelo trabalhador, alegando que a sentença a ser executada não determinou a compensação dos valores pagos pela Previ e pelo INSS sobre as parcelas que lhe foram deferidas. No entanto, as decisões mantinham o entendimento desfavorável ao aposentado, até que ele interpôs a ação rescisória ao TRT/MG.

Nova perícia foi realizada, sendo que o laudo apontou, nos cálculos elaborados na reclamação de origem, a adoção de critérios contrários à sentença e que as diferenças negativas encontradas eram porque o perito não utilizou dez reajustes concedidos no período de 1997 a 2006, considerando somente um reajuste de setembro de 2000, de 7,7%. Diante disso, o Tribunal Regional concluiu que as irregularidades dos cálculos induziram os "magistrados à prolação errônea das decisões dos embargos à execução e do agravo de petição".

Segundo o Regional, a elaboração dos cálculos de liquidação na reclamação afrontou a decisão a ser executada, feriu a coisa julgada, "sendo absolutamente viável a discussão das irregularidades por meio da ação rescisória". Diante da diferença apurada pelo perito oficial, o TRT julgou procedente a ação rescisória, invalidou o acórdão da fase de execução e determinou o pagamento da importância devida ao autor, conforme o novo laudo.

A empresa interpôs, então, recurso ordinário em ação rescisória ao TST, que manteve o entendimento do Regional, ao negar provimento ao apelo do banco. Para o ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator do recurso, são esclarecedoras as informações do perito da ação rescisória, mostrando a forma correta de elaboração dos cálculos e os equívocos em que incorreu o profissional que atuou na reclamação de origem.

Segundo o ministro Bresciani, ficou evidente que, na elaboração da planilha aprovada pelo juízo da execução, "a metodologia de cálculos adotada admitiu, equivocadamente, a compensação – não prevista em sentença – de valores pagos pela Previ à conta de reajustes espontâneos". Porém, ressaltou o ministro, "os reajustes concedidos pela Previ beneficiam, indistintamente, todos os aposentados e pensionistas do banco". Assim, o relator concluiu que não é porque o autor ingressou em juízo para receber diferenças de complementação de aposentadoria que ele não tem o direito aos reajustes espontâneos.

Por fim, o relator considerou "correta a decisão regional que acolheu o corte rescisório, com base no inciso IV do artigo 485 do CPC, e determinou o pagamento da importância devida ao autor". A SDI-2 acompanhou o voto do ministro Bresciani, negando provimento ao recurso ordinário.

5.3.13. Contribuição assistencial não pode ser exigida de empresa não filiada a sindicato (RR- 48700-23.2009.4.04.0012)

Veiculada em 19-11-10

O recolhimento da contribuição assistencial patronal deve ser exigido apenas dos associados ao sindicato. Quando existem empresas que fazem parte da categoria, mas não são associadas, a cobrança é indevida. A interpretação é da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho que aplicou, por analogia, a jurisprudência da corte em casos semelhantes envolvendo trabalhadores.

No processo relatado pelo juiz convocado Flavio Portinho Sirangelo, a empresa R Schoffel e Cia requereu a isenção do pagamento de contribuição assistencial ajustada em convenções coletivas que estava sendo cobrada pelo Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil – Factoring do Rio Grande do Sul. Alegou que, na medida em que não era filiada, estava desobrigada do recolhimento.

Na sentença de origem, o juiz negou o pedido de cobrança feito pelo sindicato com o entendimento de que a exigência seria um desrespeito ao direito constitucional de livre associação e sindicalização. Entretanto, o Tribunal do Trabalho gaúcho (4ª Região) reconheceu que a contribuição era dirigida a todos os integrantes da categoria (artigo 513, "e", da CLT), porque se beneficiam das vantagens oferecidas pela entidade sindical.

Durante o julgamento do recurso de revista da empresa na Turma, o advogado do sindicato sustentou que a cobrança era possível, porque prevista em convenção coletiva. Assim, a norma não poderia servir à empresa somente em determinados momentos que a interessavam. Além do mais,

era incabível a aplicação analógica de uma jurisprudência utilizada especificamente para os trabalhadores.

Entretanto, o juiz Flavio Sirangelo destacou que o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos dispõem que é inconstitucional a extensão de contribuições para entidades sindicais a trabalhadores não sindicalizados. Do contrário, haveria ofensa às garantias constitucionais de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX, e 8º, V).

Segundo o relator, ainda que o precedente e a OJ se refiram a “trabalhadores não sindicalizados”, o fato é que a jurisprudência do Tribunal tem aplicado analogicamente essa orientação toda vez que um sindicato patronal tenta obter a contribuição assistencial, de forma compulsória, de empresas não filiadas. A decisão da Turma foi unânime.

5.3.14. Sétima Turma assegura estabilidade de empregado membro de conselho deliberativo (RR-218000-15.2007.5.01.0245)

Veiculada em 19-11-10

Membro de conselho deliberativo de instituição de previdência privada tem assegurado garantia provisória no emprego, a exemplo do que ocorre com os dirigentes sindicais. Com esse entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que manteve o emprego de um funcionário da empresa distribuidora de energia elétrica Ampla Energia e Serviços S. A. que se encontrava nessa condição.

Insatisfeito com a decisão do Tribunal Regional da 1ª Região (RJ) que havia lhe retirado a estabilidade, o empregado recorreu, com êxito, à instância superior. De acordo com a relatora do acórdão na Sétima Turma, o direito do empregado está assegurado pelo artigo 12, caput, da Lei Complementar 108/2001, que dispõe sobre a estabilidade nas fundações de previdência privada.

Contrariamente a esse entendimento, o TRT havia decidido que a referida lei apenas garante a estabilidade no próprio mandato e não no emprego, como estabelece o artigo 202, § 2º, da Constituição.

Para a relatora, o objetivo daquela lei é “viabilizar o referido mandato como membro do conselho deliberativo, uma vez que sem esta garantia torna-se absolutamente comprometida a representação em questão”. É essa a lógica do instituto da estabilidade provisória, “também perfilhado no entendimento quando se trata da garantia provisória do emprego, nos casos do dirigente sindical”, manifestou.

Afirmou, ainda, a relatora, que a tarefa de membro do conselho é representar o interesse da classe dentro da entidade de previdência complementar, e a perda dessa “condição de empregado seria prejudicial ao exercício do seu mandato no órgão máximo da entidade”. A estabilidade apenas no mandato seria uma garantia extremamente inócua, ressaltou.

Assim, a relatora restabeleceu a sentença que assegurou o emprego do trabalhador pelo prazo do seu mandato no conselho deliberativo.

4.3.15. LER dá indenização por dano moral a empregado da Energipe (AIRR-37840-88.2005.5.20.0001)

Veiculada em 19-11-10

Vinte anos de esforço repetitivo levaram um empregado da Empresa Energética de Sergipe S. A. – Energipe à aposentadoria precoce. Sentindo-se prejudicado, ele ajuizou reclamação trabalhista

contra a empresa e ganhou, entre outros direitos, indenização por danos morais no valor de R\$ 80 mil.

A empresa se insurgiu contra a condenação, mas a sentença acabou sendo mantida na Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho. De acordo com o relator do apelo empresarial, ministro Pedro Paulo Manus, o Tribunal Regional da 20ª Região (SE) registrou que a doença do empregado decorreu das atividades funcionais que realizou em ritmo acentuado durante as duas décadas de trabalho, sem as devidas medidas de proteção.

Ele foi contratado em início de 1982 e trabalhou em diversas áreas da empresa. Foi auxiliar de escritório, quando utilizava máquinas de datilografia e calculadoras. Atuou na área técnica, no setor de ligação, e por último passou a responsável pelo atendimento de consumidores. Seus problemas de saúde começaram com fortes dores e dormência nos membros superiores, que culminaram com a total incapacitação para o trabalho, por falta de força nos braços. A doença foi diagnosticada como "síndrome do túnel do carpo", um tipo de LER. Foi aposentado por invalidez em outubro de 2003.

A empresa veio ao TST, por meio de um agravo de instrumento, com o qual pretendia ver julgado na instância superior o seu recurso de revista que foi arquivado pelo 20º Tribunal Regional. No entanto, o relator na Sétima Turma explicou que uma vez demonstrado no acórdão regional que a empresa teve culpa na doença desenvolvida pelo empregado, qualquer decisão contrária demandaria novo exame dos fatos e provas do caso, o que é vetado nesta instância recursal, por determinação da Súmula nº 126 do TST.

O voto do relator foi seguido unanimemente pela Sétima Turma.

4.3.16. PCS da CEF: acordo coletivo não pode exigir renúncia de ações judiciais (RR - 165800-18.2006.5.01.0002)

Veiculada em 19-11-10

O acesso ao judiciário é garantido constitucionalmente e não pode ser impedido por negociações decorrentes de acordo coletivo de trabalho. A afirmação foi pronunciada pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso de um empregado da Caixa Econômica Federal que busca o direito de migrar para um novo plano de cargos e salários sem ter de cumprir exigências que considera ilegais.

A empresa informou que a migração para o novo plano foi oferecida após negociações coletivas realizadas em 2006, com o fim de unificar as carreiras profissionais regidas por dois planos distintos. O novo plano foi instituído em 1998. O economiário busca o direito de migrar para esse plano, sem ter de cumprir duas exigências que considera ilegais: renunciar a direitos em eventuais ações trabalhistas que discutam a questão do enquadramento no plano e alterar seu plano de benefícios junto à Funcef.

Segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), as condições impostas pela CEF estão respaldadas em "normas coletivas e constitui-se em alteração contratual opcional e não impositiva, respeitando o direito de permanência do empregado no plano anterior". Manifestou ainda que "se o empregado considera as condições abusivas, que não exerça o direito de opção e migração para o novo plano".

Inconformado, o economiário recorreu e conseguiu reverter parcialmente a decisão na Quinta Turma do TST. De acordo com o relator do recurso, ministro Emmanoel Pereira, não cabe em negociação coletiva a "renúncia de reclamações trabalhistas anteriormente propostas, pois o acesso ao Judiciário constitui direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição".

Esclareceu o relator que "não se está a discutir os direitos perseguidos nas reclamações trabalhistas já propostas, mas apenas a validade de norma coletiva em que prevista a renúncia destes com homologação judicial".

Após concluir, o relator restabeleceu a sentença que concedeu ao empregado a adesão ao PCS de 1998, "sem prejuízo das ações trabalhistas em trâmite, ou que venham a ser ajuizadas", mas considerou válido o requisito que exige a adesão ao novo plano da Funcef, para se integrar ao PCS de 98.

4.3.17. Quase 20 anos depois da demissão, trabalhador não perdeu direito de ação (RR-7000-40.2006.5.01.0082)

Veiculada em 22-11-10

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a prescrição do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho feito por ex-mestre cervejeiro da Ambev (Companhia de Bebidas das Américas) e determinou que o caso seja julgado pelo Tribunal do Trabalho do Rio de Janeiro (1ª Região).

O empregado alega que adquiriu doença profissional (alcooolismo) porque tinha a função de degustar a cerveja em todas as etapas de produção na empresa, e a doença equipara-se a acidente de trabalho para fins de ação de indenização. Sustenta ainda que, durante o seu contrato de trabalho, entre 05/01/1976 e 30/12/1991, a Ambev não tomou os cuidados necessários para evitar o problema.

Nessa fase, o relator do acórdão, ministro José Roberto Freire Pimenta, ao julgar o recurso de revista do empregado no TST, não analisou o direito do trabalhador à indenização, mas apenas se a ação tinha sido proposta dentro do prazo legal e merecia ser examinada pela Justiça. O ministro concluiu que o pedido do mestre cervejeiro não estava prescrito.

O juiz de primeiro grau tinha rejeitado a tese da prescrição, no entanto, considerou improcedente o pedido do trabalhador. O TRT, por outro lado, entendeu que o prazo de prescrição aplicável a créditos salariais era de até dois anos após o fim do contrato, conforme o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Para o Regional, portanto, o direito estava prescrito, na medida em que a ação havia sido ajuizada na Justiça Comum em 21/06/1999 - cerca de oito anos depois da demissão sem justa causa do empregado.

Durante o julgamento na Segunda Turma, o ministro José Roberto reconheceu que o processo diz respeito a dano de natureza trabalhista, proveniente da relação de emprego, e que, nessas situações, os prazos de prescrição estão previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição (de cinco anos até o limite de dois anos após o fim do contrato).

Contudo, o relator destacou que, na época em que a ação foi proposta na Justiça Comum (21/06/1999), estava em vigor o Código Civil de 1916, que estabelecia prazo prescricional de 20 anos. Além do mais, somente em janeiro de 2005 - data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (que alterou o artigo 114, IV, da Constituição) - ficou expressamente estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Segundo o ministro, antes da EC nº 45/2004 prevalecia o entendimento de que a competência para julgar pedidos de reparação de danos morais, inclusive aqueles decorrentes da relação de trabalho, era da Justiça Comum, logo também deve ser observada a prescrição prevista na lei civil - na hipótese, a prescrição vintenária do artigo 177 do Código Civil de 1916.

Mesmo que atualmente o processo esteja sendo julgado na Justiça do Trabalho, afirmou o relator, a segurança jurídica não pode sofrer abalos com a aplicação de uma regra criada posteriormente ao ajuizamento da ação na Justiça Comum e que seria contrária ao interesse do trabalhador. Por todas essas razões, o relator afastou a prescrição e garantiu ao empregado o direito de ter seu pedido analisado na Justiça do Trabalho.

Desde 1967, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera o alcoolismo uma doença e recomenda que o assunto seja tratado como problema de saúde pública pelos governos. No Brasil, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o álcool contribui para 50% das faltas ao serviço e é responsável por 40% dos acidentes de trabalho.

4.3.18. Justiça mantém demissão imotivada de empregado do Serpro (RR-179000-76.1996.5.01.0056)

Veiculada em 22-11-10

Mesmo que concursados, os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista podem ser demitidos sem justa causa, porque uma vez contratados sob o regime celetista aquelas empresas são equiparadas ao empregador comum e podem assim realizar dispensa sem motivação.

A decisão foi tomada pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao dar provimento a recurso do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, em uma ação trabalhista movida por um ex-empregado, pleiteando a reintegração ao emprego e a unicidade contratual decorrente de haver continuado a trabalhar depois de aposentado. A esse respeito, como o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a unicidade foi-lhe deferida.

No caso da reintegração, o Tribunal Regional da 1ª Região (RJ) havia mantido a sentença do primeiro grau que determinou o retorno do trabalhador à empresa, com direito a salários vencidos e vincendos. Para o Regional, a dispensa imotivada daquele trabalhador violava os princípios constitucionais que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade). O Serpro não concordou com a decisão, recorreu à instância superior, sustentando que não havia obrigação de motivar o ato demissional, e conseguiu reverter a situação.

O relator do apelo na Quinta Turma, ministro Emmanoel Pereira, deu razão ao Serpro, em face do que estabelece o artigo nº 173, § 1º, da Constituição. Esse artigo dispõe categoricamente que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, explicou.

“Tal entendimento já está consolidado na Súmula nº 390, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, do TST. De forma que não há falar em estabilidade ou reintegração no emprego ou realização de processo administrativo para se processar a rescisão contratual”, esclareceu o relator. A decisão foi unânime.

4.3.19. Recepcionista punida por não atender paciente perde direito a danos morais (RR - 92340-91.2005.5.15.0115)

Veiculada em 22-11-10

Recepcionista da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (SP) que não permitiu o atendimento de paciente de convênio perdeu a ação em que reivindicava indenização por danos morais em julgamento da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Os ministros entenderam que não houve danos à trabalhadora, pois, embora o fato tenha sido publicado no jornal local e ela tenha sido punida pela Santa Casa, a notícia não citou o nome dela, e a punição seria direito da instituição hospitalar.

Essa decisão reformou julgamento do Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas-SP) que havia condenado a Santa Casa ao pagamento de indenização por danos morais.

A trabalhadora era responsável por encaminhar os pacientes à consulta médica. No entanto, ela tinha uma cota-limite para o atendimento dos integrantes do convênio do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – Iamspe.

Quando esse número ultrapassava o determinado pela Santa Casa, a recepcionista deveria encaminhar o paciente ao médico plantonista para determinar se o estado dele era de urgência ou não. Caso fosse de urgência, era autorizado o atendimento extra cota. Em caso contrário, o paciente era encaminhado para outro hospital.

No entanto, ela encaminhou uma paciente a outro hospital sem ter consultado o médico. Pela ausência de atendimento na Santa Casa, o pai da paciente prestou queixa na polícia, e, por causa disso, a imprensa publicou o fato. Em consequência, a trabalhadora recebeu uma pena de advertência e teve que prestar depoimento na delegacia de polícia.

De acordo com o Tribunal Regional, “é patente que o ocorrido afetou a estabilidade emocional da recepcionista, causando-lhe constrangimento, não obstante seu nome não tenha sido divulgado na imprensa local, porém, foi obrigada a comparecer ao Distrito Policial e esses acontecimentos repercutiram em seu ambiente de trabalho”.

Descontente, a Santa Casa recorreu, com sucesso, ao Tribunal Superior do Trabalho. O ministro Pedro Paulo Manus, relator na Sétima Turma, destacou que a trabalhadora não obedeceu às regras da Santa Casa, pois não consultou “o médico responsável sobre a possibilidade de atendimento de paciente, mesmo quando a cota do convênio estiver esgotada, conforme depoimento de testemunha transcrito no acórdão regional”.

De acordo com o ministro, a punição de advertência aplicada pela instituição estaria dentro do poder disciplinar do empregador. Por outro lado, não caberia a indenização por danos morais, devido ao fato de ela ter ido prestar depoimento à delegacia de polícia, pois “a queixa foi prestada por terceiros, em razão de ato praticado por ela, em desconformidade com o regulamento interno da empresa.”

Por fim, “ficou comprovado que, na notícia publicada na imprensa local, não houve menção do nome da reclamante, ou seja, tal notícia não foi a ela dirigida”, mas à própria Santa Casa. “Assim, verifica-se que não houve ato ilícito ou abuso de direito da instituição, a ensejar o pagamento da indenização por danos morais”

4.3.20. SDI-1 decide prescrição de FGTS incidente sobre parcelas reconhecidas em ação anterior (E-ED-RR-8440-26.2003.5.04.0007)

Veiculada em 22-11-10

A condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deve respeitar a prescrição pronunciada quanto às parcelas principais deferidas em ação anterior. Esse é o entendimento da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho aplicado em julgamento recente de recurso de embargos de ex-empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE).

No caso relatado pelo ministro Augusto César Leite de Carvalho, os trabalhadores reivindicavam que a prescrição dos depósitos do FGTS decorrente de parcelas remuneratórias deferidas em ação judicial anterior fosse trintenária, e não quinquenal, como havia decidido a Quarta Turma do TST, ao limitar o direito à incidência do FGTS a 27/1/1998, tendo em vista que a segunda reclamação fora ajuizada em 27/1/2003.

Para o colegiado, como se tratava de pedido de incidência do FGTS sobre parcelas nunca pagas no período do contrato de trabalho, mas sim reconhecidas por decisão judicial, a hipótese era de prescrição quinquenal (contada a partir da data do ajuizamento da reclamação), considerando o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

No entanto, o relator dos embargos, ministro Augusto César, esclareceu que a SDI-1 tem interpretado a matéria de forma diferente da Turma. O relator ressaltou que a prescrição incidente sobre a pretensão de recebimento de FGTS decorrente de parcela deferida pela Justiça em reclamação anterior deve seguir o pronunciamento feito naquela ação.

Assim, se na reclamação anterior houve pronunciamento de prescrição, a pretensão ao recebimento de FGTS acompanha essa decisão, conforme a Súmula nº 206 do TST, segundo a qual "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Nessas condições, a Súmula é aplicável apenas aos casos em que a prescrição alcançou as verbas remuneratórias principais.

Por outro lado, concluiu o relator, se não houve pronunciamento de prescrição, porque foi respeitado o biênio para ajuizamento da ação e não transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do direito e a propositura da ação, deve ser observada a prescrição trintenária em relação ao FGTS respectivo.

O voto do ministro Augusto César foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais integrantes da SDI-1. Na prática, foi restabelecida a decisão do Tribunal do Trabalho gaúcho (4ª Região) no sentido de que a prescrição na hipótese é trintenária.

4.3.21. Com baixo faturamento, empresa consegue gratuidade da Justiça (RO - 1200300-67.2009.5.02.0000)

Veiculada em 23-11-10

Com detalhada documentação, a Trieme Marine Equipamentos Náuticos Ltda. comprovou que, devido a seu faturamento, não tem como dispor de R\$3.800,00, valor referente ao depósito prévio da ação rescisória que ajuizou, e consegue algo raro: a gratuidade da Justiça para uma pessoa jurídica. Após verificar a situação da empresa, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que havia extinto a ação sem resolução do mérito, pela falta do depósito, cuja importância equivale a 20% do valor dado à causa.

Ao expor seu voto à SDI-2, o ministro Pedro Paulo Manus, relator do recurso ordinário em ação rescisória, ressaltou que, "de forma cautelosa, vem sendo admitida, para pessoa jurídica, a gratuidade de Justiça, condicionada à demonstração cabal e inequívoca de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem que, com isso, prejudique seu funcionamento e administração". O relator informou que a empresa juntou documentos que comprovam sua receita do ano de 2008 – a ação é de 2009 – e que, "dos doze meses do ano, em seis meses o faturamento da empresa foi menor que o valor do depósito prévio". Assim, segundo o relator, a empresa conseguiu atender à exigência.

A Trieme Marine alegou, em seu recurso à SDI-2, que o artigo 836 da CLT não faz distinção, no que se refere ao pedido de isenção do depósito prévio, entre pessoa física e pessoa jurídica. Nesse sentido, argumentou que não possui meios de proceder ao depósito, por não dispor de respaldo financeiro, e apresentou recibo de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional e declaração de miserabilidade jurídica.

No exame do recurso, o ministro Manus ressaltou que, com a edição da Lei 11.495/2007, vigente a partir de 22 de setembro de 2007, o artigo 836 da CLT realmente não faz distinção entre pessoa física ou jurídica, destacando que, "a priori, basta a comprovação da miserabilidade jurídica para a isenção do depósito prévio". Após análise apurada da documentação juntada aos autos, o relator concluiu pela insuficiência financeira da empresa.

Indenização

Em 2007, a empresa foi condenada pela 1ª Vara do Trabalho de Guarujá (SP) a indenizar um empregado que teve três dedos da mão esquerda amputados. Pela sentença, a Trieme deverá pagar

R\$ 60 mil, atualizável desde 2004, por danos morais por acidente de trabalho, e uma pensão vitalícia de R\$ 400,00 desde setembro de 2004, atualizáveis anualmente, por danos materiais. Apesar de a empresa alegar que o empregado se acidentou fora do horário de trabalho, quando ocorria uma festa de confraternização, tendo-se ausentado para polir uma peça para um amigo, e que ele já tinha recebido o equipamento de proteção individual para usá-lo na sua atividade, a empregadora não apresentou provas disso e o juiz concluiu que o acidente ocorreu quando o funcionário desempenhava as funções habituais.

Na ação rescisória, que visa tornar ineficaz a sentença que a condenou, a empresa apresentou documentos mostrando que adquiriu, da Multi Soldas Abrasivos Limitada, kit de proteção individual destinado ao empregado e que lhe foi entregue em novembro de 1999, conforme declaração feita pelo almoxarife do estaleiro em junho de 2007, e que essas provas não tinham sido juntadas ao processo. Além disso, sustentou que o empregado tirou férias em dezembro de 1999, se ausentando do trabalho e só comparecendo à empresa em 31 de dezembro de 1999 para participar da festa que ali acontecia, ressaltando que, no dia, praticamente não havia expediente de trabalho.

Com a decisão da SDI-2, concedendo a gratuidade de Justiça à Trieme, o TRT de São Paulo prosseguirá, agora, no julgamento da ação rescisória.

4.3.22. Quinta Turma reduz indenização para ajustar ao pedido do trabalhador (RR – 131600-70.2006.5.12.0004)

Veiculada em 23-11-10

Depois de sofrer acidente de trabalho quando tinha apenas 16 anos de idade, um jovem profissional ganhou R\$ 100 mil de indenização por danos morais e mais R\$ 150 mil por danos estéticos em ação julgada na Justiça do Trabalho de Santa Catarina. Mas quando o recurso de revista de uma das empresas condenadas chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, o valor fixado para reparação estética teve que ser reduzido, porque era superior ao que tinha sido pedido pelo próprio empregado.

O recurso analisado na Quinta Turma do TST foi relatado pela ministra Kátia Magalhães Arruda. Ela explicou que a definição quanto ao montante de uma indenização varia de acordo com o processo examinado e a sensibilidade do julgador. Normalmente, o valor arbitrado nas instâncias ordinárias é alterado nos Tribunais Superiores somente quando é irrisório (frustrando a reparação do dano ou prejudicando a eficácia pedagógica da condenação) ou exorbitante (comprometendo as finanças da condenada ou enriquecendo indevidamente o empregado).

No caso, o rapaz contratado pela JHG – Serviços de Caldeiraria e Serralheria estava no terceiro dia de trabalho prestando serviço nas dependências da empresa Busscar Ônibus, quando sofreu o acidente. O jovem operava um maçarico próximo a um tambor com produto inflamável que explodiu. Um colega morreu e ele sofreu queimaduras em diversas partes do corpo que deixaram cicatrizes de difícil, se não impossível reparação, segundo perito médico.

A JHG Serviços foi condenada a indenizar o trabalhador na qualidade de empregadora direta e a Busscar, dona do estabelecimento em que ocorreu o acidente, como responsável solidária pelo pagamento. Ficou comprovado nos autos que o jovem não recebeu treinamento para lidar com as ferramentas fornecidas nem com situações de risco de incêndio. Para fixar o valor da indenização (R\$100 mil por danos morais e R\$150 mil por danos estéticos), o Tribunal do Trabalho da 12ª Região (SC) levou em conta a pouca idade da vítima, o grau de culpa das empresas, a gravidade do dano e o caráter pedagógico da medida.

Assim, tendo em vista o drama vivido pelo jovem trabalhador e aplicando o princípio da proporcionalidade da condenação para a reparação do dano (artigo 5º, V, da Constituição Federal), a relatora rejeitou o argumento da empresa Busscar de que as indenizações eram excessivas e mereciam sofrer redução. A ministra Kátia Arruda não conheceu do recurso neste ponto.

Entretanto, a relatora admitiu que a empresa tinha razão ao alegar que o trabalhador requereu indenização por dano estético equivalente a 200 salários-mínimos, e a quantia fixada pelo TRT foi de R\$ 150 mil, ou seja, correspondente a 394,73 salários-mínimos. Portanto, de fato, houve julgamento além do pedido pelo empregado – o que não pode acontecer.

Então, a ministra Kátia determinou que a indenização por dano estético fosse reduzida para R\$ 76mil, equivalente aos 200 salários-mínimos solicitado pelo empregado, considerando o valor do salário (R\$380,00) vigente na época em que o TRT decidiu a matéria. A decisão foi acompanhada, à unanimidade, pelos demais integrantes da Turma.

4.3.23. Demissão por justa causa não dá direito a férias proporcionais (RR - 77700-28.2005.5.04.0006)

Veiculada em 23-11-10

Demissão por justa causa não dá direito a receber férias proporcionais. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou recurso da Unilever Bestfoods Brasil Ltda. e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS) desfavorável à empresa.

Inicialmente, o juiz de primeiro grau entendeu não haver motivo, no caso, para a demissão por justa causa e condenou a Unilever ao pagamento de todas as verbas rescisórias. O TRT, por sua vez, ao analisar recurso da empresa, alterou essa decisão, acatando a justa causa, mas mantendo o pagamento de férias e 13º salário proporcionais.

O trabalhador foi demitido pela Unilever devido a um grande número de faltas não justificadas. Em sua defesa, alegou no processo que a empresa se recusava a receber os atestados médicos apresentados por ele. No entanto, de acordo com o Tribunal Regional, “só há provas nos autos de que ele tenha apresentado atestados médicos” correspondentes a apenas oito dias de faltas. O trabalhador, ainda de acordo com o TRT, “agiu negligentemente, ignorando os inúmeros apelos da empresa para que justificasse as reiteradas faltas”.

Embora atendida no seu intento de confirmar a demissão por justa causa, a empresa ainda recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho para não pagar as férias proporcionais. O ministro Caputo Bastos, relator do recurso da empresa na Segunda Turma, aplicou ao caso a Súmula 171 do TST. A Súmula garante ao trabalhador o direito a férias proporcionais quando da rescisão do contrato, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, “salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa” (art. 147 da CLT).

Assim, “o reconhecimento de falta grave caracterizadora da justa causa para a dispensa do autor”, com manutenção “do direito do trabalhador ao recebimento de férias proporcionais destoou do entendimento” da Súmula 171, “que exclui o pagamento dessa parcela no caso de ruptura contratual por justa causa”.

Com esse entendimento, a Segunda Turma conheceu o recurso de revista da Unilever e excluiu da condenação o pagamento de férias proporcionais.

4.3.24. Empregado incluído em “lista negra” não ganha indenização (RR-9955600-93.2005.5.09.0091)

Veiculada em 23-11-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mantendo decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª região (PR), declarou a prescrição do direito de ação de um trabalhador que reclamava indenização por dano moral contra as empresas Coamo – Agroindustrial Cooperativa e

Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Ele alegou o dano por ter seu nome incluído em uma "lista negra" elaborada pela Employer.

O empregado prestou serviços para a empresa Coamo – Agroindustrial Cooperativa no período de 9/5/1985 a 6/12/1989, exercendo a função de operador de ponte rolante. Segundo informou na petição inicial, em setembro/2005 ele teve conhecimento da existência da tal lista, em que constava o nome de ex-empregados de várias empresas que ajuizaram reclamações trabalhistas contra seus empregadores ou serviram de testemunhas contra estes. A lista, segundo informações constantes nos autos, era distribuída pela Employer aos seus tomadores de serviço com o propósito de barrar a contratação de tais empregados. A "lista negra" foi descoberta e denunciada pelo Ministério Público do Trabalho, contendo cerca de sete mil nomes, inclusive o do autor da ação.

Com base nessa lista, batizada pelos seus criadores de "PIS-MEL" - numa referência ao número do PIS do trabalhador, e a expressão "melou", ou seja, que se tratava de trabalhador não confiável -, o empregado pleiteou indenização por danos morais em face das empresas Coamo e Employer.

A sentença foi favorável ao trabalhador quanto ao reconhecimento do dano moral, mas as empresas recorreram, com sucesso, ao TRT. Alegaram prescrição do direito de ação, defendendo a contagem do prazo prescricional a partir da data da inclusão do nome do autor na lista que, segundo elas, teria ocorrido em 6 de junho de 2001. A decisão do TRT, embora favorável às empresas, considerou como marco inicial da contagem prescricional o dia 23 de julho de 2002, data em que se efetivou a apreensão da lista em ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, ou seja, momento em que a lista se tornou pública. Para o TRT, decorridos mais de dois anos, estava extinto o direito de ação.

Insatisfeito, o empregado recorreu ao TST. Alegou que a prescrição a ser aplicada seria a do Código Civil. Insistiu, ainda, no argumento de que somente soube da existência da lista em 2005. O ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator do acórdão na Sexta Turma do TST, não deu razão ao empregado. Segundo ele, a jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para postular indenização decorrente de dano moral e/ou material decorrente da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Quanto ao marco inicial, destacou que o acórdão regional registrou que o empregado teve ciência da lesão à época da ação civil proposta pelo Ministério Público. "Estando a matéria no âmbito da interpretação dos fatos e provas, restaria vedado o seu reexame à instância extraordinária" (Súmula 126 do TST).

4.3.25. Comprovante ilegível emitido por terminal de autoatendimento inviabiliza recurso (RR - 74000-49.2008.5.03.0044)

Veiculada em 24-11-10

A vida útil reduzida dos comprovantes de pagamento emitidos por terminais de autoatendimento em papel termossensível foi a causa de um recurso de revista ser barrado no Tribunal Superior do Trabalho. Por estarem invisíveis informações essenciais como valor efetivamente pago e data de pagamento, o recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda. não foi admitido, pois não foi provada a correta efetivação do preparo recursal. Por essa razão, os ministros da Quarta Turma do TST não conheceram do recurso.

Até chegar ao exame do mérito, o recurso de revista precisa atender a determinadas exigências para ser admitido – são os pressupostos extrínsecos. Um deles é a comprovação de pagamento de custas e do depósito recursal. Ao interpor o recurso, a empresa anexou as guias de recolhimento e comprovantes de pagamento de depósito recursal e de custas processuais - R\$ R\$ 6.642,75 e 40,00, respectivamente.

No entanto, segundo o relator do recurso de revista, ministro Fernando Eizo Ono, "embora as guias indiquem corretamente os valores de custas e depósito recursal, os respectivos comprovantes bancários de pagamento não permitem a visualização dos dados relativos ao número de

autenticação, número de referência, valor efetivamente pago e data de pagamento”. O relator frisou, então, que, por estarem invisíveis as informações, “é impossível assegurar a necessária correspondência entre os comprovantes bancários e as guias, bem como o exato preparo do recurso”.

Na sessão de julgamento, os ministros examinaram a questão também sob a ótica de a empresa ter anexado os comprovantes com as informações ainda visíveis e que, com o passar do tempo, terem se apagado. Essa possibilidade, porém, segundo o relator, não favorece a empresa, “porque cabia à parte providenciar a comprovação do preparo por outro modo mais duradouro, dada a notória vida útil reduzida dos comprovantes emitidos por terminais de autoatendimento em papel termossensível”. Em suma, como os originais emitidos pelos terminais perdem a visibilidade ao serem expostos à luminosidade e após cinco anos, para se garantir a empresa deveria ter juntado aos autos cópias dos comprovantes, além dos originais.

Assim, não tendo sido comprovada a correta efetivação do preparo recursal no curso do prazo devido, a Quarta Turma decidiu que não há como conhecer do recurso de revista da empresa, nos termos dos artigos 789, parágrafo 1º, da CLT e 7º da Lei 5.584/197, conforme o voto do relator.

4.3.26. Empregada de creche não tem direito a adicional de insalubridade (RR-7100-03.2007.5.15.0136)

Veiculada em 24-11-10

Empregada de creche que mantém contato direto com crianças, dando banho e lavando fraldas, por exemplo, não tem direito de receber adicional de insalubridade. Com esse entendimento unânime, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negou o benefício a ex-trabalhadora de uma creche do Município de Pirassununga, no Estado de São Paulo.

No recurso de embargos relatado pela ministra Maria de Assis Calsing, a trabalhadora alegou que tinha direito ao adicional de insalubridade porque as atividades exercidas na creche municipal estavam inseridas entre aquelas passíveis de pagamento, previstas nos Anexos 10 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em apoio ao pedido da empregada, laudo pericial confirmou que o seu trabalho era desenvolvido em ambiente insalubre, porque ela era exposta a agentes infectocontagiosos ao lavar fraldas sujas das crianças e, muitas vezes, cuidar de crianças doentes. Além do mais, observou o perito, a empregada era exposta à umidade excessiva ao dar banho nas crianças em chuveiro convencional.

No Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região), o Município foi condenado a pagar o adicional de insalubridade e reflexos à ex-empregada. Mas a Sexta Turma do TST reformou essa decisão, por concluir que não havia previsão normativa para a concessão do benefício, e somente o Ministério do Trabalho poderia aprovar a lista de atividades consideradas insalubres.

Para a Turma, o Anexo 10 da NR nº 15 do MTE, mencionado pela trabalhadora, trata de atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capaz de produzir danos à saúde dos trabalhadores. Já o Anexo 14 relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, caracterizada pelo contato permanente com pacientes em tratamento de doenças infectocontagiosas e seus objetos não esterilizados ou com lixo urbano. Portanto, o colegiado excluiu da condenação o pagamento do adicional e reflexos.

Na SDI-1, a relatora, ministra Calsing, afirmou ter a mesma opinião da Turma em relação à matéria. Destacou que o contato da trabalhadora com crianças acometidas de doenças típicas da idade não se compara com o contato permanente com materiais e pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, descrito na norma regulamentadora. Da mesma forma, a tarefa de higienização de crianças não se equivale ao trabalho em galerias de esgoto e tanques.

Embora exista laudo pericial que reconhece as condições insalubres do ambiente de trabalho na creche, a relatora esclareceu que não é possível a concessão do adicional para atividades não previstas no regulamento. Ainda de acordo com a ministra, a Turma agiu bem ao aplicar à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SDI-1, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao adicional respectivo, sendo necessária a classificação da atividade como insalubre em lista oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

4.3.27. Quinta Turma julga prescrição de diferenças de FGTS relativo a expurgos inflacionários (RR-28900-84.2004.5.01.0006)

Veiculada em 25-11-10

Ex-empregada da IBM (Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.) perde o direito de requerer na Justiça do Trabalho diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Em decisão unânime, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a prescrição do direito, com base em voto de relatoria do presidente do colegiado, ministro João Batista Brito Pereira.

O juízo de primeiro grau tinha considerado prescrita a pretensão da trabalhadora, porém o Tribunal do Trabalho da 1ª Região (RJ) reformou a sentença para condenar a empresa ao pagamento das diferenças relativas à multa rescisória de 40% dos depósitos da conta vinculada do FGTS.

Posteriormente, para cumprir determinação do próprio TST, o Regional esclareceu que não existia nos autos certidão indicando a data do trânsito em julgado da decisão do processo original, movido pela trabalhadora e outros colegas na Justiça Federal, que reconheceu a existência dos expurgos inflacionários, ou seja, de índices de inflação que foram desconsiderados ou corrigidos em valor menor pelo governo. O TRT confirmou apenas que esse processo já estava arquivado, depois de cumprida a decisão pela Caixa Econômica Federal, órgão gestor das contas do Fundo.

De qualquer modo, para o ministro Brito Pereira, relator do recurso de revista da IBM, a tese do TRT sobre a matéria estava equivocada, porque o marco inicial da prescrição não é a data do reconhecimento do direito e consequente depósito dos valores, como afirmado pelo Regional, mas sim a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo se ficar comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

A questão, explicou o relator, foi objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Seção 1 de Dissídios Individuais do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso analisado, como a ação foi ajuizada em 11/3/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da mencionada lei, e inexistindo comprovação da data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o relator concluiu que o direito da trabalhadora de reclamar diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estava prescrito. Essa opinião foi acompanhada pelos demais integrantes da Turma.

4.3.28. Isolado dos colegas por decisão do banco, ex-gerente ganha R\$ 100 mil do Santander (RR - 133900-57.2007.5.04.0403)

Veiculada em 25-11-10

O Banco Santander (Brasil) S.A terá que pagar indenização de R\$ 100 mil a um antigo gerente que sofreu perseguições para que atingisse metas extremamente rigorosas e, além de tudo, foi isolado dos colegas por determinação da empresa. Ao julgar o recurso da empresa quanto a essa

condenação, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não constatou, na sentença, nenhuma afronta à Constituição, ao Código Civil ou à CLT, como alegou o banco.

Ao examinar o pedido de redução do valor da indenização, considerado pelo Banco como desproporcional ao dano moral sofrido pelo ex-empregado, o relator do recurso de revista, ministro Fernando Eizo Ono, ressaltou que, quanto à observância do princípio da proporcionalidade, não se pode falar que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) violou o artigo 5º, V, da Constituição Federal ao manter a sentença que determinou o pagamento de R\$ 100 mil por danos morais. Segundo o relator, "o valor da indenização foi fixado em razão da gravidade do dano - sofrimento causado ao trabalhador - e como fator inibidor de novas práticas lesivas pelo banco, tomando em consideração o seu porte econômico".

Em sua fundamentação, o TRT/RS destacou que o valor fixado nas condenações de danos morais deve servir para compensar não somente o sofrimento causado ao trabalhador, mas que a quantia deve ser sentida no patrimônio de quem cometeu o ato danoso, conscientizando-o a não persistir na conduta reprimida. Dessa forma, concluiu que a penalidade deve mostrar à sociedade "qual a reação que a ordem jurídica e o Judiciário reservam para tais situações".

Isolamento

Subordinado somente ao gerente geral, o autor era gerente de relacionamento, atendendo e angariando clientes de março de 2004 a março de 2007, quando houve a rescisão contratual. Anteriormente, ele havia sido gerente operacional, tendo por subordinados caixas e supervisores. Na reclamação trabalhista, além da indenização por dano moral, foi discutido também o pagamento de horas extras, entre outros itens.

Por ordens da própria gerência do banco, segundo consta em depoimentos, o autor foi isolado de outros funcionários, orientados a manterem distância do trabalhador, não podendo conversar com ele até mesmo nos horários de intervalo.

Segundo o Regional, a extensão dos danos foi grave, tendo sido apresentada sólida prova de que o banco adotou práticas de cobrança muito rigorosas, sistematicamente e inclusive com perseguição, para o atingimento de metas, por vezes inatingíveis para os empregados. O TRT revela que ficou cabalmente provado que o autor foi vítima de perseguições no ambiente de trabalho e que a situação do trabalhador extrapolava a mera cobrança e fiscalização dos serviços prestados.

Além disso, o autor passou a ser chamado pelo gerente geral de "ninja", denominação criada para identificar pessoa que ia contra as diretrizes do banco. A situação, de acordo com o Regional, teve natureza de perseguição, com o claro intuito de diminuir o trabalhador perante os colegas de trabalho e a instituição.

Diante da análise apresentada pelo relator, a Quarta Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao tema da indenização por danos morais, mantendo-se, assim, na prática, a sentença que o condenou a pagar R\$ 100 mil ao ex-funcionário. No entanto, a Turma excluiu da condenação a repercussão das horas extras nos descansos semanais remunerados para cálculo de outras parcelas.

4.3.29. Servidor celetista de presídio ganha adicional de periculosidade (RR-12500-60.2006.5.15.0062)

Veiculada em 25-11-10

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu a um empregado da Fundação Professor Doutor Pedro Pimentel – Funap adicional de periculosidade que havia sido indeferido pelo Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas-SP) sob alegação que a verba não é devida a empregado celetista. A Funap atua na área prisional do Estado de São Paulo.

Instituída pela Lei Complementar Estadual 315/83, a parcela se destina aos servidores que exercem de forma permanente atividades em estabelecimentos penitenciários no estado, sem fazer nenhuma distinção entre funcionários da administração direta e autárquica. O entendimento foi manifestado pela juíza convocada Maria Doralice Novaes, relatora do recurso do empregado na Sétima Turma.

A relatora deu razão ao funcionário e explicou que o TST já firmou jurisprudência no sentido de ampliar o alcance do benefício aos empregados das fundações públicas, como naquele caso. A gratificação foi estabelecida nas Leis Complementares 180/78 e 315/83. Contrariamente a esse entendimento, o Tribunal Regional havia entendido que a verba é devida somente aos servidores estatutários.

Dessa forma, a relatora reformou a decisão regional e condenou a Funap ao pagamento do adicional de periculosidade, dando ainda ao empregado, na fase de execução, o direito de optar entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, como dispõe o § 2º do art. 193 da CLT. A decisão foi por unanimidade.

4.3.30. Representação processual: TST garante exame de recurso da Volks (RR-182400-74.2004.5.15.0009)

Veiculada em 25-11-10

A inexistência de juntada de autorização da empresa para que os profissionais advogados substabelecidos possam figurar no substabelecimento feito pelo procurador outorgado não constitui irregularidade de representação.

Por causa dessa interpretação é que a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu à Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores o direito de ter um recurso ordinário julgado no Tribunal Regional do Trabalho de Campinas (15ª Região). A decisão unânime da Turma foi baseada em voto da ministra Maria de Assis Calsing.

O Regional tinha rejeitado o recurso da Volks por considerar que havia irregularidade de representação processual, ou seja, o advogado não possuía procuração da empresa para atuar no caso. Embora o advogado que assinava o recurso possuísse mandato de substabelecimento, para o TRT faltava autorização da empresa outorgante.

No TST, a empresa alegou que o substabelecimento levado a efeito por advogado com poderes nos autos é válido, porque a ausência de autorização da Volks para o substabelecimento não caracteriza irregularidade de representação. No mais, reafirmou que o apelo foi assinado por advogado substabelecido.

Para a relatora do recurso de revista, ministra Maria de Assis Calsing, a empresa tinha razão ao reclamar da declaração de irregularidade de representação processual feita pelo TRT. Ela explicou que, segundo a Súmula nº 395, III, do TST, são válidos os atos praticados por advogado substabelecido, ainda que a procuração nada se refira à possibilidade de o advogado constituído substabelecer poderes.

De acordo com a relatora, a norma civil (artigo 667, §1º, do Código Civil de 2002) não deixa dúvida quanto à possibilidade de o mandatário substabelecer os poderes conferidos. Portanto, são legítimos os atos praticados pelo substabelecido não só quando não haja poderes no mandato para substabelecer, mas também se houver no mandato limitação ou proibição expressa nesse sentido, ressalvada a responsabilidade do mandatário que se fez substituir.

Por fim, a ministra Calsing destacou que a jurisprudência do Tribunal reconhece que o substabelecimento outorgado sem o consentimento do mandante ou, até mesmo, a despeito de vedações ou limitações constantes da procuração, produz efeitos regulares, com a diferença que o substabelecido responde pelos prejuízos causados por culpa do substabelecido.

Com esse entendimento, a relatora afastou a irregularidade de representação processual e determinou o retorno do processo ao Regional para julgamento do recurso ordinário da Volks. Na mesma linha, votaram os demais ministros da Quarta Turma.

4.3.31. Contribuição assistencial não é obrigatória para empresa não associada (RR - 172500-28.2007.5.04.0281)

Veiculada em 26-11-10

Condenada a pagar contribuição assistencial ao Sindicato do Comércio Varejista de Canoas (Sindilojas), a Calendulla Perfumes e Cosméticos Ltda. receberá de volta R\$1.200 que depositou para esse fim. O motivo da restituição é que a empresa não é associada ao sindicato, não tendo, então, obrigação de pagar a contribuição estabelecida por norma coletiva. Com essa decisão, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho segue o Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), aplicados aos trabalhadores não sindicalizados.

Em julgamento recente, outra Turma do TST decidiu no mesmo sentido. As regras aplicadas aos trabalhadores têm servido, por analogia, para a solução de conflitos em relação à classe patronal. Afinal, apesar de tratar basicamente de reclamações de trabalhadores contra empregadores, a Justiça do Trabalho também se destina a resolver problemas referentes às empresas e seus próprios sindicatos. Neste caso, o Sindilojas ajuizou ação de cumprimento para que a Calendulla pagasse a contribuição sindical de 2007 e a contribuição assistencial de 2003 a 2007.

Como as empresas de pequeno porte e inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) são dispensadas do pagamento de contribuição sindical, a Vara do Trabalho de Esteio (RS) julgou improcedente o pedido de pagamento da contribuição de 2007, mas condenou a Calendulla a pagar R\$ 1.200,00, referentes à contribuição assistencial, prevista em convenção coletiva de trabalho. Para recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a empresa teve que fazer o depósito recursal no valor da condenação. Ao examinar o apelo, o TRT negou provimento ao recurso ordinário.

A empresa interpôs, então, recurso ao TST. O ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do recurso de revista na Segunda Turma, observou, ao examinar o caso, que “se ao empregado não sindicalizado é vedada a contribuição assistencial sindical sem a sua sindicalização, o mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao empregador”. Até porque, frisa o relator, “o artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal assegura a liberdade sindical sem qualquer restrição para as categorias econômicas”.

Só para sindicalizados

Segundo o ministro Renato Paiva, pelo inciso IV do artigo 8º, a Constituição Federal autoriza a instituição de contribuição confederativa por meio de assembleia geral, com caráter compulsório, mas “apenas e tão somente para os filiados aos sindicatos, tanto em relação aos empregados, quanto às empresas, uma vez que essa contribuição não tem natureza tributária”. Destacou, ainda, que a cláusula coletiva, estabelecendo, indistintamente, a contribuição assistencial a todas as entidades empregadoras da categoria, filiadas ou não, afronta os princípios da liberdade sindical e de associação, respectivamente consagrados pelos incisos XX do artigo 5º e V do artigo 8º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o ministro ressaltou o entendimento firmado no TST, com o Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC, dispondo que cláusulas de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa obrigando trabalhadores não sindicalizados a pagar contribuição em prol de entidade sindical para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical, “são ofensivas ao direito de livre associação e

sindicalização, constitucionalmente assegurado”, sendo nulas as estipulações que não observem essa restrição.

Seguindo o voto do relator e julgando violado o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, a Segunda Turma determinou a devolução à Calendula Perfumes e Cosméticos dos valores pagos a título de contribuição assistencial.

4.3.32. MS não é instrumento adequado para pedir liberação de honorário advocatício (RO - 476800-40.2009.5.01.0000)

Veiculada em 29-11-10

Mandado de segurança não é o instrumento jurídico correto para pedir a liberação de honorários advocatícios em processo que se encontra em fase de execução na Justiça do Trabalho. Com esse entendimento, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do TST (SDI-2) negou provimento ao recurso ordinário interposto por um advogado que buscava liberação dos 30% do valor da causa referente aos seus honorários. De acordo com a decisão da SDI-2, o correto para o caso seria a interposição de um agravo de petição.

O profissional dirigiu o mandado de segurança contra ato omissivo da juíza da execução frente ao que determina o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que assegura ao advogado o direito à verba honorária contratada e determina que o juiz a pague diretamente a ele, por dedução do valor a ser recebido pelo vencedor da causa. No caso, a juíza determinou que ele aguardasse a realização de audiência.

O TRT não aceitou o mandado de segurança sob o entendimento de que não era o recurso adequado para as pretensões do advogado. Inconformado, ele recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho. Em sua defesa, sustentou que a trabalhadora, sua cliente e autora do processo contra a Transporte Fink S.A., concordou com a liberação dos honorários.

O ministro Barros Levenhagen, relator na SDI-2, destacou que, “proferida a decisão na fase executória”, não caberia o mandado de segurança, “a teor do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009”, em virtude da decisão “ser atacável mediante agravo de petição, vindo à baila o contido na OJ nº 92 da SDI-2/TST”. A OJ dispõe que não cabe mandado de segurança contra decisão que pode ser reformada por recurso próprio.

O ministro ressaltou, ainda, que, na hipótese “de ser indeferido o levantamento da importância pertinente à verba honorária devida”, o advogado poderá recebê-la amigavelmente, pois a autora da ação “concordou expressamente com o pagamento da referida parcela, ou, não logrando êxito, poderá ainda ajuizar ação de cobrança”.

4.3.33. Souza Cruz não pode mais contratar trabalhadores como “provadores de cigarro” (RR-120300-89.2003.5.01.0015)

Veiculada em 29-11-10

A Souza Cruz, fabricante nacional de tabaco, não poderá mais contratar empregados para realizar testes de cigarros. Assim decidiu a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao recurso de revista da empresa. A ação foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (RJ) a partir de uma entrevista concedida por um ex-empregado empresa que cobrou na justiça comum indenização pelos sérios problemas de saúde adquiridos em vários anos como “provador de cigarros”.

Segundo o depoimento do ex-provador, a Souza Cruz, com o objetivo de fazer o controle de qualidade de seus produtos, mantinha um projeto chamado "Painel de Fumo", no qual pessoas, em uma sala, testavam os cigarros produzidos pela empresa e pela concorrência, sem nenhuma proteção.

Diante disso, o MPT requereu à Justiça do Trabalho que a empresa fosse condenada a não mais contratar pessoas para a função de provadores de cigarros, sob pena de multa no valor de R\$ 10 mil, por trabalhador. Requereu, ainda, a manutenção e a garantia, a cada um dos trabalhadores que realizaram os testes, tratamento hospitalar e antitabagista e, por trinta anos, a realização de exames médicos. Por fim, pediu o pagamento de indenização de um milhão de reais por danos aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Ao analisar a ação civil pública, a Vara do trabalho condenou a Souza Cruz a todas as obrigações de fazer e não fazer requeridas pelo Ministério Público: deixar de contratar provadores, prestar assistência médica a esses trabalhadores e pagar indenização de um milhão por danos difusos e coletivos.

Inconformada com a sentença, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). Alegou que os empregados que se submeteram ao serviço, todos fumantes, o fizeram por espontânea vontade, bem como alegou não haver prova de nenhum dano à saúde dos trabalhadores relacionada à função de provadores. A Souza Cruz ainda ressaltou que essa atividade não seria ilegal.

O TRT, entretanto, manteve a decisão. Para o Regional, essa atividade da empresa afronta o direito à saúde e à vida dos trabalhadores. O acórdão do TRT considerou que, nesse caso, os princípios basilares da saúde e da vida digna se sobrepõem aos argumentos trazidos pela empresa quanto ao respeito à livre iniciativa e da livre atividade econômica. Ressaltou, ainda, que os danos não dizem respeito somente aos empregados provadores, mas sim a toda coletividade que se vê prejudicada pela produção e comercialização de uma droga. A Souza Cruz, então, interpôs recurso de revista ao TST, reforçando suas teses e se insurgindo contra o deferimento da indenização e ao valor por dano moral coletivo.

O relator do recurso na Sétima Turma do TST, ministro Pedro Paulo Manus, entendeu que a empresa, ao se utilizar de pessoas com o objetivo de aferir a qualidade do produto por ela produzido, o fez em afronta à proteção do trabalhador. Segundo o ministro, a empresa deverá valer-se de novo método para a mensuração do produto, pois a vida e a saúde do trabalhador devem sempre prevalecer. "No confronto com o princípio da livre iniciativa privada, prepondera o direito fundamental à saúde", destacou.

Quanto à indenização por danos morais coletivos, o relator conclui que a reparação de R\$ 1 milhão, além de excessiva, não traria resultado útil, uma vez que não beneficiaria diretamente os empregados que efetivamente trabalharam como provadores de cigarro. Pedro Paulo Manus destacou ainda que, numa eventual manifestação de doença decorrente da prova do fumo, o trabalhador já estará resguardado, uma vez que o MPT conseguiu que a empresa mantenha acompanhamento médico aos trabalhadores, por 30 anos.

Assim, a Sétima Turma, ao seguir o voto do relator, decidiu, por maioria, manter a obrigação da Souza Cruz de não mais contratar provadores de cigarro e, por unanimidade, excluir da condenação a indenização por danos aos interesses difusos e coletivos aos trabalhadores. Vencido o Juiz convocado Flávio Portinho Sirângelo.

4.3.34. Empresa tem que comprovar depósitos do FGTS na conta do trabalhador (RR - 177000-30.2008.5.01.0203)

Veiculada em 29-11-10

Quando o trabalhador alega a ausência ou insuficiência de depósito do FGTS em sua conta, é ônus da empresa comprovar o correto recolhimento, através da juntada aos autos dos recibos de pagamento. Contra esse entendimento se insurgiu, sem sucesso, a Empresa Brasileira de Transportes de Líquidos Ltda. em recurso ao Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com a empresa, o trabalhador teria alegado de forma genérica a inexistência de depósitos. Para ela, o trabalhador tinha que especificar exatamente qual o período em que não houve o depósito, ou que houve em valor inferior ao devido. Para isso, amparou-se na literalidade do texto contido na Orientação Jurisprudencial número 301, da SDI-1 do TST.

Diz a referida OJ que, "definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor". Portanto, para a empresa, se o período não foi definido, não lhe cabia comprovar os depósitos.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao acompanhar o voto do relator, ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso da empresa. Segundo o voto, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (RJ) nada menciona quanto à inexistência do período com depósitos irregulares. Ao contrário, afirma ser ônus da empresa comprovar a inexistência das diferenças alegadas pelo empregado.

De acordo com o ministro, "é indiscernível a apontada contrariedade à OJ 301", tendo em vista que o Regional não produziu tese sob esse enfoque. "Tratando-se de aspecto não abordado na decisão e não tendo a recorrente (a empresa) requerido manifestação explícita do Tribunal Regional a respeito nas suas razões de embargos de declaração, não há como este TST se pronunciar pelo prisma requerido no recurso de revista (Súmula nº 297, I, do TST)", destacou o acórdão.

4.3.35. Decadência frustra rescisória do MPT que alegou conluio em ação de R\$ 11 milhões (ROAR - 7200-60.2006.5.24.0000)

Veiculada em 30-11-10

O prazo para o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória começa a fluir no momento em que ele toma ciência dos fatos e documentos que possam levar a concluir por ocorrência de fraude em reclamação trabalhista. Por descuidar deste aspecto, o MPT de Mato Grosso do Sul (24ª Região) teve seu recurso ordinário em ação rescisória rejeitado pela Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), a decadência (extinção do direito cujo titular deixa de exercê-lo no prazo legal), no caso analisado, ocorreu em 4/10/1993, dois anos após o Ministério Público ter conhecimento, em 4/10/1991, dos fatos e documentos existentes nos autos e, portanto, da suposta fraude. Nessa data, o MPT deu seu parecer analisando a procedência do recurso ordinário. Além disso, em 1/09/1995, emitiu outro parecer, na ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil, quando analisou o despacho que denegou seguimento ao recurso.

Para o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator do recurso na SDI-2 do TST, "o início da contagem do prazo decadencial não pode ser condicionado ao momento em que o Ministério Público do Trabalho tenha, sob a sua ótica, convicção a respeito da constatação desta ou daquela

causa de rescindibilidade. Ele se inicia efetivamente com a ciência dos fatos e dos documentos que embasariam a ação rescisória". O relator concluiu que, tendo sido a ação rescisória ajuizada em 9/5/2006, foi "ultrapassado, em muito, o biênio decadencial".

Ação milionária

O caso em discussão teve origem na reclamação trabalhista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul contra o Banco do Brasil, requerendo o pagamento de diferenças salariais a partir de 1º/03/1988, referente à incorporação ao salário da parcela paga aos empregados do Banco Central, sob denominação de adicional de caráter pessoal (ACP), pedido deferido pela Vara do Trabalho de Aquidauana (MS).

Na fase de execução, o valor da causa chegou a R\$11.751.914,22, despertando a atenção do MPT, que propôs então a ação rescisória, com alegação de ter havido conluio no desenrolar do processo. O MPT disse que "os responsáveis pela defesa do banco - advogado, gerente, supervisor e preposto - na ação trabalhista, direta ou indiretamente tinham e têm interesse no desfecho favorável da ação em favor do sindicato". Diante da decisão do TRT/MS, que entendeu ter sido a ação rescisória ajuizada após o transcurso do prazo previsto no artigo 495 do CPC, o Ministério Público recorreu ao TST. O sindicato também recorreu, pedindo a litigância de má-fé do MPT, com pagamento de multa e indenização.

Ao examinar o recurso ordinário, o ministro Vieira de Mello Filho ressaltou que o artigo 495 do CPC estabelece que o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Por outro lado, esclareceu o ministro, o item VI da Súmula 100 do TST "definiu outro marco de contagem do prazo decadencial na hipótese de colusão entre as partes, nas circunstâncias em que o MPT não tenha atuado no processo principal", que começaria a fluir para o Ministério Público, a partir do momento em que tenha tomado ciência da fraude.

O relator destacou que os argumentos do Ministério Público de que a exata ciência dos fatos que motivaram sua ação rescisória apenas ocorreu no momento da execução, porque somente ali teria sido desvendado o conluio, devido ao valor da demanda, "são absolutamente desprovidos de juridicidade, uma vez que a contagem do prazo decadencial, por força de lei e da já citada Súmula 100 do TST, dá-se a partir de fatos objetivos do processo em curso e não da sua subjetividade, principalmente quando apenas se argumenta em torno de eventual conluio, sequer reconhecido no processo em que foi proferida a decisão rescindenda". A SDI-2 acompanhou o voto do relator e negou provimento aos recursos do MPT e do sindicato.

4.3.36. Empresa não pode ser obrigada a adotar turno ininterrupto de revezamento (RR-57800-23.2007.5.08.0121)

Veiculada em 30-11-10

De acordo com a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o empregador não precisa adotar o sistema de turno ininterrupto de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, mesmo que a empresa funcione ininterruptamente por 24 horas, se os empregados são contratados com jornada fixa de oito horas diárias.

No caso analisado pela ministra Maria de Assis Calsing, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ananindeua (Sintracom) queria que a Justiça obrigasse a Líder Supermercados e Magazine a implantar a jornada de turno ininterrupto de revezamento na loja existente na Rodovia BR-316. Com essa medida, a jornada dos funcionários seria reduzida de oito para seis horas diárias.

O Tribunal do Trabalho do Pará e Amapá (8ª Região) constatou que inexistia norma coletiva regulando a jornada nessa loja e que os empregados eram contratados para prestar serviço em turnos fixos de oito horas diárias. Portanto, na avaliação do Regional, sendo o turno fixo, a empresa não era obrigada a estabelecer turno de revezamento.

Durante o julgamento do recurso de revista do sindicato no TST, a advogada esclareceu que havia norma coletiva vigente até o início de 2007 garantindo o regime de compensação 12X36 horas aos empregados. No entanto, o instrumento coletivo seguinte não foi assinado pela Líder – daí a iniciativa da ação.

Segundo a defesa, a Líder deveria adotar turno de seis horas no estabelecimento, como recomenda a Constituição, uma vez que o turno de oito horas causa enormes prejuízos à saúde do trabalhador, em particular àqueles que prestam serviço à noite. Alegou ainda que os empregados do turno da noite ficam, na prática, nove horas à disposição da empresa, porque o descanso de uma hora (intervalo intrajornada), nessas situações, é inútil, não servindo para nada.

Mas a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, explicou que a decisão do TRT não desrespeitara o dispositivo constitucional que garante jornada de seis horas para quem trabalha em turno ininterrupto de revezamento. Apenas os empregados que trabalham em turnos diurno e noturno, com sucessivas modificações de horários, em atividade empresarial contínua, têm direito à jornada reduzida. Nessas hipóteses, a alternância de horário prejudica o metabolismo humano, o que justifica a concessão do turno de revezamento.

Enfim, como no caso examinado não ocorria modificação no horário de trabalho, pelo contrário, os empregados possuíam jornada fixa, a relatora rejeitou (não conheceu) o recurso do sindicato. Da mesma forma, votaram os ministros da Quarta Turma.

O ministro Fernando Eizo Ono lembrou que a intenção do legislador constituinte não foi obrigar as empresas que funcionam 24 horas a adotar o turno ininterrupto de revezamento. O presidente do colegiado, ministro Barros Levenhagen, chamou a atenção para o fato de que a matéria debatida deveria ser objeto de negociação coletiva.

4.3.37. Salário contratual serve como base de cálculo para adicional de insalubridade (RR - 494331-04.1998.5.03.0102)

Veiculada em 30-11-10

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho adotou o salário contratual como base de cálculo para o adicional de insalubridade deferido a um empregado da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. A decisão observou determinação do Supremo Tribunal Federal que fixou a nova base de cálculo em atenção à Constituição de 1988.

Inconformado com o entendimento do TST em estabelecer o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o empregado entrou com recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal e obteve êxito. A Segunda Turma do STF considerou inconstitucional a questão e determinou ao TST que utilizasse o salário contratual e não o salário mínimo para cálculo do adicional ao empregado.

Ao avaliar o caso na Corte trabalhista, o relator e presidente da Primeira Turma, ministro Lélis Bentes Corrêa, manifestou que embora o entendimento do TST já estivesse consolidado nas edições da Súmula 228 e do Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, “retomava-se o debate sobre o tema”, uma vez que o STF considerou o entendimento da justiça trabalhista ofensivo ao artigo 7º, IV, da Constituição da República.

Na opinião do relator, o adicional deverá incidir sobre o salário contratual, uma vez que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição prevê o adicional de remuneração para o trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas. “Tem-se, portanto, que o legislador constituinte pretendeu dar o mesmo tratamento aos adicionais de insalubridade e periculosidade, razão por que para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade aplica-se, analogicamente, o disposto no artigo 193, § 1º, da CLT”, que trata das atividades ou operações perigosas, manifestou.

A Primeira Turma seguiu unanimemente o voto do relator.

4.3.38. Empresa que limitou tempo de uso do banheiro terá que pagar por dano moral (AIRR - 6740-31.2006.5.01.0027)

Veiculada em 30-11-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve indenização fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) no valor de R\$ 5 mil por danos morais a uma operadora de Telemarketing da Atento Brasil S.A. que sofria limitação ao tempo de uso do banheiro durante a jornada de trabalho.

A operadora ingressou com ação trabalhista buscando obter reparação por danos morais, sob a alegação de que dispunha de apenas cinco minutos para utilização do banheiro. Alegou que era exposta a situação vexatória ao ter que explicar o motivo sempre que ultrapassava o limite fixado, expondo dessa forma a sua intimidade a terceiros, contra a sua vontade.

A Vara do Trabalho, ao analisar o caso, condenou a empresa ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 10 mil e a empresa, insatisfeita, recorreu. O Tribunal Regional do Trabalho do Rio destacou no acórdão que as provas testemunhais confirmaram as punições dos que ultrapassavam o tempo-limite de uso do banheiro. Ainda segundo o Regional, a empregada trabalhava durante sete horas diariamente, dispondo somente de cinco minutos para ir ao banheiro, sendo que a autorização para o uso do sanitário poderia demorar até uma hora, evidenciando as condições prejudiciais de trabalho a que eram submetidos os empregados.

Em relação ao valor da indenização, o Regional decidiu por reduzi-lo para R\$ 5 mil, levando em consideração o tempo de duração do contrato e o salário recebido pela operadora. A empresa recorreu ao TST. Sustentou não ter havido comprovação dos fatos alegados e nem de que o acontecimento tivesse ocorrido por dolo ou culpa sua. Sustentou que sempre cumpriu com todas as suas obrigações no que diz respeito às questões de medicina e segurança do trabalho.

Ao julgar o recurso, o Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, observou que a atitude da empresa desrespeitou o princípio da dignidade humana. Para o relator, "a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica; envolvem também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, e, particularmente, no emprego".

O ministro salientou que a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. "A empresa, ao adotar um sistema de fiscalização ao uso do banheiro, ultrapassou os limites de atuação do seu poder diretivo atingindo a liberdade do empregado de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória", observou o relator. O recurso teve seu seguimento negado, à unanimidade.

4.3.39. Variação do salário mínimo não pode ser utilizada como índice de reajuste do auxílio-alimentação (RR-163100-30.2005.5.17.0141)

Veiculada em 01-12-10

Com fundamento em dispositivo constitucional que não permite a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7.º, IV), a Primeira Turma do TST desobrigou a empresa Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – Sanear de pagar diferenças relativas ao reajuste do auxílio-alimentação com base na variação do salário mínimo. Na prática, a Turma reformou a decisão regional.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª região (ES), favorável ao apelo do empregado, deu-se com base em lei municipal. O Regional entendeu que ao deferir o pedido, não violou regra de proibição de vinculação ou equiparação salarial para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Reportou-se ainda à autorização expressa do inciso X do art. 37 da Constituição: “– a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, atendo-se à legislação municipal, cuja origem não foi impugnada, o Regional concluiu que uma vez adotado o salário mínimo para fins de reajuste do vale-alimentação, “resta apenas reconhecer a obrigação no cumprimento da norma.”

A empresa, inconformada com a fundamentação do acórdão regional, interpôs recurso de revista. Argumentou que por ser autarquia municipal, quaisquer reajustes salariais ou benefícios só podem ser concedidos mediante lei específica e com prévia autorização orçamentária.

O ministro Vieira de Mello Filho, relator do acórdão na Primeira Turma, enfatizou o disposto no art. 7.º, IV, da Constituição quanto à proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Para o relator, essa restrição ocorre a fim de evitar que a variação, decorrente dos reajustes periódicos concedidos para manter o salário mínimo compatível com suas finalidades, venha a constituir fator inflacionante. Sob esse enfoque, Vieira de Mello Filho afirmou que a decisão regional não está em conformidade com o mencionado artigo.

Seguindo os fundamentos da relatoria os ministros da Primeira Turma do TST, unanimemente, conheceram do recurso da empresa, por violação do art. 7.º, IV, da Constituição Federal.

4.3.40. Artigo 940 do Código Civil não é aplicável em relações de emprego (RR-187900-45.2002.5.02.0465)

Veiculada em 01-12-10

Em julgamento recente, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que o artigo 940 do novo Código Civil (artigo 1.531 do Código de 1916) não é aplicável subsidiariamente nas relações de emprego. Esse dispositivo prevê o pagamento de indenização em dobro quando a parte cobrar dívida já paga.

No caso analisado pelo ministro Lelio Bentes Corrêa, um metalúrgico requereu na Justiça do Trabalho o pagamento de gratificação de um terço de férias que já havia sido quitado pela Volkswagen do Brasil. A empresa, então, pediu a aplicação do artigo 940 do Código Civil à hipótese por considerar que o direito comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, desde que não incompatível com os princípios deste (artigo 8º, parágrafo único, da CLT).

Mas tanto o Tribunal do Trabalho paulista (2ª Região) quanto a Terceira Turma do TST rejeitaram o argumento da Volks. Para a Turma, como o Código de Processo Civil tem norma específica para punição da parte que litiga de má-fé (artigos 16, 17 e 18), não se deve utilizar o artigo 940 do Código Civil, porque a CLT (artigo 769) estabelece que, havendo omissões no processo do trabalho, deve aplicar-se subsidiariamente o processo civil.

O relator do recurso de embargos da Volks na SDI-1, ministro Lelio Bentes, seguiu na mesma linha. O relator destacou inclusive fundamentos de um voto de autoria do ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado na Sexta Turma do Tribunal, sobre essa matéria. A interpretação que prevaleceu no caso é de que o artigo 8º, parágrafo único, da CLT, de fato, permite o aproveitamento do direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, se não houver incompatibilidade com os princípios deste.

No entanto, dois requisitos devem ser preenchidos: a inexistência de norma específica de Direito do Trabalho regulando a matéria (na hipótese, não há norma que trate de cobrança de dívida já paga) e a compatibilidade do direito comum com os princípios fundamentais do Direito do

Trabalho – nesse ponto, constatou-se que a norma do Código Civil era incompatível. O direito civil tem como pressuposto a igualdade formal entre as partes numa relação jurídica, já nas relações trabalhistas imperam as desigualdades sociais e econômicas entre empregados e empregadores – daí a intenção do Direito do Trabalho de oferecer proteção aos trabalhadores.

Assim, como a norma prevista no artigo 940 do Código Civil não tem a característica de proteger o empregado hipossuficiente, a condenação ao pagamento de indenização em valor equivalente a duas vezes a importância indevidamente exigida significaria a imposição de um encargo difícil de ser suportado pelo trabalhador, comprometendo, muitas vezes, a sua subsistência. Além do mais, essa norma retira do julgador a possibilidade de definir, de maneira razoável, o valor da indenização.

Durante o julgamento, o ministro Renato de Lacerda Paiva chegou a apresentar divergência ao voto do relator. Segundo o ministro, não se pode partir do princípio que todo empregado é hipossuficiente, e citou o exemplo de executivos de empresas. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga também manifestou preocupação com a banalização da norma, porque uma condenação dependeria de prova de má-fé, de deslealdade da parte quanto à intenção de receber uma dívida já quitada.

O vice-presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, destacou que a norma do artigo 940 do Código Civil é destinada a partes litigantes em igualdade de condições – o que nem sempre acontece no Direito do Trabalho. Para reprimir eventuais abusos da parte, é recomendável a aplicação das normas do Código de Processo Civil, afirmou o vice-presidente. O ministro José Roberto Freire Pimenta ressaltou o rigor da punição dessa norma construída para o direito comum e defendeu também a utilização das regras do CPC. A ministra Maria Cristina Peduzzi lembrou que esses dispositivos já vêm sendo aplicados na Oitava Turma que ela preside.

Ao final, a SDI-1 concluiu que a punição em situações que haja litigância de má-fé, ou seja, atuação desonesta das partes no processo, encontra suporte jurídico no CPC (artigos 16, 17 e 18). O ministro Renato retirou a divergência, e o ministro Aloysio apresentou apenas ressalva de entendimento. A decisão foi unânime.

4.3.41. SDI-2 declara nula citação de pessoa vítima de aneurisma cerebral (ROAR - 98800-59.2007.5.05.0000)

Veiculada em 01-12-10

Julgado à revelia por não ter comparecido à audiência inicial, o proprietário de uma fazenda na Bahia conseguiu, com uma ação rescisória, que fosse declarada nula a citação realizada por oficial de justiça - e todos os atos processuais posteriores, inclusive a condenação ao pagamento de R\$ 88.974,00. A notificação não foi recebida pessoalmente pelo empregador e sim por um encarregado provisório da fazenda, o qual não a encaminhou em tempo hábil ao fazendeiro, que havia sofrido um aneurisma cerebral dois meses antes e não ia com frequência à propriedade. Segundo a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, que declarou nula a citação, faltou ser atendido o princípio da pessoalidade.

Para o ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator do recurso ordinário em ação rescisória, o juízo de origem desprezou o procedimento traçado pela CLT de notificação com registro postal e, sem qualquer justificativa, optou pelo encaminhamento da notificação por oficial de justiça. Essa opção, diz o relator, “desprovida de fundamento relativo à dificuldade na localização do endereço ou do citando, faz incidir o princípio da pessoalidade da citação que impera no Direito Processual Civil”. O ministro referiu-se, aqui, ao artigo 215 do CPC, segundo o qual “far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado”.

Doença grave

Um trabalhador rural ajuizou reclamação contra a Fazenda Santa Clara, em Araçá, na Bahia, alegando que prestou serviços para o proprietário durante dez anos, fazendo cerca, limpando

piscina e cuidando de 37 cabeças de gado. Afirmou que não foi feita anotação na carteira de trabalho nem recebeu parcelas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. Foi expedida, então, pela 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas (BA), a notificação da audiência para o empregador, com ordem de cumprimento por oficial de justiça. O encarregado da diligência certificou que notificou a demandada na pessoa do caseiro, mas o fazendeiro não compareceu à audiência em 25/05/2005 e a ação foi julgada à revelia.

Em seguida, ao tentar notificá-lo, em 4/8/2005, da sentença condenatória para o pagamento de R\$ 88.974,00, o oficial de justiça não encontrou ninguém no endereço. Investigando na vizinhança, obteve o telefone do proprietário da fazenda e, ao ligar, informando que precisava entregar uma notificação trabalhista, a esposa dele forneceu o endereço residencial em Salvador. A partir daí, o empregador vem recorrendo para provar a nulidade da primeira citação, alegando que o caseiro não tinha poderes de representação e não compreendeu o alcance da notificação judicial, deixando de encaminhá-la rapidamente.

Além disso, sustentou a impossibilidade para receber a citação, pois fora acometido de aneurisma cerebral grave dois meses antes. Relatórios médicos informam que, após receber alta, ele ficou impossibilitado de se locomover, incapacitado para o trabalho. Outro episódio isquêmico ocorreu em 11/07/2005, deixando-o com limitações na linguagem oral e escrita, necessitando de acompanhante 24 horas.

Após a análise do recurso, o ministro Bresciani concluiu que "a incidência do princípio da pessoalidade da citação, acrescida do grave estado de saúde do empregador, situação que evidencia a sua impossibilidade para receber a notificação, faz insustentável a manutenção do ato citatório levado a termo no processo originário, de vez que represente inadequado procedimento, ante as peculiaridades do caso".

A SDI-2, então, conheceu do recurso ordinário por ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 215 do CPC e deu-lhe provimento, julgando procedente a ação rescisória e declarando a nulidade de todos os atos processuais praticados na reclamação trabalhista por vício de citação.

4.3.42. Sexta Turma afasta incidência de contribuição previdenciária sobre vale-refeição (RR-130200-07.2007.5.02.0443)

Veiculada em 01-12-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a cobrança de contribuição previdenciária sobre vale-refeição recebido por um pedreiro como verba rescisória. A Turma deu provimento ao recurso de revista da empresa de construção civil E.M. Medeiros & Pereira Ltda. e considerou, no caso, o vale-refeição como verba de natureza indenizatória e não salarial.

O trabalhador foi contratado como pedreiro pela empresa de construção civil, Medeiros & Pereira. Ao ser dispensado em julho de 2007, ele propôs ação trabalhista contra a empresa requerendo o pagamento de horas extras, FGTS, 13º Salário, vale-refeição, diferenças de férias e adicional de insalubridade.

Contudo, em três de março de 2008, o pedreiro e a empresa firmaram acordo na 3ª Vara do Trabalho de Santos (SP) no valor de R\$ 1 mil, sendo R\$ 390 a título de indenização por vale-transporte e R\$ 610 de indenização por vale-refeição.

Inconformada com os termos do ajuste, a União recorreu ao Tribunal Regional da 2ª Região (SP). A União alegou que a atribuição de caráter indenizatório às verbas concedidas constituiu fraude contra a Previdência Social. Isso porque, para a União, o vale-transporte e o vale-refeição possuíam natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo de cobrança da contribuição previdenciária. A União ressaltou que, segundo a CLT, tudo aquilo que é fornecido ao empregado em retribuição aos serviços prestados possui caráter salarial.

O TRT, por sua vez, concordou parcialmente com União e determinou que a empresa pagasse a contribuição previdenciária somente sobre o valor referente ao vale-refeição. Segundo o Regional, o vale-refeição possui natureza salarial, desde que fornecido habitualmente, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos (artigo 458 da CLT). O acórdão Regional conclui que a empresa burlou a lei para não pagar a contribuição previdenciária, indicando verba indenizatória que, na verdade, possui natureza salarial.

Insatisfeita, a empresa interpôs recurso de revista ao TST, argumentando não haver incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação, em virtude do caráter indenizatório da parcela, aspecto reconhecido em acordo coletivo de trabalho.

O relator do recurso de revista na Sexta Turma do TST, ministro Maurício Godinho Delgado, deu razão à empresa. Segundo o relator, a parcela alimentação, em suas diversas modalidades (ticket alimentação, vale-refeição, cesta básica) possui natureza salarial, de maneira geral, por ser um acréscimo econômico aos pagamentos resultantes do contrato empregatício (artigo 458 da CLT e Súmula nº 241 do TST).

Contudo, ressaltou o ministro, essa parcela não terá caráter salarial quando for instrumental à prestação de serviços, tais como refeições em locais de trabalho inóspitos ou longínquos; ou se for entregue como parte do programa legalmente tipificado como Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); ou, por fim, se for obrigação derivada de acordo ou convenção coletiva de trabalho, cuja regra instituidora elimine sua natureza remuneratória, como é o caso desse processo, destacou o ministro. Dessa forma, conclui o relator, por representar uma parcela indenizatória, não há contribuição previdenciária a incidir, uma vez que não integra o salário contribuição.

Assim, a Sexta Turma, ao seguir o voto do relator, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista da empresa e determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-refeição.

4.3.43. JT afasta justa causa de demissão de motorista que levou esposa no caminhão (ROAR - 128300-94.2007.5.15.0000)

Veiculada em 02-12-10

Levar a esposa no caminhão em viagem não é motivo para a Indústrias Alimentícias Liane Ltda. demitir motorista por justa causa. Esse tem sido o entendimento da Justiça do Trabalho, pois, afinal, o funcionário não sabia que o procedimento era proibido pela empresa e, além disso, ao tratar de caso semelhante, no qual outro motorista levou o filho em viagem, a empregadora apenas o advertiu. Ao examinar o apelo da empregadora, cujo objetivo era invalidar a sentença que afastou a justa causa, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso ordinário em ação rescisória.

A 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (SP) invalidou a demissão por justa causa e determinou o pagamento das verbas rescisórias - devidas quando o empregado é dispensado imotivadamente. A sentença foi com base em dois fundamentos: a empresa não comprovou ter sido o motorista comunicado formalmente das normas internas vedando a conduta e imputou sanções diferentes para comportamento similar. Inconformada, a empresa vem recorrendo em várias instâncias, sem sucesso, mantendo-se o teor da decisão. Por último, foi o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que julgou improcedente o pedido da ação rescisória.

No recurso ordinário à SDI-2, a empresa sustenta que a decisão do juízo de primeira instância ofende o artigo 482, letra e, da CLT, que autoriza a demissão por justa causa por desídia do trabalhador. No entanto, para o relator do recurso, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não há como caracterizar a negligência do empregado e não há violação ao artigo da CLT.

O relator acrescentou que esse entendimento é fortalecido pelo fato de a empregadora, em situação similar de outro motorista - que levou o filho em uma viagem - não ter aplicado a pena

máxima, mas apenas a de mera advertência. Ao constatar que “a própria empresa abrandou a falta cometida pelo outro empregado”, o relator concluiu não ser imparcial aplicar a justa causa ao motorista que levou a esposa na viagem, principalmente porque “o empregado não tinha ciência de que tal conduta poderia lhe custar o emprego”.

Seguindo o voto do relator, a SDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelas Indústrias Alimentícias Liane Ltda.

4.3.44. Diagramador tem direito à jornada de trabalho de jornalista (RR-70600-61.2008.5.10.0002)

Veiculada em 02-12-10

Ex-empregado na função de diagramador da Pulitzer Capital Jornalismo tem direito de receber como horas extras o tempo de serviço prestado à empresa além da quinta hora diária. Com base nesse fundamento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista do profissional.

O colegiado acompanhou, à unanimidade, voto de relatoria da ministra Maria de Assis Calsing. Para analisar a possibilidade de aplicação da jornada reduzida de cinco horas diárias própria dos jornalistas ao diagramador, a relatora lançou mão do Decreto nº 83.284/79, segundo o qual o diagramador está relacionado entre as funções desempenhadas pelos jornalistas.

O decreto ainda define o diagramador como aquele profissional encarregado de planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação. Modernamente, o diagramador também é chamado de “designer gráfico”, porque distribui os elementos gráficos num determinado espaço de página, que pode ser em jornal, revista, livro, cartaz, website ou tela de televisão, por exemplo.

Na Justiça, o empregado pediu para ser remunerado conforme as convenções coletivas dos jornalistas, em particular quanto à jornada de trabalho de cinco horas diárias. O juízo de primeiro grau considerou inaplicáveis as normas dos jornalistas ao diagramador, inclusive no tocante à jornada.

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) também foi contrário ao pagamento das horas extras acima da quinta trabalhada. Afirmou que o diagramador enquadra-se entre os trabalhadores da pré-impressão gráfica (nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações), que a função de diagramador não exige formação superior em jornalismo (diferentemente dos jornalistas profissionais) e que, por lógica, os instrumentos coletivos referentes a jornalistas não podem ser aplicados aos diagramadores. Por fim, confirmou que o empregado trabalhava no limite de oito horas diárias e 44 semanais, autorizado por lei.

No recurso apresentado ao TST, a questão da aplicação das convenções coletivas de trabalho da categoria de jornalista ao diagramador não chegou a ser apreciada pela ministra Maria de Assis Calsing, uma vez que o empregado não juntou exemplo específico de outras decisões que permitissem o confronto de teses sobre a matéria. De qualquer modo, o direito do diagramador à jornada de trabalho de cinco horas foi objeto de decisão pela Turma.

Para a ministra Calsing, na medida em que a função de diagramador está listada entre aquelas exercidas pelos jornalistas (Decreto nº 83.284/79), não importa que o profissional não tenha feito curso superior de jornalismo. A relatora destacou o julgamento de um recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, em 17/6/2009, em que se estabeleceu a inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego como condição para o exercício da profissão de jornalista.

No mais, observou a ministra Calsing, a jornada de trabalho do jornalista prevista na CLT é de cinco horas diárias (artigo 303), logo o diagramador tinha direito à remuneração como extras das horas de serviço prestadas à empresa excedentes à quinta diária.

4.3.45. Cabe ao auditor fiscal aplicar multa por terceirização irregular (AIRR-96340-97.2005.5.03.0106 - Fase Atual: Ag)

Veiculada em 02-12-10

A Companhia Ferroligas Minas Gerais – Minasligas não conseguiu que a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerasse ilegal multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por terceirização irregular de trabalhadores na empresa, sob a alegação de que a competência para tanto seria da Justiça do Trabalho.

Os ministros, ao não acatarem recurso da Minasligas, entenderam que o auditor fiscal do trabalho tem a prerrogativa constitucional de “lavar auto de infração com aplicação de multa por evidência de terceirização ilícita”.

No caso, após ser autuada pela fiscalização do Trabalho e não conseguir anular a multa com um recurso administrativo na Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, a Minasligas ajuizou ação na Justiça do Trabalho questionando a competência dos auditores para aplicar a multa sem a formação de um processo judicial.

Derrotada na primeira instância, a empresa recorreu, sem sucesso, ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG). Para o TRT, a multa foi aplicada “conforme previsão legal, em processo administrativo, não se confundindo nem vinculando decisão judicial sobre a questão.

Não há, pois, que se falar em desvio de poder, mas no efetivo cumprimento dele, dentro dos limites da lei.”

Inconformada, a empresa recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, o ministro Maurício Godinho Delgado, relator na Sexta Turma, afirmou que “qualquer autoridade de inspeção do Estado tem o poder e o dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise, durante a inspeção, verificando se ali há (ou não) cumprimento ou descumprimento das respectivas leis.”

No caso específico do auditor fiscal, destacou o acórdão, ele pode “examinar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas e se estas leis estão (ou não) sendo cumpridas no caso concreto, aplicando as sanções pertinentes (...). Se o empregador mantém terceirização trabalhista irregular, pode o auditor fiscal detectar tal situação e aplicar a sanção legalmente prevista.”

5.3.46. TST julgou 3.359 processos eletrônicos desde o lançamento do sistema, dia 2 de agosto

Veiculada em 02-12-10

Desde o lançamento oficial do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) no TST, em 2 de agosto deste ano, 3.359 processos já foram julgados pelas sessões do Tribunal por meio eletrônico. O sistema de tramitação via internet está funcionando em todas as sessões (SDIs 1 e 2 e SDC) e nas oito Turmas, que julgam os recursos encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O processo eletrônico é resultado da informatização do processo judicial e permite a autuação, distribuição e tramitação eletrônica dos processos no TST, eliminando os autos em papel e alguns procedimentos que resultavam em retrabalho, trazendo celeridade, maior integração entre os agentes envolvidos, segurança e economia. Ele começou a ser implantado no Tribunal em novembro de 2009, com os processos de competência da Presidência. A partir de 2 de agosto de 2010, o sistema foi estendido aos demais processos, incluindo as Ações Originárias e os recursos que são encaminhados mensalmente pelos 24 TRTs.

A primeira distribuição de processos eletrônicos em lote foi feita dia 10 de setembro de 2010, tendo sido distribuídos 1.440 processos. No sistema manual, esse procedimento demorava até 10 dias para ser concluído e envolvia o trabalho de, pelo menos, 40 pessoas, que manuseavam cada processo várias vezes em diferentes momentos. Com o sistema eletrônico, todas essas etapas se resumiram a um “clique” no teclado do computador, levando apenas alguns segundos.

O processo eletrônico, além de agilizar e dar maior segurança e confiabilidade ao trâmite processual, irá propiciar economia anual da ordem de R\$ 11 milhões, entre despesas com armazenamento, transporte, correios, mão de obra terceirizada, mensageiros, papéis e outros materiais diretamente relacionados à existência de processos físicos, como móveis.

Além dos arquivos enviados pelos TRTs também estarão disponíveis virtualmente as petições e os documentos apresentados pelas partes (que vão ser digitalizados ao ser apresentados no protocolo), os atos processuais praticados no TST e os pareceres emitidos pelo Ministério Público do Trabalho. Com a virtualização do processo judicial no TST, advogados e procuradores, mediante certificação digital, podem se cadastrar e acompanhar os processos de qualquer parte do Brasil, sem precisar comparecer ao TST. Já o jurisdicionado, além de poder acompanhar toda a tramitação processual pela internet, também passou a ter acesso à íntegra, através de seu representante legal, de todas as peças do processo em formato digital (PDF).

4.3.47. Justiça do Trabalho é competente para reconhecer tempo especial de aposentadoria (AIRR - 60741-19.2005.5.03.0132)

Veiculada em 03-12-10

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar processo em que ex-empregados da Telemar Norte Leste S.A. solicitam o reconhecimento de tempo especial de aposentadoria por terem exercido atividades insalubres e de periculosidade no período em que prestaram serviço na empresa.

Embora a Constituição atribua à Justiça Federal a competência para julgar questões de natureza previdenciária (art. 109, I, da CF), a Sétima Turma entendeu que não era esse o caso, já que há interesse “nitidamente trabalhista, pois se destina à apuração do trabalho em ambiente nocivo”.

Os ex-empregados da Telemar ajuizaram ação na Justiça do Trabalho após a empresa se recusar a fornecer o formulário específico para informações sobre atividades exercidas em condições especiais com “as reais funções” desenvolvidas por eles.

No processo, alegam que, durante todo o contrato de emprego, trabalharam em contato permanente com energia elétrica, bem como com outros agentes insalubres, portanto, em condições perigosas e insalubres. Embora a ação tenha sido ajuizada contra a Telemar, o INSS entrou no processo como assistente, pois entendeu ser parte interessada no caso.

Os ex-empregados conseguiram sair vitoriosos na Vara do Trabalho e no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG), que julgou recurso contra a sentença. De acordo com o TRT, a ação é voltada plenamente para o ambiente do trabalho. Envolve a empresa e não o INSS, “que comparece como mero assistente, na forma do artigo 50 do CPC”. Assim, não existiria “dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho”.

Inconformado, o INSS interpôs recurso ao Tribunal Superior do Trabalho alegando novamente incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a questão. No entanto, o juiz convocado Flávio Portinho Sirangelo, relator na Sétima Turma, não acatou o recurso. Segundo ele, ficou “evidente que não se trata, no caso, de ação previdenciária”, até porque nada foi postulado “contra os interesses da autarquia da Previdência”.

Para o relator, a questão disposta na pretensão inicial tem origem no ambiente de trabalho, pois cuida da realidade funcional, para se “determinar à empresa o cumprimento da formalidade

que lhe diz respeito, para que, munido desta documentação, possa o trabalhador pleitear junto ao órgão previdenciário estatal a averbação do tempo de serviço para o cálculo da aposentadoria especial”.

4.3.48. Portador de cirrose será indenizado por demissão após retorno de licença médica (AIRR - 165140-46.2006.5.01.0027)

Veiculada em 03-12-10

Apesar de a doença estar controlada, o trabalhador foi vítima de discriminação e ato abusivo, praticado pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (Embratel), porque, ao dispensá-lo, a empregadora estava ciente da doença grave de que ele era portador, violando, assim, o direito constitucional à saúde. Recursos da empresa contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais foram negados pela instância regional e agora pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A história desse trabalhador tem início em 2001, quando, após diversos exames médicos, descobriu que tinha contraído hepatite C. Admitido pela Embratel em 18/06/1984, ele foi afastado de suas atividades em 15/12/2001, quando foi deferido, pelo INSS, o benefício do auxílio-doença, suspenso em 19/06/2002. Apesar do tratamento, a taxa viral cresceu muito e novo auxílio-doença lhe foi concedido, de 02/11/2004 a 07/04/2005, sendo submetido a novo tratamento.

Nessa época, a taxa viral foi reduzida a zero. Em consulta no INSS, o médico concluiu que, na fase em que se encontrava a doença, o trabalhador estava apto a retornar às suas atividades, o que ocorreu em 08/04/2005. Vinte e cinco dias depois, veio a demissão sem justa causa. No termo de rescisão ele ressaltou ser portador de cirrose crônica, como sequela de hepatite C. Para o trabalhador, a dispensa foi causa de humilhação, desequilíbrio emocional e psíquico. Na ação em que pediu a reintegração e indenização por danos morais, foram anexados receituários e declarações médicas que demonstram que, após a dispensa, ele apresentou problemas psicológicos.

No entanto, segundo a Embratel, a empresa não intencionava atingir a honra, a dignidade ou a imagem do autor. Apenas o dispensou porque entendeu que poderia fazê-lo, pois não havia qualquer garantia de emprego. Alegou que não praticou nenhum ato discriminatório e não foi a doença a causa da dispensa do empregado, porque, mesmo após ter sido comprovado que ele tinha contraído o vírus da hepatite C, ainda assim, continuou a trabalhar na empresa por longo tempo.

Ao examinar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) destacou que o autor foi vítima, por parte da empresa, de ato abusivo que lhe causou sofrimento, “violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei, conforme o artigo 50, incisos V e X, da Constituição Federal”. Nesse sentido, o Regional entendeu que, ao dispensar o trabalhador, mesmo com a doença controlada, a empresa violou o direito constitucional à saúde e impediu-o de ingressar com novo pedido de auxílio-doença, se seu estado se agravasse, ou, até mesmo de requerer a aposentadoria, se fosse o caso. Além disso, o TRT/RJ concluiu ter havido discriminação e ofensa ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição, porque a empresa dispensou o empregado tendo ciência da doença dele.

A Embratel recorreu ao TST alegando que, no momento da sua dispensa, o empregado encontrava-se apto para o trabalho, não sendo portador de nenhuma estabilidade. Porém, para o relator do recurso de revista, ministro Mauricio Godinho Delgado, ficou demonstrada, com base no que consta no acórdão regional, a dispensa discriminatória do trabalhador, “tendo em vista a gravidade da doença que o acometeu” - hepatite C, seguida de cirrose crônica.

O relator destacou que, “embora, em princípio, estivesse controlada a doença e o autor não se encontrasse, no momento da ruptura do pacto, afastado previdenciariamente, o fato é que se tratava de trabalhador cronicamente debilitado, em razão de moléstia grave, sendo que a manutenção

da atividade laborativa e consequente afirmação social, em certos casos, é parte integrante do próprio tratamento médico”.

A Sexta Turma acompanhou o voto do ministro Godinho Delgado e negou provimento ao agravo de instrumento. A Embratel não recorreu da decisão.

4.3.49. Para 5ª Turma, controle de idas ao banheiro não implica danos morais (RR-28000-70.2008.5.18.0012)

Veiculada em 03-12-10

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entende que é possível haver controle pelo empregador de eventuais afastamentos dos funcionários do local de serviço, como nas idas ao banheiro, na medida em que alguns postos de trabalho não podem ficar sem atendimento.

Essa foi a situação enfrentada por ex-empregada da Teleperformance CRM que atendia clientes da Brasil Telecom pelo sistema de “call center”. A atendente entrou com pedido de indenização por danos morais pelo suposto abalo psicológico sofrido em função da necessidade de pedir autorização aos supervisores para ir ao toalete.

Na primeira instância, a empresa foi condenada a pagar indenização por danos morais à trabalhadora, tendo em vista as limitações impostas quanto o uso do banheiro, contudo o Tribunal do Trabalho de Goiás (18ª Região) reformou a decisão para excluir os R\$ 2 mil fixados na reparação. Segundo o TRT, testemunhas confirmaram que havia necessidade de autorização para os operadores deixarem seus postos de trabalho, mas não impedimento.

O Regional concluiu que o fato de a empregada ter que aguardar alguns instantes antes de ser liberada não constitui constrangimento capaz de justificar o pagamento de indenização por dano moral. Além do mais, uma das testemunhas contou que, em certa ocasião, quando a trabalhadora teve o pedido para ir ao banheiro negado pelo supervisor - e foi assim mesmo -, não sofreu punição. Portanto, segundo o TRT, inexistindo comprovação de ofensa à privacidade da trabalhadora, é indevida qualquer reparação nesse sentido.

No recurso de revista analisado pelo ministro Fernando Eizo Ono, a empregada argumentou que tinha direito à indenização por danos morais porque ficou confirmado nos autos que havia restrição de uso do banheiro. Entretanto, o relator observou que a questão tinha sido bem interpretada pelo Regional e que não houve desrespeito a dispositivos constitucionais, como alegado pela trabalhadora.

O ministro Eizo Ono ainda esclareceu que, de acordo com o quadro fático descrito pelo TRT, a empregada não sofreu constrangimento capaz de gerar dano moral, pois existia simples controle das idas ao banheiro para que os postos de atendimento não ficassem desguarnecidos – até porque os serviços oferecidos pela empresa recebiam fiscalização direta da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações).

Por consequência, o relator rejeitou (não conheceu) o recurso, uma vez que, somente com reexame de fatos e provas do processo, seria possível restabelecer a alegação da empregada de que passava por situação que lhe causava abalo psicológico – o que não é possível no âmbito do TST. Esse entendimento foi acompanhado, à unanimidade, pela Quarta Turma.

4.3.50. Inviável ação autônoma contra tomador de serviço para reconhecer responsabilidade (E-ED-RR - 597600-81.2005.5.09.0011)

Veiculada em 03-12-10

O entendimento pela impossibilidade jurídica de ajuizamento de uma segunda ação apenas contra o tomador de serviços, que não constou da primeira reclamação, proposta contra o empregador e cuja sentença já transitou em julgado, é a atual jurisprudência da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Em sessão recente, a SDI-1 confirmou essa tendência ao rejeitar embargos de trabalhador que pretendia receber do Banco do Brasil S.A. valores reconhecidos judicialmente em uma primeira ação - contra a sua empregadora, Ambiental Vigilância Ltda. - e da qual a instituição bancária não foi parte.

O foco da discussão, que leva a SDI-1 a concluir pela impossibilidade da ação autônoma contra o tomador de serviços, é o cerceamento do direito de defesa. Se fosse admitida a segunda ação, autônoma, o tomador de serviços estaria sendo responsabilizado subsidiariamente sem que tivesse integrado a relação processual anterior em que houve condenação e sentença definitiva, sem poder apresentar documentos e se defender visando à não condenação.

No caso em questão, o juízo de primeira instância, ao examinar a segunda ação, julgou que o Banco do Brasil deveria responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas reconhecidas ao trabalhador na sentença da primeira reclamação, proferida pela 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, no Paraná, e transitada em julgado. Por todo o período contratual - de 21/09/2001 a 22/08/2004 -, o banco foi condenado a pagar, entre outros, verbas rescisórias, aviso prévio, multas do artigo 477 da CLT e convencional, horas extras e reflexos e adicional noturno.

O banco recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que o absolveu da condenação, por entender ter ocorrido ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. O Regional destacou que, na primeira ação, movida contra a Ambiental e na qual o BB não havia sido incluído, a empregadora não se fez representar e foi julgada à revelia. Porém, se o banco fosse parte poderia ter apresentado defesa acompanhada de documentos e produção de provas, e ser outra a sentença. O TRT ressaltou que o banco não teve "o direito de apresentar defesa no processo que deu origem à condenação que se lhe buscava estender, em evidente prejuízo ao seu direito ao contraditório e ao devido processo legal".

Inconformado, o trabalhador apelou para o TST, mas a Oitava Turma manteve o entendimento do Tribunal Regional, salientando que a SDI-1 "tem se pronunciado reiteradamente pela impossibilidade de ajuizamento de ação autônoma visando ao reconhecimento de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços". Sem ter obtido sucesso no recurso de revista, o autor interpôs embargos.

Na SDI-1, o ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, ao relatar os embargos, esclareceu que a jurisprudência da Seção Especializada em um primeiro momento admitiu a possibilidade da ação autônoma contra o tomador de serviços, pretendendo sua responsabilidade subsidiária. No entanto, ressaltou o ministro, a jurisprudência "evoluiu para o sentido inverso, estando hoje inclinada no mesmo sentido do acórdão da Oitava Turma", por considerar que o procedimento "afrontaria a coisa julgada produzida na primeira ação, e atentaria contra o direito do tomador de serviços à ampla defesa e ao contraditório".

O relator ressaltou seu entendimento, mas seguiu os precedentes da atual jurisprudência da SDI-1, citando, inclusive, decisões de embargos dos ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Maria de Assis Calsing. Por maioria, vencidos os ministros João Oreste Dalazen, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, a SDI-1 conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.

4.3.51. Sexta Turma decide sobre tributação de verba do PAT e honorários de advogado (RR-713900-68.2008.5.12.0034)

Veiculada em 06-12-10

A ajuda-alimentação fornecida ao empregado pelo empregador participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) não tem caráter salarial. Nessa hipótese, o benefício é considerado instrumental à prestação de serviços e não integra o salário para nenhum efeito legal. Por consequência, a parcela não pode sofrer incidência de contribuições previdenciárias.

Foi com base nessa interpretação que a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou, à unanimidade, recurso de revista da União pleiteando o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a parcela auxílio-refeição paga pelo HSBC Serviços e Participações a ex-empregado da empresa.

O Tribunal do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região) já tinha negado o pedido da União. Para o TRT, a verba fornecida pelo empregador por meio do PAT (Lei nº 6.321/76) tem como finalidade o ressarcimento dos custos com a alimentação diária do empregado. Desse modo, na medida em que a parcela não tem caráter salarial, não pode sofrer incidência de contribuição previdenciária (artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91).

No TST, a União insistiu na tese de que a alimentação fornecida pelo empregador, em regra, integra o salário do empregado para todos os efeitos legais. Além do mais, a parcela paga em dinheiro, a título de cesta básica, perde sua natureza de verba indenizatória, passando a integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins, inclusive com a incidência das contribuições previdenciárias.

Mas o relator do recurso, ministro Maurício Godinho Delgado, não concordou com os argumentos da União. Ele explicou que, de fato, a parcela alimentação, em suas diversas formas de pagamento (in natura, tíquete-alimentação, vale-refeição, cesta básica etc.), de modo geral, tem natureza salarial, por ser um acréscimo econômico aos pagamentos resultantes do contrato de emprego (conforme artigo 458 da CLT e Súmula nº 241 do TST).

Porém, observou o ministro Godinho, a parcela não terá caráter salarial se for instrumental à prestação de serviços, a exemplo do fornecimento de refeições em locais de trabalho inóspitos ou longínquos, se for obrigação derivada de convenção ou acordo coletivo de trabalho, cuja regra instituidora elimine sua natureza remuneratória, ou se for entregue como parte do Programa de Alimentação ao Trabalhador – como no caso analisado.

De acordo com o relator, é aplicável ao processo a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Seção de Dissídios Individuais I do TST, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto não integra o salário para nenhum efeito legal.

Assim, para concluir de modo diferente do Regional, que comprovou que a ajuda alimentação fornecida ao empregado era decorrente da participação da empresa no programa de alimentação ao trabalhador, seria necessário o reexame de fatos e provas, afirmou o ministro Maurício Godinho. Como isso não é possível no âmbito do TST, a Sexta Turma não conheceu do recurso nesse ponto.

Honorários advocatícios

No mesmo recurso, entretanto, o colegiado deu provimento ao recurso da União para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela paga em acordo, homologado em juízo, a título de honorários advocatícios. O TRT tinha colocado os honorários advocatícios no rol das verbas sobre as quais não incidiam a contribuição previdenciária.

O relator esclareceu que os honorários advocatícios são definidos por lei e resulta do trabalho profissional no curso do processo, logo é renda tributável sujeita à contribuição previdenciária (nos termos dos artigos 195, I, "a" e II, da Constituição Federal e 28, III, da Lei nº 8.212/91). O

ministro Godinho lembrou também que, embora a verba tenha caráter de despesa para o trabalhador, não perde a natureza jurídica tributária, que deriva da Constituição e de leis federais.

4.3.52. Reconhecido o interesse do MPT em aplicar multa inibitória (RR - 209000-21.2004.5.08.0012)

Veiculada em 06-12-10

Por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (PA e AP) cobrar multas decorrentes de infrações administrativas que não foram pagas pela Viação Perpétuo Socorro Ltda., com prejuízo aos seus empregados. Entre as infrações, destacam-se o descumprimento de normas relativas à rescisão contratual, à saúde e à segurança do trabalho. O direito de agir do MP foi negado pelo 8º Tribunal Regional.

O relator do caso na Segunda Turma, ministro Caputo Bastos, destacou que a atuação judicial do Ministério Público está descrita na Lei Complementar nº 75/1993. Especificamente, o artigo 83 desse dispositivo dá ao MP a incumbência de propor ação civil pública no âmbito da justiça trabalhista, quando os interesses coletivos na esfera dos direitos sociais constitucionalmente garantidos são desrespeitados.

Diferentemente desse entendimento, embora tivesse reconhecido a legitimidade do MPT para propor a ação civil pública, o 8º Tribunal Regional negou provimento ao seu recurso, por achar que naquele caso faltava à instituição interesse de agir, como estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que trata da carência de ação.

Ao avaliar o recurso do Ministério Público contra a decisão regional, o relator afirmou que as infrações cometidas pela empresa "implicam, inegavelmente, grave lesão à ordem jurídica e aos direitos sociais dos trabalhadores". Segundo o relator, "a eventual aplicação de uma multa não afasta o interesse do MPT na propositura da demanda, uma vez que o sistema jurídico consagra o princípio da independência das instâncias".

Dessa forma, "a ação civil pública é o meio adequado, necessário e útil para o fim proposto, qual seja, compelir a empresa a cumprir a legislação trabalhista", afirmou o relator, esclarecendo que "a multa não será imposta em razão das infrações já cometidas, mas sim na hipótese da empresa vir a reincidir na prática do ato infrator. Inexiste, pois a dupla punição pela mesma falta", ressaltou.

Ao final, o relator deu provimento ao recurso do MPT e determinou o retorno dos autos ao 8º Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso, considerando afastado o impedimento previsto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

4.3.53. Empresa é condenada por dificultar cirurgia de redução de estômago de empregada (AIRR - 6103-35.2010.5.15.0000)

Veiculada em 06-12-10

Ao impedir, por diversas vezes, que uma vendedora se afastasse do trabalho, cancelando suas férias programadas, quando a empregada iria se submeter à cirurgia bariátrica (procedimento que reduz o estômago), a Telelok Central de Locações e Comércio Ltda. cometeu assédio moral. Condenada na instância regional a pagar indenização por danos morais, a empresa recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a decisão da Sexta Turma não modificou o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP).

A empregada, com problemas de obesidade e hipertensão, teve recomendação médica para a intervenção. Mesmo sabendo disso, a empresa dificultou seu afastamento. Por fim, a funcionária conseguiu sair de férias, mas foi demitida um mês depois de seu retorno ao trabalho. Ela estava na empresa há vinte meses, exercendo suas atividades na filial de Campinas. Após sua demissão, a trabalhadora ajuizou reclamação pleiteando, entre outros itens, a indenização por danos morais. O pedido, porém, foi julgado improcedente pela 10ª Vara do Trabalho de Campinas.

A vendedora, então, recorreu ao Tribunal Regional, que, pelas provas dos autos, julgou que a empresa teve conduta causadora de dor moral à trabalhadora, ao impossibilitar, ou ao menos dificultar, seu afastamento do trabalho para tratamento de saúde. O Regional destacou que, mesmo não tendo apresentado atestado médico, ficou comprovado que a autora comunicou a empresa da necessidade do procedimento cirúrgico.

Segundo o Regional, se não foi provada ameaça expressa de demissão, "pode-se presumir que tenha ocorrido, ao menos, de forma velada, pela simples negativa do afastamento", concluindo que a presunção se confirma por ter sido a vendedora dispensada logo depois do retorno ao trabalho, pouco mais de um mês após ter finalmente se submetido à cirurgia. Diante disso, o TRT reformou a sentença e determinou que a empresa pague R\$ 5 mil por dano moral à ex-funcionária.

Para chegar a esse valor, o TRT levou em conta, entre outros aspectos, os princípios da proporcionalidade e da lógica razoável, as circunstâncias do dano, sua gravidade e dor imposta à trabalhadora, além da condição social e a capacidade econômica de ambas as partes, especialmente o porte da ré, a duração do contrato de trabalho - vinte meses - e o maior salário recebido pela vendedora - R\$ 882,00. Após esse resultado, a Telelok interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado no TRT. A empresa, então, apelou ao TST com agravo de instrumento, cujo relator foi o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que concluiu pela existência de assédio moral na situação ocorrida com a vendedora.

O relator verificou ter sido comprovada a necessidade da intervenção cirúrgica e confirmado, inclusive por testemunhas, de que a vendedora comunicou à empregadora a necessidade deste procedimento, tendo havido resistência da empresa quanto ao afastamento da autora. O ministro Aloysio esclareceu que, para se chegar a conclusão distinta do acórdão do TRT/Campinas, seria necessária a análise do conjunto de fatos e provas dos autos, o que, pela Súmula 126 do TST, é inviável, na fase recursal em que se encontra a ação.

Diante desse contexto, destacou o relator, "não há que se falar em violação dos artigos 5º, II, e X, 7º, XXVIII, da Constituição e 186, 927 e 944 do Código Civil, indicados pela empresa, ante a comprovação da existência da conduta ilícita praticada pela reclamada, da existência do dano sofrido pela autora, e do nexo de causalidade". A Sexta Turma, então, acompanhou o voto do relator, negando provimento ao agravo de instrumento.

4.3.54. Empresa pagará R\$ 300 mil de danos morais coletivos por atitude antissindical (RR-51500-08.2005.5.03.0007)

Veiculada em 06-12-10

A Empresa Gontijo Transportes Rodoviário terá de pagar R\$ 300 mil por danos morais coletivos ao agir contra o direito à liberdade sindical de seus empregados. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer do recurso da Gontijo, manteve acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região (MG) que condenou a empresa a pagar R\$ 300 mil, a partir de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG).

A partir da denúncia de um trabalhador que buscava emprego como motorista na Gontijo Transportes Rodoviário, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG) ajuizou ação civil pública contra a empresa, requerendo o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Segundo a petição da ação civil, a empresa, ao contratar os seus empregados, exigia que eles assinassem declaração de não fazerem parte de diretoria ou organização sindical. O MPT considerou essa conduta da empresa como ofensa à liberdade sindical e ao direito de associação estabelecido na Constituição Federal (incisos XX do art. 5º e V do art. 8º). Além disso, para o MPT, essa exigência representou uma prática discriminatória contra dirigentes e membros de conselhos sindicais.

Assim, o MPT - considerando o prejuízo causado aos empregados da empresa e à coletividade de trabalhadores que não puderam ser admitidos por essa prática discriminatória - pediu que a Gontijo pagasse uma indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 900 mil, a serem revertidos ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), e deixasse de praticar esse tipo de discriminação ao contratar os seus empregados.

Ao analisar o pedido do Ministério Público, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de danos morais coletivos, mas determinou que a Gontijo deixasse de praticar qualquer ato discriminatório quanto à participação sindical do empregado ativo ou passível de contratação.

Inconformado, o MPT recorreu ao Tribunal Regional da 3ª Região (MG). O TRT, por sua vez, concluiu ter havido prática discriminatória por parte da Gontijo e condenou-a ao pagamento de R\$ 300 mil por danos morais coletivos. Segundo o acórdão Regional, ficou comprovado por documentos e pelas testemunhas que a empresa agiu de forma discriminatória e contra a liberdade sindical.

Para o TRT, a atitude da Gontijo causou prejuízo à coletividade, pois violou um direito constitucional essencial à negociação coletiva, cerne de todas as demais instituições do Direito Coletivo de Trabalho, como a convenção coletiva, o dissídio coletivo e a greve.

Com isso, a Gontijo interpôs recurso de revista ao TST, alegando ter sido indevida a condenação. Segundo a empresa, não existe fundamento legal para essa obrigação. O relator do recurso de revista na Segunda Turma, ministro Guilherme Caputo Bastos, não deu razão à empresa e não conheceu do recurso empresarial. Segundo o ministro, o TST, em diversos julgados, acolheu a possibilidade de condenação ao pagamento por dano moral coletivo daquele que lesa a moral de uma determinada comunidade.

Nesse caso, ressaltou o ministro, entende-se que a ofensa a valores consagrados em uma coletividade determinada ou determinável é plenamente passível de reparação, e que a ação civil pública, enquanto instrumento de tutela jurisdicional de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é o meio hábil para a busca daquela compensação.

Assim, a Segunda Turma, ao seguir o voto do relator, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Gontijo Transportes Rodoviário, mantendo-se, na prática, acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região (MG) que condenou a empresa a pagar R\$ 300 mil por danos morais coletivos.

4.3.55. Vedada correção automática do salário profissional em múltiplos do salário mínimo (Ag-E-RR-203800-55.2007.5.07.0012)

Veiculada em 06-12-10

O Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Ceará pretendia que o piso profissional da categoria, estabelecido em dois salários mínimos, tivesse correção automática toda vez que o salário mínimo aumentasse. Para isso, persistiu nos recursos na Justiça do Trabalho até interpor agravo em recurso de embargos em recurso de revista. A Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho multou o sindicato em 10% sobre o valor da causa por julgar ser o agravo manifestamente infundado.

Para a decisão da SDI-1 foi considerado que o inciso IV do artigo 7º da Constituição veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e que a Orientação Jurisprudencial 71 da Seção II

Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST dispõe que afronta o preceito constitucional a fixação de correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo.

O objetivo da ação do sindicato é de que a Maxi Magem - Serviços de Imagem Ltda. pague, a seus empregados técnicos em radiologia, as diferenças salariais decorrentes do aumento do salário mínimo. Deferido na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) ao examinar o recurso ordinário da empresa. O sindicato, então, apelou para o TST e teve seu recurso de revista rejeitado pela Sétima Turma. Após esse resultado, o representante dos trabalhadores recorreu com embargos, cujo seguimento foi negado por despacho da ministra Maria de Assis Calsing.

Agravo em embargos

Ao interpor agravo contra a decisão monocrática (de uma só pessoa) da ministra Calsing, o sindicato conseguiu que a ação fosse examinada pelos ministros da SDI-1, defendendo que é possível fixar o salário profissional em múltiplos do mínimo e insistindo que "vedar a possibilidade de fixação de salário profissional em salários mínimos culminaria na própria extinção de tal figura trabalhista, visto que se apresentaria inviável que a lei fixasse em valor nominal aludido salário profissional e tivesse que ser reformada sempre que o montante fosse submetido a atualização".

Em seu voto, a ministra Calsing, relatora, destacou que "é possível a fixação inicial do salário profissional em múltiplos de salário mínimo, desvinculando-se, a partir daí, a correção pelo mesmo parâmetro". Nesse sentido, explicou a ministra, é a OJ 71 da SDI-2, pela qual a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição. Segundo a OJ, o que afronta o preceito constitucional é a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Por essa razão, a relatora considerou que não merece reforma a decisão da Sétima Turma, que não conheceu do recurso de revista do sindicato, por entender que a pretensão às diferenças salariais decorrentes do aumento do salário mínimo não tem apoio constitucional nem está de acordo com o que dispõe a OJ 71 da SDI-2. A ministra Calsing ressaltou que a Turma decidiu "em absoluta sintonia com a jurisprudência pacificada no TST, que, por seu turno, firmou-se com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, acerca da interpretação do artigo 7º, IV, da Constituição da República".

A relatora destacou, ainda, que a argumentação do sindicato "revela-se infundada, uma vez que dirigida contra entendimento já pacificado em verbete jurisprudencial desta Corte". O ministro Renato de Lacerda Paiva, que integrou a SDI-2 por oito anos, salientou que a vedação se restringe à indexação ao salário mínimo e que os aumentos devem ser feitos com base em reajustes coletivos.

A SDI-1, então, por maioria, acompanhou o voto da relatora, negando provimento ao agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, condenou o sindicato ao pagamento da multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 557, parágrafo 2º, do CPC. Ficaram vencidos os ministros Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, que davam provimento ao agravo.

4.3.56. ECT indenizará trabalhador por restringir uso de instrumento cirúrgico moderno (AIRR-94240-84.2007.5.06.0311)

Veiculada em 07-12-10

Bisturi ultrassônico. Foi por causa das dificuldades impostas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para autorizar a utilização desse instrumento médico-cirúrgico que um empregado da ECT ganhou R\$10 mil de indenização por danos morais na Justiça do Trabalho de Pernambuco.

A empresa tentou rediscutir o assunto no Tribunal Superior do Trabalho, por meio de um recurso de revista, mas os ministros da Sétima Turma rejeitaram o agravo de instrumento da ECT.

Como explicou o relator e presidente do colegiado, ministro Pedro Paulo Manus, a indenização era devida, porque ficou comprovado o abalo moral sofrido pelo empregado.

O trabalhador padecia de refluxo gastroesofático, que lhe causava dores e dificultava o cumprimento das atividades do dia a dia. Apesar de prescrito por dois médicos diferentes, a ECT não autorizou o uso do bisturi ultrassônico no procedimento cirúrgico pelo qual deveria passar o empregado, a menos que o médico responsável declarasse a “extrema necessidade” do emprego do material.

O bisturi ultrassônico é um instrumento cirúrgico do tamanho de uma caneta que fica acoplado a um equipamento que emite ondas sonoras. Segundo especialistas, com o auxílio desse instrumento, os procedimentos cirúrgicos são mais precisos e o risco de complicações é reduzido.

Com os obstáculos criados pela empresa, a liberação da cirurgia só aconteceu após decisão do Poder Judiciário. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas, o empregado entrou com uma ação de reparação de danos. A Vara do Trabalho e o Tribunal Regional reconheceram o direito dele à indenização.

O TRT observou que o acordo coletivo que prevê assistência médica aos empregados da ECT não estabelece necessidade de justificativa médica para autorização de procedimentos adotados na prevenção ou recuperação da saúde do beneficiário do plano de saúde, nem indica o nível de cobertura. E as cláusulas contratuais devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor dos serviços, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Além do mais, destacou o Regional, todas as técnicas que estiverem à disposição do profissional para alcançar o bom resultado de uma cirurgia devem ser entendidas como “necessárias”, salvo demonstração em contrário a cargo da empresa mantenedora do plano de saúde. Nesse ponto, os médicos da ECT, responsáveis pela avaliação dos pedidos de autorização médico-hospitalar do plano, nada disseram contra a utilização do bisturi ultrassônico.

Por consequência, o TRT manteve a sentença do juízo de origem que condenara à empresa a pagar ao trabalhador R\$10mil de indenização por danos morais. O Regional ainda negou seguimento ao recurso de revista da empresa para o TST – daí a apresentação do agravo de instrumento.

Entretanto, o ministro Pedro Manus considerou correta a interpretação do TRT sobre a matéria. Configura-se dano moral quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem da pessoa – como ocorreu no caso. Não bastasse sofrer com a doença e o desgaste emocional com a perspectiva de passar por uma cirurgia, o trabalhador teve que lutar contra o plano de saúde para conseguir autorização para o procedimento, apesar de a exigência de justificativa médica para utilização do bisturi não ter previsão contratual, afirmou o relator.

O ministro Manus concluiu que existem, nos autos, os elementos caracterizadores do dano moral: ato ilícito, resultado lesivo e nexo de causalidade. Portanto, é dever da empresa reparar o ato ilícito, nos termos dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Em relação ao valor da indenização arbitrado, o relator também considerou compatível com o princípio da proporcionalidade entre o dano e a lesão.

A decisão de negar provimento ao agravo da ECT foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes da Sétima Turma.

4.3.57. Trabalho duas vezes na semana não permite vínculo de emprego a diarista (RR - 10600-44.2006.5.01.0058)

Veiculada em 09-12-10

A falta de continuidade na prestação de serviços inviabilizou o reconhecimento de vínculo de emprego de uma diarista doméstica que trabalhava duas vezes por semana na mesma residência no

Rio de Janeiro. Para a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou recurso da trabalhadora, caracteriza-se como descontínuo o trabalho realizado em dois dias na semana. Segundo o ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso de revista, “somente o trabalho em metade da semana, ou seja, a partir de três dias semanais, apresenta a continuidade de que fala o artigo 1º da Lei 5.859/72”.

O artigo a que se referiu o ministro define como empregado doméstico aquele “que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas”. No caso em questão, a diarista conseguiu demonstrar que trabalhava, em geral, até dois dias por semana, o que, de acordo com o ministro Godinho Delgado, “efetivamente, caracteriza descontinuidade, segundo a melhor doutrina”.

A diarista argumentou que a continuidade de que trata a Lei 5.859/72 não está relacionada com o trabalho diário, mas sim com o trabalho que é prestado de forma sucessiva, e que a imposição dos dias determinados e horários pré-estabelecidos configuram por si só a subordinação jurídica. Ela pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego, mas teve seu pedido indeferido na primeira instância.

Ao examinar o recurso da diarista, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) destacou que não há exigência, na lei dos empregados domésticos, de que os serviços sejam prestados de forma não eventual, como o previsto no artigo 3º da CLT. Aprofundando a análise, o TRT observou ser necessário atentar à diferença entre serviços de natureza contínua com serviço não eventual, indispensável para a caracterização do vínculo de emprego urbano ou rural.

Nesse sentido, há jurisprudência do TST com esse entendimento. Um dos julgados, de relatoria da juíza convocada Maria Doralice Novaes, esclarece que a Lei 5.859/72 exige que o empregado doméstico preste serviços de natureza contínua, no âmbito residencial da família, “o que equivale a, em princípio, trabalho em todos os dias da semana, com ressalva do descanso semanal remunerado”. A magistrada enfatiza a distinção existente entre as situações de empregado doméstico e de diarista: em relação aos serviços do trabalhador doméstico, a juíza Doralice Novaes diz que correspondem “às necessidades permanentes da família e do bom funcionamento da residência” e que, por outro lado, “as atividades desenvolvidas em alguns dias da semana, com vinculação a outras residências, havendo a percepção de pagamento, ao final de cada dia, apontam para a definição do trabalhador autônomo, identificado como diarista”.

Diante do caso da diarista fluminense, o ministro Godinho Delgado verificou que o acórdão regional “não fornece elementos fáticos que permitam realizar outro enquadramento para a situação vivenciada pelas partes”, ou seja, inexistência de vínculo de emprego. Quanto à comprovação de divergência jurisprudencial, o ministro entendeu serem inservíveis os julgados transcritos, “seja por não abrangerem todos os fundamentos adotados pelo acórdão, seja por não abordarem situação idêntica à definida pela decisão regional, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses”, concluiu o relator. A Sexta Turma, então, acompanhando o voto do ministro Godinho Delgado, não conheceu do recurso de revista.

4.3.58. Ajuste de conduta com o Ministério Público não evita fiscalização da DRT (RR - 89500-45.2006.5.02.0080)

Veiculada em 09-12-10

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) realizado com o Ministério Público, com prazo acordado para as contratações necessárias ao preenchimento da cota de empregados deficientes físicos exigida por lei, não impediu que a Owens – Illinois do Brasil S.A. evitasse na Justiça a fiscalização e autuação da Delegacia Regional do Trabalho na empresa.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso que tentava impedir a fiscalização da DRT enquanto durasse o prazo determinado pelo TAC. De acordo com os

ministros, o termo de ajuste não interfere na atuação dos auditores do trabalho, pois apenas evitaria a interposição de “eventual ação civil pública pelo Ministério Público”.

Alvo de atuação da DRT, devido ao não atendimento da cota de deficientes físicos prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, a empresa impetrou mandado de segurança na Justiça do Trabalho com o objetivo de invalidar os atos dos auditores.

No julgamento do processo, a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo acatou o mandado de segurança, levando em conta que o prazo de ajuste de conduta de dois anos, prorrogáveis para mais dois anos, ainda estava em vigor.

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (SP), que acatou recurso da União, entendeu que no caso “são cominações (penalidades) independentes, ou seja, se a DRT aplicar multa à empresa por descumprimento de uma norma trabalhista, não fica o Ministério Público coibido de ingressar com a ação civil pública”. Da mesma forma, a DRT não fica impedida de multar as empresas pelo fato de o Ministério Público ter assinado um ajustamento de conduta.

Por último, a empresa recorreu ao TST. A ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora na Terceira Turma do TST, destacou que a fiscalização do Ministério do Trabalho é garantida pelo artigo 36, § 5º, do Decreto nº 3.298/99 e que “não é afetada, tampouco obstaculizada, por eventuais compromissos firmados apenas entre a entidade fiscalizada e demais instituições destinadas à tutela dos direitos dos trabalhadores”.

Para a ministra, em razão da proximidade de objetivos entre as duas instituições, nada impede que empregadores firmem termos de ajuste de conduta com o Ministério Público com a participação do Ministério do Trabalho.

No entanto, de acordo com o processo, “não houve participação da MTE no termo de ajuste de conduta firmado. Logo, aludido TAC não obriga, tampouco limita a atuação dos auditores-fiscais do trabalho.”

4.4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 (www.trt4.jus.br)

4.4.1. Ouvidoria da Justiça do Trabalho atenderá gratuitamente por telefone

Veiculada em 23-11-10

A partir desta quarta-feira (24/11), a Ouvidoria da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul passará a atender pelo telefone 0800-725-5350. As ligações são gratuitas e o horário de funcionamento é das 10h às 18h, de segundas a sextas-feiras. É possível encaminhar pedidos de informação, críticas, elogios, denúncias, sugestões ou reclamações sobre os serviços judiciais e administrativos prestados pela Justiça do Trabalho.

A Ouvidoria também pode ser acessada por ouvidoria@trt4.jus.br ou no endereço: Av. Praia de Belas, 1.100, sala 310 - CEP 90110-903 - Porto Alegre/RS. É possível, ainda, o preenchimento dos formulários disponíveis nas unidades judiciais em todo o Estado e no [site do TRT-RS](#).

4.4.2. Aprovado em comissão da Câmara projeto de criação de 17 varas do trabalho

Veiculada em 24-11-10

Dep. Pepe Vargas e Des. Robinson Foi aprovado hoje (24/11) pela manhã, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, o projeto de lei 7.623/2010, pelo qual serão

criadas 17 varas do trabalho (VTs) na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. A aprovação ocorreu em reunião ordinária da Comissão, acompanhada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho gaúcho, Desembargador Carlos Alberto Robinson, e na qual o parecer do relator, parlamentar Pepe Vargas, foi aprovado por unanimidade.

A proposição cria varas nas seguintes unidades:

Canoas (mais duas VTs);
Caxias do Sul (mais duas VTs);
Erechim;
Esteio;
Estrela;
Gravataí (mais duas VTs);
Lajeado;
Passo Fundo (mais duas VTs);
Rio Grande (mais duas VTs);
Santa Rosa;
São Leopoldo;
Taquara.

O projeto de lei tramitará agora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e no Plenário da Câmara dos Deputados. Após, precisará passar ainda pela CCJC e o Plenário do Senado Federal.

4.4.3. **Aprovado Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação**

Veiculada em 29-11-10

A sessão plenária ocorrida hoje (29/11) à tarde no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul aprovou por unanimidade o [Planejamento Estratégico em Tecnologia da Informação \(PETI\)](#) até 2015. A elaboração de um Plano Estratégico especificamente de TI foi estabelecida pela Resolução 99 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, o PETI está estreitamente alinhado aos [planos estratégicos institucional do TRT-RS](#) e de tecnologia da informação do CSJT e do CNJ.

Dentre os objetivos da 4ª Região Trabalhista em termos de Tecnologia da Informação para os próximos anos, merece destaque a elaboração de seu processo judicial eletrônico. Ele deverá começar a ser implantado no início de 2012, e trará uma revolução na atividade jurisdicional, implicando maior celeridade e economia.

4.4.4. **Eleitos novos membros da Escola Judicial e da Ouvidoria**

Veiculada em 29-11-10

Em sessão plenária ocorrida na tarde desta segunda-feira (29/11) no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, foram eleitos novos membros da Ouvidoria e da Escola Judicial da instituição. Por aclamação, a Desembargadora Ione Salin Gonçalves, que ocupava a Vice-Ouvidoria, foi conduzida à titularidade da Ouvidoria, e a Desª. Denise Pacheco assumiu a Vice-Ouvidoria.

Ao despedir-se da Ouvidoria, a Des^a. Cleusa Regina Halfen fez um breve balanço de sua gestão, destacando pontos como o recebimento de cerca de 3.000 manifestações em 2009 (em 2010, já chegam a quase 4.000); promoção de concurso interno para escolha da logomarca; implantação de sistema informatizado de gerenciamento das manifestações, o Ouv4; participação nos Encontros Nacionais de Ouvidorias; organização de plantões do órgão na Feira do Livro de Porto Alegre; e a disponibilização de número de telefone para recebimento de manifestações gratuitamente.

A Des^a. Cleusa Regina Halfen foi eleita a nova Diretora da Escola Judicial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Foram também eleitos cinco novos integrantes do Conselho Consultivo: desembargadores Denis Marcelo de Lima Molarinho, Ricardo Carvalho Fraga e Carmen Izabel Centena Gonzalez, o Juiz George Achutti e a Juíza Substituta Carolina Hostyn Gralha Beck. Todos os cargos serão ocupados até o final de 2011, quando ocorrerão novas eleições no TRT-RS.

4.4.5. **Evento da magistratura trabalhista alia Justiça e Educação**

Veiculada em 01-12-10

O Foro do Trabalho de Santa Maria recebe, nesta quinta e sexta-feira (2 e 3/12), o “V Encontro Nacional do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania” (TJC). O evento integra as atividades anuais do plano de ação solidária que aproxima o Poder Judiciário da sociedade e contribui no fortalecimento da cidadania. Coordenado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e tendo como anfitriã desta edição a Amatra4 (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região), o encontro contará com a presença de magistrados de vários estados do país.

Dentre os participantes, o coordenador nacional do Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC, pela sigla em inglês) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Renato Mendes; a Vice-Presidente da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho (ALJT), Juíza Maria Madelena Telesca; e o Presidente da Anamatra, Juiz Luciano Athayde Chaves. Representará o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul a Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.

O TJC é um instrumento de contato do Judiciário com as comunidades locais, voltado para as populações de periferia. O Programa atua diretamente nas escolas públicas e nas instituições de formação profissional de jovens e de educação de adultos. A ação vem sendo aplicada em diversas cidades desde 2004 e atualmente está dividida em núcleos presentes em vinte estados da Federação.

O projeto é composto por juízes do trabalho, juízes federais, juízes de direito, promotores, advogados, professores de universidades e servidores da justiça que atuam em cursos de capacitação de professores e palestras para alunos sobre diversos ramos do Direito. As ações do programa enquadram-se na abordagem dos temas transversais previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nestes seis anos já orientaram 50 mil alunos, além de capacitar cerca de 5 mil professores.

O processo se desenvolve em várias etapas dentro da grade curricular e dura, em geral, um semestre em cada Escola. No final, como última etapa, os alunos visitam os Foros da Justiça e preparam trabalhos artísticos para demonstrar o que aprenderam nessas atividades de construção da sua formação cidadã.

No segundo e último dia do V Encontro do TJC estão previstas apresentações das atividades das escolas do núcleo de Santa Maria, momento em que os alunos demonstrarão os trabalhos realizados durante a aplicação do Programa.

[Clique aqui para acessar o folder do evento.](#)

4.4.6. TRT participa de reunião técnica sobre ponto eletrônico

Veiculada em 03-12-10

O Desembargador Luiz Alberto de Vargas representa o TRT-RS em uma reunião técnica para tratar da Portaria 1.510/2009, que dispõe sobre o Ponto Eletrônico. O encontro acontece nesta quinta-feira no auditório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Além de um debate sobre questões técnicas e jurídicas da Portaria, a programação inclui uma apresentação do sistema para apuração da jornada laboral.

O prazo para adaptação ao ponto eletrônico se encerrou no dia 25 de novembro. A norma do Ministério do Trabalho, que exige um equipamento específico, com memória e impressora, entrou em funcionamento no dia 26 de agosto, mas foi estabelecido um prazo de 90 dias para orientação e esclarecimentos, sem a aplicação de multas e atuações.

As novas normas servem para empresas com mais de dez funcionários que controlam a jornada de trabalho por meios eletrônicos. A principal novidade no ponto eletrônico será a emissão de comprovante impresso a cada vez que o empregado bater o ponto, além de o relógio não poder ser bloqueado nem ter os dados editados.

4.4.7. Semana da Conciliação termina com mais de R\$ 32,3 milhões em acordos

Veiculada em 03-12-10

Terminou hoje (3) a Semana Nacional da Conciliação. Os dados apurados até as 16h30 de sexta-feira mostram que a Justiça do Trabalho gaúcha realizou, em todo o Estado, 3.881 audiências no primeiro grau. Destas, 1.698 resultaram em conciliação, índice de 43,75%.

No segundo grau, foram 88 audiências e 71 acordos, índice de 80,68%. O valor total das conciliações, somando as duas instâncias, chegou a R\$ 32,3 milhões. A estimativa de recolhimento previdenciário (INSS) foi de R\$ 9,07 milhões e o fiscal (Imposto de Renda), de R\$ 8,33 milhões. Foram atendidas 6.536 pessoas.

Promovida em todo o Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Semana da Conciliação envolveu todas as áreas do Judiciário brasileiro.

Confira abaixo todos os números da Semana na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul (atualizados às 16h30 de sexta-feira):

Primeiro grau

Audiências de conciliação designadas: 4.465

Audiências de conciliação realizadas: 3.881

Acordos homologados: 1.698

Percentual: 43,75%

Soma total dos valores homologados: R\$ 23.710.520,46

Estimativa recolhimento previdenciário (INSS): R\$ 8.584.000,00

Estimativa recolhimento fiscal (Imposto de renda): R\$ 7.483.000,00

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 110 | Dezembro de 2010 ::

Segundo grau

Audiências de conciliação designadas: 88

Audiências de conciliação realizadas: 88

Acordos homologados: 71

Percentual: 80,68%

Soma total dos valores homologados: R\$ 8.590.714,52

Estimativa recolhimento previdenciário (INSS): R\$ 490.700,00

Estimativa recolhimento fiscal (Imposto de renda): R\$ 851.400,00

Número de pessoas atendidas: 6.536

4.4.8. Juiz realiza audiência de conciliação por teleconferência, via Skype

Veiculada em 03-12-10

Nesta sexta-feira (3), último dia da Semana da Conciliação, o Juiz Carlos Alberto Lontra promoveu a primeira audiência por teleconferência do Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS. O Magistrado utilizou o programa Skype, pela Internet.

O Juiz e o advogado da reclamada estavam na sala de audiências, no Foro Trabalhista de Porto Alegre. O reclamante e seu advogado estavam no escritório deste, em Bagé. Depois de duas horas de negociação, a empresa concordou em reintegrar o reclamante, que é dirigente sindical. O autor também receberá os salários e demais direitos relativos ao período de afastamento.

O servidor Paulo Fernando Winter foi o responsável pela preparação e conexão com o escritório do advogado do reclamante.

4.4.9. Órgão Especial aprova regime de dois juízes por vara

Veiculada em 03-12-10

Foi aprovada sexta-feira (3), em sessão do Órgão Especial do TRT-RS, a Resolução que estabelece o regime de dois juízes por vara nas unidades de maior movimento processual no Estado.

Conforme a Portaria nº 108/2010, publicada sexta-feira, a jurisdição territorial da 4ª Região fica dividida em 63 circunscrições. As 50 primeiras corresponderão às varas de maior movimentação processual do Rio Grande do Sul – as 30 de Porto Alegre e outras 20 do Interior. Estas terão, além do juiz titular, um juiz substituto em regime de lotação (fixo). As outras 13 circunscrições abrangem mais de uma unidade e serão atendidas, além dos juízes titulares, por juízes substitutos em regime de zoneamento (podem atender a mais de uma unidade, em uma ou mais circunscrições).

O processo de lotação e zoneamento dos juízes substitutos nessas localidades inicia em janeiro e entrará em vigor a partir de 9 de março.

A mudança vai redistribuir e equilibrar a carga de trabalho dos juízes no Estado, visando reduzir o acúmulo processual em determinadas regiões. Com a implementação do projeto, se espera mais eficiência e celeridade na resolução dos processos, além da diminuição do resíduo.

A proposta havia sido um dos principais temas do 5º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, realizado em setembro, em Gramado.

4.4.10. Como será o novo sistema de lotação e zoneamento de juízes substitutos

Veiculada em 06-12-10

A Portaria nº 108/2010 (clique [aqui](#) para acessá-la) explica como será o novo sistema de lotação e zoneamento de juízes substitutos na 4ª Região. A resolução foi aprovada sexta-feira, dia 3, na sessão do Órgão Especial do TRT-RS.

A jurisdição territorial fica dividida em 63 circunscrições. As 50 primeiras corresponderão às varas de maior movimentação processual do Estado – as 30 de Porto Alegre e outras 20 do Interior. Estas terão, além do juiz titular, um juiz substituto em regime de lotação (fixo). As outras 13 circunscrições abrangem mais de uma unidade e serão atendidas, além dos juízes titulares, por juízes substitutos em regime de zoneamento (podem atender a mais de uma unidade, em uma ou mais circunscrições). Outro grupo de juízes substitutos fica vinculado à Corregedoria, podendo atuar em qualquer uma das 63 circunscrições, conforme demanda.

O processo de lotação, zoneamento e vinculação à Corregedoria inicia em janeiro. O que for definido entrará em vigor a partir de 9 de março.

A medida visa equilibrar a carga de trabalho dos juízes, para diminuir o acúmulo processual em determinadas regiões. Com isso, se espera mais celeridade e eficiência na resolução dos processos, além da diminuição do resíduo.

Confira as 63 circunscrições:

Regime de lotação (com juiz substituto fixo)

1ª Circunscrição: 1ª VT de Porto Alegre	26ª Circunscrição: 26ª VT de Porto Alegre
2ª Circunscrição: 2ª VT de Porto Alegre	27ª Circunscrição: 27ª VT de Porto Alegre
3ª Circunscrição: 3ª VT de Porto Alegre	28ª Circunscrição: 28ª VT de Porto Alegre
4ª Circunscrição: 4ª VT de Porto Alegre	29ª Circunscrição: 29ª VT de Porto Alegre
5ª Circunscrição: 5ª VT de Porto Alegre	30ª Circunscrição: 30ª VT de Porto Alegre
6ª Circunscrição: 6ª VT de Porto Alegre	31ª Circunscrição: 1ª VT de Canoas
7ª Circunscrição: 7ª VT de Porto Alegre	32ª Circunscrição: 2ª VT de Canoas
8ª Circunscrição: 8ª VT de Porto Alegre	33ª Circunscrição: 3ª VT de Canoas
9ª Circunscrição: 9ª VT de Porto Alegre	34ª Circunscrição: VT de Esteio
10ª Circunscrição: 10ª VT de Porto Alegre	35ª Circunscrição: 1ª VT de Gravataí
11ª Circunscrição: 11ª VT de Porto Alegre	36ª Circunscrição: 2ª VT de Gravataí
12ª Circunscrição: 12ª VT de Porto Alegre	37ª Circunscrição: 1ª VT de São Leopoldo
13ª Circunscrição: 13ª VT de Porto Alegre	38ª Circunscrição: 2ª VT de São Leopoldo
14ª Circunscrição: 14ª VT de Porto Alegre	39ª Circunscrição: 3ª VT de São Leopoldo
15ª Circunscrição: 15ª VT de Porto Alegre	40ª Circunscrição: 1ª VT de Caxias do Sul
16ª Circunscrição: 16ª VT de Porto Alegre	41ª Circunscrição: 2ª VT de Caxias do Sul
17ª Circunscrição: 17ª VT de Porto Alegre	42ª Circunscrição: 3ª VT de Caxias do Sul
18ª Circunscrição: 18ª VT de Porto Alegre	43ª Circunscrição: 4ª VT de Caxias do Sul
19ª Circunscrição: 19ª VT de Porto Alegre	44ª Circunscrição: VT de Estrela
20ª Circunscrição: 20ª VT de Porto Alegre	45ª Circunscrição: VT de Lajeado
21ª Circunscrição: 21ª VT de Porto Alegre	46ª Circunscrição: 1ª VT de Passo Fundo
22ª Circunscrição: 22ª VT de Porto Alegre	47ª Circunscrição: 2ª VT de Passo Fundo
23ª Circunscrição: 23ª VT de Porto Alegre	48ª Circunscrição: 1ª VT de Rio Grande
24ª Circunscrição: 24ª VT de Porto Alegre	49ª Circunscrição: 2ª VT de Rio Grande
25ª Circunscrição: 25ª VT de Porto Alegre	50ª Circunscrição: VT de Santa Rosa

Regime de zoneamento

(com juízes substitutos que podem atender a mais de uma unidade, em uma ou mais regiões)

- 51ª Circunscrição: VTs de Viamão, Alvorada e Cachoeirinha (1ª e 2ª) – 2 juízes.
52ª Circunscrição: VTs de Guaíba, São Jerônimo e Triunfo – 2 juízes.
53ª Circunscrição: VTs de Novo Hamburgo (1ª a 5ª), Montenegro e Sapucaia do Sul – 4 juízes.
54ª Circunscrição: VTs de Taquara (1ª a 3ª), Estância Velha, Gramado (1ª e 2ª) e Saporanga (1ª a 3ª) – 5 juízes.
55ª Circunscrição: VTs de Osório e Torres – 3 juízes.
56ª Circunscrição: VTs de Bento Gonçalves (1ª e 2ª), Farroupilha, Lagoa Vermelha e Vacaria – 3 juízes.
57ª Circunscrição: VTs de Santa Cruz do Sul (1ª a 3ª), Cachoeira do Sul e Encantado – 2 juízes.
58ª Circunscrição: VTs de Pelotas (1ª a 4ª), Arroio Grande, Camaquã e Santa Vitória do Palmar – 4 juízes.
59ª Circunscrição: VTs de Santa Maria (1ª e 2ª), Santiago e São Borja – 2 juízes.
60ª Circunscrição: VTs de Erechim (1ª e 2ª), Carazinho, Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Soledade e Três Passos – 2 juízes.
61ª Circunscrição: VTs de Santo Ângelo, Cruz Alta e Ijuí – 2 juízes.
62ª Circunscrição: VTs de Bagé (1ª e 2ª) e Santana do Livramento – 2 juízes.
63ª Circunscrição: VTs de Uruguaiana (1ª e 2ª), Alegrete, Rosário do Sul e São Gabriel – 2 juízes

4.4.11. Varas do Trabalho não expedirão notificações entre 7 e 14 de janeiro

Veiculada em 06-12-10

Conforme o Provimento nº 11, de 3 de dezembro de 2010, as Varas do Trabalho da 4ª Região não expedirão notificações entre os dias 7 e 14 de janeiro. A medida leva em conta a implementação do sistema de lotação de dois juízes por vara, bem como a necessidade de organização interna das secretarias.

[Clique aqui](#) para acessar o Provimento nº 11.

4.4.12. Anunciadas as Metas Estratégicas para 2011

Veiculada em 09-12-10

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu nos dias 6 e 7 de dezembro o 4º Encontro Nacional do Judiciário. O evento ocorreu no Rio de Janeiro e contou com a presença do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), Desembargador Carlos Alberto Robinson. Na ocasião, foram anunciadas as Metas Estratégicas para o Judiciário brasileiro em 2011. Uma delas é específica para a Justiça do Trabalho. Confira:

A) CONCILIAÇÃO E GESTÃO

Criar unidade de gerenciamento de projetos nos Tribunais para auxiliar a implementação da gestão estratégica. Votantes - 76 Tribunais. Eleita com 42 votos.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 110 | Dezembro de 2010 ::

B) MODERNIZAÇÃO

Implantar sistema de registro audiovisual de audiência em pelo menos uma unidade judiciária de 1º grau (unidade piloto) em cada Tribunal. Votantes - 76 Tribunais. Eleita com 42 votos.

C) CELERIDADE

Julgar quantidade igual à de processos de conhecimento e recursos distribuídos em 2011, e parcela do estoque. Votantes - 76 Tribunais. Eleita com 63 votos.

D) RESPONSABILIDADE SOCIAL

Implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, órgãos e atividades do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos. Votantes - 76 Tribunais. Eleita com 46 votos.

E) JUSTIÇA DO TRABALHO (meta específica)

Criar um núcleo de apoio de execução. Votantes - 25 Tribunais. Eleita com 23 votos.

4.4.13. Maria da Graça Centeno é a nova Desembargadora do TRT-RS

Veiculada em 10-12-10

Foi publicada nesta sexta-feira, dia 10, na Seção 2 do Diário Oficial da União, a nomeação da Magistrada Maria da Graça Ribeiro Centeno como nova Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS). A promoção foi pelo critério de merecimento. A Magistrada ocupará a vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora Vanda Krindges Marques.

Até então, Maria da Graça era Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e atuava como Juíza Convocada no Tribunal, integrando a 7ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Individuais (SDI).

A Magistrada ingressou na Justiça do Trabalho gaúcha em 1983, como servidora, e iniciou a carreira de Juíza do Trabalho em 1992. Além da 14ª VT de Porto Alegre, foi titular da VT de Viamão e da 1ª VT de Taquara.

[Clique aqui](#) para acessar a nomeação, no Diário Oficial da União.

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Decisório Trabalhista. N. 195. Outubro de 2010.

Dispensa motivada: a quem (não) interessa sua regulamentação.

Nelson Mannrich. Advogado em São Paulo. Professor Titular da USP e Mackenzie. Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 5-6.

5.2. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. N. 256. Outubro de 2010.

5.2.1. **Duração do Trabalho – O Debate sobre a Redução para 40 Horas Semanais.**

Mauricio Godinho Delgado. Ministro do TST. Professor do Mestrado em Direito do Trabalho da PUC-Minas e do Curso de Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho do IESB. Pp. 7-15.

5.2.2. **A PEC 231/1995 e Algumas Ponderações Necessárias sobre o Sentido Mais Genuíno da Redução Legal da Duração da Jornada de Trabalho.**

Rodrigo Garcia Schwarz. Juiz do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Membro da *Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, da Associação Nacional de História e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Pp. 16-23.

5.2.3. **Direito do Trabalho Novo**

Paulo Gustavo de Amarante Merçon. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itabira/MG. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Pp. 27-46.

5.2.4. **Pacto Social, Estado e Sindicalismo.**

Janete Aparecida Deste. Juíza do Trabalho aposentada. Professora de Direito Processual do Trabalho e de Direito do Trabalho. Mestre em Direito pela PUC-RS. **Gustavo Trierweiler.** Juiz do Trabalho substituto do TRT da 2ª Região-SP. Mestre em Direito pela Ulbra. Especialista em Direito do Trabalho pela Unisinos. Pp. 47-64.

5.2.5. **Breve História Legislativa da Previdência dos Servidores Públicos Civis Federais: Contribuição e Benefícios.**

Roberto Luis Luchi Demo. Juiz Federal substituto em Brasília – DF. Pp. 65-76.

5.3. Revista LTR. Ano 74. N. 10. Outubro de 2010.

5.3.1. **Funções da boa-fé objetiva aplicáveis ao contrato de emprego.**

Edilton Meireles. Desembargador do TRT da 5 Região. Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor da UFBa e da UCSal. Pp. 1170-1179.

5.3.2. **Direito à desconexão do trabalhador – repercussões no atual contexto trabalhista.**

Christiana D'Arc Damasceno Oliveira. Juíza do Trabalho na 14ª Região, Titular da Vara do Trabalho de Feijó-AC. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-Minas. Especialista em

Direito Processual pela PUC-Minas. Pós-graduanda em Teoria Crítica dos Direitos Humanos pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha (Espanha). Pp. 1180-1188.

5.3.3. Campo de incidência do art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho – impossibilidade de integração analógica para quaisquer ambientes artificialmente frios.

Carmen Camino. Advogada. Juíza aposentada do TRT da 4ª Região. Professora de Direito do Trabalho da UFRGS. Pp. 1212-1218.

5.3.4. A intervenção do Estado no domínio econômico em face da crise econômica e do direito fundamental ao pleno emprego.

Roland Hasson. Advogado. Procurador do Estado do Paraná. Professor titular da PUC-PR. Mestre em Direito Privado pela UFPR. Doutor em Direito das Relações Sociais da UFPR. **Ana Cristina Ravaglio Lavallo.** Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Doutoranda em Direito Econômico pela PUC-PR. Assessora do TRT da 9ª Região. Pp. 1219-1225.

5.3.5. A fixação da responsabilidade civil do empregador e do Estado a partir do reconhecimento do acidente do trabalho decorrente da insegurança pública.

Francisco Milton Araújo Júnior. Juiz Federal do Trabalho - Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá-PA. Mestre em Direito do Trabalho pela UFPa. Especialista em Higiene Ocupacional pela USP. Pp. 1226-1235.

5.3.6. A necessária pacificação do custeio da seguridade na Justiça do Trabalho.

Fabício Lopes Oliveira. Procurador Federal. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Especialista em Direito do Trabalho pela USP. Pp. 1236-1244.

5.3.7. Neoliberalismo, “flexibilização a sangue-frio” e perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil.

Amauri Alves. Advogado. Professor de Direito do Trabalho. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Pedro Leopoldo. Mestre e Doutorando em Direito pela PUC-MG. Pp. 1245-1255.

5.3.8. A legitimidade dos familiares do trabalhador falecido em decorrência do acidente do trabalho pleitear perante a Justiça do Trabalho.

Viviane Saraiva Machado. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural-IDC. Pp. 1256-1275.

5.4. Revista Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 4. N. 12. Jul/Set. de 2010.

5.4.1. La Libertad de Asociación en el Constitucionalismo de América Latina.

Miguel Carbonell. Professor do Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México – Cidade do México. Pp. 13-24.

5.4.2. Movimientos Sociales Actuales: ¿Emancipación o Resistencia?

Nuria Belloso Martín. Profesora Titular de Filosofía del Derecho en la Facultad de Derecho de la Universidad de Burgos (España). Coordinadora del Programa de Doctorado del departamento de Derecho Público “Sociedad plural e nuevos retos del Derecho”. Diretora del Curso de Especialista Universitario em Mediación Familiar. Pp. 25-59.

5.4.3. ***Derechos Fundamentales y Procedimiento en la Obra de Peter Häberle.***

Angelo Schillaci. Professor Doutor da Universidade la Sapienza – Roma. Pp. 60-77.

5.4.4. **A Dignidade da Pessoa Humana e a Tutela Geral da Personalidade: Tutela Promocional para além da Protetiva e o Direito à Privacidade em Épocas de Reality Shows.**

Fernanda Borghetti Cantali. Advogada. Professora da Faculdade de Direito de Porto Alegre – IPA e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Mestre em direito pela PUC-RS. Pp. 115-140.

5.4.5. **A Constitucionalização do Tempo.**

Francisco Carlos Duarte. Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado da PUC-PR. Doutor em Direito pela UFSC. Pós-doutorado pela Universidad di Lecce- Itália, Universidad de Granada-Espanha e Universidade Tecnica de Lisboa. Leonel Severo Rocha. Professor titular do PPGD da UNISINOS. Pós-doutorado pela Universidade de Lecce - Itália. **Luiz Henrique Urquhart Cademartori.** Professor Adjunto I da Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutorado pela Universidad de Granada – Espanha. Doutorado e Mestrado pela Universidade Federal de Santa catarina. Pp. 141-157.

5.4.6. **Proteção Legal do Acesso ao Trabalho das Pessoas Portadoras de Deficiência: um Direito Fundamental**

Denise Pires Fincato. Advogada. Professora da PUC-RS. Doutorado em Direito pela Universidade de Burgos – Espanha. Mestrado pela UNISINOS. Michelle Dias Bublitz. Advogada. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo IDC. Pp. 158-183.

5.4.7. **Direito Social ao Trabalho.**

Edilton Meireles. Desembargador do Trabalho do TRT da 5ª Região – BA. Professor da UFBa e da Universidade Católica do Salvador. Pós-Doutorado em Direito na Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC-SP. Pp. 184-202.

5.4.8. **Decisão Jurídica em Tempos Pós-Positivistas.**

Lenio Luiz Streck. Professor da UNISINOS e da Unesa. Professor visitante da Universidade de Roma TRE e FDUC (Coimbra). Doutor em Direito pela UFSC. Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Pp. 247-271.

5.5. **Revista Justiça do Trabalho. Ano 27. N. 321. Setembro de 2010.**

5.5.1. **Considerações sobre a Jornada de Trabalho do Atleta profissional**

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho na 2ª Região. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Professor universitário e cursos de pós-graduação e de graduação em Direito. Pp. 7-14.

5.5.2. **A Legalização Formal das Centrais Sindicais e seus Reflexos Sociais**

Marcio Henrique Pereira. Professor Doutor de Sociologia Geral e do Direito da Faculdade de direito de Ribeirão Preto da USP e de Instituições de Direito na Faculdade de Economia e Administração de Ribeirão Preto da USP. Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília. Mestre em Linguística pela Universidade Estadual Paulista. Jair Aparecido Cardoso. Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. Pp. 15-25.

5.5.3. Responsabilidade Trabalhista por Grupo Econômico

Dani Leonardo Giacomini. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela UNISC. Diplomado em Estudos Ananzados em Derecho Tributário pela Universidade de Salamanca – Espanha. Pp. 26-39.

5.5.4. Novas Observações sobre o Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias na Justiça do Trabalho

Mariângela Guerreiro Milhoranza. Advogada. Professora da Faculdade de Direito da PUC-RS. Mestre em Direito pela PUC-RS. Especialista em Processo Civil pela PUC-RS. Fernanda dos Santos Macedo. Pós-graduanda no Curso de Especialização em Direito Processual Civil pela PUC-RS. Pp. 40-47.

5.5.5. Telefone Móvel e Restrição à Liberdade: Forma de Contraprestação Compatível com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Max Carrion Brueckner. Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região – RS. Pp. 48-56.

5.5.6. O Polígrafo e o Direito do Trabalho

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Professora de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Faculdade Casa do Estudante de Aracruz – ES. Mestre em Direito do Trabalho. Pp. 57-70.

5.5.7. As Relações Laborais e a Legislação Trabalhista na China

Sonilde Kugel Lazzarin. Advogada. Professora da Graduação e Pós-Graduação Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da PUC-RS e UNIRITTER. Especialista e Mestre pela PUC-RS. Doutoranda em Direito pela PUC-RS. **Newton Jancowski Neto.** Advogado. Pós-graduando pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural. Pp. 71-94.

5.6. Revista Justiça do Trabalho. Ano 27. N. 322. Outubro de 2010.

5.6.1. A necessária revisão da Súmula 331 do TST diante do Novo Código Civil.

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 7-18.

5.6.2. Breves Considerações sobre a Concessão de Tutela Antecipada de Ofício nos Processos Trabalhistas

Luciano Marinho de Barros e Souza Filho. Procurador Federal, chefe da Seção de Execução Fiscal Trabalhista da PRF5 (AGU). Mestre em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-Graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil pela UFPE. Pp. 19-21.

5.6.3. Competência da Justiça do Trabalho: Interpretando-se a Expressão Relação de Trabalho contida no inciso I do artigo 114 da CF

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior. Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região, titular da Vara de Santana do Livramento. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestrando em Direitos Fundamentais pela PUC-RS. Professor convidado dos cursos de Pós-Graduação da PUC-RS, do IDC e do CETRA, de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho. Pp. 22-34.

5.6.4. **Notas sobre a Impossibilidade de Depoimento Pessoal de Membro do Ministério Público nas ações Coletivas**

Ronaldo Lima dos Santos. Procurador do Trabalho do PRT da 2ª Região. Professor Doutor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Pp. 35-45.

5.6.5. **Crítica à Sistemática da Dispensa por Justa Causa no Brasil: Afronta aos Princípios Constitucionais da Presunção da Inocência, da Função Social do Contrato e da Continuidade da Relação de Emprego**

Oscar Krost. Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região – SC. Membro do Instituto de Pesquisa e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho – IPEATRA. Pp. 46-58.

5.6.6. **Antecipação da Tutela na Hipótese de Pedido Incontroverso – Aplicabilidade do §6º do art. 273 do CPC ao Processo do Trabalho.**

Ariel Stopassola. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul, Núcleo Universitário de Canela. Pp. 59-68.

5.6.7. **Tendências do Exercício do Direito de Greve no Serviço Público Civil após o Julgamento do Mandado de Injunção 712 pelo Supremo Tribunal Federal.**

Rodrigo Coimbra Santos. Advogado. Mestre em Direito pela UFRGS. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho e Coordenador do Curso de Direito da Universidade FEEVALE. **Paulo Ricardo Jubett de Ávila.** Técnico da Justiça Federal. Pp. 69-81.

5.6.8. **Breves Considerações sobre a Execução Trabalhista.**

Gilberto Stürmer. Advogado. Coordenador do Departamento de Direito Público e Social da PUC-RS. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito da PUC-RS- Graduação e Pós-Graduação. Mestre em Direito pela PUC-RS. Doutor em Direito pela UFSC. Pp. 82-89.

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Distinguir – Extinguir

Vai-se o trema, ficam – e intensificam-se – os problemas.

Sob o sistema ortográfico de 1943, os verbos *distinguir* e *extinguir* não eram assinalados com trema, o que deixava claro que o *u* desses verbos, nas sequências *gue* (distiguem, extinguem) e *gui* (distinguimos, extinguiamos) era mudo, não pronunciado.

Não obstante essa regra de clareza meridiana, muitas pessoas – muitas delas até mesmo bem-afamadas bem-intencionadas – teimavam em pronunciar o *u* como se tivesse trema (som de *ü*, portanto) em formas como *distinguem*, *distinguido*, *distinguiam*, *extinguem*, *extinguindo*, *extinguissem*, etc. Mas era, então, fácil apontar-lhes o erro: bastava sugerir-lhes que abrissem um dicionário ou uma gramática, ou então fazer-lhes essa gentileza, se lhes custasse fazê-lo sem o concurso da caridade alheia.

Mas o problema não parava aí. Como essas pessoas, nas formas acima exemplificadas e em outras do mesmo feitio, pronunciavam indevidamente o *u*, incorriam, por consequência, num outro erro: passavam a escrever e pronunciar formas como *distinguem*, *distinguiamos*, *extinguem*, *extinguiamos*, etc. Numa prova de Direito Penal, em concurso público para Juiz de Direito, vi esta formulação: '*Distingua*' entre crime e contravenção. O autor do despautério deveria ser punido por falta de decoro gramatical!

Ocorre que, sob a égide do sistema ortográfico de 1943, era possível ao professor convencer os delinquentes da indiscutibilidade do erro em que haviam incidido. E, agora, como o professor, ou quem lhe faça as vezes, sob o sistema ortográfico de 1990, com a abolição do trema, convencerá e persuadirá os insipientes de que a pronúncia correta de formas como *distinguem*, *distinguiam*, *extingue*, *extinguimos*, *extinguiam* é com *u* mudo, e que as grafias e, por consequência, as pronúncias corretas são *distingo*, *distinga*, *distingamos*, *extingo*, *extingamos*, *extingam*, sem o *u* entre o *g* e o *o* ou o *a* ('*distingua*', '*extinguam*', etc.)? Será, muitas vezes, a mim me parece, uma questão de fé.

Nota – Se alguém está estranhando a expressão *a mim me parece*, consulte *Habeas Verba – Português para Juristas*, sob o verbete **A mim me parece...**